

---

**REGIMENTO INTERNO  
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DE SÃO PAULO  
BIBLIOTECA

1992

---

---

## DIREITOS AUTORAIS

---

Os direitos autorais do Índice Alfabético Remissivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ilustra esta edição, são reservados à Fundação da Fraternidade Judiciária, salvo quanto a qualquer publicação pela Imprensa Oficial do Estado de São Paulo e à 1.ª edição, pela Associação dos Advogados de São Paulo, com tiragem de 30.000 exemplares.

<b>CLASSIFICAÇÃO</b> 712.71

<b>CLASSIFICAÇÃO</b> TI342.900 816.6 (01.9)

<b>LOCALIZAÇÃO</b>
E. _____
P. _____
N.º _____
N.R. p/ to mbo

**3.º GRUPO DE CÂMARAS CIVIS - 4.ª FEIRA - SALA 509**

7.ª CÂMARA CIVIL

4.ª feira - 509

8.ª CÂMARA CIVIL

4.ª feira - 510

Des. REBOUÇAS DE CARVALHO  
Des. GODOFREDO MAURO  
Des. BENINI CABRAL  
Des. SOUSA LIMA  
Des. LEITE CINTRA  
Des. EVARISTO DOS SANTOS  
Des. CAMPOS MELLO

Des. VILLA DA COSTA  
Des. FONSECA TAVARES  
Des. JORGE ALMEIDA  
Des. JOSÉ OSÓRIO  
Des. REGIS DE OLIVEIRA  
Des. ANTONIO MARSON

**COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS CIVIS — 2.ª SEÇÃO CIVIL**

**4.º GRUPO DE CÂMARAS CIVIS — 5.ª FEIRA — SALA 604**

9.ª CÂMARA CIVIL

5.ª feira — 609

10.ª CÂMARA CIVIL

5.ª feira — 604

11.ª CÂMARA CIVIL

5.ª feira — 612

Des. TORRES DE CARVALHO  
Des. ACCIOLI FREIRE  
Des. DEBATIN CARDOSO  
Des. DIAS TATIT  
Des. ALDO MAGALHÃES

Des. NÉLSON HANADA  
Des. BORELLI MACHADO  
Des. MENEZES GOMES  
Des. ISIDORO CARMONA  
Des. RALPHO OLIVEIRA

Des. ANICETO ALIENDE  
Des. SALLÉS PENTEADO  
Des. LAERTE NORDI  
Des. GILDO DOS SANTOS  
Des. PINHEIRO FRANÇO

**5.º GRUPO DE CÂMARAS CIVIS — 3.ª FEIRA — SALA 609**

12.ª CÂMARA CIVIL

3.ª feira — 609

13.ª CÂMARA CIVIL

3.ª feira — 604

14.ª CÂMARA CIVIL

3.ª feira — 622

Des. FRANCIS DAVIS  
Des. CARLOS ORTIZ  
Des. MARIA DE OLIVEIRA  
Des. LUIZ TÂMBARA  
Des. SCARANCE FERNANDES

Des. PAULO SHINTATE  
Des. FERNANDES BRAGA  
Des. CORREA VIANNA  
Des. WANDERLEY RACY  
Des. MELLO JUNQUEIRA

Des. FRANCIULLI NETTO  
Des. MARCUS VINÍCIUS  
Des. MÁRIO VITIRITTO  
Des. BRENNÓ MARCONDES  
Des. FRANKLIN NEIVA

**6.º GRUPO DE CÂMARAS CIVIS — 4.ª FEIRA — SALA 612**

15.ª CÂMARA CIVIL

3.ª feira — 612

16.ª CÂMARA CIVIL

3.ª feira — 601

17.ª CÂMARA CIVIL

3.ª feira — 602

Des. BOURROUL RIBEIRO  
Des. PINTO DE SAMPAIO  
Des. RUY CAMILLO  
Des. ROBERTO STUCCHI  
Des. MARCONDES MACHADO

Des. BUENO MAGANO  
Des. MARCELLO MOTTA  
Des. NÉLSON SCHIESARI  
Des. VIANA SANTOS  
Des. CLIMACO DE GODOY

Des. NIGRO CONCEIÇÃO  
Des. OETTERER GUEDES  
Des. HERMES PINOTTI  
Des. VISEU JÚNIOR  
Des. JOSÉ CARDINALE

**7.º GRUPO DE CÂMARAS CIVIS — 2.ª FEIRA — SALA 609**

18.ª CÂMARA CIVIL

2.ª feira — 609

19.ª CÂMARA CIVIL

2.ª feira — 604

Des. CUBA DOS SANTOS  
Des. ALBANO NOGUEIRA  
Des. THEODORO GUIMARÃES  
Des. JOSÉ PACHECO  
Des. EGAS GALBIATTI

Des. MOHAMED AMARO  
Des. VALLIM BELLOCCHI  
Des. TELLES CORREA  
Des. FERREIRA CONTI  
Des. CÉLIO FILÓCOMO

**COMPOSIÇÃO DE CÂMARAS DA SEÇÃO CRIMINAL**

**1.º GRUPO DE CÂMARAS - 2.ª FEIRA - SALA 501**

1.ª CÂMARA CRIMINAL

2.ª feira sala 501

2.ª CÂMARA CRIMINAL

2.ª feira sala 511

Des. JARBAS MAZZONI  
Des. ANDRADE CAVALCANTI  
Des. FORTES BARBOSA  
Des. BARBOSA PEREIRA  
Des. GOMES DE AMORIM  
Des. IVAN MARQUES

Des. ONEI RAPHAEL  
Des. ANGELO GALUCCI  
Des. RENATO TALLI  
Des. CANGUÇU DE ALMEIDA  
Des. EGYDIO DE CARVALHO  
Des. RENATO NALLINI

2.º GRUPO DE CÂMARAS - 2.ª FEIRA - SALA 510

3.ª CÂMARA CRIMINAL

2.ª feira sala 510

Des. DINIO GARCIA  
Des. SILVA LEME  
Des. BITTENCOURT RODRIGUES  
Des. SILVA PINTO  
Des. CARLOS DE CARVALHO  
Des. EDUARDO PEREIRA

3.º GRUPO DE CÂMARAS - 4.ª FEIRA - SALA 511

5.ª CÂMARA CRIMINAL

4.ª feira sala 511

Des. DIRCEU DE MELLO  
Des. CUNHA BUENO  
Des. DENSER DE SÁ  
Des. DANTE BUSANA  
Des. CELSO LIMONGI  
Des. FABIO POÇAS LEITÃO

4.ª CÂMARA CRIMINAL

2.ª feira sala 510

Des. ARY BELFORT  
Des. SINÉSIO DE SOUZA  
Des. BARRETO FONSECA  
Des. AUGUSTO LIMA  
Des. BRUNO NETTI  
Des. PÉRICLES PIZA

6.ª CÂMARA CRIMINAL

4.ª feira sala 622

Des. ALVARO CURY  
Des. NELSON FONSECA  
Des. DJALMA LOFRANO  
Des. GENTIL LEITE  
Des. REYNALDO AYROSA  
Des. LUIZ BETANHO

## **COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO**

DRA. ANGÉLICA DE MARIA MELLO DE ALMEIDA  
DR. ANTONIO CARLOS MALHEIROS  
DR. ANTONIO DE SOUZA CORRÊA MEYER  
DR. CELSO CINTRA MORI  
DR. CLITO FORNACIARI JÚNIOR  
DR. DÉCIO MILNITZKY  
DR. EDMUR DE ANDRADE NUNES PEREIRA NETO  
DR. EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES  
DR. EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO  
DR. ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA  
DR. HAMILTON PENNA  
DR. JAYME QUEIROZ LOPES FILHO  
DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO  
DR. JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI  
DRA. LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE  
DR. LUÍS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO  
DR. PAULO LEME FERRARI  
DRA. PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA  
DR. RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE  
DR. ROBERTO DELMANTO  
DR. VALTER UZZO

## **COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO**

DR. ANTONIO DE SOUZA CORRÊA MEYER  
PRESIDENTE

DR. EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO  
VICE-PRESIDENTE

DR. CLITO FORNACIARI JÚNIOR  
1.º SECRETÁRIO

DR. PAULO LEME FERRARI  
2.º SECRETÁRIO

DR.ª PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA  
1.ª TESOUREIRA

DR. RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE  
2.º TESOUREIRO

DR. ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA  
ASSESSOR DA DIRETORIA

DR. ANTONIO CARLOS MALHEIROS  
DIRETOR CULTURAL

---

## ÍNDICE ANALÍTICO

---

<b>DISPOSIÇÕES INICIAIS</b>	11
<b>LIVRO I - ORGANIZAÇÃO</b>	13
<b>TÍTULO I - DO TRIBUNAL</b>	13
<b>CAPÍTULO I - Composição e Funcionamento</b>	13
Seção I - Composição	13
Seção II - Funcionamento	13
Subseção I - Órgão Especial	13
Subseção II - Seções	13
Subseção III - Grupos e Câmaras	14
Subseção IV - Câmara Especial e Câmaras de Férias.	14
Subseção V - Turmas Julgadoras	14
Subseção VI - Conselho Superior da Magistratura	15
<b>CAPÍTULO II - Cargos de Direção e de Cúpula</b>	15
Seção I - Disposições Gerais	15
Seção II - Eleições	15
<b>CAPÍTULO III - Substituições</b>	17
Seção I - Cargos de Direção e de Cúpula	17
Seção II - Órgão Especial	17
Seção III - Conselho Superior da Magistratura	17
Seção IV - Grupos e Câmaras	17
Seção V - Disposições Complementares	18
<b>CAPÍTULO IV - Comissões</b>	18
Seção I - Composição, Funcionamento e Competência	18
<b>CAPÍTULO V - Sessões, Reuniões e Audiências</b>	20
Seção I - Sessões e Reuniões	20
Seção II - Audiências	22
<b>CAPÍTULO VI - Ata</b>	23
<b>CAPÍTULO VII - Publicidade dos Atos</b>	23
<b>CAPÍTULO VIII - "Quorum"</b>	24
<b>CAPÍTULO IX - Desembargadores</b>	25
Seção I - Indicação, Promoção e Nomeação	25
Seção II - Compromisso, Posse e Exercício	26
Seção III - Garantias, Remoção e Permuta	26
Seção IV - Antigüidade	27
Seção V - Incompatibilidades	27
Seção VI - Licenças e Afastamentos	27
Subseção I - Afastamentos do Tribunal	27
Subseção II - Afastamentos de Órgãos Colegiados	28
Seção VII - Férias	28
Seção VIII - Interrupções de Exercício	29
Seção IX - Compensações	29

---

<b>LIVRO II - COMPETÊNCIA</b>	<b>31</b>
<b>TÍTULO I - COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVA</b>	<b>31</b>
<b>CAPÍTULO I - Competência Jurisdicional</b>	<b>31</b>
Seção I - Órgão Especial	31
Seção II - Seção Criminal	32
Seção III - Seções Cíveis	32
Subseção I - Primeira Seção Cível	32
Subseção II - Segunda Seção Cível	33
Subseção III - Grupos Cíveis	33
Seção IV - Conselho Superior da Magistratura	33
Seção V - Câmara Especial	33
Seção VI - Presidente do Tribunal	34
Seção VII - Vice-Presidentes	35
Subseção I - Primeiro Vice-Presidente	35
Subseção II - Segundo Vice-Presidente	35
Subseção III - Terceiro Vice-Presidente	35
Subseção IV - Quarto Vice-Presidente	35
Seção VIII - Corregedor Geral da Justiça	35
Seção IX - Decano	36
Seção X - Juizes dos Feitos	36
Subseção I - Relator	36
Subseção II - Revisor	37
Subseção III - Prazos e Disposições Comuns	37
Subseção IV - Vogais	37
Seção XI - Disposições Comuns	37
<b>CAPÍTULO II - Competência Administrativa</b>	<b>38</b>
Seção I - Órgão Especial	38
Seção II - Conselho Superior da Magistratura	39
Seção III - Presidente do Tribunal	40
Seção IV - Vice-Presidente do Tribunal	41
Seção V - Corregedor Geral da Justiça	42
Seção VI - Vice-Corregedor Geral da Justiça	43
Seção VII - Decano	43
<b>CAPÍTULO III - Prevenção</b>	<b>43</b>
<b>CAPÍTULO IV - Juiz Certo</b>	<b>43</b>
<b>LIVRO III - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E DE ORDEM INTERNA</b>	<b>45</b>
<b>TÍTULO I - INGRESSO, NOMEAÇÃO, PROMOÇÃO, REMOÇÃO, PERMUTA E APOSENTADORIA DOS MAGISTRADOS</b>	<b>45</b>
<b>CAPÍTULO I - Ingresso na Carreira</b>	<b>45</b>
<b>CAPÍTULO II - Vitaliciamento</b>	<b>47</b>
<b>CAPÍTULO III - Garantias, Prerrogativas, Vencimentos e Vantagens</b>	<b>47</b>
<b>CAPÍTULO IV - Matrícula e Antigüidade dos Juizes</b>	<b>47</b>
<b>CAPÍTULO V - Promoção, Remoção, Permuta e Convocação de Juizes Substitutos</b>	<b>48</b>
<b>CAPÍTULO VI - Promoção, Remoção, Permuta e Convocação de Juizes de Direito</b>	<b>48</b>
<b>CAPÍTULO VII - Remoção e Permuta dos Juizes dos Tribunais de Alçada</b>	<b>50</b>
<b>CAPÍTULO VIII - Aposentadoria e Incapacidade de Magistrados</b>	<b>50</b>
<b>TÍTULO II - DISCIPLINA JUDICIÁRIA</b>	<b>51</b>
<b>CAPÍTULO I - Perda do Cargo, Aposentadoria e Remoção Compulsórias e Disponibilidade</b>	<b>51</b>
<b>CAPÍTULO II - Advertência e Censura</b>	<b>52</b>
<b>CAPÍTULO III - Reaproveitamento</b>	<b>52</b>
<b>CAPÍTULO IV - Prisão e Investigação Criminal contra Magistrado</b>	<b>53</b>
<b>CAPÍTULO V - Disposições Gerais</b>	<b>53</b>

TÍTULO III - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	54
TÍTULO IV - REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO	55
TÍTULO V - ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	56
TÍTULO VI - REFORMA DO REGIMENTO INTERNO	57
<b>LIVRO IV - PROCESSO E JULGAMENTO</b>	<b>59</b>
TÍTULO I - PROCESSO	59
CAPÍTULO I - Atos, Termos e Prazos Judiciais	59
CAPÍTULO II - Apresentação e Registro	60
CAPÍTULO III - Preparo, Custas e Deserção	61
CAPÍTULO IV - Distribuição.	62
CAPÍTULO V - Instrução	64
CAPÍTULO VI - Exame, Providências para o Julgamento e Restituição dos Autos	65
CAPÍTULO VII - Ordem do Dia e Pauta de Julgamento	66
TÍTULO II - JULGAMENTO	68
CAPÍTULO I - Ordem dos Trabalhos	68
CAPÍTULO II - Sustentação Oral	69
CAPÍTULO III - Ordem de Votação	70
CAPÍTULO IV - Acórdão	71
TÍTULO III - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	72
CAPÍTULO I - "Habeas-Corpus"	72
CAPÍTULO II - Mandado de Segurança	74
CAPÍTULO III - Suspensão da Segurança	75
CAPÍTULO IV - Mandado de Injunção	75
CAPÍTULO V - "Habeas-Data"	75
TÍTULO IV - AÇÕES ORDINÁRIAS	75
CAPÍTULO I - Ação Penal Originária	75
Seção I - Procedimento	75
Seção II - Julgamento	76
Seção III - Pedido de Explicações em Juízo	77
Seção IV - Disposições Gerais	77
CAPÍTULO II - Responsabilidade do Governador	78
CAPÍTULO III - Exceção da Verdade	78
CAPÍTULO IV - Revisão Criminal	79
CAPÍTULO V - Conflito de Jurisdição ou Competência e de Atribuições	80
Seção I - Disposições Gerais	80
Seção II - Conflito de Jurisdição	80
Seção III - Conflito de Competência	81
Seção IV - Conflito de Atribuição	81
CAPÍTULO VI - Ação Rescisória	81
CAPÍTULO VII - Intervenção Federal no Estado	83
CAPÍTULO VIII - Intervenção em Município	83
TÍTULO V - PROCESSOS INCIDENTES	84
CAPÍTULO I - Uniformização da Jurisprudência	84
CAPÍTULO II - Inconstitucionalidade de Lei ou de Ato do Poder Público	85
CAPÍTULO III - Reclamação	86
CAPÍTULO IV - Ação Direta de Inconstitucionalidade	86
CAPÍTULO V - Procedimentos Cautelares	87



CAPÍTULO VI - Atentado	87
CAPÍTULO VII - Incidente de Falsidade	88
CAPÍTULO VIII - Habilitação Incidente	88
CAPÍTULO IX - Restauração de Autos	89
CAPÍTULO X - Assistência Judiciária	90
CAPÍTULO XI - Desaforamento	90
CAPÍTULO XII - Fiança	91
CAPÍTULO XIII - Suspensão Condicional da Pena	91
CAPÍTULO XIV - Livramento Condicional	91
CAPÍTULO XV - Verificação da Cessação da Periculosidade	92
CAPÍTULO XVI - Graça, Indulto e Anistia	92
CAPÍTULO XVII - Reabilitação	92
CAPÍTULO XVIII - Exceções	93
Seção I - Incompetência	93
Seção II - Impedimento e Suspeição	93
Subseção I - Desembargador	93
Subseção II - Juiz de Direito	94
Subseção III - Órgãos do Ministério Público	94
Subseção IV - Secretário e Servidores do Tribunal de Justiça	95
CAPÍTULO XIX - Dúvida de Competência	95
CAPÍTULO XX - Disposições Gerais	95
TÍTULO VI - RECURSOS	95
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	95
CAPÍTULO II - Recursos Cíveis	96
Seção I - Apelação Cível	96
Seção II - Agravo de Instrumento e Agravo Retido	96
CAPÍTULO III - Recursos Criminais	97
Seção I - Recurso Criminal em Sentido Estrito	97
Seção II - Apelação Criminal	97
Seção III - Protesto por Novo Júri	98
Seção IV - Carta Testemunhável	98
Seção V - Agravo em Execução Penal	98
CAPÍTULO IV - Correição Parcial	99
CAPÍTULO V - Reexame Necessário	99
CAPÍTULO VI - Embargos Infringentes	100
CAPÍTULO VII - Embargos de Declaração	100
CAPÍTULO VIII - Agravo Regimental	101
CAPÍTULO IX - Recurso Ordinário	102
CAPÍTULO X - Recurso Especial e Recurso Extraordinário	102
Seção I - Recurso Especial	102
Seção II - Recurso Extraordinário	102
Seção III - Disposições Comuns	103
TÍTULO VII EXECUÇÃO	104
TÍTULO VIII - SUSPENSÃO DO PROCESSO E SOBRESTAMENTO DE ATO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO	104
LIVRO V - SECRETARIA DO TRIBUNAL	107
LIVRO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS.	109
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	109
ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO	111

---

# Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

## DISPOSIÇÕES INICIAIS

---

**Art. 1º** Este Regimento sistematiza a composição e a competência dos órgãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e regula os procedimentos jurisdicionais e administrativos de sua atribuição; o Tribunal, pelo seu Órgão Especial, exerce a mais alta direção e disciplina dos órgãos e serviços que lhe são subordinados.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça tem jurisdição em todo o território do Estado e sede na Capital.

**Art. 2º** A competência do Tribunal compreende toda a matéria da Justiça Comum do Estado, que por dispositivo constitucional ou legal, não haja sido reservada aos Tribunais de Alçada; cabe-

lhe, porém, privativamente, a apreciação, em segunda instância, dos feitos relativos ao estado ou à capacidade das pessoas, dos oriundos do juízo da falência e da concordata, bem como, em matéria criminal, dos processos por crimes dolosos contra a vida, por delitos contra o patrimônio com o evento morte e por infrações relativas a entorpecentes.

**Art. 3º** Têm o Tribunal e todos os seus órgãos o tratamento de Egrégio e os seus membros, o de Excelência.

Parágrafo único. É privativo dos integrantes e ex-integrantes do Tribunal o título de Desembargador.

---

# LIVRO I

## ORGANIZAÇÃO

---

---

### TÍTULO I

---

### DO TRIBUNAL

---

---

#### CAPÍTULO I

---

#### Composição e Funcionamento

---

##### Seção I

##### Composição

**Art. 4º** O Tribunal se compõe de cento e trinta e dois desembargadores, promovidos e nomeados na forma da Constituição e da lei.

Parágrafo único. Esse número só poderá ser alterado por proposta motivada do Tribunal, se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de trezentos feitos por juiz, não se computando, para efeito desse cálculo, os membros do Tribunal que estejam no exercício de cargos de direção, de Vice-Presidência ou de Decano.

##### Seção II

##### Funcionamento

**Art. 5º** O Tribunal funcionará:

I - em sessões:

- a) do Orgão Especial, para o desempenho das atribuições administrativas e jurisdicionais do Tribunal Pleno, bem como para a uniformização da jurisprudência, nos casos do art. 644, par. 1º, deste Regimento;
- b) do Conselho Superior da Magistratura;
- c) da Seção Criminal;
- d) das Turmas Especiais de Uniformização da Jurisprudência;
- e) dos Grupos de Câmaras;
- f) da Câmara Especial;
- g) de Câmaras Cíveis ou Criminais isoladas;
- h) de Câmaras de Férias;

II - em reuniões das comissões permanentes ou temporárias.

**Art. 6º** O Presidente do Tribunal terá assento especial, em todas as sessões e reuniões a que presidir; no Orgão Especial, o desembargador mais antigo ocupará, na bancada, a primeira cadeira da direita; seu imediato, a da esquerda, seguindo-se a este os de número par, e, àquele os de número ímpar, na ordem de antigüidade de acesso, em caráter efetivo, ao Plenário.

Par. 1º Igual disposição se adotará na Seção Criminal, e nas turmas especiais de uniformização da jurisprudência, guardadas as peculiaridades desses órgãos.

Par. 2º Nos grupos e nas câmaras poderá ser alterada essa ordem, a consenso de seus integrantes; se surgir dúvida, prevalecerá sempre a prioridade decorrente da antigüidade no Tribunal.

##### Subseção I

##### Orgão Especial

**Art. 7º** Independentemente da participação em outros órgãos do Tribunal, os vinte e cinco desembargadores de maior antigüidade no cargo compõem o Orgão Especial, ou Plenário.

Par. 1º Na constituição do Orgão Especial será respeitada a representação do quinto constitucional, alternando-se, sucessivamente, a superioridade numérica dos desembargadores provindos do Ministério Público e da classe dos advogados.

Par. 2º É defeso aos desembargadores recusar a participação no Orgão Especial.

Par. 3º Os ocupantes dos cargos diretivos integrarão, necessariamente, o Orgão Especial, cabendo ao Presidente do Tribunal a direção dos trabalhos de qualquer natureza.

##### Subseção II

##### Seções

**Art. 8.** O Tribunal compõe-se de duas Seções Cíveis, numeradas ordinalmente, e uma Criminal. As Câmaras das Seções Cíveis e da Seção Criminal são integradas por cinco juízes cada uma.

**Art. 9.** A Primeira Seção Cível é formada por três grupos: o Primeiro, constituído das três primeiras Câmaras; o Segundo, das Quarta, Quinta e Sexta Câmaras; o Terceiro, das Sétima e Oitava Câmaras.

Parágrafo único. Além dos desembargadores das câmaras, a Primeira Seção Cível é integrada pelo Terceiro Vice-Presidente do Tribunal, que a preside.

**Art. 10.** A Segunda Seção Civil é formada por quatro grupos: o Quarto Grupo, constituído das Nona, Décima e Décima Primeira Câmaras; o Quinto, das Décima Segunda, Décima Terceira e Décima Quarta Câmaras; o Sexto, das Décima Quinta, Décima Sexta e Décima Sétima Câmaras; finalmente, o Sétimo Grupo é constituído das Décima Oitava e Décima Nona Câmaras.

Parágrafo único. Além dos desembargadores das câmaras, a Segunda Seção Civil é integrada pelo Quarto Vice-Presidente do Tribunal, que a preside.

**Art. 11.** As turmas especiais de uniformização da jurisprudência das Seções Cíveis são formadas pelos respectivos presidentes e pelos três desembargadores mais antigos de cada uma de suas câmaras.

**Art. 12.** A Seção Criminal é constituída de três grupos, numerados ordinalmente, integrado cada qual por duas câmaras, em ordem sucessiva.

Parágrafo único. Além dos desembargadores de câmaras, a Seção Criminal é integrada pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal, que a preside.

### **Subseção III Grupos e Câmaras**

**Art. 13.** Cada grupo é presidido pelo desembargador mais antigo, dentre seus integrantes. Cada câmara escolherá seu presidente no mês de dezembro, para servir no ano seguinte.

Parágrafo único. Ausente, por qualquer motivo, o presidente do grupo ou da câmara, os trabalhos serão dirigidos pelo desembargador mais antigo de cada órgão.

### **Subseção IV Câmara Especial e Câmaras de Férias**

**Art. 14.** A Câmara Especial, presidida pelo Primeiro Vice-Presidente do Tribunal, é integrada pelos demais vice-presidentes e pelo Decano.

**Art. 15.** A critério do Órgão Especial, poderão ser instituídas Câmaras de Férias, para oficiar no período de férias coletivas.

**Art. 16.** Para a constituição das Câmaras de Férias, a Presidência do Tribunal, após deliberação do Órgão Especial, abrirá inscrição aos desembargadores e juízes substitutos em segundo grau que se dispõem a integrá-las.

Par. 1º O exercício nessas câmaras se fará mediante escala e pela ordem de antiguidade; o juiz que servir num período só poderá ser novamente convocado se não houver outros interessados em número suficiente para a constituição das câmaras.

Par. 2º Se o número de desembargadores interessados não permitir a constituição das Câmaras de Férias, sua composição se

completará com juízes substitutos em segundo grau, que ocuparão as cadeiras correspondentes às vagas, segundo a antiguidade.

Par. 3º As câmaras só poderão compor-se com a participação de, pelo menos, um desembargador titular.

Par. 4º A inscrição se fará, para as férias de janeiro, até o dia 15 de outubro do ano anterior, e para as férias de julho, até o dia 15 de maio que as antecede; se não houver expediente forense nessas datas, considerar-se-á, como termo, o dia útil seguinte.

**Art. 17.** Os integrantes das Câmaras de Férias terão anotados os dias de férias a que fizerem jus, para gozo oportuno.

**Art. 18.** As Câmaras de Férias serão constituídas de cinco juízes, sob a presidência do desembargador mais antigo.

**Art. 19.** O Diário da Justiça publicará, com antecedência mínima de dez dias, que precedem cada período, a tabela das sessões das Câmaras de Férias; as pautas de julgamento atenderão aos princípios que regem as câmaras comuns.

Parágrafo único. Os processos que, por disposição legal, não tenham curso nas férias, serão julgados após o seu término; as pautas de julgamento desses feitos, por igual, serão publicadas após o recesso.

**Art. 20.** À Câmara Especial e às Câmaras de Férias aplicam-se os dispositivos regimentais relativos às câmaras comuns, no que for pertinente.

### **Subseção V Turmas Julgadoras**

**Art. 21.** Os feitos são julgados, segundo a competência de cada órgão, por um relator e mais:

I - dois vogais, nos seguintes processos das câmaras: conflitos de competência, exceções de suspeição e de impedimento, agravos de instrumento, correções parciais, apelações cíveis em procedimentos sumaríssimos, apelações criminais em processos por delitos relacionados com entorpecentes e com matéria falimentar apenados com detenção, recursos criminais em sentido estrito, agravos em matéria criminal, desaforamentos, cartas testemunháveis, recursos da Justiça da Infância e da Juventude e recursos das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça em processos disciplinares contra servidores da Justiça;

II - um revisor e um vogal nas apelações cíveis e criminais em geral e nas ações rescisórias de sentença, nas câmaras;

III - um revisor e os juízes da decisão recorrida, nos embargos infringentes, nas câmaras;

IV - um revisor e os demais juízes, no âmbito de cada grupo criminal, para o julgamento das revisões criminais;

V - os juízes da decisão recorrida, sempre que possível, nos embargos de declaração;

VI - um revisor e os restantes juízes do Órgão Especial, nas ações rescisórias dos próprios acórdãos, nas ações penais originárias.

rias e nas reclamações;

VII - os restantes juizes da câmara, do grupo, da turma de uniformização da jurisprudência, da Seção Criminal e do Orgão Especial, segundo sua competência, nos "habeas corpus", mandados de segurança, mandados de injunção, "habeas data", agravos regimentais, dúvidas de competência, arguições de inconstitucionalidade, pedidos de intervenção federal, ações diretas interventivas e inquéritos com indício de envolvimento de magistrado.

Par. 1º É a seguinte a composição das turmas para o julgamento de ações rescisórias, nos grupos civis:

I - um revisor e seis juizes, nas rescisórias de acórdãos proferidos em apelação;

II - um revisor e oito juizes, nas rescisórias de acórdãos proferidos em embargos infringentes;

III - um revisor e oito juizes, nas ações rescisórias que visem a rescindir acórdãos proferidos em outra ação rescisória;

IV - um revisor e dez juizes, nos embargos infringentes opostos a acórdãos proferidos em ação rescisória de ação rescisória;

V - em quaisquer outras hipóteses, um revisor e dois juizes a mais que os que formaram o "quorum" da decisão rescindenda.

Par. 2º Nos grupos civis integrados por duas câmaras, quando inviável a composição de turmas julgadoras, nos termos do parágrafo anterior, serão convocados juizes de outros grupos, a partir do primeiro de cada seção, mediante escala e rodízio.

Par. 3º Nas apelações em execuções fiscais, a composição da turma julgadora está adstrita à necessidade de revisão, segundo a faculdade prevista no art.206, par.4º.

Par. 4º Quando, por falta de juizes substitutos em segundo grau, a câmara ficar com menos de três juizes, por período superior a quinze dias, suas sessões passarão a ser realizadas, simultaneamente, no mesmo horário e na mesma sala de outra câmara do mesmo grupo, por deliberação do Conselho Superior da Magistratura, e mediante prévia comunicação na Imprensa Oficial.

Par. 5º Havendo somente dois juizes, os juizes da outra câmara officiarão, alternada e sucessivamente, como vogais; havendo apenas um, os juizes da outra câmara officiarão, também sucessivamente, como revisores, por sorteio, e como vogais, mediante designação eqüitativa, no ato de julgamento.

Par. 6º Cada câmara conservará sua própria pauta e funcionará sob a direção do presidente da câmara em que se realizará a sessão, julgando-se os feitos alternadamente.

#### **Subseção VI** **Conselho Superior da Magistratura**

Art. 22. O Conselho Superior da Magistratura é constituído pelo Presidente do Tribunal, pelo Primeiro Vice-Presidente e pelo Corregedor Geral da Justiça, sob a presidência do primeiro; os trabalhos são secretariados pelo Primeiro Vice-Presidente.

Par. 1º No impedimento de qualquer de seus componentes, será convocado, para participar do Conselho, um dos vice-presidentes titulares, na ordem de antigüidade no Tribunal e, na ausência ou impedimento de todos eles, o Decano, e, sucessiva-

mente, os desembargadores mais antigos no Orgão Especial.

Par. 2º A presidência das sessões ou reuniões cabe, sempre, a titular de funções no Conselho; na impossibilidade, ao desembargador convocado, de maior antigüidade no Orgão Especial.

## **CAPÍTULO II**

### **Cargos de Direção e de Cúpula**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 23. São cargos de direção do Tribunal o de Presidente, o de Vice-Presidente e o de Corregedor Geral da Justiça.

Art. 24. Três outros desembargadores exercem os cargos de Segundo, Terceiro e Quarto Vice-Presidentes do Tribunal.

Art. 25. No caso de não ocupar cargo de direção ou de vice-presidência, o desembargador mais antigo do Tribunal, ou o seguinte, sucessivamente, na ordem de antigüidade, se houver recusa, exerce funções regimentais próprias, com a denominação de Decano, fora da atividade judicante das câmaras isoladas.

Art. 26. Os demais desembargadores integram as seções, as turmas especiais de uniformização da jurisprudência, os grupos e as câmaras.

#### **Seção II** **Eleições**

Art. 27. O Tribunal, em sua composição integral, se reúne, por convocação, na terceira quarta-feira dos anos ímpares ou, se não houver expediente, no dia útil imediato, para a eleição dos cargos de direção.

Par. 1º A reunião se realiza concomitantemente com a sessão do Orgão Especial e é pública, mas o escrutínio, reservado.

Par. 2º Concorrem à eleição todos os desembargadores integrantes do Orgão Especial, ressalvados os impedimentos e as recusas, proibida a reeleição para o mesmo cargo.

Par. 3º Os desembargadores que não desejarem concorrer a qualquer dos mandatos devem manifestar a recusa, por escrito, até o início da sessão preparatória do Orgão Especial.

Par. 4º Compõem o colégio eleitoral todos os desembargadores do Tribunal.

Art. 28. O desembargador que tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, por mais de um ano,

não figurará entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes.

**Art. 29.** Na sessão preparatória, que se realiza no terceiro dia útil anterior à data da eleição, com início às treze horas, o Orgão Especial aprovará a composição das cédulas de votação, observados os modelos pertinentes, tendo, na parte superior a indicação do cargo a que se refere a eleição e, por ordem de antigüidade, o nome de cada concorrente, antecedido de quadrículo, no qual o eleitor aporá um "X".

**Par. 1º** Qualquer dúvida será dirimida pelo Orgão Especial, que deliberará com o voto de todos os presentes.

**Par. 2º** Até a antevéspera da data da eleição, todos os desembargadores serão convocados, por ofício, e informados dos impedimentos existentes e das recusas manifestadas; o ofício será acompanhado do modelo das cédulas de votação, bem como dos dispositivos regimentais pertinentes à eleição.

**Art. 30.** O Presidente dará início aos trabalhos de votação às treze horas, auxiliado pelos dois desembargadores de menor antigüidade no Orgão Especial.

**Par. 1º** A votação é secreta, utilizando-se para a sua realização cabines indevassáveis; as cédulas, rubricadas pelo Presidente, são entregues a cada desembargador, à medida que seja chamado a votar.

**Par. 2º** Votam, em primeiro lugar, os componentes da Mesa; após, o Presidente procederá à chamada nominal dos demais desembargadores, por ordem alfabética; encerrado o primeiro escrutínio, aguardar-se-á por mais quinze minutos o comparecimento dos ausentes.

**Par. 3º** Se não houver número regimental para a sessão final, o Presidente anunciará que a instalará meia-hora mais tarde, com qualquer número de desembargadores.

**Art. 31.** Auxiliarão o Presidente, no trabalho de apuração, os três desembargadores de menor antigüidade no Orgão Especial.

**Par. 1º** Os votos serão anunciados um a um.

**Par. 2º** Considerar-se-á eleito o concorrente mais votado para cada mandato, ou o mais antigo no Tribunal, em caso de empate.

**Par. 3º** Proclamados os resultados, os votos serão incinerados.

**Par. 4º** A sessão final do Orgão Especial será pública.

**Art. 32.** Os eleitos exercerão as funções independentemente de formalidade, a partir de primeiro de janeiro subsequente.

**Parágrafo único.** Nos anos em que se iniciar mandato regular do Conselho Superior da Magistratura, a sessão de instalação do ano Judiciário será destinada à posse solene dos eleitos.

**Art. 33.** Para o preenchimento das vagas deixadas nas câmaras pelos eleitos, atender-se-á à escolha, manifestada perante o Presidente, pelos desembargadores cujo mandato findou. Se houver mais de uma postulação, observar-se-á o critério de antigüidade no Tribunal.

**Parágrafo único.** A preferência deverá ser manifestada no prazo de dois dias, contados da data da eleição.

**Art. 34.** Em caso de vaga no curso do biênio, será realizada a eleição, para o período restante, dentro dos dez dias úteis contados da vacância, observado, no que couber, o disposto nas normas anteriores.

**Par. 1º** Concorrerão os titulares remanescentes e os demais desembargadores do Orgão Especial, observados os impedimentos e recusas.

**Par. 2º** O eleitor que optar por titular remanescente elegerá, para o lugar deste, outro concorrente, repetindo a operação, quando for o caso, para que, no mesmo ato e com a mesma cédula, faça todas as escolhas de sua preferência.

**Art. 35.** Os eleitos para cargos de direção não poderão participar do Tribunal Regional, Eleitoral; assim, não concorrerão ao quadro de titulares ou substitutos da referida Corte, nem conservarão nela o mandato em curso.

**Art. 36.** Cada Seção elegerá, de dois em dois anos, o vice-presidente a ela vinculado, para as funções previstas no Regimento; a eleição será realizada na quarta quarta-feira de dezembro dos anos ímpares, ou no dia útil imediato, se naquela data não houver expediente, iniciando-se o mandato no dia primeiro de fevereiro subsequente.

**Par. 1º** Para esse fim, reunir-se-ão os respectivos integrantes, a partir das treze horas. A direção dos trabalhos, na Seção Criminal, na Primeira Seção Civil e na Segunda Seção Civil, caberá, respectivamente, ao Presidente do Tribunal, ao Primeiro Vice-Presidente e ao Corregedor Geral da Justiça; no impedimento de qualquer deles, ao membro mais antigo da Seção, completando-se a Mesa com seus dois últimos integrantes.

**Par. 2º** A escolha será feita livremente, por todos os membros, dentre os cinco de maior antigüidade na Seção.

**Par. 3º** São impedidos de concorrer aos mandatos de Segundo, Terceiro e Quarto Vice-Presidentes:

- I - os eleitos mais de uma vez para qualquer de tais funções, excluídos os períodos de mandato inferiores a um ano;
- II - os impedidos para quaisquer das funções de direção;
- III - no mesmo biênio, os eleitos para qualquer cargo de direção.

**Par. 4º** A votação será secreta, assinalando-se com um "X" o nome escolhido.

**Par. 5º** Encerrada a convocação nominal dos desembargadores, proceder-se-á, se for o caso, a nova chamada, encerrando-se, após, a votação.

**Par. 6º** A Mesa passará, em seguida, à apuração dos votos e proclamará os resultados, incinerando-se as cédulas.

**Par. 7º** Em caso de empate, considerar-se-á eleito o candidato de maior antigüidade no Orgão Especial.

**Art. 37.** Vagando, no curso do biênio, qualquer das vice-presidências vinculadas às seções, realizar-se-á, até ao décimo dia

útil seguinte, a eleição para o seu preenchimento, com mandato pelo restante do período. A reunião para o ato será convocada pelo Presidente do Tribunal, que presidirá os trabalhos.

Parágrafo único. Concorrerão à vaga os remanescentes da eleição anterior, em cada seção, e tantos desembargadores quantos forem necessários, para completar o número regimental.

**Art. 38.** O prazo para a eleição, quando referente a vagas que ocorram nos dez dias úteis anteriores às férias forenses, será contado a partir do primeiro dia útil após o seu transcurso.

**Art. 39.** Preenchidas as vagas intercorrentes, os eleitos assumirão desde logo as respectivas funções.

**Art. 40.** Realizadas as eleições bienais ou intercorrentes para os cargos diretivos e de cúpula, o Presidente do Tribunal comunicará a posse dos eleitos ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, aos Presidentes das Casas do Congresso Nacional, ao Ministro da Justiça, ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, aos Presidentes das Cortes Federais e dos Tribunais de Alçada do País, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado e ao Prefeito da Capital.

## **CAPÍTULO III**

### **Substituições**

#### **Seção I**

##### **Cargos de Direção e de Cúpula**

**Art. 41.** Nos afastamentos, ausências ou impedimentos, o Presidente é substituído pelo Primeiro Vice-Presidente e este, pelo vice-presidente de maior antigüidade no Órgão Especial, em exercício.

Par. 1º Nas mesmas situações, o Corregedor Geral da Justiça é substituído pelo vice-presidente mais antigo no Órgão Especial, em exercício em qualquer das seções do Tribunal.

Par. 2º O Segundo, o Terceiro e o Quarto Vice-Presidentes serão substituídos pelos desembargadores mais antigos das respectivas seções; se o afastamento for igual ou inferior a dez dias, a substituição caberá ao Decano do Tribunal, cumulativamente com suas demais funções.

Par. 3º O Decano do Tribunal será substituído pelo desembargador de câmara com maior antigüidade no Órgão Especial.

Par. 4º Os vice-presidentes só deixarão suas funções normais quando assumirem, de forma plena, cargos de direção.

Par. 5º Os desembargadores de câmaras, exercendo a substituição nos cargos de vice-presidente, não concorrem às distribuições, no âmbito de seus grupos e câmaras, nem recebem passagem de autos

para revisão; mas participam, normalmente, das sessões do Órgão Especial, da Câmara Especial e das comissões que integram.

Par. 6º Iniciada a substituição, na forma do "caput" e par 1º, interromper-se-á pela reassunção de vice-presidente mais antigo, que se encontrasse afastado por motivo legal ou regimental.

Par. 7º Na iminência de convocação pela ordem de antigüidade, o desembargador poderá renunciar à substituição em cargo de direção ou de cúpula, comunicando a recusa ao Presidente do Tribunal.

Par. 8º O desembargador que houver renunciado à eleição para cargo de direção ou de vice-presidente, não está impedido de aceitar, posteriormente, a convocação para substituir nos mesmos cargos ou no de Decano, como decorrência de sua posição na ordem de antigüidade no Órgão Especial ou nas respectivas seções.

Par. 9º O desembargador eleito para exercer função no Tribunal Regional Eleitoral está impedido de ser convocado para substituir em cargo de direção ou de cúpula do Tribunal de Justiça.

#### **Seção II**

##### **Órgão Especial**

**Art. 42.** Os desembargadores não integrantes do Órgão Especial, observada a ordem decrescente de antigüidade, substituirão os que o compõem, nos casos de afastamento ou impedimento, sempre respeitada a representação da classe do quinto constitucional.

Parágrafo único. A substituição não altera o exercício na Seção Criminal, nas turmas de uniformização da jurisprudência, nos grupos e câmaras.

#### **Seção III**

##### **Conselho Superior da Magistratura**

**Art. 43.** Somente desembargadores eleitos para cargo de vice-presidente poderão substituir no Conselho Superior da Magistratura, ressalvada a hipótese de afastamento de todos os titulares, respeitada, neste caso, a antigüidade no Órgão Especial.

#### **Seção IV**

##### **Grupos e Câmaras**

**Art. 44.** Os desembargadores, no âmbito dos grupos ou das câmaras, substituem-se uns aos outros, na ordem decrescente de antigüidade.

Par. 1º Na impossibilidade de substituição dentro do mesmo grupo, convocar-se-á desembargador integrante de outro, da mesma seção, mediante escala e pelo critério de rodízio, observada a ordem crescente de antigüidade.

Par. 2º Em caso de afastamento ou impedimento de desembargador, a Presidência do Tribunal, em razão de acúmulo de serviço ou para completar o "quorum" de julgamento, designará juízes substitutos em segundo grau.

Par. 3º O desembargador convocado funcionará, sempre que possível, como revisor; se lhe couberem as funções de relator, terá a devida compensação.

#### Seção V Disposições Complementares

**Art. 45.** No Órgão Especial, no Conselho Superior da Magistratura e na Comissão de Organização Judiciária, ausentes o Presidente e o Primeiro Vice-Presidente, assumirá a direção dos trabalhos o Corregedor Geral da Justiça.

Parágrafo único. Na ausência de todos os titulares dos cargos de direção, a presidência caberá ao vice-presidente de maior antiguidade no Órgão Especial, em exercício de substituição no Conselho.

**Art. 46.** Nos impedimentos ocasionais, o substituto não deixará suas funções ordinárias.

**Art. 47.** O juiz certo, afastado do exercício no órgão julgador, quando não seja o relator do acórdão impugnado ou o revisor do feito em que foi proferido, pode ser substituído no julgamento em pauta.

**Art. 48.** Se o afastamento do relator, por motivo superveniente ao lançamento do visto nos autos, for superior a sessenta dias, o feito será retirado de pauta e redistribuído ao revisor, se houver, ou, em caso contrário, livremente.

**Art. 49.** Se o afastamento do desembargador ocorrer depois de iniciada a apreciação do feito, o julgamento prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o afastado seja o relator; somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, dar-se-á substituto ao ausente, cujo voto, então, não será computado.

**Art. 50.** Se o afastamento ou a ausência do relator ocorrer por ocasião da conferência do acórdão, subscreve-lo-á o desembargador que se lhe seguir na turma julgadora, desde que com voto vencedor, anotando que o faz no impedimento do relator.

**Art. 51.** Na distribuição e nas passagens, o substituto ocupará o lugar do substituído e terá assento segundo a ordem de antiguidade no Tribunal.

**Art. 52.** Os desembargadores que não integrarem as turmas especiais de uniformização da jurisprudência servirão como substitutos, por ordem de antiguidade, a começar pelos das câmaras dos substituídos e, após, pelos das seguintes.

**Art. 53.** Os impedimentos ocasionais dos revisores e vogais serão registrados em livro próprio na Secretaria; quando necessário convocar-se-á juiz de outro grupo ou câmara, para a constituição de turmas julgadoras, a chamada recairá, de preferência, nos nomes alí consignados, segundo a ordem de inscrição e sem prejuízo do lugar que ocuparem na escala normal de substituição.

## CAPÍTULO IV Comissões

### Seção I Composição, Funcionamento e Competência

**Art. 54.** Além dos órgãos jurisdicionais e administrativos, o Tribunal contará com as seguintes comissões permanentes: Comissão de Organização Judiciária, Comissão Especial de Honraria e Mérito, Comissão de Jurisprudência e Biblioteca, Comissão de Informática, Comissão de Regimento Interno, Comissão de Redação, Comissão de Assuntos Administrativos, Comissão de Orçamento, Comissão Salarial e Comissão de Arquivo.

Parágrafo único. Quando o vulto dos encargos de qualquer comissão o recomendar, o Órgão Especial poderá instituir, em caráter provisório, subcomissões, mediante proposta do Presidente do Tribunal.

**Art. 55.** Compõem a Comissão de Organização Judiciária os três integrantes do Conselho Superior da Magistratura, os Segundo, Terceiro e Quarto Vice-Presidentes e o Decano, bem como outros seis desembargadores, eleitos pelo Órgão Especial, dentre seus integrantes, quatro destes como titulares e dois como suplentes.

Par. 1º A eleição se realizará de dois em dois anos, na segunda sessão plenária do mês de fevereiro dos anos pares; nas vagas intercorrentes, a eleição se dará dentro dos quinze dias que se seguirem à vacância, para o restante do mandato.

Par. 2º É permitida a recondução dos membros eleitos.

Par. 3º Se a pauta dos trabalhos o recomendar, os suplentes poderão ser convocados para a Comissão, mesmo fora dos períodos em que devam substituir os membros efetivos.

Par. 4º Os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente do Tribunal, que designará um dos membros da Comissão para as funções de secretário.

Par. 5º Compete à Comissão examinar sugestões, promover estudos e elaborar anteprojetos de lei sobre a organização e a divisão judiciárias, nos termos das Constituições da República e do Estado e da Lei Federal n. 5.621, de 04.12.1970, a fim de submetê-los ao Órgão Especial, quando for o caso.

**Art. 56.** A Comissão Especial de Honraria e Mérito é constituída



pelo Presidente do Tribunal e pelos quatro desembargadores mais antigos da Corte, para os agradecimentos previstos na Resolução de 31.10.1973, do Plenário do Tribunal.

Parágrafo único. A Comissão reunir-se-á na primeira quinzena do mês de novembro de cada ano, convocados, se necessário, os substitutos dos titulares que estejam afastados.

**Art. 57.** A Comissão opinará, também, sobre proposta de colocação de bustos ou estátuas em dependências de prédios administrados pelo Poder Judiciário do Estado.

**Art. 58.** A Comissão de Jurisprudência e Biblioteca será constituída pelo Decano, que a preside, seis desembargadores, dois de cada Seção do Tribunal, e três desembargadores aposentados.

Par. 1º A escolha dos desembargadores das seções se fará no mês de fevereiro dos anos pares, dentro de cada seção, sob a direção do respectivo presidente, permitida a recondução.

Par. 2º Os desembargadores aposentados serão escolhidos por ato do Presidente.

Par. 3º Escolhidos os nomes, o Presidente do Tribunal mandará publicar, no Diário da Justiça, a constituição da Comissão.

Par. 4º Mediante processo seletivo, promoverá a Comissão a divulgação de acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e, nos casos de maior interesse, de arestos de outros tribunais do País ou de sentenças de primeiro grau; essa divulgação se fará na revista "Jurisprudência do Tribunal de Justiça", sem prejuízo de outras publicações autorizadas.

Par. 5º Um dos desembargadores das seções, por escolha do Presidente do Tribunal, será o supervisor da Biblioteca, cumprindo-lhe coordenar e deliberar sobre a aquisição de obras e publicações de interesse jurídico

ou geral, para o acervo da Biblioteca, bem como aquelas destinadas aos foruns das comarcas e aos magistrados.

**Art. 59.** A Comissão de Informática será constituída de três desembargadores, de escolha do Presidente do Tribunal, com mandato de dois anos, a iniciar-se no mês de fevereiro dos anos pares.

Par. 1º É permitida a recondução dos membros escolhidos.

Par. 2º Sob a presidência do desembargador de maior antigüidade, compete à Comissão o estudo e o oferecimento de sugestões em todos os assuntos relacionados com o processamento de dados, com a racionalização dos serviços de informações e comunicações do Tribunal, bem como com a introdução de meios mecânicos e eletrônicos recomendados para as atividades de seus órgãos auxiliares.

**Art. 60.** A Comissão de Regimento Interno é constituída pelo Decano do Tribunal, que a preside, e mais três desembargadores, eleitos pelo Órgão Especial, no mês de fevereiro dos anos pares, com mandato de dois anos.

Par. 1º Os membros eleitos poderão ser reconduzidos.

Par. 2º Compete à Comissão zelar pela execução deste Regimento, representando, quando for o caso, ao Presidente do Tribunal, com vistas ao fiel cumprimento de suas normas e oferecer emendas que objetivem o aprimoramento de suas normas e oferecer parecer, em proposta da mesma natureza, proveniente de outros órgãos do Tribunal ou dos desembargadores.

**Art. 61.** A Comissão de Redação é composta de três desembargadores, eleitos pelo Órgão Especial, no mês de fevereiro de cada ano, com mandato a expirar-se até a eleição seguinte, permitida a recondução.

Par. 1º Sob a presidência do desembargador mais antigo, compete à Comissão rever, obrigatoriamente, os anteprojetos de lei, as resoluções e os assentos aprovados pelo Órgão Especial, os provimentos do Conselho Superior da Magistratura, da Presidência e da Corregedoria Geral da Justiça e, a critério do Presidente, os textos de discursos ou outras manifestações que devam ser pronunciados em reuniões oficiais ou levados à publicidade.

Par. 2º A revisão será feita no prazo máximo de dois dias úteis, contados do encaminhamento dos textos ao Presidente da Comissão; ultrapassado esse prazo, a publicação se fará segundo o teor original.

Par. 3º Em casos excepcionais, relativos a textos longos, bem como nas reformas substanciais deste Regimento, o Presidente poderá conceder prazo maior à Comissão, não excedente de quinze dias.

Par. 4º Nas reformas regimentais de vulto, a Comissão de Redação poderá oficiar conjuntamente com a Comissão de Regimento Interno, após a aprovação dos dispositivos pelo Órgão Especial, desde que assim ajustem seus presidentes.

**Art. 62.** A Comissão de Assuntos Administrativos é constituída de três desembargadores, de escolha do Presidente do Tribunal

Par. 1º Compete ao Presidente fixar a duração do mandato, até ao limite de dois anos, contados do início de sua gestão, permitida a recondução.

Par. 2º Os trabalhos são dirigidos pelo desembargador mais antigo dentre seus integrantes.

Par. 3º Compete à Comissão o assessoramento da Presidência do Tribunal, em matéria, de política de pessoal de sua Secretaria e de outros órgãos auxiliares, e a supervisão de concursos e provas de seleção; cumpre-lhe, ainda, sugerir medidas de aprimoramento da organização dos serviços administrativos e oferecer parecer em todos os processos que envolvam interesse geral do funcionalismo do Poder Judiciário.

**Art. 63.** A Comissão de Orçamento é integrada por três desembargadores de escolha do Presidente do Tribunal.

Par. 1º Compete ao Presidente fixar a duração do mandato até ao limite de dois anos, contados do início de sua gestão, permitida a recondução.

Par. 2. Compete à Comissão, sob a presidência do mais antigo de seus integrantes, acompanhar, junto aos órgãos especializados da Secretaria, a elaboração da proposta orçamentária do Poder Judiciário e preparar parecer sucinto, na ocasião adequada, sobre a receita e a despesa, a fim de ser submetido ao Órgão Especial, com vistas aos princípios constitucionais e à lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 64.** A Comissão Salarial é composta de três desembargadores, de escolha do Presidente do Tribunal, com mandato de dois anos, iniciando-se no mês de fevereiro dos anos pares.

Parágrafo único. Compete à Comissão, sob a presidência do mais antigo de seus integrantes, emitir parecer em todos os expedientes administrativos que, direta ou indiretamente, interfiram no sistema retributivo dos servidores do Poder Judiciário do Estado.

**Art. 65.** A Comissão de Arquivo é composta de três desembargadores, de escolha do Presidente do Tribunal, com mandato de dois anos, iniciando-se no mês de fevereiro dos anos pares.

Parágrafo único. Compete à Comissão, sob a presidência do mais antigo de seus integrantes, editar normas para a preservação dos processos findos do Tribunal de Justiça e dos foros da Comarca de São Paulo, manifestar-se sobre pedidos de incineração de autos e supervisionar a formação do patrimônio histórico do Tribunal.

**Art. 66.** Além das competências enunciadas, as comissões permanentes poderão ser convocadas a manifestar-se sobre matérias afins, dentro das respectivas atribuições.

**Art. 67.** As comissões permanentes contarão com a assistência técnica dos órgãos da Secretaria; em casos excepcionais, de necessidade comprovada, a Presidência do Tribunal poderá designar servidores com missão exclusiva de assessoramento das comissões, por prazo determinado.

**Art. 68.** As reuniões das comissões, convocadas pelos respectivos presidentes, serão reservadas e, ressalvada a disposição do art. 55, par. 4º, deste Regimento, servirá como secretário e redator dos pareceres o desembargador de menor antiguidade dentre seus integrantes.

**Art. 69.** Somente se lavrarão atas das reuniões da Comissão de Organização Judiciária, da Comissão Especial de Honraria e Mérito e da Comissão de Regimento Interno, com a suma da matéria discutida e votada.

**Art. 70.** As Comissões deliberarão por maioria simples de votos.

**Art. 71.** Conforme a natureza da matéria, os processos e expedientes das comissões serão distribuídos equitativamente entre seus integrantes, mas os feitos da mesma natureza terão, ao termo dos estudos, um relator geral, que oferecerá parecer único.

**Art. 72.** A critério do Presidente, poderá ser instituída, por tempo que não supere o seu mandato, Comissão de Representação, integrada por três desembargadores, para cuidar das questões relativas ao Cerimonial e para a representação do Tribunal e da Presidência, em cerimônias ou visitas oficiais.

Parágrafo único. Na representação, a Comissão poderá fazer-se presente em sua composição plena, ou não.

**Art. 73.** Poderão ser instituídas comissões temporárias de desembargadores, para finalidades que não se enquadrem na competência das permanentes; as comissões temporárias se extinguem quando preenchidos os objetivos que determinaram sua instituição.

**Art. 74.** Quando o parecer da Comissão deva ser submetido ao Órgão Especial, o Presidente do Tribunal poderá convocar o relator, se não pertencer ao Plenário, para participar da sessão administrativa, sem direito a voto.

Parágrafo único. Discordando das conclusões de parecer de qualquer comissão, mesmo em matéria de sua competência específica, o Presidente poderá submeter a questão ao Órgão Especial, convocando o relator da Comissão, se não o integrar.

## **CAPÍTULO V**

### **Sessões, Reuniões e Audiências**

#### **Seção I** **Sessões e Reuniões**

**Art. 75.** São corpos judicantes do Tribunal de Justiça:

- I - o Órgão Especial ou Plenário;
- II - o Conselho Superior da Magistratura;
- III - a Seção Criminal;
- IV - as Turmas Especiais de Uniformização da Jurisprudência de cada Seção Civil;
- V - os Grupos de Câmaras, Cíveis ou Criminais;
- VI - a Câmara Especial;
- VII - as Câmaras Isoladas, Cíveis ou Criminais;
- VIII - as Câmaras de Férias.

**Art. 76.** São órgãos administrativos superiores do Tribunal de Justiça:

- I - o Tribunal, com a totalidade dos desembargadores, nas eleições para os cargos de direção;
- II - o Conselho Superior da Magistratura;
- III - as Seções, com todos os integrantes, na eleição do respectivo presidente;
- IV - o Presidente do Tribunal;
- V - o Corregedor Geral da Justiça;
- VI - as Comissões permanentes e temporárias.

**Art. 77.** No primeiro dia útil do mês de fevereiro de cada ano,

reunir-se-á o Órgão Especial, em sessão de instalação dos serviços forenses.

**Art. 78.** Na primeira sessão plenária da segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano, o Órgão Especial deliberará sobre a escala de sessões de todos os órgãos jurisdicionais do Tribunal, apresentada pelo Presidente, para vigorar no ano seguinte.

**Par. 1º** À falta de qualquer alteração, a tabela vigente será considerada aprovada, para o ano subsequente.

**Par. 2º** Por estrita necessidade do serviço, a tabela poderá ser alterada pelo Órgão Especial, mediante proposta motivada do Presidente; aprovada, a alteração só passará a vigorar dez dias após sua publicação no órgão oficial.

**Art. 79.** O Órgão Especial, em suas atividades jurisdicionais e administrativas, se reúne, ordinariamente, às quartas-feiras, ou, em caráter extraordinário, mediante convocação.

**Par. 1º** As sessões de julgamento, em regra, serão públicas.

**Par. 2º** Realizam-se, no entanto, em caráter reservado:

I - as de julgamento de exceções de suspeição e de impedimento de desembargadores;

II - no cível, as de julgamento dos processos em que o exigir o interesse público ou a defesa da intimidade, principalmente daqueles que digam respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, divórcio, alimentos e guarda de menores (Código de Processo Civil, art. 155);

III - no crime:

a) as de julgamento em que da publicidade possa resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo da perturbação da ordem (Código de Processo Penal, art. 794, par. 1º);

b) as de julgamento dos processos de competência originária, segundo o disposto no art. 561, inciso VI, do Código de Processo Penal.

**Par. 3º** No caso dos incisos II e III, do parágrafo anterior, o ato só poderá ser presenciado pelo representante do Ministério Público, pelos litigantes e seus procuradores, pelas pessoas judicialmente convocadas, além dos funcionários em serviço.

**Par. 4º** Na hipótese do par. 2º, inciso I, só permanecerão no recinto os desembargadores integrantes do Plenário.

**Par. 5º** A aferição do interesse público, nos julgamentos civis, e as circunstâncias enunciadas no par. 2º, inciso III, alínea "a", nos julgamentos criminais, competirá ao Órgão Especial, de ofício, decidindo representação de qualquer de seus integrantes ou a requerimento da parte ou do Ministério Público.

**Par. 6º** As sessões administrativas são reservadas; durante sua realização, só permanecerão no recinto os desembargadores, e um deles, designado pelo Presidente, exercerá as funções de secretário.

**Par. 7º** As sessões serão, também, reservadas, quando o Tribunal se reunir para julgar, a final, o mérito de processos por faltas irrogadas a seus integrantes e a juízes de qualquer categoria.

**Par. 8º** Na apreciação de indicação do Conselho, para o

provimento, por antiguidade, de cargos da Magistratura, os escrutínios serão secretos.

**Art. 80.** A Seção Criminal se reunirá, quinzenalmente, em sua composição plena, segundo a escala anual, quando houver feitos de sua competência para julgamento.

**Art. 81.** As turmas de uniformização da jurisprudência se reunirão em semanas alternadas, segundo a escala anual, mediante convocação do presidente da seção respectiva, quando houver feitos em pauta.

**Art. 82.** Os grupos de câmaras, as câmaras isoladas e a Câmara Especial se reunirão uma vez por semana, segundo a escala anual.

**Art. 83.** As Câmaras de Férias reunir-se-ão segundo escala publicada no Diário da Justiça, com antecedência mínima de dez dias que precedem cada período.

**Art. 84.** Sempre que, encerrada a sessão de câmara, restarem em Mesa mais de vinte feitos sem julgamento iniciado, o presidente do órgão julgador convocará uma ou mais sessões extraordinárias.

Parágrafo único. Idêntica providência será adotada:

a) se, em sessão de qualquer outro órgão jurisdicional, restarem dez ou mais processos para julgar;

b) no caso de acúmulo de processos encaminhados à Mesa;

c) quando se avizinharem os períodos de férias coletivas;

d) por solicitação motivada de desembargador que deva afastar-se por razão legal.

**Art. 85.** As sessões de julgamento realizar-se-ão dentro do período compreendido entre as nove e as dezessete horas, podendo ser prorrogadas sempre que o serviço o exigir; mas, de qualquer forma, só ultrapassarão as dezoito horas para o término de julgamento iniciado antes deste horário.

**Par. 1º** As sessões da Câmara Especial terão início às quatorze horas, encerrando-se da mesma forma disciplinada no "caput".

**Par. 2º** O início das sessões será retardado sempre que, antes delas, componentes do órgão julgador devam integrar outro, de maior composição, impossibilitando a formação de "quorum" para os trabalhos.

**Art. 86.** As sessões extraordinárias instalar-se-ão às treze horas, salvo se outra for a hora designada no ato da convocação, estando sujeitas aos mesmos princípios que disciplinam as sessões ordinárias.

**Art. 87.** Aplicam-se a todos os corpos julgadores do Tribunal e, na fase de instrução e de debates dos julgamentos de processos criminais e originários, ao Órgão Especial, as disposições dos pars. 1º e 2º, incisos I, II e III, alínea "a", 3º e 5º do art. 79 deste Regimento.

**Art. 88.** O Conselho Superior da Magistratura se reunirá,

sempre que necessário, mediante convocação do Presidente, por deliberação própria ou a pedido de qualquer de seus membros.

Par. 1º As sessões serão secretas, salvo no julgamento de processos de dúvida, e os escrutínios se farão sempre a descoberto.

Par. 2º Oficiará como secretário o Primeiro Vice-Presidente, ou quem fizer suas vezes.

**Art. 89.** A Comissão de Organização Judiciária se reunirá periodicamente, em sessões reservadas, por convocação do Presidente do Tribunal, sempre que houver feitos de relevância para apreciação.

**Art. 90.** Na convocação ordinária ou extraordinária de qualquer órgão julgante ou administrativo, evitar-se-á, sempre que possível, o afastamento dos desembargadores de suas funções jurisdicionais comuns.

**Art. 91.** Nas sessões de julgamento, o Procurador-Geral de Justiça, ou seu representante, terá assento ao lado direito do Presidente, e o secretário da sessão, à esquerda.

**Art. 92.** Nas sessões de julgamento, o presidente dos trabalhos poderá conceder lugares especiais a representantes da imprensa falada e escrita que desejarem acompanhar os debates.

Parágrafo único. São proibidas atividades de gravação, irradiação, fotografia e filmagem, salvo no interesse do Tribunal e por autorização expressa da Presidência.

## Seção II Audiências

**Art. 93.** As audiências no Tribunal serão dadas em lugar, dia e hora designados pelo desembargador a quem couber a presidência, intimados, quando for o caso, as partes e seus advogados, o representante do Ministério Público e todas as demais pessoas que devam intervir no ato judicial.

**Art. 94.** As audiências realizar-se-ão em dias úteis, das treze às dezoito horas, prorrogando-se quando o adiamento puder prejudicar ato já iniciado ou causar grave dano.

Parágrafo único. Para a conservação de direitos e atos passíveis de prejuízo pelo decurso do tempo, segundo a disciplina processual, as audiências poderão ser realizadas em domingo, dia feriado ou no período de férias forenses.

**Art. 95.** As audiências se realizam a portas fechadas, nos mesmos casos previstos para os julgamentos mencionados no art. 79, par. 2º e seus incisos, e com as reservas dos pars. 3º e 4º do mesmo dispositivo deste Regimento.

Parágrafo único. Competirá ao relator do feito, de ofício, ou decidindo postulação dos interessados, aferir da necessidade ou conveniência de realizar o ato judicial a portas fechadas.

**Art. 96.** Os servidores designados pela Secretaria estarão presentes no local com a antecedência mínima de quinze minutos; reservar-se-ão lugares para os representantes do Ministério Público e os advogados.

**Art. 97.** Os servidores, partes e quaisquer outras pessoas estarão de pé, enquanto falarem ou fizerem alguma leitura, salvo permitindo o presidente que se conservem sentados.

Parágrafo único. Ao prestar depoimento, as partes e as testemunhas permanecerão sentadas.

**Art. 98.** À hora designada, o presidente da audiência abrirá os trabalhos e mandará apregoar as partes e as pessoas que devam participar do ato.

Par. 1º A audiência só deixará de ter lugar se não comparecer o presidente. Se, até quinze minutos após a hora marcada, o desembargador não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se, devendo o ocorrido constar do livro de audiências.

Par. 2º A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes, admissível uma só vez, em processo civil;  
II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o representante do Ministério Público, os advogados, o perito ou as partes, ressalvado o disposto nos pars. 4º e 5º.

Par. 3º Incumbe ao representante do Ministério Público e ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o presidente procederá à instrução.

Par. 4º Em processo de natureza civil, poderá ser dispensada, pelo presidente, a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não comparecer à audiência.

Par. 5º Nos feitos criminais, a falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará, por si só, o adiamento da audiência, podendo o presidente nomear substituto, provisoriamente, ou só para o efeito do ato.

**Art. 99.** De tudo quanto ocorrer, o servidor designado lavrará termo no livro de protocolo da Secretaria; o presidente, ao fim da audiência, rubrica-lo-á, subscrevendo-o, em seguida, os procuradores, o representante do Ministério Público, peritos e servidores.

**Art. 100.** Somente poderão advogar perante o Tribunal as pessoas habilitadas na forma do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. O estagiário, desde que tenha recebido procuração com advogado, ou por substabelecimento deste, poderá praticar atos judiciais não privativos de advogado; se acadêmico, só poderá atuar na circunscrição territorial em que tiver sede a faculdade onde esteja matriculado.

## **CAPÍTULO VI**

### **Ata**

**Art. 101.** Do que ocorrer nas sessões ou reuniões, lavrará o secretário, em livro próprio, ata circunstanciada, que será lida, para fins de aprovação, na oportunidade imediata, assinando-a o presidente.

Parágrafo único. Nas sessões solenes será dispensada a leitura da ata.

**Art. 102.** As atas das sessões ou reuniões serão lavradas de modo sucinto, vedadas as transcrições por extenso de votos, discursos e outras manifestações.

**Art. 103.** A ata das sessões de julgamento, baseada principalmente nas tiras, mencionará:

- I - a data (dia, mês e ano) da sessão, e a hora em que foi aberta e encerrada;
- II - quem presidiu os trabalhos;
- III - os nomes, pela ordem de antigüidade, dos desembargadores que houverem comparecido, bem como do representante do Ministério Público, quando for o caso;
- IV - os processos julgados, a natureza de cada um, seu número de ordem, os nomes do relator e dos outros juízes, bem como das partes e a qualidade em que tiverem figurado, se houve manifestação oral pelos advogados das partes ou pelo representante do Ministério Público, bem como o resultado da votação, consignando-se os nomes dos desembargadores vencidos ou que tenham votado com restrição, a designação do relator "ad hoc" e o mais que ocorrer.

**Art. 104.** O interessado, mediante petição dirigida ao presidente da sessão, poderá reclamar contra erro contido em ata, dentro de quarenta e oito horas, contadas de sua aprovação.

Par. 1º Não se admitirá reclamação que implique modificação do julgado.

Par. 2º A reclamação não suspenderá o prazo para recurso, salvo se for acolhida, quando, então, se restituirão os dias que faltarem para a complementação.

**Art. 105.** A petição será entregue ao protocolo e, desde logo, encaminhada ao encarregado da ata, que prestará informação em vinte e quatro horas; em seguida, a Secretaria submeterá a petição a despacho.

**Art. 106.** Se o pedido for julgado procedente, far-se-á retificação da ata e nova publicação.

**Art. 107.** O despacho que julgar a reclamação será irrecorrível.

## **CAPÍTULO VII**

### **Publicidade dos Atos**

**Art. 108.** A notícia dos trabalhos do Tribunal, no Diário da Justiça, será circunstanciada e publicar-se-á no dia imediato ao evento, sempre que possível, referindo-se a:

- a) resultado dos julgamentos realizados;
- b) passagens de autos;
- c) despachos e decisões do Presidente, dos vice-presidentes, do Corregedor Geral da Justiça e dos relatores;
- d) distribuições;
- e) ordens do dia para as sessões;
- f) relação de feitos entrados na Secretaria, com a nota do respectivo preparo e indicação do procurador das partes (art. 109, par. 4º deste Regimento);
- g) movimento geral dos feitos, incluindo vista de autos;
- h) outros atos essenciais à regularidade das funções judicantes.

**Art. 109.** Para efeito de intimação, serão obrigatoriamente publicados no Diário da Justiça os atos que devam ser levados ao conhecimento das partes e dos advogados.

Par. 1º Dos acórdãos e demais decisões que contenham relatório e fundamentação, publicar-se-á apenas a parte dispositiva.

Par. 2º Os outros atos e notícias serão publicados, sempre que possível, em resumo.

Par. 3º A publicação por extenso de discursos e outras manifestações depende de autorização do Presidente do Tribunal ou do Plenário.

Par. 4º Quando a parte estiver representada "in solidum" por dois ou mais advogados, a intimação individualizará apenas um deles, de preferência o que haja subscrito as alegações dirigidas ao Tribunal ou praticado atos em segunda instância.

Par. 5º Se os litisconsortes estiverem representados por procuradores diferentes, serão intimados aqueles que forem suficientes para abranger todos os constituintes.

Par. 6º Não denunciada nos autos a sucessão processual, far-se-á a publicação com o nome das partes primitivas e de seus procuradores.

**Art. 110.** Só haverá republicação quando a irregularidade anotada afetar a substância do ato publicado, inclusive por omissão ou incorreção do nome dos advogados das partes e interessados.

Par. 1º A Secretaria juntará aos autos o recorte do ato publicado incorretamente para exame do órgão julgador, de qualquer desembargador que deva officiar no feito e das partes.

Par. 2º A republicação pela imprensa, quando desnecessária, não acarretará restituição de prazo.

**Art. 111.** Na primeira quinzena dos meses de fevereiro e de agosto de cada ano, a Secretaria fará publicar no Diário da Justiça:

I - a relação dos dias feriados do semestre anterior, bem como dos dias em que, por qualquer razão, não tiver havido expediente forense normal, com menção às portarias pertinentes;

II - a composição dos órgãos colegiados e a relação dos ocupantes dos cargos de direção e de cúpula;

III - os dias da semana em que se realizam as sessões ordinárias dos órgãos judicantes, com a indicação das respectivas salas de julgamento;

IV - os dias de distribuição de feitos, com menção aos locais onde se realiza.

## **CAPÍTULO VIII**

### **“Quorum”**

**Art. 112.** O Tribunal de Justiça, com sua composição plena, na eleição para os cargos de direção, só se instalará com a presença de, no mínimo, sessenta e quatro desembargadores; se a primeira reunião não alcançar esse “quorum”, o Presidente designará outra, meia hora mais tarde, com qualquer número de desembargadores.

**Art. 113.** Para a instalação da sessão do Órgão Especial será imprescindível a presença de, pelo menos, treze desembargadores.

**Art. 114.** Somente pelo voto de dois terços dos desembargadores, no mínimo, poderá o Órgão Especial:

- a) recusar juiz de maior tempo de serviço, nas promoções por antigüidade;
- b) impor a pena de perda do cargo a magistrado, vitalício ou não;
- c) decretar a disponibilidade de desembargador ou de juiz de primeira instância;
- d) ordenar a remoção compulsória ou o afastamento provisório de magistrado de primeiro grau;
- e) suspender o exercício no cargo de juiz substituto, em face de falta grave praticada antes do término do biênio para vitaliciamento;
- f) indicar, para promoção, juízes substitutos não vitalícios;
- g) decretar a aposentadoria de magistrado por invalidez;
- h) autorizar o afastamento de desembargador, em caráter extraordinário, para missão relevante, de interesse do Tribunal.

**Parágrafo único.** O “quorum” de dois terços, a que se refere este artigo, será apurado em relação ao número de desembargadores em condições legais de votar, como tal se considerando os não atingidos por impedimento ou suspeição e os não licenciados por qualquer motivo legal.

**Art. 115.** Exige-se maioria absoluta dos membros do Órgão Especial para:

- a) a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público;
- b) a deliberação sobre pedido de intervenção federal no Estado ou deste em seus Municípios;
- c) a aprovação de emendas a este Regimento;
- d) a deliberação sobre vitaliciamento de juiz substituto;
- e) a dispensa de juiz não-vitalício antes do término do biênio para a vitaliciedade;
- f) a deliberação sobre:
  1. a subsistência da prisão e o local onde deverá permanecer o juiz de primeira instância, em razão de investigação criminal que a recomende;
  2. a manutenção de decreto de prisão contra juiz de primeiro grau;
  3. a existência, em tese, de crime imputado a juiz de primeira instância e remessa dos autos ao Ministério Público, para o procedimento cabível;
  4. o reaproveitamento de desembargador em disponibilidade, tendo desaparecido a razão da incompatibilidade ou abrindo-se vaga que a contorne;
  5. o aproveitamento de magistrado vitalício, posto em disponibilidade, em processo disciplinar;
- g) a manutenção de suspensão preventiva de magistrado, não-integrante de Tribunais, imposta pelo Conselho Superior da Magistratura, “ad referendum” do Plenário;
- h) a revisão de penalidades impostas a magistrados, ressalvadas a advertência e a censura;
- i) a disponibilidade de desembargador, em razão de incompatibilidade incontornável, na forma do art. 149 deste Regimento;
- j) o acolhimento de imputação de falta grave atribuída a juiz substituto não-vitalício, para a dispensa;
- l) a suspensão preventiva de magistrado sujeito a sindicância ou a processo disciplinar de remoção compulsória, disponibilidade ou incapacidade;
- m) a elaboração de súmula que deva constituir precedente na uniformização da jurisprudência.

**Art. 116.** Nos casos em que se exige “quorum” qualificado e não foi alcançado o mínimo legal ou regimental, havendo ainda desembargadores em exercício que não tenham estado presentes, o julgamento será adiado, para a sua intervenção.

**Art. 117.** Salvo disposição legal em contrário, o Órgão Especial deliberará sobre questão administrativa e exercerá sua função jurisdicional por maioria simples, constituída, pelo menos, de onze votos.

**Art. 118.** Aplica-se às turmas especiais de uniformização da jurisprudência o disposto no art. 115, letra “m”, deste Regimento.

**Art. 119.** A Seção Criminal se reunirá com treze desembargadores, no mínimo, para o exercício de suas funções jurisdicionais.

**Art. 120.** Os grupos criminais se reunirão pelo menos com seis desembargadores, e suas decisões serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

**Art. 121.** As turmas julgadoras dos grupos civis serão formadas por oito juízes e as dos grupos criminais, por todos os seus integrantes.

**Art. 122.** Os juízes convocados formarão "quorum" para a instalação da sessão de julgamento de que participem.

**Art. 123.** Para a eleição dos respectivos presidentes, as seções se reunirão com a maioria absoluta de seus integrantes; se, na abertura, não se alcançar esse "quorum", os trabalhos serão suspensos por meia hora, para que, após seu transcurso, possam prosseguir, com qualquer número de desembargadores.

**Art. 124.** O Conselho Superior da Magistratura só poderá reunir-se em sua composição completa.

**Art. 125.** A Comissão de Organização Judiciária se instalará com a presença mínima de seis integrantes, titulares ou suplentes; a Comissão Especial de Honraria e Mérito, com três desembargadores; as comissões de três integrantes, com todos eles; as demais, com a maioria absoluta de seus membros.

## **CAPÍTULO IX**

### **Desembargadores**

#### **Seção I**

#### **Indicação, Promoção e Nomeação**

**Art. 126.** Ressalvado o critério de nomeação previsto no art. 94 da Constituição da República, a investidura no cargo de desembargador será feita por promoção, segundo os critérios alternados de merecimento e de antigüidade.

**Art. 127.** A promoção por antigüidade será apurada entre os juízes dos Tribunais de Alçada; para a indicação, o Orgão Especial, apreciando parecer do Conselho Superior da Magistratura, resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o juiz mais antigo; se for recusado, passará a manifestar-se sobre o imediato, e assim por diante, em votações sucessivas, até superar-se a recusa.

**Parágrafo único.** A indicação por antigüidade será sempre objeto de votação, mediante processo que assegure o sigilo do escrutínio.

**Art. 128.** A antigüidade dos juízes dos Tribunais de Alçada contar-se-á da posse no Tribunal; se concorrerem magistrados com posse de igual data, a precedência se resolve pela maior antigüidade na carreira.

**Art. 129.** Na promoção por merecimento, o Conselho Superior da Magistratura submeterá ao Orgão Especial, com parecer oral fundamentado, lista tríplice de juízes com, pelo menos, dois anos

de efetivo exercício em qualquer dos Tribunais de Alçada.

**Par. 1º** O voto vencido de qualquer dos membros do Conselho Superior da Magistratura será considerado emenda ao parecer, ainda que se refira a mais de um nome.

**Par. 2º** O voto divergente também poderá ser fundamentado; em qualquer caso, porém, seu prolator, no Conselho, subscreverá o parecer anotando a discrepância.

**Art. 130.** Até a abertura da sessão do Orgão Especial, em que deva ser apreciado o parecer do Conselho, admitir-se-ão emendas subscritas, no mínimo, por três desembargadores.

**Par. 1º** Na proposta só será indicado um nome e nenhum desembargador poderá subscrever mais de uma emenda em relação a cada vaga.

**Par. 2º** Se não houver voto vencido e se não for apresentada emenda, considerar-se-á aprovado o parecer do Conselho Superior da Magistratura.

**Par. 3º** Havendo voto vencido ou emenda, proceder-se-á à escolha dos candidatos que deverão compor a lista, podendo cada desembargador votar em até três nomes.

**Par. 4º** Só poderão ser validamente votados os candidatos indicados no parecer do Conselho ou cujo nome tenha sido objeto de emenda.

**Par. 5º** Quando figurar na indicação do Conselho candidato remanescente de lista anterior, o Tribunal, preliminarmente, deliberará se deve permanecer; após, completará a lista ou organizará uma nova.

**Art. 131.** Considerar-se-ão incluídos, na ordem de votação, os candidatos que hajam obtido mais da metade dos sufrágios para cada lista, excluídos, na formação da maioria, os votos em branco e os nulos.

**Par. 1º** Se, no primeiro escrutínio, nenhum dos candidatos obtiver a maioria exigida, ou se o número dos que a obtiverem não bastar para completar a lista, proceder-se-á a novos escrutínios, aos quais concorrerão os mais votados no anterior, em número igual ao dobro dos lugares por preencher.

**Par. 2º** Quando, no escrutínio realizado com candidatos em número igual ou inferior ao de lugares, nenhum deles conseguir a maioria exigida, prosseguir-se-á com a exclusão do menos votado; se forem candidatos a uma única vaga e tiverem igual votação, incluir-se-á o favorecido pelo critério de desempate.

**Par. 3º** Nos casos de empate, será preferido o candidato que contar mais tempo de serviço na Magistratura; se persistir o empate, a indicação recairá no de maior idade.

**Art. 132.** Para o provimento das vagas destinadas ao quinto constitucional, o Conselho Superior da Magistratura, ao receber a lista sêxtupla, a que se refere o art. 94 da Constituição da República, emitirá parecer fundamentado, indicando três nomes dentre os seis.

Par. 1º Nas vagas de que trata este artigo, as indicações atenderão, sucessivamente, ao critério de alternatividade, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, o número de representantes de uma das classes supere o da outra, em uma unidade.

Par. 2º O Orgão Especial não está adstrito à lista do Conselho, podendo sufragar quaisquer dos seis nomes, para a formação da lista tríplice.

Par. 3º Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior prática forense, como tal se entendendo, o exercício da profissão de advogado, contado de sua inscrição, nessa qualidade, na Ordem dos Advogados do Brasil, ou o tempo de serviço no Ministério Público, a partir da posse, conforme o caso.

Par. 4º No que couberem, aplicam-se às indicações para o quinto constitucional os critérios enunciados nas indicações por merecimento dos juízes de carreira.

**Art. 133.** Em quaisquer listas tríplices, organizadas pelo Orgão Especial, para promoções e nomeações, a ordem dos nomes deverá atender, sucessivamente, aos seguintes critérios:

- I - remanescentes de listas anteriores, com prioridade para o candidato com maior número de indicações;
- II - candidatos com maior número de votos no Orgão Especial.

**Parágrafo único.** Em caso de empate, a indicação atenderá à idade dos candidatos.

## Seção II Compromisso, Posse e Exercício

**Art. 134.** O prazo para a posse é de trinta dias, contados da data da publicação do ato de nomeação ou promoção no Diário da Justiça.

Par. 1º Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais trinta dias, mediante solicitação do interessado, antes de vencida a primeira dilação.

Par. 2º Não se verificando a posse no prazo determinado, o Tribunal fará nova indicação.

Par. 3º Se o nomeado ou promovido estiver em gozo de férias ou de licença, que não para tratar de interesses particulares, o prazo indicado nos parágrafos anteriores será contado da data em que terminarem as férias ou a licença.

**Art. 135.** A posse de desembargador ou de juiz de Tribunal de Alçada, para a instalação de câmaras novas ou para a ampliação de câmaras já existentes, será designada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, até quinze dias após a publicação do ato.

**Art. 136.** Antes de ser dada a posse, no caso do art. 94 da Constituição da República, o Presidente verificará se foram satisfeitas as exigências legais para a investidura.

**Art. 137.** O novo desembargador, antes de tomar assento, prestará, perante o Presidente, o compromisso formal de cumprir com retidão, amor à Justiça e fidelidade às leis e instituições vigentes, os deveres do cargo, nele se considerando empossado, desde esse momento.

Par. 1º O compromisso será tomado no Gabinete do Presidente, em sala nobre do Tribunal ou em sessão plenária, à conveniência do recipiendário; no período de férias, os atos da posse se realizarão no Gabinete do Presidente.

Par. 2º Da posse se lavrará termo, devidamente assinado, em livro especial.

Par. 3º No ato da posse, o desembargador apresentará a declaração pública de seus bens.

**Art. 138.** O novo desembargador tomará assento na câmara em que esteja aberta a vaga, à data da posse.

**Art. 139.** Logo que o desembargador assumir o exercício, a Secretaria abrirá matrícula em livro próprio, onde serão anotados os dados e ocorrências de sua vida funcional; valer-se-á, para esse fim, dos informes pessoais existentes no Tribunal de Alçada, de que provier.

## Seção III Garantias, Remoção e Permuta

**Art. 140.** Nas infrações penais comuns e nas de responsabilidade, os desembargadores serão processados e julgados pelo Superior Tribunal de Justiça.

**Art. 141.** Ao aposentar-se o desembargador conservará o título e as honras do cargo, salvo se o Orgão Especial decidir em contrário, pelo voto de dois terços de seus integrantes, em razão de condenação por crime doloso.

**Art. 142.** Os desembargadores, com aprovação do Orgão Especial, poderão ser removidos de uma para outra câmara, da mesma ou de outra seção, no caso de vaga ou mediante permuta.

Par. 1º O pedido de remoção poderá ser feito até a posse do novo titular.

Par. 2º Havendo mais de um pedido para a mesma vaga, terá preferência o desembargador de maior antiguidade no Tribunal.

**Art. 143.** Nos casos de remoção ou permuta, de uma seção para outra, ou de uma câmara para outra dentro da mesma seção, os desembargadores removidos continuarão vinculados, na câmara de origem, aos feitos conclusos por distribuição, passagem ou para voto.



#### Seção IV Antigüidade

**Art. 144.** Regula-se a antigüidade dos desembargadores:

I - no âmbito do Orgão Especial, pela data do acesso do desembargador, em caráter definitivo, ao Plenário, para efeito de precedência, votação e distribuição de serviço;

II - no âmbito de cada seção, para o efeito de elegibilidade aos cargos de cúpula, pelo maior tempo em câmara que a integre;

III - nas turmas de uniformização da jurisprudência, nos grupos, nas câmaras isoladas e nas comissões, para todos os efeitos regimentais, especialmente a atribuição das cadeiras, distribuição de feitos, organização de corpos julgadores, tomada de votos, revisão de processos e substituições, pelo maior tempo no Tribunal, levando-se

em conta cada qual dos órgãos;

IV - na Câmara Especial, pelo maior tempo de cada integrante no Plenário do Tribunal.

Parágrafo único. O tempo no Tribunal, a que se refere o inciso III deste artigo, se conta da posse do desembargador; idêntica a antigüidade, sob esse aspecto, o desempate se dará pelo maior tempo na carreira.

**Art. 145.** No caso de permuta ou remoção de uma para outra câmara, o desembargador ocupará o lugar determinado pela antigüidade no Tribunal.

**Art. 146.** Quando este Regimento mandar observar, na atividade judicante, a antigüidade decrescente, o imediato ao desembargador mais novo será o mais antigo do órgão colegiado, excluído o Presidente, quando se cuidar do Orgão Especial.

**Art. 147.** As questões sobre antigüidade dos desembargadores serão resolvidas pelo Orgão Especial, sob informação oral do Presidente, consignando-se em ata a deliberação.

#### Seção V Incompatibilidades

**Art. 148.** Não poderão ter assento, simultaneamente, em órgãos da mesma seção do Tribunal ou no Orgão Especial, parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente e, na linha colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Par. 1º A incompatibilidade se resolve na seguinte ordem:

I - antes da posse:

a) contra o último nomeado;

b) se a nomeação for da mesma data, contra o menos idoso;

II - depois da posse:

a) contra o que deu causa à incompatibilidade;

b) se a causa for imputável a ambos, contra o de menor antigüidade.

Par. 2º Nas sessões do Orgão Especial, dos membros mutuamen-

te impedidos, o primeiro que votar, excluirá a participação do outro, assim em julgamento como em sessões administrativas.

**Art. 149.** Se a incompatibilidade for incontornável, por falta de vaga no Tribunal, o Plenário declarará a circunstância e proporá a disponibilidade do desembargador contra quem se resolveu a incompatibilidade.

**Art. 150.** Se houver dúvida sobre a ocorrência de incompatibilidade, o Presidente do Tribunal assinará dilação aos desembargadores interessados, para defesa, provas e razões finais.

**Art. 151.** Desaparecendo a razão da incompatibilidade ou abrindo-se vaga que a contorne, o Plenário deliberará sobre o aproveitamento do desembargador em disponibilidade; favorável a resolução, o Presidente do Tribunal formalizará o ato pertinente.

**Art. 152.** O procedimento para o reconhecimento da incompatibilidade poderá ser instaurado de ofício pelo Presidente do Tribunal, a requerimento de qualquer dos desembargadores envolvidos, por representação fundada do Ministério Público ou de pessoa legitimamente interessada.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral de Justiça será cientificada do procedimento e terá vista dos autos, após a instrução.

#### Seção VI Licenças e Afastamentos

##### **Subseção I** **Afastamentos do Tribunal**

**Art. 153.** As licenças aos desembargadores para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, e os afastamentos de qualquer natureza serão concedidos pelo Orgão Especial mediante pedido escrito, encaminhado pela Presidência do Tribunal.

Par. 1º A licença para tratamento de saúde será concedida:

a) até trinta dias, mediante exame por facultativo designado pelo Presidente do Tribunal;

b) por prazo superior, bem como as prorrogações que importem em licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, mediante inspeção por junta médica, nomeada, de igual modo, pelo Presidente.

Par. 2º O desembargador poderá obter licença, por motivo de doença grave do cônjuge e de parentes até segundo grau, desde que seja indispensável a assistência pessoal e ocorrer a incompatibilidade de sua prestação com o exercício do cargo.

Par. 3º Provar-se-á a doença mediante inspeção de médico do próprio Tribunal, ou por facultativo designado pelo Presidente; do atestado oferecido deverá constar a necessidade do afastamento do desembargador.

Par. 4º A licença prevista no parágrafo 2º será concedida:

- a) com vencimentos integrais, se a duração não exceder de um mês;
- b) com desconto de um terço, do segundo ao terceiro mês;
- c) com desconto de dois terços, do quarto ao sexto mês, inclusive;
- d) sem vencimentos, a partir do sétimo mês.

Par. 5º O desembargador licenciado não poderá exercer nenhuma função jurisdicional ou administrativa, ou qualquer função pública ou particular.

Par. 6º Salvo contra-indicação médica, no caso do par. 1º, o desembargador licenciado poderá participar do julgamento de processos que, antes da licença, tenham recebido seu visto; os dias de comparecimento lhe serão restituídos a final.

**Art. 154.** Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o desembargador estiver afastado do serviço em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;
- III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até oito dias;
- IV - falecimento de avós, netos, sogros, padrasto ou madrasta, até dois dias;
- V - licença-prêmio;
- VI - licença decorrente da adoção de menor, pelo prazo de cento e vinte dias, na forma da Lei Complementar n. 367, de 14.12.1984;
- VII - autorização, pelo Orgão Especial do Tribunal, para encargos especiais, por período não superior a noventa dias;
- VIII - licença-paternidade, até cinco dias.

**Art. 155.** Poderá ser concedido o afastamento a desembargador, sem prejuízo de seus vencimentos e das vantagens do cargo, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos promovidos por entidades oficiais ou oficializadas que o tenham convidado e desde que a matéria verse sobre Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito Administrativo, Direito Tributário e Administração da Justiça.

Par. 1º Nenhum desembargador poderá valer-se, seguida ou parceladamente, de afastamento superior a dois anos.

Par. 2º No requerimento, que deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal, com antecedência mínima de trinta dias da data do evento, o desembargador indicará:

- I - o nome e o local do estabelecimento que promoverá o curso ou seminário, o tempo de duração e a data do início;
- II - em se tratando de curso, a disciplina ou disciplinas que o integrarão, o programa, a carga horária e o professor de cada uma;
- III - em se cuidando de seminário, a matéria ou as matérias que vão ser expostas e debatidas e se o requerente participará como expositor, debatedor ou simples assistente.

Par. 3º Acompanhará o requerimento certidão de que o desembargador tem em dia o seu serviço, não retendo consigo mais de quinze processos distribuídos ou conclusos para qualquer fim, e de declaração assinada de que eventual afastamento não prejudicará o julgamento dos feitos em pauta, de que deva participar.

Par. 4º Os processos devolvidos ou pendentes de diligência, por ocasião do afastamento, serão objeto de compensação, na reassunção de exercício.

Par. 5º As autorizações não serão concedidas quando importarem no afastamento concomitante de mais de um desembargador de cada seção.

Par. 6º Se o curso se realizar em país estrangeiro, o interessado deverá comprovar perfeito conhecimento do idioma em que vai ser ministrado.

Par. 7º O pedido, autuado e instruído, será apreciado pelo Conselho Superior da Magistratura, antes de ser submetido ao Orgão Especial.

Par. 8º Ao término do afastamento, o desembargador deverá apresentar, ao Conselho Superior da Magistratura, relatório circunstanciado sobre sua participação no curso ou seminário.

Par. 9º Se o afastamento for concedido por prazo superior a um ano, o desembargador apresentará dois relatórios, um ao fim do primeiro ano e outro ao término do período de afastamento.

Par. 10. Os períodos de férias coletivas, inseridos na dilação do afastamento, serão considerados usufruídos pelo desembargador, não ensejando direito a compensação.

## **Subseção II** **Afastamentos de Orgãos Colegiados**

**Art. 156.** Para missão de relevância, de interesse do Tribunal, o Orgão Especial poderá autorizar outros afastamentos, por prazo não excedente de noventa dias.

**Art. 157.** O desembargador que esteja prestando serviços ao Tribunal Regional Eleitoral e que, por deliberação do Superior Tribunal Eleitoral, for afastado de suas funções no Tribunal de Justiça, para atender exclusivamente aos encargos do calendário eleitoral, auferirá os vencimentos e todas as vantagens do cargo.

## **Seção VII** **Férias**

**Art. 158.** São de férias coletivas no Tribunal os períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho, de cada ano, e delas gozarão todos os desembargadores, à exceção do Presidente, dos vice-presidentes, do Corregedor Geral da Justiça, do Decano e dos integrantes de Câmara de Férias.

**Art. 159.** O Presidente, os vice-presidentes, o Corregedor Geral da Justiça e o Decano terão direito a férias individuais de trinta dias consecutivos por semestre, evitando-se a simultaneidade de férias dos membros do Conselho Superior da Magistratura.

## Seção VIII Interrupções de Exercício

Parágrafo único. Se, em razão de estrita necessidade do serviço, tornar-se inconveniente o gozo de férias individuais fora do período de recesso coletivo, os integrantes dos órgãos de direção e de cúpula poderão desfrutá-las nesse período, convocando-se, então, desembargadores de câmaras, para a substituição.

**Art. 160.** As férias atrasadas dos desembargadores de grupos e câmaras só poderão ser gozadas até ao limite de trinta dias por ano, divididas em quinze dias por semestre, mediante escala, a ser organizada pela Presidência do Tribunal e aprovada pelo Órgão Especial, na segunda quinzena do mês de dezembro, para vigorar no ano seguinte.

Par. 1º É vedado o afastamento simultâneo de mais de um desembargador da mesma câmara; na concorrência de escolhas, prevalecerá a do mais antigo.

Par. 2º Havendo período disponível, o desembargador poderá gozar os trinta dias de férias de uma só vez.

Par. 3º O gozo de férias atrasadas, nos termos dos parágrafos anteriores, terá sempre início no primeiro ou no décimo-sexto dia do mês escolhido.

Par. 4º Se o acúmulo de férias atrasadas do desembargador não possibilitar o exercício desse direito de uma só vez ou dentro do mesmo ano, em razão da falta de disponibilidade de períodos na escala respectiva, o Órgão Especial deverá indeferir-las, por absoluta necessidade do serviço, a fim de não desfalcas os corpos judicantes do Tribunal.

**Art. 161.** Os desembargadores poderão permutar períodos de férias atrasadas de igual duração, desde que daí não decorra a simultaneidade de períodos dentro da mesma câmara; a permuta se fará por autorização da Presidência do Tribunal, após instruído o pedido com informação da Secretaria.

Parágrafo único. O pedido será formulado com a antecedência mínima de vinte dias, relativamente ao período em que devam iniciar-se em primeiro lugar.

**Art. 162.** Os integrantes das Câmaras de Férias gozarão de trinta dias de férias individuais, no curso do ano em que participaram de seus trabalhos.

**Art. 163.** O desembargador comunicará ao Presidente do Tribunal o lugar onde gozará férias, quando desfrutá-las fora da localidade de sua residência.

**Art. 164.** Os integrantes dos órgãos de direção e de cúpula entrarão em férias mediante simples comunicação, por ofício, ao Presidente do Tribunal; o Presidente comunicará o Primeiro Vice-Presidente do período de sua escolha.

Parágrafo único. Nas férias coletivas, os desembargadores se afastarão de suas funções independentemente de qualquer providência; nas individuais, deverão comunicar o início e o término do afastamento ao Presidente do Tribunal.

**Art. 165.** Salvo no caso de férias coletivas, todas as interrupções de exercício dos desembargadores serão comunicadas, por ofício, ao Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O exercício e suas interrupções serão registrados nos respectivos prontuários, na Diretoria de Divisão da Magistratura, e comunicados aos órgãos administrativos competentes.

**Art. 166.** O desembargador afastado das funções judicantes por motivo de serviço eleitoral, concurso de ingresso na Magistratura, comissão especial ou de outro serviço público, será convocado para as sessões administrativas do Órgão Especial, a que comparecerá, salvo impossibilidade decorrente de atividade relativa ao próprio afastamento.

## Seção IX Compensações

**Art. 167.** A compensação se regerá pelos seguintes princípios:

I - no caso de restituição de processos, pelo desembargador, em razão de licença para tratamento de saúde, o débito respectivo será compensado um mês após a reassunção do cargo, na proporção de um feito da mesma natureza para cada cinco processos da distribuição normal feita aos desembargadores;

II - os juizes de grupos e câmaras que integrem o Plenário terão crédito pela distribuição de feitos no âmbito do Órgão Especial, na classe de apelações ou de embargos infringentes, na proporção de:

- a) dois créditos por processos criminais de competência originária, desde que o desembargador tenha presidido à colheita da prova e relatado o feito em Plenário; o primeiro crédito será satisfeito por ocasião da distribuição do feito originário e o segundo, após o seu julgamento;
- b) um crédito por processo de outra natureza;

III - nos casos de prevenção, os créditos serão satisfeitos na mesma distribuição ou em distribuições sucessivas, se o número de feitos destinados ao juiz com competência preventiva superar a quantidade normal de processos de cada desembargador; o pagamento se fará, sempre, na classe dos feitos em que se deu a prevenção;

IV - na hipótese de desistência de afastamento, o desembargador beneficiado pela não-inclusão de seu nome na lista de distribuição receberá, na audiência seguinte, além da distribuição normal, feitos da mesma natureza e em número igual àqueles que lhe tocariam se não tivesse ocorrido a desistência;

V - na declaração de suspeição ou de impedimento, o desembargador receberá, para compensar, feito da mesma natureza daquele de que se afastou;

VI - se, por afastamento do relator superveniente ao julgamento do feito, o desembargador que oficiou como vogal for designado para redigir o acórdão, será compensado com o crédito de um processo da mesma classe na distribuição subsequente à assinatura do acórdão;

VII - se, por qualquer razão, o desembargador não puder

participar do julgamento do feito, em que tenha apostado seu visto ou pedido adiamento, receberá, na primeira distribuição de que participar, a título de compensação, um processo a mais para relatar, se ainda integrar uma das seções do Tribunal.

**Art. 168.** Se os autos distribuídos formarem mais de quatro volumes, o relator sorteado terá a compensação de um feito da mesma natureza, pelos volumes que excederem àquele número, na proporção de um processo por quatro volumes.

**Par. 1º** Não se dará a compensação se o julgamento no processo distribuído:

a) referir-se a liquidação de sentença;

b) concluir por decretar a nulidade do feito, por vício formal, salvo quanto aos processos do Júri;

c) decretar a extinção do processo sem apreciação do mérito;

d) declarar extinto o processo, nos casos de transação, desistência, decadência ou prescrição.

**Par. 2º** A compensação se fará por ocasião do registro do acórdão.

**Art. 169.** A nova distribuição do processo, determinada por acórdão ou por ato do Presidente ou dos vice-presidentes, em virtude de representação do relator, salvo nos casos de impedimento ou suspeição, não será objeto de compensação.

---

# LIVRO II

## COMPETÊNCIA

---

---

### TÍTULO I

---

### COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E ADMINISTRATIVA

---

---

#### CAPÍTULO I

---

#### Competência Jurisdicional

---

**Art. 170.** Ao Tribunal compete, pelo Orgão Especial, pela Seção Criminal, pelas turmas especiais de uniformização da jurisprudência, pelo Conselho Superior da Magistratura, pela Presidência, pelos grupos e pelas câmaras, exercer o poder jurisdicional que as Constituições da República e do Estado, as leis, as resoluções judiciárias e este Regimento lhe conferem.

**Art. 171.** Para efeito de partilha da atividade jurisdicional das seções civis do Tribunal, entre si e em relação aos Tribunais de Alçada, a competência se firmará pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha argüido fatos ou circunstâncias que pudessem modificá-la.

Par. 1º Em matéria penal, a competência recursal se firmará pela portaria inicial, pela denúncia, pela queixa-crime ou por nova definição jurídica que se haja acolhido em primeira instância, com base no art. 384 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal; a competência originária é a que advém das normas constitucionais pertinentes.

Par. 2º Nos processos por crime contra a honra em que forem querelantes ou, nas ações públicas, autores da representação pessoas que a Constituição da República e a Constituição do Estado sujeitam à jurisdição do Tribunal de Justiça, a este caberá, pelo seu Orgão Especial, o julgamento da exceção da verdade oposta e admitida.

**Art. 172.** Nos casos de conexão ou continência entre ações da competência do Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Alçada, prorroga-se a do primeiro; a prorrogação ocorrerá, também, em matéria penal, se, em um dos feitos, se concluir pela desclassificação de crime, cuja ação seja da competência do Tribunal de Alçada Criminal.

**Art. 173.** As câmaras comuns julgam os recursos das decisões de primeira instância, os embargos infringentes e os embargos declaratórios opostos a seus acórdãos, os feitos de sua competência originária e os agravos regimentais de sua alçada.

**Art. 174.** Excetuadas, no cível, as atribuições jurisdicionais das turmas de uniformização da jurisprudência e da Câmara Especial, a competência que exceda à das câmaras cabe aos grupos e a excedente à destes, ao Orgão Especial.

**Art. 175.** Em matéria penal, ressalvado o poder jurisdicional da Seção Criminal, a competência que exceda à das câmaras cabe aos grupos, e a excedente à destes, ao Orgão Especial.

**Art. 176.** A partilha de competência, em razão da matéria, do objeto ou do título jurídico, é extensiva a qualquer espécie de processo ou tipo de procedimento.

Parágrafo único. O mandado de segurança, o "habeas corpus", a consignação em pagamento, a prestação de contas, os embargos de terceiro e demais ações correlatas, bem como os incidentes, as medidas cautelares e os processos acessórios seguirão a mesma competência atribuída às ações principais.

#### Seção I Orgão Especial

**Art. 177.** Compete ao Orgão Especial processar e julgar originariamente:

- I - nas infrações penais comuns, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado, os deputados estaduais, o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador Geral do Estado;
- II - nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os juizes dos Tribunais de Alçada e do Tribunal de Justiça Militar, os juizes de Direito e os juizes auditores da Justiça Militar, os membros do Ministério Público, o Delegado Geral da Polícia Civil e o Comandante Geral da Polícia Militar;
- III - os mandados de segurança e os "habeas data" contra atos do Governador, da Mesa e Presidência da Assembléia Legislativa, do próprio Orgão Especial, do Conselho Superior da Magistratura, do Presidente do Tribunal de Contas, da Seção Criminal, das turmas especiais de uniformização da jurisprudência, dos grupos, da Câmara Especial, do Procurador-Geral de Justiça, do Prefeito, da Mesa e Presidência da Câmara Municipal de São Paulo.
- IV - os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for

autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça Militar, nos processos cujos recursos forem de sua atribuição jurisdicional:

V - os mandados de injunção, quando a alegada omissão do ato regulamentador seja atribuído ao Governador do Estado, à Assembléia Legislativa, ao Conselho Superior da Magistratura ou a qualquer de seus integrantes;

VI - a representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face da Constituição do Estado, o pedido de intervenção em município e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito da Constituição Estadual;

VII - as ações rescisórias de seus julgados e as revisões criminais nos processos de sua competência;

VIII - as dúvidas de competência entre órgãos colegiados do Tribunal pertencentes a seções diversas,

entre a Câmara Especial e qualquer desses órgãos, entre a Seção Criminal, grupos e câmaras do Tribunal e órgãos dos Tribunais de Alçada e, por fim, entre estes Tribunais, dúvidas essas suscitadas quer pelas turmas julgadoras, quer pelo Presidente ou por algum dos vice-presidentes, por ocasião da distribuição ou encaminhamento do processo, quer, finalmente, pelas partes;

IX - os conflitos de atribuição entre autoridades judiciárias e administrativas, quando interessados o Governador e secretários de Estado, a Mesa da Assembléia Legislativa ou seu Presidente, o Prefeito da Capital, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado ou o Procurador-Geral de Justiça;

X - as exceções de suspeição opostas a desembargador;

XI - os embargos de declaração opostos a seus acórdãos;

XII - os agravos regimentais em processos de sua competência.

**Art. 178.** Compete, também, ao Órgão Especial:

I - provocar a intervenção da União no Estado, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado;

II - requisitar a intervenção do Estado em Município, nas hipóteses previstas em lei;

III - baixar resolução autorizando o Presidente do Tribunal a pleitear, perante o Supremo Tribunal Federal, a intervenção federal no Estado, quando se procurar coartar o livre exercício do Poder Judiciário do Estado;

IV - julgar, com base em parecer do Conselho Superior da Magistratura, as reclamações dirigidas contra desembargador, nos termos dos arts. 198 e 199 do Código de Processo Civil, determinando a redistribuição, se for o caso, dos processos em que ocorra o excesso de prazo.

## Seção II Seção Criminal

**Art. 179.** São da competência dos órgãos da Seção Criminal as ações penais relativas a:

I - crimes sujeitos a pena de reclusão, exceto os delitos contra o patrimônio;

II - crimes contra o patrimônio, quando ocorra o evento morte;

III - crimes envolvendo tóxicos ou entorpecentes;

IV - crimes falimentares;

V - crimes comuns e de responsabilidade de prefeitos municipais.

**Art. 180.** Compete à Seção Criminal, com a participação da maioria absoluta de seus membros:

I - processar e julgar os mandados de segurança contra atos de seus grupos;

II - julgar:

a) os embargos declaratórios opostos a seus acórdãos;

b) os agravos regimentais das decisões do Segundo Vice-Presidente, na função de juiz preparador, em matéria da competência que exceda à dos grupos.

**Art. 181.** Compete a cada Grupo Criminal:

I - processar e julgar:

a) os mandados de segurança contra atos de suas câmaras e respectivos juízes, inclusive do presidente da seção, na função de preparador;

b) as revisões criminais de sentenças e acórdãos;

II - julgar:

a) os embargos declaratórios a seus acórdãos;

b) os agravos regimentais das decisões de seus juízes relatores ou do Vice-Presidente preparador.

**Art. 182.** As revisões de acórdãos serão distribuídas aos grupos criminais que não tenham pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

Par. 1º As turmas julgadoras das revisões serão formadas por todos os membros efetivos dos grupos criminais.

Par. 2º Se o relator e o revisor forem juízes de Direito substitutos em segundo grau, convocados para auxiliar na Seção Criminal, os membros efetivos mais antigos, em atividade, completarão a turma julgadora.

## Seção III Seções Cíveis

### Subseção I Primeira Seção Civil

**Art. 183.** Aos órgãos da Primeira Seção Civil competem os feitos de qualquer natureza relativos à seguinte matéria:

I - ações relativas a servidores públicos em geral;

II - ações relativas à economia interna de sociedades anônimas, tendo por objeto, principalmente, a titularidade de ações, o controle acionário, a apuração da responsabilidade dos administradores, a constituição de órgãos diretivos, bem como as deliberações das

assembléias gerais, do conselho de administração ou da diretoria;

III - ações relativas a fundações;

IV - ações relativas a sociedade de fato resultante do concubinato;

V - anulação de casamento;

VI - separação judicial e divórcio;  
 VII - testamentos e codicilos;  
 VIII - interdição;  
 IX - alimentos e ações revisionais;  
 X - tutela e curatela;  
 XI - inventário, arrolamento e partilha;  
 XII - falência e concordata e seus incidentes;  
 XIII - investigação de paternidade;  
 XIV - petição de herança;  
 XV - usucapião de qualquer natureza;  
 XVI - divisão e demarcação;  
 XVII - imissão de posse relacionada com matéria da própria seção;  
 XVIII - nunciação de obra nova;  
 XIX - ação popular e ação civil pública;  
 XX - ação pauliana;  
 XXI - retificação, restauração e suprimento de registro civil;  
 XXII - retificação de registro imobiliário;  
 XXIII - patente de invenção ou marca de fábrica;  
 XXIV - responsabilidade civil em geral;  
 XXV - ações oriundas de acidente do trabalho fundadas no direito comum;  
 XXVI - reparação civil decorrente da desistência de ato expropriatório;  
 XXVII - ações relativas a domínio, para disputa do preço em desapropriação;  
 XXVIII - reivindicatória de bem imóvel;  
 XXIX - licitações e demais atos ou contratos de Direito Administrativo;  
 XXX - avaliações judiciais disciplinadas pelo Código de Mineração e seu Regulamento;  
 XXXI - alienações judiciais relacionadas com a matéria da própria seção;  
 XXXII - todas as demais ações cíveis que não se inscrevam na competência recursal de outros órgãos do Tribunal de Justiça ou dos Tribunais de Alçada.

## **Subseção II Segunda Seção Civil**

**Art. 184.** Compete à Segunda Seção Civil julgar os feitos de qualquer natureza relacionados com a seguinte matéria:

I - ações ou execuções de natureza fiscal ou parafiscal de interesse da Fazenda do Estado de São Paulo e de suas autarquias, para a realização da dívida ativa, de natureza tributária ou de polícia administrativa;  
 II - desapropriações, salvo as ações mencionadas no art. 34, parágrafo único, do Decreto-lei n. 3.365, de 21.6.1941;  
 III - indenização por apossamento administrativo;  
 IV - loteamentos e litígios sobre a localização dos respectivos terrenos;  
 V - compromissos de compra e venda de imóveis, a prazo ou com o pagamento do preço em prestações, bem como as respectivas cessões de direito;  
 VI - litígios referentes ao sinal, quando a venda, ajustado o pagamento do preço à vista, não se concretizar;  
 VII - cessão de direitos hereditários, com pagamento diferido do preço;  
 VIII - venda de quinhão em coisa comum;  
 IX - venda, locação e administração de coisa comum e questões condominiais em geral, ressalvada a competência do Segundo Tribunal de Alçada Civil, quanto a contrato de locação celebrado

entre os administradores da coisa comum e terceiros;  
 X - recuperação, anulação ou substituição de título ao portador;  
 XI - empreitada, mediação, representação comercial de qualquer natureza e locação de serviços;  
 XII - ações fundadas na Lei Estadual n. 4.819, de 26.8.1958;  
 XIII - ações relativas a sociedades, associações e entidades civis, comerciais ou religiosas, excluídas as fundações e as sociedades anônimas;  
 XIV - alienações judiciais relacionadas com matéria da própria seção.

## **Subseção III Grupos Cíveis**

**Art. 185.** Compete aos grupos cíveis:

I - processar e julgar:

a) os mandados de segurança e "habeas corpus" impetrados contra atos das respectivas câmaras e de seus juízes, inclusive do Vice-Presidente, como juiz preparador de câmaras do mesmo grupo;

b) as ações rescisórias de acórdãos das respectivas câmaras;

II - julgar:

a) os embargos declaratórios ou infringentes opostos aos seus acórdãos;

b) os agravos regimentais das decisões de seus relatores ou do Vice-Presidente preparador.

## **Seção IV Conselho Superior da Magistratura**

**Art. 186.** Compete ao Conselho Superior da Magistratura:

I - julgar os processos de dúvida de serventários dos Registros Públicos;

II - apreciar representações contra excesso de prazo irrogado a juiz de primeira instância, avocar processos e designar, se for o caso, outro juiz para decidir a causa, assim no cível como no crime;

III - impor sanção a juiz de Direito, pelo retardamento em despachos e decisões, na forma dos arts. 801 e 802 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Nenhuma das medidas previstas nos incisos II e III será tomada sem que se faculte ao juiz o direito de resposta, se se cuidar da representação da parte ou do interessado; e, em qualquer caso, a providência observará o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

## **Seção V Câmara Especial**

**Art. 187.** Compete à Câmara Especial julgar os conflitos de competência, suscitados em primeira instância, as exceções de suspeição e de impedimento opostas a juízes de primeiro grau e os agravos de instrumento manifestados em exceções de incompetência, desde que a matéria constitua incidente autônomo, em qualquer processo civil ou criminal.

Parágrafo único. Considera-se incidente autônomo o que não envolva, em nenhuma perspectiva, discussão do mérito do feito principal ou questão processual diversa do problema da competência; envolvendo, o incidente deverá ser julgado por uma das câmaras do Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Alçada a que se ache vinculada a matéria.

**Art. 188.** Competem, também, à Câmara Especial:

- I - os processos da jurisdição da Infância e da Juventude;
- II - os recursos das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, nos processos disciplinares relativos aos titulares e servidores das serventias judiciais e extrajudiciais, ou a oficiais de Justiça, distribuídos e postos em Mesa, independentemente de pauta e pregão.

**Art. 189.** Em razão de férias coletivas do Tribunal, poderá, também, a Câmara Especial conhecer:

- I - dos pedidos originários de "habeas corpus" e, em matéria criminal, dos recursos das decisões relativas a tais feitos, bem como dos casos de denegação ou revogação de fiança ou de suspensão condicional da pena;
- II - dos agravos contra decisões do Presidente que, com base no art. 4º da Lei n. 4.348, de 26.6.1964, suspenderem efeitos de medidas liminares ou de sentenças de primeira instância, proferidas em mandado de segurança;
- III - dos agravos regimentais interpostos contra decisões proferidas pelos vice-presidentes ou pelos relatores dos feitos.

**Art. 190.** Os feitos da competência normal da Câmara Especial serão distribuídos e julgados inclusive nos períodos de férias coletivas, se não houver obstáculo legal.

**Art. 191.** Em caso de reiteração de tese sobre a matéria de competência e para firmar precedente que sirva de paradigma para ambas as instâncias, a Câmara Especial submeterá a questão ao Plenário do Tribunal.

**Art. 192.** As câmaras de férias estarão adstritas às seções dos desembargadores que as integram e julgarão os feitos da competência das respectivas seções.

#### **Seção VI** **Presidente do Tribunal**

**Art. 193.** Compete ao Presidente do Tribunal:

- I - julgar:
  - a) os recursos contra a inclusão ou exclusão de jurados, nas listas anuais;
  - b) nos processos de competência do Orgão Especial, antes da distribuição do feito:
    - 1 - o pedido de concessão de justiça gratuita;
    - 2 - as suspeições dos funcionários do Tribunal;

3 - os pedidos de deserção e os de desistência das ações ou dos recursos;

c) em decisão fundamentada, o pedido de suspensão de medida liminar e de sentença em mandado de segurança, nos termos do art. 4º, da Lei nº 4.348, de 26.6.1964;

d) do cabimento e da admissibilidade dos recursos extraordinários e dos recursos especiais, nos processos de competência do Orgão Especial, dirimindo os incidentes suscitados após sua interposição, na matéria de atribuição do Tribunal;

II - requisitar o pagamento de débito, nas execuções contra as Fazendas Públicas, e ordenar o seqüestro, nas hipóteses dos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil;

III - intervir, com voto de qualidade, quando houver empate, nas questões constitucionais e nos incidentes de uniformização da jurisprudência da competência do Orgão Especial;

IV - officiar como relator:

a) nas exceções de suspeição de desembargadores;

b) nos pedidos de intervenção federal no Estado;

V - tomar parte no julgamento dos feitos em que houver lançado seu visto, como relator ou revisor;

VI - officiar como relator, sem voto, nos agravos regimentais interpostos de suas decisões;

VII - officiar como juiz preparador, até a distribuição, nos incidentes suscitados em pedidos de intervenção estadual em município;

VIII - ressaltadas as atribuições dos vice-presidentes, prestar as informações requisitadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, principalmente em matéria relacionada com a competência do Orgão Especial ou que diga respeito à harmonia e independência dos Poderes do Estado ou à Justiça Comum do Estado, em geral;

IX - ressaltada a competência do Corregedor Geral da Justiça, mandar coligir as provas para a apuração de responsabilidade das pessoas que houverem de ser processadas e julgadas pelo Tribunal, remetendo-as ao Procurador-Geral de Justiça;

X - assinar o acórdão com o respectivo relator, quando tiver presidido o julgamento;

XI - adotar providências pertinentes à persecução criminal ou à punição de faltas funcionais, nos termos da lei, perante a Procuradoria-Geral de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil e órgãos de Administração Pública;

XII - executar as decisões do Tribunal em processos da competência originária do Orgão Especial, de interesse das fazendas públicas e de suas autarquias;

XIII - deliberar sobre a instauração do procedimento para apuração de responsabilidade funcional, no caso do art. 198 do Código de Processo Civil;

XIV - aplicar, quanto aos feitos da competência do Orgão Especial, as disposições dos arts. 195 e 196 do Código de Processo Civil;

XV - receber e remeter ao júízo arbitral os compromissos relativos a causas pendentes no Tribunal.

Par. 1º Constituem também atribuição jurisdicional do Presidente as funções definidas no art. 49, par. 1º, da Constituição do Estado.

Par. 2º Compete, ainda, ao Presidente, fazer expedir o mandado a que alude o art. 675 do Código de Processo Penal, nas ações penais originárias.



## Seção VII Vice-Presidentes

**Art. 194.** Compete aos vice-presidentes do Tribunal, conforme a partilha regimental de atribuições jurisdicionais, entre outras funções:

- I - officiar como juízes preparadores de mandados de segurança, "habeas corpus" e outros feitos da competência originária do Tribunal, antes da distribuição, e solucionar incidentes surgidos depois da publicação dos acórdãos, nesses mesmos feitos;
- II - despachar recursos extraordinários e recursos especiais, por delegação da Presidência do Tribunal;
- III - prestar informações em "habeas corpus" impetrados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;
- IV - relatar os feitos originários do Plenário do Tribunal e da Comissão de Organização Judiciária, que lhes forem distribuídos;
- V - promover a execução de acórdãos proferidos em feitos originários, no âmbito do Tribunal;
- VI - relatar, sem direito a voto, os agravos interpostos contra suas decisões;
- VII - decidir a respeito da deserção de recursos;
- VIII - assinar os acórdãos relativos a julgamentos que tenham presidido;
- IX - levar ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça ou do Presidente da Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o caso, a retenção indevida de autos;
- X - processar e julgar os pedidos de extinção ou suspensão do processo, na fase anterior à distribuição;
- XI - presidir as sessões de grupos e câmaras, quando tenham voto ou devam relatar agravos regimentais.

### **Subseção I** **Primeiro Vice-Presidente**

**Art. 195.** Compete, também, ao Primeiro Vice-Presidente, além das funções enumeradas no art. 194:

- I - integrar o Conselho Superior da Magistratura, relatando os feitos que lhe forem distribuídos e secretariando os seus trabalhos;
- II - presidir a Câmara Especial e distribuir os feitos que lhe caiba julgar;
- III - dirimir dúvidas suscitadas pelos outros vice-presidentes ou pela Secretaria, antes da distribuição do feito, relativamente à competência recursal ou originária de órgãos do Tribunal;
- IV - informar os "habeas corpus" e os mandados de segurança impetrados contra acórdãos da Câmara Especial;
- V - despachar recursos extraordinários e recursos especiais em matéria cível, interpostos contra acórdãos do Órgão Especial e da Câmara Especial e, no caso de suspeição ou impedimento do Presidente do Tribunal, despachar outros feitos que lhe forem remetidos;
- VI - despachar, até a distribuição, mandados de segurança impetrados contra o Presidente, os demais vice-presidentes, o Corregedor Geral da Justiça e a Câmara Especial;
- VII - promover a execução das decisões do Órgão Especial, em processos de sua competência originária, e resolver os incidentes surgidos em seu curso, à exceção das execuções contra as fazendas públicas e suas autarquias.

## **Subseção II** **Segundo Vice-Presidente**

**Art. 196.** Cabe ao Segundo Vice-Presidente, além de suas outras funções:

- I - presidir a Seção Criminal do Tribunal e distribuir os feitos de sua competência ou da competência dos órgãos colegiados que a compõem;
- II - informar os "habeas corpus" e os mandados de segurança impetrados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, contra acórdãos da Seção Criminal;
- III - solucionar incidentes de feitos criminais da competência do Tribunal, antes da distribuição ou após a publicação do acórdão;
- IV - despachar recursos extraordinários e recursos especiais em feitos da Seção Criminal;
- V - indeferir, liminarmente, antes da distribuição, pedido de revisão criminal infringente do disposto no art. 586, par. 2º, deste Regimento.

### **Subseção III** **Terceiro Vice-Presidente**

**Art. 197.** Além das atribuições previstas no art. 194, compete ao Terceiro Vice-Presidente:

- I - presidir a Primeira Seção Civil do Tribunal e a Turma Especial de Uniformização da Jurisprudência que a integra;
- II - distribuir os feitos da Primeira Seção Civil;
- III - informar os "habeas corpus" e os mandados de segurança impetrados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, contra acórdãos da Primeira Seção Civil;
- IV - solucionar incidentes suscitados nos feitos da Seção, antes da distribuição ou após a publicação do acórdão;
- V - despachar recursos extraordinários e recursos especiais em feitos da Primeira Seção Civil.

### **Subseção IV** **Quarto Vice-Presidente**

**Art. 198.** Além das funções enunciadas no art. 194, cabe ao Quarto Vice-Presidente:

- I - presidir a Segunda Seção Civil do Tribunal e a Turma Especial de Uniformização da Jurisprudência que a integra;
- II - distribuir os feitos da Segunda Seção Civil;
- III - informar os "habeas corpus" e os mandados de segurança impetrados ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, contra acórdãos da Segunda Seção Civil;
- IV - solucionar incidentes suscitados nos feitos da Seção, antes da distribuição ou após a publicação do acórdão;
- V - despachar recursos extraordinários e recursos especiais em feitos da Segunda Seção Civil.

## Seção VIII Corregedor Geral da Justiça

**Art. 199.** Além de outras atribuições decorrentes da lei e deste Regimento, compete ao Corregedor Geral da Justiça:

- I - tomar parte nos julgamentos e deliberações do Órgão Especial;
- II - officiar como relator nas apelações interpostas nos processos de dúvida de serventário extrajudicial;
- III - superintender, em primeira instância, na Comarca da Capital, a distribuição dos feitos de qualquer natureza, baixando as instruções necessárias;
- IV - editar, em caráter reservado, normas gerais sobre o arbitramento de salários periciais.

### Seção IX Decano

**Art. 200.** Ao Decano compete despachar, compartilhando com o Quarto Vice-Presidente, os recursos extraordinário e especial em matéria fiscal e tributária.

### Seção X Juizes dos Feitos

#### Subseção I Relator

**Art. 201.** Cada feito processado no Tribunal terá um relator, escolhido mediante sorteio, salvo nos casos de relator nato.

**Art. 202.** O relator será o juiz preparador do feito, até ao julgamento, cabendo-lhe, além de determinar diligências, inclusive as instrutórias, necessárias ao julgamento dos recursos e das causas originárias:

- I - presidir todos os atos do processo, à exceção dos que reclamarem decisão colegiada;
- II - decidir as questões incidentes, cuja solução não for da competência de órgãos do Tribunal, do presidente da respectiva seção ou do Presidente da Corte;
- III - indeferir petição inicial de ações originárias, nos casos da lei, e decretar a perda da eficácia de medidas liminares;
- IV - negar seguimento liminarmente a agravo de instrumento manifestamente improcedente;
- V - processar e julgar as desistências, as habilitações e a restauração de autos, depois da distribuição, bem como as arguições de suspeição previstas no art. 138 do Código de Processo Civil e suscitadas em segunda instância, em processo de qualquer natureza;
- VI - processar e julgar o pedido de assistência judiciária, nomear advogado para defender os interesses do necessitado, na forma do art. 5º, da Lei nº 1.060, de 5.02.1950, ou defensor dativo (art. 263 do Código de Processo Penal), quando for o caso;
- VII - deliberar, antes do julgamento do recurso ou da causa originária, sobre a cobrança de autos retidos indevidamente por advogado ou por representante do Ministério Público ou das fazendas públicas, adotar as providências previstas nos arts. 195 e 197 do Código de Processo Civil e determinar as comunicações devidas, em cada caso;
- VIII - determinar, em caso de omissão, o pagamento de custas e de encargos tributários;

IX - relatar, sem voto, os agravos regimentais interpostos contra decisões que proferir;

X - nomear curador especial, nas hipóteses dos arts. 9º, 218, par. 2º, 1042 e 1179 do Código de Processo Civil, e curador do vínculo, quando, por qualquer razão, não puder continuar oficiando o curador nomeado em primeira instância;

XI - propor a preferência para o julgamento de feitos, quando a matéria reclamar urgência;

XII - indeferir liminarmente a revisão criminal, o mandado de segurança e o "habeas corpus", nos casos de mera reiteração, destituída de fundamento ou fato novo;

XIII - requisitar autos para fins de instrução, ordenar o apensamento ou o desapensamento de feitos e determinar o suprimento de formalidades sanáveis;

XIV - presidir, como integrante do Órgão Especial, a instrução dos processos criminais de competência originária do Tribunal, podendo, entretanto, delegar a competência a juiz de Direito da comarca onde deva ser produzida a prova;

XV - lançar nos autos relatório escrito, com a exposição dos pontos controvertidos sobre que versar o recurso ou a causa, em todos os feitos que comportarem revisão ou naqueles que devam ser submetidos às turmas de uniformização da jurisprudência, ou ao Órgão Especial, salvo os de natureza disciplinar;

XVI - lançar seu visto em todos os feitos que remeter ao revisor ou à Mesa, para julgamento;

XVII - ordenar a soltura de réu preso, se verificar que já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, exceto quando, no caso de crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos, o querelante ou o Ministério Público também houver apelado da sentença condenatória;

XVIII - expor, com base no relatório e em fatos supervenientes, as particularidades da causa, na sessão de julgamento;

XIX - processar o incidente de falsidade e, nos casos de urgência, as ações cautelares;

XX - redigir o acórdão, salvo se remanescer vencido na matéria de mérito;

XXI - decidir sobre a suspensão liminar, no curso do processamento do agravo de instrumento em segunda instância, das medidas mencionadas no art. 558 do Código de Processo Civil;

XXII - proceder a novo interrogatório do acusado e reinquirir testemunhas, perante a turma julgadora da apelação criminal, na hipótese do art. 616 do Código de Processo Penal;

XXIII - requisitar autos originários, na instrução de revisões criminais, quando for o caso;

XXIV - velar, nos processos criminais originários, pela regularidade das notificações, das intimações e de todas as providências para a realização da audiência de instrução e para a sessão de julgamento;

XXV - praticar os demais atos que as leis processuais e este Regimento inserirem em sua competência.

**Art. 203.** Vencido o relator em matéria de mérito, ao desembargador designado para redigir o acórdão compete:

I - proferir decisão admitindo o processamento de embargos infringentes ou de nulidade opostos ao julgado, ou rejeitando-os "in limine";

II - relatar os embargos de declaração opostos a acórdão, independentemente de distribuição, ou indeferir liminarmente seu processamento, se se apresentarem manifestamente ineptos ou intempestivos.

**Art. 204.** O Presidente do Tribunal será o juiz preparador e relator nato, no Órgão Especial:

I - nas exceções de suspeição opostas contra desembargadores;  
II - nos procedimentos contra desembargadores, por excesso reiterado e injustificável dos prazos para despachar e sentenciar (art. 199 do Código de Processo Civil) ou por falta funcional de outra natureza;

III - no procedimento visando à intervenção federal no Estado, nos casos de coação contra o Poder Judiciário ou quando se tratar de prover à execução de ordem ou decisão judiciária da Justiça Comum Estadual (Constituição da República, art. 34, inciso IV; Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 98; Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 350, incisos I e II);  
IV - em feito de qualquer natureza, em que se postular constrição judicial sobre rendas públicas;

V - nos agravos regimentais interpostos contra suas decisões interlocutórias, especialmente a que defere requerimento de pessoa jurídica de direito público, com base no art. 4º, da Lei nº 4.348, de 26.6.1964.

**Art. 205.** Nas arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, nas dúvidas de competência e nas uniformizações da jurisprudência entre seções do Tribunal, oficiará no Órgão Especial, como relator, independentemente de distribuição, o desembargador que, na mesma qualidade, tenha participado do julgamento em que se suscitou o incidente.

### **Subseção II Revisor**

**Art. 206.** Após o exame do processo pelo relator e lançado o relatório nos autos, haverá revisão por outro desembargador, tratando-se de ação penal originária, ação rescisória, revisão criminal, embargos infringentes e de nulidade, apelações cíveis, protesto por novo júri e apelações criminais em geral.

Par. 1º Em causas cíveis de procedimento sumaríssimo não haverá revisor nas apelações.

Par. 2º Não haverá revisor nas apelações criminais em processos relativos aos crimes previstos no art. 16 da Lei nº 6.368, de 21.10.1976 (Lei de Tóxicos), nos arts. 186 e 190 do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.1945 (Lei de Falências) e no art. 1º, incisos III a XV do Decreto-lei nº 201, de 27.02.1967 (Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores), bem como nos pedidos de desaforamento.

Par. 3º Nos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não caberá revisão, seja qual for a natureza do recurso.

Par. 4º Nas apelações em execuções fiscais, à discricção do relator, poderá ser dispensada a audiência do revisor, desde que se cuide de matéria constantemente reiterada no Tribunal ou de causas sem complexidade expressiva em tema probatório.

Par. 5º Nas remessas necessárias à segunda instância, atender-se-á à natureza do recurso voluntário que seria cabível, para a obrigatoriedade ou a dispensa de revisão.

**Art. 207.** Na passagem de autos, para revisão, levar-se-á em

conta o termo de recebimento, lançado pela Secretaria.

**Art. 208.** Incumbe ao revisor:

I - representar ao relator, sugerindo retificação do relatório, a juntada de petição ou a realização de diligência, que lhe pareça conveniente ao julgamento;

II - lançar visto nos autos, mandando-os à Mesa de julgamento.

### **Subseção III Prazos e Disposições Comuns**

**Art. 209.** O relator poderá representar ao presidente da seção, dispensando a revisão, quando:

I - verificar que a causa não se inclui na competência do Tribunal de Justiça ou da seção;

II - se convencer de que o recurso foi interposto ou o feito apresentado fora dos casos, da forma ou dos prazos legais;

III - houver necessidade do preenchimento de formalidades indispensáveis ao julgamento;

IV - for o caso de prevenção de outra câmara da mesma seção.

**Art. 210.** O prazo para exame dos autos e elaboração de voto pelo relator e pelo revisor, tanto nos recursos como nos processos originários, quando outro não for estabelecido em lei, será de cinquenta dias.

**Art. 211.** Se a conferência do acórdão não se der por ocasião do julgamento, com a aprovação dos fundamentos do voto vencedor, a minuta do acórdão será apresentada no prazo máximo de quinze dias, contados do recebimento dos autos.

**Art. 212.** Nos pedidos de vista, o desembargador que o formular devolverá os autos no prazo máximo de quinze dias, contados do termo de conclusão.

### **Subseção IV Vogais**

**Art. 213.** Os vogais serão os juízes imediatos ao relator e, se houver, ao revisor, segundo o mesmo critério do art. 477 deste Regimento.

### **Seção XI Disposições Comuns**

**Art. 214.** A todos os órgãos judicantes do Tribunal compete, nas matérias de suas respectivas atribuições:

I - decidir os incidentes dos processos que não forem de competência do presidente ou dos relatores, observando-se o seguinte:

a) quando se trate de questão de ordem suscitada por ocasião de

juízo e resolvida pelo presidente, será submetida à apreciação e julgamento dos juizes da turma julgante, sempre que algum deles o requeira;

b) ainda em questão de ordem, se objetivar resolução que declare o julgamento encerrado, só se tomará efetiva a decisão pelo voto da maioria, devendo, em caso contrário, prosseguir-se na forma regimental, mesmo no caso de empate;

II - mandar que se remetam ao Procurador-Geral de Justiça, em original, ou por cópia, papéis ou autos que induzirem a prática de crime de ação pública ou que sugiram a necessidade da adoção de medidas de proteção a incapazes;

III - comunicar ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Procurador-Geral de Justiça e aos procuradores-gerais as faltas previstas nos arts. 195 e 197 do Código de Processo Civil, cometidas, respectivamente, pelos advogados, provisionados, solicitadores, membros do Ministério Público e representantes das fazendas públicas, dando-lhes conhecimento das medidas processuais impostas;

IV - exercer atribuições não especificadas, decorrentes das leis e deste Regimento.

## **CAPÍTULO II**

### **Competência Administrativa**

#### **Seção I Orgão Especial**

**Art. 215.** É da atribuição do Orgão Especial, além de outras mencionadas neste Regimento, deliberar sobre assuntos de ordem interna, especialmente:

I - elaborar o Regimento Interno do Tribunal, emendá-lo e dar-lhe interpretação autêntica, por via de assentos;

II - reunir-se, em sessão preparatória, para a composição da cédula de votação que deverá ser submetida a todo o Tribunal, na eleição para os cargos de direção, e dirimir quaisquer dúvidas relativas à realização do pleito;

III - acompanhar, em sessão permanente, a eleição para os cargos de direção do Tribunal, dirimir dúvidas e arguições suscitadas em seu curso e, ao termo dos trabalhos, homologar os resultados e proclamar os eleitos;

IV - conhecer da renúncia de ocupantes de cargos de direção e de cúpula, para a convocação de eleições intercorrentes;

V - eleger os desembargadores que devam compor a Comissão Examinadora do Concurso de Ingresso na Magistratura, a Comissão de Organização Judiciária, a Comissão de Regimento Interno e a Comissão de Redação, bem como os magistrados que devam integrar o quadro de juizes do Tribunal Regional Eleitoral;

VI - organizar a lista sêxtupla de advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, a ser submetida ao Presidente da República, para a nomeação dos que devam compor o Tribunal Regional Eleitoral;

VII - conceder licença, férias e afastamentos aos desembargadores;

VIII - apreciar pedidos de transferência de desembargadores, de uma câmara para outra;

IX - propor ao Poder competente o aumento ou a redução do

número de desembargadores;

X - conceder afastamento a magistrados, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos;

XI - conhecer, discutindo-os e votando-os, dos pareceres do Conselho Superior da Magistratura, a respeito das indicações de juizes de Direito, advogados e membros do Ministério Público, para o preenchimento de vagas de desembargador, de juizes dos Tribunais de Alçada e do quadro de juizes substitutos em segundo grau, bem como a respeito das listas para nomeação, remoção, permuta ou promoção de juizes de Direito e juizes substitutos;

XII - propor, quando o exigir o interesse público, na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a perda do cargo ou a disponibilidade de magistrado de qualquer hierarquia, subordinado a seu poder correccional, bem como a remoção compulsória dos juizes de primeiro grau;

XIII - nas condições da alínea anterior, deliberar sobre o afastamento preventivo de magistrado de qualquer categoria;

XIV - organizar sua Secretaria e os serviços auxiliares, propondo ao Poder Legislativo a criação ou supressão de cargos e funções-atividade, bem como a fixação dos respectivos vencimentos e salários;

XV - elaborar o Regulamento do Concurso de Ingresso na Magistratura;

XVI - aprovar, para oportuno encaminhamento aos órgãos competentes, a proposta orçamentária do Poder Judiciário, apreciando parecer elaborado pela Comissão de Orçamento;

XVII - deliberar sobre proposta de vitaliciamento de juiz substituto, ou propor a perda do cargo;

XVIII - deliberar sobre invalidez de magistrado, para os efeitos legais;

XIX - indicar, para nomeação, sempre que possível em lista triplíce, ou para recondução, juizes substitutos não-vitalícios;

XX - dispensar o estágio de juiz substituto para promoção ao cargo de juiz de Direito de primeira e segunda entrâncias;

XXI - submeter ao Poder Legislativo projetos de lei sobre a organização judiciária, nos termos do art. 125, par. 1º, da Constituição da República, e da Lei Federal n. 5.621, de 4.11.1970;

XXII - deliberar sobre o remanejamento de competência entre varas da mesma comarca ou foro regional ou distrital, na forma da lei;

XXIII - deliberar sobre procedimento de qualquer natureza que importe alteração do sistema retributivo da Magistratura Paulista, em todos os seus níveis;

XXIV - julgar reclamação contra a classificação no Concurso de Ingresso na Magistratura, apresentada por candidato admitido à prova oral, desde que verse exclusivamente sobre questão de legalidade;

XXV - adotar quaisquer outras providências visando à boa ordem e ao aprimoramento das rotinas de trabalho de seus órgãos e serviços auxiliares;

XXVI - autorizar a denominação dos foruns, apreciando parecer do Conselho Superior da Magistratura.

XXVII - autorizar a colocação de busto ou estátua de pessoa falecida, após o parecer da Comissão de Honraria e Mérito, em dependências de prédios administrados pelo Poder Judiciário;

XXVIII - eleger o Diretor, o Vice-Diretor e os integrantes do Conselho Consultivo da Escola Paulista da Magistratura, nos termos do respectivo Regulamento.

**Seção II**  
**Conselho Superior da Magistratura**

**Art. 216.** Compete ao Conselho Superior da Magistratura, além de outras atribuições mencionadas neste Regimento:

I - exercer a inspeção da Magistratura, cumprindo-lhe ostar a que juízes de qualquer entrância e categoria:

- a) motivadamente se ausentem da respectiva sede, sem transmitir ao substituto legal o exercício do cargo;
- b) deixem de atender às partes a qualquer momento, quando se tratar de assunto urgente;
- c) excedam os prazos para decisão;
- d) retardem a execução de atos e diligências judiciais;
- e) maltratam as partes, testemunhas, funcionários ou auxiliares da Justiça;
- f) deixem de presidir, pessoalmente, as audiências e os atos para os quais a lei exige sua presença;
- g) deixem de exercer assídua fiscalização sobre seus subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, ainda que não haja reclamação das partes;
- h) freqüentem lugares onde sua presença possa comprometer o prestígio da Justiça;
- i) cometam arbitrariedades no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, ou pratiquem faltas que prejudiquem a dignidade do cargo;
- j) negligenciem, por qualquer outra forma, o cumprimento de suas obrigações;

II - aplicar, nas hipóteses legais, as penas de advertência ou de censura a magistrados de primeira instância, de qualquer categoria;

III - convocar, na atividade correcional, magistrados e servidores dos órgãos auxiliares do Tribunal, para esclarecimentos, bem como para a comunicação de penalidades impostas, de natureza reservada;

IV - julgar os recursos previstos no Regulamento do Concurso de Ingresso na Magistratura, relativos à inscrição de candidatos;

V - colher informações, junto aos órgãos do Poder Judiciário, durante o biênio, para vitaliciamento de juiz substituto;

VI - preparar as listas de indicação para o preenchimento de vagas no Tribunal de Justiça, nos Tribunais de Alçada, no quadro de substitutos de segundo grau e na primeira instância, para nomeação, promoção, remoção e permuta, emitindo parecer ou justificando os vetos, se for o caso, levando em consideração o disposto no art. 43, parágrafo único da Lei Estadual nº 6.142, de 27.6.1961;

VII - propor, fundamentadamente, no interesse do serviço público, a dispensa do estágio de um ou mais candidatos a permuta;

VIII - dispensar, após deliberação do Órgão Especial, o estágio de juízes substitutos, para a promoção a cargo de juiz de Direito de primeira e segunda entrâncias;

IX - opinar sobre a promoção de juiz de Direito na própria comarca, quando ocorrer a elevação de entrância;

X - aprovar o quadro geral de antigüidade dos magistrados, julgando as reclamações apresentadas;

XI - convocar, por proposta da Corregedoria Geral da Justiça, pelo prazo de dois anos, permitida a recondução por mais um ano, até quarenta juízes de Direito da Comarca de São Paulo, para correição anual em serventias judiciais e extrajudiciais.

XII - definir as funções correlatas que, além da atividade censória, devam ser atribuídas aos juízes corregedores

auxiliares, convocados na forma do inciso anterior, bem como estabelecer plantões de juízes para os fins do art. 11 da Lei nº 3.947, de 08.12.1983;

XIII - propor ao Órgão Especial, quando imprescindível ao atendimento dos serviços judiciais, o remanejamento de competência entre varas da mesma comarca, de foro regional ou distrital, na forma da lei;

XIV - decidir sobre proposta do Corregedor Geral da Justiça sobre o remanejamento de competência entre varas da mesma comarca, de foro regional ou de forodistrital, relativo aos serviços de correição permanente;

XV - proceder a correição e sindicância, por resolução do Órgão Especial ou de qualquer turma julgadora, quando constar que, em algum juízo, se praticam abusos que prejudiquem a distribuição da Justiça; igual providência poderá ser adotada se, por outro meio idôneo, chegar ao conhecimento de seus integrantes notícia fundada de prática dessa natureza;

XVI - conhecer, em segredo de Justiça, da suspeição declarada pelos juízes de Direito, por motivo íntimo;

XVII - julgar as reclamações feitas contra juízes;

XVIII - promover a instauração, contra magistrados, do procedimento para a perda do cargo, remoção ou aposentadoria compulsória, disponibilidade e afastamento das funções judicantes, mediante proposta de qualquer de seus membros, de desembargador ou de pessoa legitimamente interessada;

XIX - propor, com base em sindicância procedida pelo Corregedor Geral da Justiça, a exoneração de juízes substitutos não-vitalícios, garantida a defesa dos interessados;

XX - instaurar, de ofício ou a pedido do interessado, o procedimento de verificação da invalidez do magistrado, para o fim de aposentadoria;

XXI - julgar os recursos de candidatos aos concursos para o provimento de cargos de serventuários da Justiça;

XXII - autorizar a colocação de retratos, quadros, placas e imagens em edifícios do Poder Judiciário;

XXIII - autorizar a denominação de salas e outras dependências de prédios do Poder Judiciário;

XXIV - aprovar a suspensão do expediente forense nos feriados municipais das comarcas do Interior, nos termos do art. 61 da Resolução nº 2/76;

XXV - aprovar a instalação dos Juizados Especiais previstos no art. 98 da Constituição da República;

XXVI - estabelecer normas gerais e suplementares sobre a seguinte matéria:

a) Magistratura e serviço forense:

- 1 - promoção e remoção de juízes de Direito ou permuta de cargos;
- 2 - competência entre juízes titulares, auxiliares e substitutos;
- 3 - designação de juízes auxiliares;
- 4 - expediente forense em geral;
- 5 - plantões judiciais;
- 6 - diárias de juízes;

b) processos em geral:

- 1 - distribuição de feitos em primeira instância;
- 2 - protocolo de primeiro grau;
- 3 - citações, intimações e comunicações dos atos processuais;
- 4 - publicidade das audiências;
- 5 - depósitos judiciais;
- 6 - praças e leilões;
- 7 - perícias em geral;
- 8 - formais de partilha e cartas de sentença;
- 9 - controle de carga e descarga de autos e sua cobrança;
- 10 - arquivamento de feitos;

- 11- expedição de certidões relativas a processo em que é obrigatório o segredo de Justiça;
  - 12- estatísticas do movimento forense;
  - 13- extração e autenticação de cópias reprográficas;
  - 14- fiscalização de custas e emolumentos;
- d)feitos cíveis:
- 1 - arrecadação de herança jacente;
  - 2 - requisição de informações à Receita Federal;
- d)feitos criminais:
- 1 - diligências em inquéritos policiais;
  - 2 - defesa dativa de réus pobres;
  - 3 - julgamento pelo júri;
  - 4 - execução criminal;
  - 5 - guias de recolhimento;
  - 6 - alvarás e contramandados;
  - 7 - requisição de réus e movimentação de presos;
  - 8 - horário para interrogatório de réus presos;
  - 9 - exames de sanidade mental;
  - 10- livramento condicional;
  - 11- medidas de segurança;
  - 12- assistência ao preso e ao internado;
  - 13- estabelecimentos penitenciários e carcerários em geral;
  - 14- autorizações para a saída de condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e de presos provisórios;
  - 15- recolhimento de multas;
  - 16- extradição;
  - 17- requisição de folhas de antecedentes;
- e)serventias em geral:
- 1 - organização das serventias e subdivisão funcional dos cartórios;
  - 2 - informatização de atos e serviços judiciários;
  - 3 - acervo dos cartórios;
- f)menores:
- 1 - recursos contra decisões proferidas nos Juizados da Infância e da Juventude;
  - 2 - procedimentos relativos à criança e ao adolescente;
  - 3 - cessação de periculosidade de menores;
  - 4 - identificação de menores;
- g)registro tardio de nascimento;
- h)uso de veículos particulares para o serviço judiciário;
- i)trajes dos servidores e do público nas dependências do Poder Judiciário.

### Seção III Presidente do Tribunal

**Art. 217.** Além das atribuições jurisdicionais e gerais, advindas da lei e deste Regimento, compete ao Presidente do Tribunal, como chefe supremo da Magistratura do Estado:

- I - velar pelas prerrogativas do Tribunal;
- II - representá-lo perante os demais Poderes e autoridades, pessoalmente ou por comissões especiais que designe;
- III - presidir a audiência de instalação de comarca, foro, vara judicial, juizados especiais e informais, ou delegar essa atribuição a outro desembargador;
- IV - exercer as funções de diretor do "Palácio da Justiça", do Forum "João Mendes Júnior" e do Forum "Ministro Mário Guimarães", bem como dos respectivos anexos, designando,

para seus auxiliares, juízes de Direito que oficiem em cada qual dos prédios:

V - exercer as funções inerentes à corregedoria permanente da Secretaria;

VI - exercer a alta polícia do Tribunal, mantendo a ordem, ordenando a expulsão dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes, fazendo lavrar os respectivos autos;

VII - determinar a abertura de Concurso de Ingresso na Magistratura;

VIII - assinar os atos de nomeação, promoção, permuta, remoção, afastamento, licença, férias e aposentadoria dos desembargadores e juízes, ressalvada a hipótese do art. 94, parágrafo único, da Constituição da República;

IX - tomar compromisso e dar posse a desembargadores e a juízes substitutos;

X - submeter ao Órgão Especial o pedido de prorrogação de prazo para posse de desembargador;

XI - designar os diretores de foruns;

XII - atestar a frequência de magistrados e do Secretário do Tribunal, abonar e justificar suas faltas;

XIII - conceder afastamento aos magistrados, nos casos de casamento ou nas hipóteses de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogros ou padrastrós;

XIV - organizar:

a)escala de férias individuais dos juízes que tenham servido no período de férias coletivas;

b)as escalas de plantões judiciais;

XV - reorganizar e publicar, anualmente, a lista de antigüidade dos juízes de primeira instância e dos Tribunais de Alçada;

XVI - apreciar as prestações de contas dos juízes de Direito e dos juízes substitutos, e os pedidos de pagamento de diárias;

XVII - conceder licença para casamento, nos casos do art. 183, inciso XVI, do Código Civil;

XVIII - encaminhar aos órgãos competentes representações singulares ou coletivas, formuladas por magistrado, tendo por objeto assunto de interesse do Poder Judiciário ou reivindicação da Magistratura;

XIX - providenciar sobre o movimento, entrada e cobrança de autos e papéis, quando tais medidas não couberem aos vice-presidentes ou a relatores;

XX - fiscalizar a inscrição dos feitos remetidos à Mesa para julgamento do Órgão Especial e a organização da respectiva pauta;

XXI - distribuir os feitos do Conselho Superior da Magistratura e da Comissão de Organização Judiciária;

XXII - convocar:

a)sessões extraordinárias dos órgãos do Tribunal e os desembargadores que devam participar de seus trabalhos;

b)sessões do Conselho Superior da Magistratura e da Comissão de Organização Judiciária;

c)juízes de Direito e juízes substitutos, nos casos de impedimento de outros magistrados, ou para servirem fora da comarca, foro ou circunscrição;

XXIII - presidir:

a)as sessões do Órgão Especial e do Conselho Superior da Magistratura;

b)as reuniões da Comissão de Organização Judiciária e da Comissão Especial de Honraria e Mérito;

XXIV - dirigir os trabalhos sob sua presidência, mantendo a ordem, regulando a discussão da matéria e a sustentação oral, encaminhando e apurando as votações e proclamando seu resultado;

XXV - intervir, com voto, em todas as questões administrativas

e disciplinares submetidas ao Plenário;

XXVI - officiar como relator:

a) nas reclamações sobre a antiguidade dos desembargadores e juízes;

b) nos pedidos de reversão de magistrados;

c) nos expedientes administrativos sobre férias, afastamentos ou quaisquer interesses da vida funcional dos desembargadores, salvo quando, por ter sido nomeada comissão, seu relator integre o Órgão Especial;

d) nos feitos sobre organização e divisão judiciária, para coordenar pareceres múltiplos elaborados pela comissão permanente;

e) nos expedientes relativos à proposta orçamentária do Poder Judiciário;

f) em todos os feitos e expedientes que envolvam ou possam envolver relevante interesse do Poder Judiciário e da Justiça Comum do Estado;

XXVII - decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Plenário, quando entender necessário;

XXVIII - executar e fazer executar as resoluções e decisões do Órgão Especial e do Conselho Superior da Magistratura, ressalvadas as atribuições dos vice-presidentes, do Corregedor Geral da Justiça e dos relatores;

XXIX - velar pelo cumprimento das exigências fiscais no Tribunal;

XXX - fazer publicar os dados estatísticos relativos aos trabalhos mensais dos órgãos judicantes do Tribunal;

XXXI - apresentar ao Órgão Especial, até a última sessão ordinária de cada mês de fevereiro, relatório circunstanciado dos trabalhos do Tribunal no ano anterior, mesmo que já tenha deixado a Presidência;

XXXII - encaminhar, na época oportuna, a proposta orçamentária relativa ao Poder Judiciário e solicitar créditos suplementares;

XXXIII - requisitar as dotações orçamentárias destinadas ao Tribunal, à primeira instância e aos órgãos auxiliares do Tribunal;

XXXIV - autorizar despesas orçamentárias e determinar a instauração de licitações do Poder judiciário do Estado, excluída a matéria de interesse dos Tribunais de Alçada;

XXXV - firmar contratos e atos de outra natureza pertinentes à administração do Tribunal de Justiça e da primeira instância;

XXXVI - determinar a abertura de concurso e prover os cargos de escrevente dos escritórios judiciais oficializados e de oficial de Justiça, ouvido o Corregedor-Geral da Justiça;

XXXVII - nomear em comissão servidor para responder por cartório judicial vago;

XXXVIII - designar, por proposta dos respectivos juízes corregedores permanentes, os chefes de seção dos cartórios judiciais;

XXXIX - nomear, admitir, contratar, designar e alterar postos de trabalho, exonerar, aplicar penas, conceder férias, licenças, afastamentos, adicionais por tempo de serviço, salário-família e quaisquer outros direitos e vantagens do pessoal do Tribunal de Justiça; salvo quanto aos atos de nomeação, admissão e contratação, bem como aplicação das penas de demissão e dispensa, é possível a delegação das atribuições referidas neste inciso;

XL - atribuir gratificações e "pro labore" ao pessoal do Quadro do Tribunal de Justiça;

XLI - autorizar o afastamento do País de servidores do Poder Judiciário não integrantes dos Quadros dos Tribunais de Alçada;

XLII - conhecer das reclamações contra a exigência ou percepção de custas indevidas, por funcionário do Tribunal e,

nos casos submetidos a seu julgamento, por juízes ou servidores de qualquer categoria, ordenando as competentes restituições e impondo as penas cominadas em lei;

XLIII - adotar, de ofício, as providências do inciso anterior, sempre que notar, em autos ou papéis, a exigência de custas indevidas;

XLIV - constituir comissões processantes permanentes para a instrução dos procedimentos administrativos da competência dos juízes corregedores da Secretaria;

XLV - impor aos servidores do Quadro do Tribunal de Justiça penas disciplinares, previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;

XLVI - adotar medidas administrativas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado;

XLVII - determinar a abertura de concursos para as serventias extrajudiciais;

XLVIII - homologar a classificação final dos candidatos às serventias extrajudiciais;

XLIX - baixar provimento determinando medidas de ordem administrativa em ambas as instâncias, para a boa ordem, o rápido andamento e a economia dos feitos;

L - constituir as comissões permanentes ou temporárias, que não dependam de deliberação do Órgão Especial;

LI - regulamentar o uso de veículos pertencentes ao Tribunal ou que estejam sob sua fiscalização;

LII - determinar a abertura dos concursos que se fizerem necessários, além dos indicados nos incisos anteriores;

LIII - baixar o Regimento da Secretaria do Tribunal;

LIV - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

#### Seção IV Vice-Presidentes do Tribunal

**Art. 218.** Compete aos vice-presidentes do Tribunal, conforme a partilha regimental de atribuições, entre outras funções:

I - integrar o Órgão Especial, a Câmara Especial e a Comissão de Organização Judiciária;

II - exercer as substituições nos cargos de direção do Tribunal, na forma deste Regimento, e substituir-se uns aos outros' nos afastamentos ocasionais, independentemente de convocação ou designação;

III - desempenhar missões especiais de interesse do Poder Judiciário, por deliberação do Órgão Especial.

**Art. 219.** Compete, também, ao Primeiro Vice-Presidente:

I - integrar o Conselho Superior da Magistratura, participando de suas deliberações, relatando os feitos que lhe forem distribuídos e secretariando os seus trabalhos;

II - officiar como relator nato em processos de conteúdo censório contra magistrados, na forma deste Regimento;

III - auxiliar o Presidente, por delegação, nos despachos em geral e em matéria administrativa.

**Art. 220.** Recusada a defesa prévia a que alude o art. 27, par. 2º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o Primeiro Vice-Presidente será o juiz preparador e, no Órgão Especial, o relator

de todos os procedimentos censórios instaurados contra juízes de Direito, que possibilitem a remoção compulsória, a disponibilidade ou a perda do cargo, bem como dos pedidos de reaproveitamento de magistrado em disponibilidade em razão de processo disciplinar.

### Seção V Corregedor Geral da Justiça

**Art. 221.** Além de outras atribuições decorrentes da lei e deste Regimento, compete ao Corregedor Geral da Justiça:

I - integrar o Conselho Superior da Magistratura e a Comissão de Organização Judiciária;

II - receber e, se for o caso, processar as reclamações contra juízes, oficiando como relator da matéria no Conselho Superior da Magistratura;

III - coligir provas para a efetivação da responsabilidade de magistrados de primeira instância, a fim de oferecer subsídios ao Conselho Superior da Magistratura para a instauração do procedimento pertinente, sob qualquer aspecto;

IV - supervisionar o exame e a análise dos relatórios mensais dos juízes de Direito e, quando convier, submetê-los à apreciação do Conselho Superior da Magistratura;

V - determinar, em matéria de sua atribuição, a instauração de sindicâncias e de processos administrativos, apreciando a final aquelas e presidindo estes últimos;

VI - coligir dados e preparar os processos encaminhados à Comissão de Organização Judiciária, propondo, de ofício, as medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços judiciais e extrajudiciais;

VII - fiscalizar, em caráter geral e permanente, a atividade dos órgãos e serviços judiciários de primeira instância e do foro extrajudicial;

VIII - organizar a tabela para a distribuição de inventários que devam ter curso na Comarca de São Paulo;

IX - orientar e superintender a atividade censória de primeira instância;

X - organizar o programa de correições gerais, designando os dias, horas e lugares em que dará audiências públicas, e visitar os cartórios, prisões e demais estabelecimentos vinculados à atividade correcional;

XI - proceder a correições gerais ordinárias, visitando, no correr do ano, pelo menos doze comarcas do Interior do Estado e seis varas da Capital;

XII - realizar correições extraordinárias em comarcas ou varas, sempre que conveniente, por deliberação própria, do Órgão Especial ou do Conselho Superior da Magistratura;

XIII - proceder, pessoalmente ou por delegação a juiz de Direito investido de funções censórias, a correições extraordinárias em prisões, por resolução do Conselho Superior da Magistratura, à vista de representação de órgãos colegiados do Tribunal, sempre que, em processos de "habeas corpus", houver indícios veementes de ocultação ou remoção de presos, com intuito de burlar a ordem ou dificultar sua concessão;

XIV - delegar, autorizado pelo Plenário, funções correionais de primeira instância a desembargador não integrante do Órgão Especial, com afastamento de até cinco dias de suas atividades normais;

XV - propor ao Conselho Superior da Magistratura a convocação, por dois anos, permitida a recondução por mais um ano, de juízes de Direito da Comarca de São Paulo, em número não

superior a quarenta, para a correição dos cartórios, escritórios de justiça e demais órgãos das comarcas do Estado, e para funções correlatas, determinando, quando necessário, a aplicação do art. 10 da Lei nº 3.947, de 8.12.1983;

XVI - mandar, excepcionalmente, executar, no curso de correições, por juiz de Direito da mesma ou de comarca diversa, serviços que demandarem tempo excessivo;

XVII - dispensar, nas correições extraordinárias, a publicação de editais, podendo determinar, no próprio ato da visita correcional, a notificação de autoridade ou funcionário para comparecer à sua presença;

XVIII - dispensar as audiências de abertura e encerramento de correição, limitando-se a expedir provimentos públicos ou reservados;

XIX - impor penas disciplinares e transmitir ao Procurador-Geral de Justiça os documentos necessários à efetivação da responsabilidade criminal, sempre que encontrar indícios da prática de crime ou contravenção;

XX - apresentar ao Órgão Especial, no correr do primeiro semestre, relatório circunstanciado do serviço das correições do ano anterior, mencionando as providências mais relevantes adotadas e sugerindo as que excederem de sua competência;

XXI - designar, nas comarcas onde houver mais de um juiz de Direito, os corregedores permanentes da polícia judiciária e de presídios e dos cartórios extrajudiciais, com aprovação do Conselho Superior da Magistratura;

XXII - apreciar representação de juízes corregedores permanentes sobre interdição de cadeias públicas, para as providências que se fizerem necessárias;

XXIII - decidir os recursos interpostos contra decisões dos juízes corregedores permanentes em matéria disciplinar do pessoal das serventias judiciais e extrajudiciais;

XXIV - avocar, no interesse do serviço cartorário ou da Justiça, sindicâncias ou processos administrativos instaurados pelos corregedores permanentes, e, se for o caso, reexaminar as decisões proferidas;

XXV - propor à autoridade competente, quando for o caso, a pena de demissão de servidores, ou aplicar, originariamente, sem prejuízo da competência dos corregedores permanentes, as demais penas;

XXVI - fiscalizar, independentemente de reclamação, a aplicação da legislação sobre taxa judiciária, custas e emolumentos, impondo as penas previstas, sempre que notar cobrança abusiva;

XXVII - dirigir os órgãos e servidores auxiliares diretamente subordinados à Corregedoria Geral da Justiça, distribuindo suas funções;

XXVIII - dar substituto, nos casos previstos em lei, aos serventuários do foro extrajudicial;

XXIX - determinar, nas correições a que proceder, quando necessária, a intervenção em cartório extrajudicial, designando interventor na forma da lei, com ou sem afastamento do serventuário;

XXX - fixar e estabelecer as normas gerais de trabalho de todo o pessoal dos cartórios judiciais e extrajudiciais;

XXXI - propor ao Poder Executivo a complementação da renda mínima de serventia, cuja extinção não for conveniente;

XXXII - adotar quaisquer outras providências que visem a aprimorar a atividade judicial de primeira instância e das serventias extrajudiciais.

Parágrafo único. A designação, a que alude o inciso XXI deste artigo, será publicada na segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano, prevalecendo o quadro vigente, quando não modificado.



**Art. 222.** A correição geral na comarca de Santos e de Campinas equivalerá, para o cômputo anual previsto no art. 221, inciso XI, a quatro correições; a que se fizer em outras comarcas de quatro ou mais varas, incluídas as distritais, a três correições; as realizadas em comarcas de três varas, a duas correições.

**Art. 223.** O Corregedor Geral da Justiça relatará, no Órgão Especial, os feitos relativos às sindicâncias instauradas de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ou de terceiro interessado contra juízes de Direito, até a apreciação da defesa prévia.

### Seção VI Vice-Corregedor Geral da Justiça

**Art. 224.** O Vice-Corregedor Geral da Justiça desempenhará suas funções em todo o território do Estado.

### Seção VII Decano

**Art. 225.** Ao Decano competem as seguintes funções:

- I - integrar o Plenário e a Câmara Especial;
- II - substituir, na forma deste Regimento, os presidentes das seções;
- III - integrar a Comissão de Organização Judiciária;
- IV - presidir a Comissão de Concurso de Ingresso na Magistratura, a Comissão de Regimento Interno e a Comissão de Jurisprudência e Biblioteca;
- V - supervisionar os serviços de Cerimonial e de Relações Públicas do Tribunal.

## CAPÍTULO III Prevenção

**Art. 226.** A câmara que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou "habeas corpus" contra decisão de juiz de primeiro grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução das respectivas sentenças.

Par. 1º Previne a competência da câmara mesmo a decisão que deixar de julgar o mérito do recurso ou da ação.

Par. 2º Cessará a prevenção se, na câmara, não mais tiver assento qualquer dos juízes que participaram, com visto nos autos, do julgamento anterior.

Par. 3º Quando não anotada a prevenção pela Secretaria, a representação ao Vice-Presidente, para exame e encaminhamento regular do feito, caberá ao relator.

**Art. 227.** O julgamento de agravo em execução penal só determina a prevenção para incidentes do processo em que foi tirado.

**Art. 228.** Na reiteração de mandados de segurança, de "habeas corpus" ou de revisões criminais, a Secretaria juntará aos autos, sempre que possível, cópia dos acórdãos proferidos nos feitos anteriores.

Par. 1º Essa juntada se fará antes da distribuição, para exame da prevenção de câmara ou de competência de relator.

Par. 2º A prevenção de determinada câmara não desaparece em razão de julgamento intercorrente de incidente da causa pela Câmara Especial ou pelas Câmaras de Férias.

## CAPÍTULO IV Juiz Certo

**Art. 229.** Será juiz certo:

- I - o desembargador com visto nos autos, independentemente de sua posição na turma julgadora;
- II - o presidente que adiar o julgamento para proferir o voto de desempate, embora termine o mandato, mesmo que compareça, em sessão ulterior, desembargador que estivesse ausente na assentada em que ocorreu o empate e que pudesse ter participado do julgamento;
- III - o desembargador que for eleito para cargo de direção ou de cúpula do Tribunal, ou transferido para outra câmara ou para as funções de Decano, nos feitos em que houver lançado seu visto, como relator ou revisor;
- IV - o desembargador que tiver tomado parte num julgamento, para o novo a que se proceder, em virtude de conversão em diligência, ou oposição de embargos infringentes, ainda que tenha sido eleito para cargo de direção ou de cúpula ou transferido de câmara ou para as funções de Decano;
- V - o desembargador que houver apostado visto em agravo de instrumento remetido (art. 522, par. 2º, do Código de Processo Civil), para o julgamento da apelação interposta no mesmo processo, ainda que esteja afastado por férias ou licença por prazo não superior a trinta dias;
- VI - o relator do processo, para os embargos declaratórios, se tiver proferido voto vencedor; em caso contrário, o relator dos embargos será o desembargador designado para redigir o acórdão;
- VII - o relator do acórdão suscitante, para uniformização da jurisprudência, perante o Plenário ou a turma especial, mesmo que não integre esses órgãos;

III - o relator de acórdão suscitante de dúvida de competência, para o julgamento do incidente em Plenário, mesmo que não integre o Órgão Especial;

IX - o vogal que houver pedido adiamento, para exame dos autos, ou que tiver proferido voto de mérito em julgamento adiado.

**Art. 230.** Deixará de ser juiz certo o desembargador que vier a afastar-se, a qualquer título, por período superior a sessenta dias, após a aposição do visto nos autos ou do pedido de adiamento, ou, ainda, quando afastado de suas funções, por igual dilação, ao ensejo da distribuição ou do julgamento do feito em que se verifique a prevenção da competência.

Par. 1º Se o afastamento ou impedimento superveniente de juiz certo não fizer desaparecer a prevenção, a substituição se fará dentro do órgão julgador, por desembargador seguinte na ordem de antigüidade; mas, no caso de afastamento, o desembargador que deu motivo à substituição continuará como juiz certo na causa ou em incidentes posteriores.

Par. 2º No caso de desempate, convocar-se-á desembargador que ainda não tenha votado, dentro do órgão julgador; na impossibilidade, sortear-se-á desembargador de outro órgão da mesma hierarquia jurisdicional, dentro do grupo ou da seção.

Par. 3º Se o empate se houver dado no Órgão Especial e tiverem votado todos os seus componentes, convocar-se-á o desembargador mais antigo que não o integre, para proferir o voto de desempate, em lugar do Presidente afastado ou impedido.

Par. 4º O revisor ou segundo juiz substituirá o relator afastado ou impedido, nos embargos de declaração.

Par. 5º Nos incidentes de uniformização da jurisprudência ou de dúvida de competência, o relator afastado ou impedido será substituído pelo revisor ou segundo juiz do acórdão suscitante.

**Art. 231.** O desembargador removido da câmara fica vinculado aos feitos que lhe hajam sido distribuídos na posição anterior, tenha ou não apostado visto nos autos; no julgamento, atender-se-á à cadeira que ocupava, para a constituição da turma julgadora.

**Art. 232.** Os julgamentos pelas Câmaras de Férias não firmam sua prevenção para outros feitos ou incidentes relativos à mesma causa e nem os juízes, que deles participem, tornam-se juízes certos para os julgamentos posteriores salvo as hipóteses de embargos e de conversão do julgamento em diligência.

---

# LIVRO III

## ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DE ORDEM INTERNA

---

---

### TÍTULO I

---

### INGRESSO, NOMEAÇÃO, PROMOÇÃO, REMOÇÃO, PERMUTA E APOSENTADORIA DOS MAGISTRADOS

---

---

#### CAPÍTULO I

---

#### Ingresso na Carreira

---

**Art. 233.** O ingresso na Magistratura de carreira do Estado dependerá de concurso de provas, seguido de estágio de dois anos no cargo de juiz substituto, interregno em que se fará o exame de títulos, para fins de vitaliciedade.

**Art. 234.** O Tribunal de Justiça, com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, organizará, em regulamento, as normas do concurso, da inscrição até ao julgamento das provas e à classificação final.

Par. 1º Competirá à Comissão de Organização Judiciária, coadjuvada pelo advogado designado pelo Conselho Seccional, formular o projeto de regulamento, que, com as emendas apresentadas, será submetido à apreciação do Órgão Especial, em sessão secreta.

Par. 2º A todo tempo, poderá aquela Comissão, ou qualquer desembargador, ou ainda o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil propor alterações ao regulamento, que serão discutidas e votadas na forma do parágrafo anterior.

**Art. 235.** A Comissão de Concurso de Ingresso na Magistratura será composta pelo Decano, que a presidirá, por um desembargador da Seção Criminal e outro de uma das Seções Cíveis, alternadamente e por um advogado indicado pela Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil; os desembargadores serão eleitos pelo Órgão Especial, em votação secreta, juntamente com os respectivos suplentes, escolhidos na Seção Criminal e na outra Seção Cível.

Par. 1º O Decano afastar-se-á das funções jurisdicionais do Órgão Especial e da Câmara Especial, por trinta dias, a contar da Prova de Seleção, participando apenas como vogal das sessões

de julgamento e das deliberações administrativas do Plenário; concluída a etapa do Curso de Preparação à Carreira de Juiz, a que se refere o art. 1º da Lei nº 7.818, de 23.4.1992, o Decano voltará a afastar-se, nas mesmas condições enunciadas, a partir da realização da Prova Escrita e até ao encerramento do Concurso.

Par. 2º Os desembargadores eleitos e os suplentes que passarem a integrar a Comissão Examinadora serão excluídos das duas distribuições que precederem a Prova de Seleção e se afastarão de suas funções jurisdicionais, nos mesmos prazos conferidos ao Decano e nas mesmas condições mencionadas no parágrafo anterior.

Par. 3º Os afastamentos e a exclusão das distribuições serão deliberados pelo Presidente do Tribunal, à vista das comunicações do presidente da Comissão de Concurso.

**Art. 236.** Nenhuma substituição será feita na Comissão durante as provas orais, adiando-se o ato quando necessário; em caso de força maior, a substituição terá caráter definitivo.

**Art. 237.** As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao seu presidente, também, o voto de desempate.

**Art. 238.** Ocorrendo trinta ou mais vagas no quadro de juízes substitutos, a Secretaria levará o fato ao conhecimento do Presidente do Tribunal, para que determine, se verificar conveniente, a abertura de concurso.

Parágrafo único. O concurso de ingresso será precedido de concurso de remoção, cujo edital fixará o prazo de cinco dias para a inscrição dos interessados.

**Art. 239.** Determinada a abertura do concurso de ingresso, o Presidente do Tribunal adotará, desde logo, junto ao Órgão Especial e à Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, as providências necessárias à composição da Comissão Examinadora.

**Art. 240.** A Comissão Examinadora proporá ao Presidente do Tribunal, no prazo máximo de cinco dias úteis, a publicação, no Diário da Justiça, do edital de abertura do concurso, para a inscrição dos interessados, no prazo de dez dias.

Parágrafo único. A critério do Presidente, poderá ser feito anúncio do concurso em jornais da Capital e do Interior, sem ônus para o Tribunal.

**Art. 241.** O edital do concurso mencionará:

- I - o nome dos integrantes da Comissão;
- II - o prazo para inscrição;
- III - relação dos temas que serão objeto das provas;
- IV - o número de vagas;
- V - os vencimentos de juiz substituto não-vitalício;
- VI - a data em que será publicada, no Diário da Justiça, a relação dos candidatos que tiverem a inscrição indeferida.

**Art. 242.** Sem prejuízo do que dispõe o art. 9º da Lei nº 6.142, de 27.6.1961, enquanto se processar um concurso, outro poderá ser iniciado, a critério do Presidente do Tribunal.

**Art. 243.** Nos Concursos de Ingresso na Magistratura, os candidatos habilitados na prova seletiva, em número não superior à metade dos cargos de juiz substituto, serão inscritos de ofício na Escola Paulista da Magistratura, para frequentar o Curso de Preparação, a que se refere o art. 93, inciso IV, da Constituição da República, com duração de até seis meses.

**Art. 244.** O Curso de Preparação é obrigatório e o atestado de aproveitamento constitui requisito indispensável para que o candidato prossiga nas provas.

**Parágrafo único.** O atestado de aproveitamento terá validade de dois anos, contados da proclamação do resultado do concurso para o qual foi expedido, dispensando o candidato da frequência a cursos preparatórios relativos aos concursos que se sucederem, nessa dilação, desde que aprovado na Prova de Seleção.

**Art. 245.** Dentre os aprovados, a Comissão de Concurso organizará, em ordem decrescente, a lista de classificação, que será levada ao Presidente do Tribunal de Justiça, a fim de ser submetida, em sessão secreta, ao Órgão Especial, para que delibere sobre a homologação e a divulgação.

**Par. 1º** Se o número de candidatos classificados for inferior ao número de vagas, restringir-se-á o de lugares por preencher, sendo estes determinados pelo Órgão Especial, por indicação do Conselho Superior da Magistratura, instaurando-se, após, novo concurso para o provimento das vagas restantes.

**Par. 2º** Homologados os resultados e a classificação, o presidente da Comissão os proclamará em sessão que fará realizar em seguida ao julgamento do Órgão Especial, previamente convocados os candidatos, declarando então encerrado o concurso.

**Art. 246.** Os juízes substitutos serão nomeados por dois anos, prestando compromisso solene em sessão especial, anunciada com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

**Parágrafo único.** Em casos especiais, poderá o compromisso ser deferido no Gabinete do Presidente do Tribunal.

## **CAPÍTULO II**

### **Vitalicamento**

**Art. 247.** Durante o estágio, a exoneração dos juízes não-vitalícios dependerá de deliberação do Órgão Especial, com base em sindicância procedida pelo Corregedoria Geral da Justiça, assegurada ampla defesa ao sindicado.

**Art. 248.** Ao fim do biênio, dar-se-á o Concurso de Títulos.

**Par. 1º** A Comissão do Concurso de Títulos será composta pelos desembargadores integrantes do Conselho Superior da Magistratura e por advogado designado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo.

**Par. 2º** A Comissão do Concurso de Títulos, nos últimos noventa dias do biênio, apresentará ao Tribunal Pleno seu parecer sobre a idoneidade moral, a capacidade intelectual e a adequação ao cargo, reveladas pelo juiz.

**Par. 3º** O parecer da Comissão será fundamentado no prontuário organizado para cada juiz não-vitalício.

**Art. 249.** Compete ao Órgão Especial, em sessão secreta, pelo voto da maioria absoluta dos desembargadores presentes, apreciar o parecer da Comissão do Concurso de Títulos, julgando suficientes ou não os títulos do juiz.

**Art. 250.** Aprovado no Concurso de Títulos, o candidato será nomeado, em caráter vitalício, para o cargo de juiz substituto, ou, se for o caso, de juiz de primeira ou segunda entrância, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, perante o qual prestará novo compromisso.

**Parágrafo único.** À vista da resolução do Órgão Especial, o Presidente do Tribunal considerará findo o exercício, ao término do biênio, dos juízes substitutos que não tenham merecido indicação.

**Art. 251.** Ao candidato que sofrer qualquer restrição, será facultada a apresentação de defesa escrita no prazo de quinze dias, instruída com documentos e rol de testemunhas, cujo número não excederá oito, em qualquer hipótese.

**Parágrafo único.** O processo incidente, sumário, correrá perante a Corregedoria Geral da Justiça, colhendo-se as provas e a manifestação final do interessado, no prazo de quinze dias, contado da defesa escrita.

**Art. 252.** Se o juiz praticar falta grave, nos noventa dias anteriores ao término do biênio para a vitaliciedade, o Órgão Especial, pelo voto de dois terços de seus integrantes, poderá suspender seu exercício no cargo, à vista de proposta motivada do Conselho Superior da Magistratura.

Par. 1º A suspensão vigorará por prazo não superior a noventa dias, para que o juiz apresente defesa, no prazo de três dias, e se proceda à apuração conveniente dos fatos.

Par. 2º A sindicância será realizada pela Corregedoria Geral da Justiça.

Par. 3º Concluída a sindicância, a Comissão do Concurso de Títulos emitirá parecer, para ser submetido ao Órgão Especial.

Par. 4º Se o Órgão Especial concluir pela dispensa do juiz não-vitalício, a proposta será submetida ao Presidente do Tribunal de Justiça, para a formalização do ato.

Par. 5º Se o Órgão Especial rejeitar a imputação de falta grave e não houver razão de outra ordem para a dispensa, o juiz será considerado aprovado no Concurso de Títulos, para efeito de nomeação, em caráter vitalício.

Par. 6º Se por ocasião da nomeação, não tiver transcorrido o biênio, o juiz prestará o novo compromisso com os demais juízes não-vitalícios; em caso contrário, o compromisso será prestado individualmente, perante o Presidente do Tribunal.

Par. 7º Na hipótese do parágrafo anterior, o período de afastamento será contado como de efetivo exercício, para todos os fins.

### **CAPÍTULO III**

## **Garantias, Prerrogativas, Vencimentos e Vantagens**

**Art. 253.** Os magistrados gozam das garantias da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, nos termos das normas constitucionais, bem como das prerrogativas enunciadas no art. 33 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional e, desde que compatíveis com a natureza de suas funções, dos direitos conferidos aos servidores públicos em geral.

Parágrafo único. Os magistrados postos em disponibilidade, como pena disciplinar, auferem vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, não contando, entretanto, o tempo em que estiverem nessa situação, para obtenção ou melhoria de vantagens pecuniárias, mesmo em caso de reaproveitamento ulterior.

**Art. 254.** Aos juízes dos Tribunais de Alçada aplica-se o disposto no art. 155, pars. 3º, 4º e 5º, deste Regimento.

**Art. 255.** Os juízes vitalícios de primeira instância poderão obter o afastamento a que se refere o art. 155, observadas as formalidades deste título e a critério do Tribunal de Justiça, comprovando que estão com o serviço absolutamente em dia.

**Art. 256.** Depois de empossado, o magistrado vitalício não

perderá o cargo senão nas hipóteses do art. 26 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

**Art. 257.** Os juízes substitutos em segundo grau designados para a substituição no Tribunal de Justiça ou nos Tribunais de Alçada, na forma do art. 44, par. 2º, deste Regimento, perceberão a diferença de vencimentos correspondentes às funções que exercerem.

### **CAPÍTULO IV**

## **Matrícula e Antigüidade dos Juízes**

**Art. 258.** Comunicada a posse de juiz de Direito ou juiz substituto, a Secretaria do Tribunal abrirá a competente matrícula em livro especial, em que serão anotadas as promoções, remoções, licenças, interrupções do exercício e quaisquer outras ocorrências que puderem interessar à verificação da antigüidade.

Parágrafo único. Todo juiz de Direito ou substituto, ao se afastar de sua comarca, vara ou cargo, assim como ao assumir jurisdição cumulativa ou a substituição de outra vara ou comarca, deverá dar ciência do fato, por ofício, ao Presidente do Tribunal e ao diretor do fórum da sede da circunscrição judiciária.

**Art. 259.** Anualmente, na primeira quinzena de janeiro, a Secretaria organizará o quadro geral de antigüidade dos juízes, com a indicação da ordem de antigüidade na carreira e da antigüidade na entrância, incluindo, também, os nomes dos juízes que se acharem em disponibilidade ou sem exercício, tendo em vista as regras seguintes:

- I - será contado unicamente o tempo de serviço efetivo no cargo;
- II - por exceção, será também contado:
  - a) o tempo concedido ao juiz removido, para entrar em exercício na outra comarca, se não for excedido;
  - b) o tempo de suspensão em processo criminal, se o juiz vier a ser absolvido;
  - c) o tempo de afastamento na hipótese do art. 252, par. 7º, deste Regimento;
- III - aos juízes em disponibilidade que não tenha caráter disciplinar, e aos juízes sem exercício, em virtude de remoção compulsória, será contado o tempo decorrido como de serviço ativo;
- IV - se diversos juízes contarem o mesmo tempo de serviço, terá precedência o primeiro nomeado; se o empate for na entrância, a precedência será do mais antigo na carreira;
- V - diante de cada nome será declarado o número de anos, meses e dias de serviço na Magistratura e na entrância, até 31 de dezembro do ano anterior, mencionando-se, também, a comarca em que o juiz estava servindo naquela data, ou onde servia quando foi declarado em disponibilidade ou compulsoriamente removido;
- VI - declarar-se-á, igualmente, a entrância de cada comarca, ou a que competia ao juiz quando deixou o exercício;
- VII - no quadro de antigüidade dos juízes substitutos, serão relacionados, primeiramente, os vitalícios; depois, os que não o forem;

VIII- se houver juízes de primeira ou de segunda entrância sem vitaliciedade, seus nomes figurarão no quadro próprio, em seguida à relação dos juízes vitalícios.

Parágrafo único. O quadro será publicado no Diário da Justiça e apresentado, em seguida, ao Conselho Superior da Magistratura.

**Art. 260.** Os juízes que se considerarem prejudicados poderão reclamar, em trinta dias, contados da publicação do quadro.

Par. 1º O Conselho Superior da Magistratura poderá rejeitar, de plano, a reclamação, se manifestamente infundada, ou mandar ouvir os juízes cuja antigüidade puder ser prejudicada pela decisão, marcando-lhes prazo razoável e remetendo-lhes cópia da reclamação e dos documentos.

Par. 2º Findos os prazos, com ou sem as respostas, a reclamação será julgada mediante relatório verbal do Presidente, depois de prestadas as informações pela Secretaria.

**Art. 261.** Se o quadro sofrer alguma alteração, será reorganizado e publicado novamente, depois de decididas todas as reclamações.

**Art. 262.** Cada juiz terá seu nome inscrito numa ficha, em que serão mencionadas as referências favoráveis ou desfavoráveis que, a respeito de seu merecimento, forem mandadas consignar pelo Conselho Superior da Magistratura.

## CAPÍTULO V

### Promoção, Remoção, Permuta e Convocação de Juízes Substitutos

**Art. 263.** A remoção do juiz substituto, de uma para outra circunscrição, será feita a pedido ou por deliberação do Órgão Especial.

Parágrafo único. A remoção a pedido depende de requerimento ao Presidente do Tribunal, protocolado na Secretaria, em quinquídio assinado antes da indicação de remanescentes de concurso para o cargo vago, ou, inexistindo eles, até dez dias após a abertura da vaga. Ouvido o Conselho Superior da Magistratura, o Presidente submeterá o requerimento ao Órgão Especial, para deliberação em sessão secreta; havendo mais de um pedido, o Tribunal poderá indicar até três nomes.

**Art. 264.** O pedido de permuta de cargos será submetido ao Órgão Especial, após a manifestação do Conselho Superior da Magistratura.

**Art. 265.** O juiz substituto somente poderá pedir nova remoção ou permuta após um ano de permanência na circunscrição.

**Art. 266.** Salvo parecer motivado em contrário do Conselho Superior da Magistratura, os juízes substitutos de um mesmo concurso serão indicados segundo a classificação que nele tenham obtido, para as promoções por merecimento.

Parágrafo único. Nas promoções por antigüidade, o desempate se fará pela idade.

**Art. 267.** Somente serão promovidos ao cargo de juiz de Direito de primeira entrância os juízes substitutos vitalícios, obedecido o critério do art. 93, II, da Constituição da República.

Parágrafo único. Por estrita conveniência do serviço público e não havendo magistrados inscritos no concurso, o Órgão Especial poderá indicar, para a promoção, juízes substitutos não-vitalícios; o juiz assim promovido completará o estágio em primeira ou segunda entrância, ao findar-se o biênio probatório.

**Art. 268.** O juiz substituto servirá, sempre que possível, na circunscrição a que pertencer; ocorrendo vaga em sua circunscrição, será convocado preferencialmente para assumir as funções.

Parágrafo único. Não havendo juiz substituto da circunscrição ou, havendo, se o interesse do serviço desaconselhar a convocação, será designado substituto de circunscrição vizinha ou próxima, a critério do Conselho Superior da Magistratura.

## CAPÍTULO VI

### Promoção, Remoção, Permuta e Convocação Juízes de Direito

**Art. 269.** Vagando-se cargo de juiz de Direito, o Conselho Superior da Magistratura verificará a existência de juiz da mesma entrância, em disponibilidade, ou de juízes sem exercício, por motivo de remoção compulsória, examinando a conveniência de serem aproveitados e encaminhando parecer ao Órgão Especial, para deliberação, em sessão secreta.

Par. 1º. Se o Plenário decidir no sentido do aproveitamento, o Presidente baixará o ato competente.

Par. 2º. Sendo negativa a deliberação, os motivos ficarão consignados na ata, podendo o pedido ser renovado após o decurso de um ano.

**Art. 270.** Não havendo juiz em disponibilidade, ou juiz sem exercício, na forma do artigo anterior, ou decidindo o Tribunal não aproveitá-los, o Presidente tomará pública a existência da vaga para remoção ou promoção, por meio de edital, com o prazo de dez dias. Os juízes da mesma entrância da comarca ou cargo vago, e os da entrância imediatamente inferior, poderão requerer em igual prazo, remoção ou promoção, respectivamente, bem assim sua exclusão das listas.

Par. 1º Os requerimentos e as desistências deverão ser protocolados no Expediente do Conselho Superior da Magistratura, até o termo estabelecido no edital. O magistrado deverá fazer declaração referente à residência permanente na comarca em cujo território exerce suas funções, bem como provar, mediante certidão, não ter, fora dos prazos legais, autos conclusos para despacho, decisão ou sentença, e não haver dado causa a adiamento injustificado de audiência.

Par. 2º O pedido de inscrição será liminarmente indeferido pelo Conselho Superior da Magistratura, caso não satisfeito o requisito de residência na comarca, ou não apresente o juiz a certidão exigida.

Par. 3º A exigência da residência permanente não se estende aos juízes substitutos de circunscrição.

Par. 4º Ao concurso de promoção por merecimento precederá o de remoção, organizando-se, sempre que possível, lista tríplice, contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância. A vaga que se der com a remoção, será obrigatoriamente destinada ao provimento por promoção, pelo critério de merecimento.

Par. 5º Os magistrados poderão concorrer para remoção, ou promoção por antigüidade num único requerimento, com vistas à falta de inscritos para promoção por antigüidade.

**Art. 271.** Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, será publicada, no dia útil seguinte, a lista final dos inscritos.

Par. 1º Dentro de dois dias úteis a contar da publicação, poderá o juiz reclamar a inclusão ou exclusão de seu nome provando, no caso de extravio, a remessa oportuna de seu requerimento de inscrição ou de desistência. A reclamação deverá ser protocolada, na Secretaria do Conselho Superior da Magistratura, no prazo mencionado.

Par. 2º Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, será o expediente encaminhado ao Conselho Superior da Magistratura.

Par. 3º Poderá ser elaborada lista tríplice para remoção, havendo mais de um pedido.

**Art. 272.** Poderão concorrer aos cargos vagos de juiz de Direito os titulares da mesma entrância e os de entrância inferior considerando-se integrantes desta os juízes substitutos, para o fim de promoção ao cargo de juiz de Direito de primeira entrância.

**Art. 273.** As promoções far-se-ão de entrância para entrância, por antigüidade e merecimento, alternadamente, sendo necessário o estágio de dois anos de efetivo exercício no cargo de juiz substituto, para a promoção a juiz de Direito de primeira entrância.

Par. 1º Poderá ser reduzido ou dispensado o estágio, a critério do Conselho Superior da Magistratura, e mediante a aprovação do Órgão Especial.

Par. 2º O estágio do magistrado na respectiva entrância será verificado, para efeito de promoção, na data do encerramento das inscrições.

Par. 3º Não havendo juízes com estágio, a classificação para promoção far-se-á dentre os inscritos.

**Art. 274.** Nos casos de promoção por antigüidade, o Órgão Especial decidirá preliminarmente, em escrutínio secreto, se deverá ser proposto o juiz mais antigo; se este for recusado pela maioria absoluta dos desembargadores, repetir-se-á a votação, relativamente ao imediato, e assim por diante.

Parágrafo único. A antigüidade será contada na entrância.

**Art. 275.** Na promoção por merecimento, serão indicados os três juízes que houverem obtido a melhor classificação, prevalecendo, no caso de empate, o daquele que tiver mais tempo de serviço no quadro da Magistratura, e, subsidiariamente, o do mais antigo na entrância.

**Art. 276.** Para apurar-se a melhor classificação, será considerada, preliminarmente, a situação do juiz na última lista de merecimento, observando-se o seguinte:

I - se entre os candidatos indicados pelo Conselho Superior da Magistratura, ou por emenda, houver remanescentes de lista anterior, em número igual ou inferior ao de lugares na lista a ser formada, o Tribunal, preliminarmente, deliberará, se devem permanecer na lista, considerando-se incluídos os que obtiverem mais da metade dos votos dos desembargadores presentes;

II - se o número dos remanescentes, nas condições acima, for superior ao de vagas por preencher, far-se-á prévio escrutínio em relação a todos eles, considerando-se incluídos na lista, os que obtiverem a maioria;

III - no caso do inciso anterior, se a lista ficar completa, os que não tenham obtido a votação necessária para integrá-la não perderão a qualidade de remanescentes para a que se formar para a vaga seguinte;

IV - quando a lista não se completar, nesta apuração preliminar dos remanescentes, por não alcançarem a maioria exigida, concorrerão eles com os outros candidatos, em igualdade de condições, no escrutínio seguinte, conforme a regra geral da alternatividade das promoções;

V - para os fins da apuração acima, na lista dos inscritos, apresentada aos desembargadores, constará, ao lado do nome do concorrente, a circunstância de ser remanescente de qualquer lista anterior;

VI - deixará de ser considerado remanescente de lista, para o sistema de indicações, o juiz que não se inscrever para todas as vagas subseqüentes, em concurso da mesma natureza.

**Art. 277.** Quando promovido, o juiz de comarca cuja entrância tiver sido elevada, poderá requerer ao Presidente do Tribunal, no prazo de dez dias, contado da publicação do ato, que sua promoção se efetive na comarca ou vaga de que era titular.

Par. 1º Ouvido o Conselho Superior da Magistratura, o Órgão Especial deliberará a respeito da matéria. Se a pretensão for atendida, o Presidente baixará o ato. Independentemente de abertura de novo concurso, será organizada outra lista de juízes para o preenchimento do cargo que continuou vago.

## CAPÍTULO VIII

### Aposentadoria e Incapacidade de Magistrados

Par. 2º Sempre que ocorrer a elevação de entrância, de que trata este artigo, as providências constantes dos arts. 269 e 270 deste Regimento, serão retardadas pelo tempo concedido para manifestação da opção.

Par. 3º Opinando em favor da pretensão, o Conselho proporá, concomitantemente, a nova lista de promoção ao cargo, para que o Órgão Especial possa votá-la na mesma sessão, se deferir a opção.

**Art. 278.** Só poderão requerer permuta juízes com mais de um ano de efetivo exercício na entrância.

Par. 1º Não serão aceitos pedidos quando um dos candidatos estiver inscrito em concurso de promoção.

Par. 2º Na entrância especial, não se dará permuta, se existir vaga aberta em qualquer dos Tribunais de Alçada ou houver cargo vago de juiz substituto em segundo grau.

Par. 3º Poderá ser dispensado o estágio mencionado no "caput", no estrito interesse do serviço público, mediante parecer fundamentado do Conselho Superior da Magistratura.

Par. 4º Após a permuta, o juiz só poderá requerer remoção ou uma nova permuta após o decurso de um ano de permanência na comarca ou vara, respeitado sempre, quanto à remoção, o disposto no art. 81, par. 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

## CAPÍTULO VII

### Remoção e Permuta dos Juízes dos Tribunais de Alçada

**Art. 279.** Nos casos de remoção de juízes de um Tribunal de Alçada para outro, na forma do art. 108 do Código Judiciário do Estado, e de permuta entre magistrados desses Tribunais, os juízes removidos continuarão vinculados, no Tribunal de origem, aos feitos conclusos por distribuição, passagem ou para voto.

Par. 1º Nas hipóteses de permuta ou de remoção, o juiz de Tribunal de Alçada tem o prazo de cinco dias, contados da publicação do ato, para assumir a nova cadeira.

Par. 2º Os juízes dos Tribunais de Alçada podem requerer remoção de uma Corte para outra, desde que exerçam a opção até três dias úteis contados da vacância do cargo.

**Art. 280.** A aposentadoria dos magistrados será compulsória nos casos de invalidez ou aos setenta anos de idade; voluntária, após trinta anos de serviço, sempre com vencimentos integrais; se a aposentadoria resultar de pena disciplinar, os vencimentos serão proporcionais ao tempo de serviço.

**Art. 281.** Computar-se-á, para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, o tempo de exercício de advocacia, até ao máximo de quinze anos, em favor dos magistrados que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição da República.

**Art. 282.** Na aposentadoria compulsória, por implemento de idade, o magistrado ficará afastado da judicatura no dia imediato àquele em que atingir a idade limite, independentemente da publicação do ato declaratório da aposentadoria.

Par. 1º O magistrado em disponibilidade também está sujeito à aposentadoria compulsória.

Par. 2º Em qualquer caso, a Secretaria providenciará, com a necessária antecedência, a liquidação do tempo de serviço, para o ato declaratório da aposentadoria.

**Art. 283.** A aposentadoria voluntária produzirá efeitos a partir da publicação do ato no Diário da Justiça.

Parágrafo único. O pedido será instruído com o título de liquidação de tempo de serviço.

**Art. 284.** O processo para verificação da incapacidade física de magistrado será instaurado após quatro anos de licença reiterada para tratamento de saúde, em períodos contínuos ou não, a requerimento do interessado ou por determinação do Presidente do Tribunal.

Par. 1º Se se tratar de doença grave e irreversível, incompatível com o exercício da judicatura, o procedimento será instaurado, quando requerida nova licença-saúde, se o magistrado, no biênio, houver se afastado, ao todo, por seis meses ou mais.

Par. 2º Resultando a invalidez de doença mental, será nomeado curador ao magistrado, sem prejuízo da defesa que o próprio interessado queira oferecer, ou tenha oferecido.

Par. 3º O Presidente do Tribunal oficiará como preparador do processo, até as razões finais, inclusive; após, efetuar-se-á a distribuição, no âmbito do Órgão Especial.

**Art. 285.** No caso do par. 2º do artigo anterior, o magistrado será afastado, desde logo, do exercício do cargo, até decisão final a ser proferida em sessenta dias.



**Art. 286.** Se o processo não se iniciar a requerimento do magistrado, o Presidente mandará notificá-lo para que, no prazo de quinze dias, prorrogável por mais dez, alegue o que entender a bem de seus direitos, podendo juntar documentos; com o officio será remetida cópia da ordem inicial.

Par. 1º Decorrido o prazo de defesa, com ou sem resposta, o Presidente do Tribunal nomeará junta de três médicos, de reconhecida competência, para proceder ao exame do paciente, bem como ordenará diligências pertinentes.

Par. 2º Quando se tratar de incapacidade mental, serão nomeados médicos especialistas para o exame, podendo o interessado indicar médico assistente.

Par. 3º Achando-se o magistrado fora da Capital, mas no território do Estado, os exames e outras diligências poderão ser efetuados, por delegação, por juiz de Direito designado pelo Presidente do Tribunal.

Par. 4º Encontrando-se o magistrado fora do Estado, os exames e diligências serão deprecados à autoridade judiciária da localidade.

**Art. 287.** Dos exames e de outras diligências serão intimados o Procurador-Geral de Justiça ou procurador de Justiça designado, o magistrado e o curador.

**Art. 288.** Não comparecendo, ou recusando o magistrado a submeter-se ao exame, será marcado novo dia; se o fato se repetir, o julgamento será baseado em qualquer outra prova admitida em Direito.

**Art. 289.** Concluídas as diligências, abrir-se-á vista ao magistrado e ao curador, para razões, no prazo de dez dias, colhendo-se, em seguida, o parecer do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Distribuído o feito, o relator terá quinze dias, para elaborar relatório, submetendo-o à re- visão.

**Art. 290.** O julgamento, de que o Presidente do Tribunal participará com voto, far-se-á por escrutínio secreto, lavrando-se acórdão.

**Art. 291.** Reconhecida a incapacidade, o Presidente do Tribunal de Justiça formalizará o ato de aposentadoria.

---

## TÍTULO II

---

### DISCIPLINA JUDICIÁRIA

---

---

#### CAPÍTULO I

---

#### Perda do Cargo, Aposentadoria e Remoção Compulsórias e Disponibilidade

---

**Art. 292.** Compete ao Orgão Especial o procedimento administrativo-disciplinar contra os magistrados, subordinados à sua atividade censória, quando se lhes irroguem infrações que possibilitem a perda do cargo, a aposentadoria ou remoção compulsórias e a disponibilidade.

**Art. 293.** O processo será iniciado por indicação do Conselho Superior da Magistratura, de officio ou atendendo a informação de desembargador do Tribunal de Justiça, dos Presidentes dos Tribunais de Alçada, ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público, do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Art. 294.** A indicação, escrita ou oral, será apresentada em sessão reservada do Orgão Especial, que deliberará se está em termos. A indicação oral ficará consignada em ata, autuando-se um extrato relativo à questão.

Parágrafo único. Da resolução será lavrado acórdão nos autos.

**Art. 295.** Se o Orgão Especial autorizar a instauração do processo, o Presidente, no prazo de quarenta e oito horas, mandará remeter ao magistrado cópia da representação ou da ata e dos documentos oferecidos, para deduzir, no prazo de quinze dias, a defesa, arrolar testemunhas, na forma do art. 398 do Código de Processo Penal, e indicar outras provas que pretenda produzir.

Par. 1º Os autos permanecerão no Expediente do Conselho Superior da Magistratura e aí poderão ser examinados pelo magistrado, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; para esse efeito o Presidente do Tribunal poderá, a requerimento do magistrado, conceder-lhe autorização para afastar-se do exercício do cargo, por prazo não superior a três dias.

Par. 2º Findo o prazo da defesa prévia, haja ou não sido apresentada, o Presidente convocará o Orgão Especial para que decida sobre a instauração do processo.

Par. 3º Cuidando-se de procedimento disciplinar contra desembargador ou juiz de Tribunal de Alçada, o feito será relatado pelo Presidente do Tribunal, que officiará como juiz preparador e relator do feito em todas as fases; tratando-se de magistrado de primeira instância, o Corregedor Geral da Justiça officiará nos autos até a apreciação, pelo Orgão Especial, da defesa prévia; depois, se

for o caso, o relator e preparador do feito será o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal.

Par. 4º Determinada a instauração do processo, iniciar-se-á a instrução, presidida pelo relator ou juiz por ele designado, de categoria igual ou superior à do magistrado, cientes o Procurador-Geral de Justiça e o magistrado ou o advogado que haja constituído, a fim de que possam intervir em seu transcurso.

Par. 5º Finda a instrução, o Ministério Público e o magistrado ou seu procurador terão, sucessivamente, vista dos autos, por dez dias, para razões.

Par. 6º Após o visto do relator, os autos serão postos em Mesa; além de outras peças determinadas pelo relator, será remetida aos desembargadores do Órgão Especial cópia da indicação do Conselho Superior da Magistratura, da informação ou representação que a determinou, do acórdão que autorizou o início do processo, da defesa e das razões do magistrado.

Par. 7º O julgamento, por escrutínio secreto, será realizado depois de relatório oral; da decisão publicar-se-á somente a conclusão.

**Art. 296.** Na sessão em que ordenar a instauração do processo, o Órgão Especial poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, até a decisão final, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens do cargo.

**Art. 297.** O Órgão Especial, se considerar configurado crime de ação pública, pelo que constar de reclamação, representação ou atos instrutórios, determinará o prosseguimento das investigações ou remeterá ao Ministério Público cópia das peças necessárias a eventual oferecimento da denúncia.

**Art. 298.** Se o Órgão Especial decidir pela perda do cargo, pela disponibilidade ou aposentadoria com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço ou, em se tratando de juiz de primeira instância, pela remoção compulsória, o Presidente do Tribunal formalizará o ato.

## CAPÍTULO II Advertência e Censura

**Art. 299.** O magistrado de primeira instância, negligente no cumprimento dos deveres do cargo, está sujeito à pena de advertência; na reiteração e nos casos de procedimento incorreto, a pena será de censura, se a infração não justificar punição mais grave.

Parágrafo único. Tanto a advertência como a censura serão impostas por escrito e anotadas no prontuário do magistrado.

**Art. 300.** Quando necessário, a conduta negligente ou, de outra forma, incorreta, será apurada pela Corregedoria Geral da Justiça.

**Art. 301.** Havendo indícios veementes das infrações, o Conselho Superior da Magistratura concederá prazo de dez dias ao magistrado, para a defesa.

**Art. 302.** Rejeitada de plano a defesa, o Conselho Superior da Magistratura aplicará a pena cabível.

**Art. 303.** Tomando-se necessária a instrução, o Corregedor Geral da Justiça a presidirá, no prazo assinado pelo Conselho Superior da Magistratura.

Parágrafo único. Terminada a instrução, o magistrado poderá oferecer razões escritas, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, no prazo de cinco dias, após o qual o Conselho proferirá decisão.

**Art. 304.** A pena imposta pelo Conselho Superior da Magistratura poderá ser impugnada por via de recurso administrativo ao Órgão Especial, no prazo de dez dias, contados da intimação pessoal do magistrado.

**Art. 305.** No julgamento do recurso, oficiará como relator o Corregedor Geral da Justiça.

Parágrafo único. O julgamento será feito em sessão reservada, em que se fará exposição do caso e se discutirá a matéria; da decisão lavrar-se-á acórdão nos autos.

## CAPÍTULO III Reaproveitamento

**Art. 306.** O magistrado posto em disponibilidade, em razão de processo disciplinar, pode, após dois anos da publicação do ato, requerer o reaproveitamento, em cargo da mesma entrância, a ser provido por merecimento.

**Art. 307.** Se houver protesto por prova oral, o magistrado oferecerá desde logo o rol de testemunhas.

**Art. 308.** Caberá ao Conselho Superior da Magistratura resolver, preliminarmente, sobre o processamento do pedido.

Par. 1º Se o magistrado se considerar prejudicado por decisão do relator, no curso do procedimento, poderá interpor agravo regimental, no prazo de cinco dias.

Par. 2º O agravo permanecerá retido, para apreciação a final, a menos que o relator entenda conveniente a imediata decisão do Plenário.

**Art. 309.** O julgamento será realizado em sessão secreta do

Orgão Especial, mediante exposição oral feita pelo relator.

**Art. 310.** No caso de decisão favorável ao magistrado, o Conselho Superior da Magistratura, logo que possível, submeterá ao Orgão Especial a vaga em que deverá ser efetivado o aproveitamento.

**Parágrafo único.** Concretizado o aproveitamento, o tempo em que o magistrado ficou em disponibilidade será computado exclusivamente para efeito de aposentadoria.

**Art. 311.** Indeferido pelo Orgão Especial, o pedido somente poderá ser renovado após o decurso de um ano, contado da intimação pessoal do magistrado.

## **CAPÍTULO IV**

### **Prisão e Investigação Criminal contra Magistrado**

**Art. 312.** Nenhum magistrado da Justiça Comum do Estado, em atividade, em disponibilidade ou aposentado, poderá ser preso senão por ordem do Orgão Especial do Tribunal de Justiça, salvo em flagrante por crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação do evento ao Presidente do Tribunal, a quem apresentará o magistrado e encaminhará cópia do auto de prisão em flagrante.

**Art. 313.** No caso de prisão em flagrante por crime inafiançável, o Presidente mandará recolher o magistrado em sala especial do Estado-Maior da Polícia Militar do Estado e convocará o Orgão Especial, no prazo máximo de quarenta e oito horas, remetendo a cada desembargador cópia do auto de prisão em flagrante.

**Parágrafo único.** O Orgão Especial deliberará, mediante relatório oral do Presidente do Tribunal e escrutínio secreto, sobre a subsistência da prisão e o local onde deverá permanecer. Decidindo pelo relaxamento, expedir-se-á, incontinenti, o alvará de soltura ao Comando da Polícia Militar, com cópia à autoridade policial, encarregada do respectivo inquérito.

**Art. 314.** Quando, no curso de qualquer investigação, houver indício da prática de crime por parte de magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Presidente do Tribunal de Justiça, para o prosseguimento da investigação, que será presidida por relator sorteado, dando-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça.

**Parágrafo único.** Encerrada a investigação e feito o relatório, os autos serão postos em Mesa; se o Orgão Especial, em votação secreta, concluir pela existência de crime em tese, remeterá o feito ao Ministério Público para o procedimento cabível. Se concluir pela inconsistência da imputação, determinará, com relação ao magistrado, o arquivamento dos autos, dando ciência ao Chefe do Ministério

Público e à autoridade que iniciou as investigações, para que esta, se for o caso, prossiga contra os demais indiciados.

**Art. 315.** Decretada a prisão civil de magistrado, o Presidente do Tribunal requisitará ou solicitará, da autoridade que decretou a prisão, cópia do inteiro teor da decisão e das peças necessárias ao processo, para conhecimento do Orgão Especial.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições Gerais**

**Art. 316.** A atividade censória do Tribunal, em qualquer de suas modalidades e em todas as fases do procedimento, se fará sigilosamente, para resguardo da independência e da dignidade do juiz.

**Art. 317.** Findo o processo disciplinar, seja qual for a decisão, dar-se-á certidão ao magistrado acusado, se o requerer.

**Art. 318.** O Presidente do Tribunal ou o Corregedor Geral da Justiça poderá arquivar, de plano, qualquer reclamação ou representação que se mostrar manifestamente infundada ou que envolver, exclusivamente, matéria jurisdicional, passível de impugnação pelos recursos ordinários ou mediante correição parcial.

**Par. 1º** Publicar-se-á no Diário da Justiça a súmula da decisão, com especificações para a individualização do feito, sem menção ao nome do magistrado.

**Par. 2º** As reclamações e representações, mesmo que arquivadas sumariamente, constarão do prontuário do magistrado, com o registro do número do feito e o teor da decisão final proferida.

**Par. 3º** O Conselho Superior da Magistratura manterá livro especial, para anotação sumária de todos os casos de reclamação e representação contra juízes de Direito, com indicação do número do feito, comarca de origem, nome do magistrado e do autor da representação, dados identificadores do processo que deu origem ao incidente e solução final do caso.

**Art. 319.** Os autos de procedimento disciplinar somente sairão das dependências do Conselho Superior da Magistratura, quando conclusos ao relator, ou, por autorização do Presidente e mediante carga, quando deles pedir vista qualquer desembargador.

**Art. 320.** As penalidades definitivamente impostas, e as alterações, decorrentes de recursos julgados pelo Orgão Especial, serão lançadas no prontuário do juiz.

**Art. 321.** Mediante provocação do Conselho Superior da Magistratura ou proposta de desembargador do Orgão Especial,

poderá o Plenário suspender preventivamente o juiz sujeito a sindicância ou a processo disciplinar de remoção compulsória, disponibilidade ou incapacidade; a medida subsistirá pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável, excepcionalmente, por mais trinta.

Parágrafo único. Não se tratando de membro de qualquer dos Tribunais, nos casos urgentes, a medida poderá ser adotada pelo Conselho Superior da Magistratura, "ad referendum" do Órgão Especial, que apreciará a suspensão no prazo de dez dias.

**Art. 322.** Os acórdãos lavrados em matéria disciplinar atenderão ao disposto no art. 493, par. 2º, deste Regimento, e deles sempre constará o número de votos vencedores e vencidos, para eventual exame do "quorum" legal.

**Art. 323.** Com prova nova, o magistrado poderá requerer ao Órgão Especial, a qualquer tempo, a revisão da pena disciplinar que lhe haja sido imposta; será liminarmente indeferida a reiteração do pedido, que não atender a esse requisito.

**Art. 324.** Autuado o pedido de revisão e apensados os autos da sindicância ou do processo disciplinar, que houver determinado a penalidade, manifestar-se-á o Conselho Superior da Magistratura, dentro de quinze dias; após, distribuídos os autos, o relator, em trinta dias, os encaminhará a julgamento, com relatório circunstanciado.

Par. 1º Não poderá servir como relator desembargador que integre o Conselho Superior da Magistratura, ou haja participado desse órgão, quando da proposta ou da imposição da penalidade.

Par. 2º Com a convocação do Plenário, para a sessão de julgamento, serão encaminhadas aos desembargadores cópias da inicial da revisão, do relatório da sindicância ou do processo disciplinar, da manifestação do Conselho Superior da Magistratura sobre o pedido, do relatório final, bem como das demais peças indicadas pelo relator.

**Art. 325.** O julgamento se realizará em sessão secreta; feito o relatório, o relator proferirá seu voto, seguindo-se os debates e a votação.

Parágrafo único. Apreciando o pedido, poderá o Plenário absolver o magistrado ou substituir a pena imposta por outra mais benigna.

## TÍTULO III

### EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

**Art. 326.** Para exercer o poder de polícia, no âmbito do Tribunal, o Presidente requisitará, se necessário, o auxílio de outras autoridades.

**Art. 327.** Ocorrendo infração à lei penal, em dependências do Palácio da Justiça, o Presidente requisitará a presença de autoridade policial de plantão, para a lavratura do auto de prisão em flagrante, se for o caso, ou para a instauração de inquérito policial.

Parágrafo único. Nos crimes afiançáveis, prestada a fiança, o inquérito será remetido à Presidência do Tribunal, que mandará prosseguir nas investigações, por intermédio dos juízes auxiliares da Presidência; se a infração penal envolver magistrado, as investigações serão presididas pelo Corregedor Geral da Justiça.

**Art. 328.** Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus juízes, no exercício da função, ou de desacato aos integrantes da Corte, o Presidente comunicará o fato ao Procurador-Geral de Justiça, encaminhando-lhe subsídios para a instauração da ação penal.

**Art. 329.** A polícia das sessões e das audiências compete ao respectivo presidente; na Corregedoria Geral da Justiça, ao Corregedor Geral e aos juízes auxiliares; nesse mister, compete, a qualquer deles, manter a ordem, ordenar a retirada dos que a perturbarem e a prisão dos desobedientes.

**Art. 330.** Compete aos órgãos judicantes, ao Presidente do Tribunal, aos vice-presidentes e aos relatores dos feitos, conforme a partilha de competência e o estágio do feito, mandar cancelar os autos ou petições, as palavras, expressões ou frases desrespeitosas a magistrados, procuradores, representantes do Ministério Público, partes, auxiliares e órgãos da Justiça, bem como ordenar o desentranhamento de peças do processo, facultada à parte ou ao interessado a reiteração, em termos adequados.

**Art. 331.** O presidente da audiência poderá requisitar força policial, que ficará exclusivamente à sua disposição.

Par. 1º O presidente fará retirar da sala os desobedientes, sujeitando-os, em caso de resistência, à prisão em flagrante.

Par. 2º Os atos de instrução prosseguirão com a assistência exclusiva do advogado, se o constituinte se portar inconvenientemente.

Par. 3º Sem licença do presidente da audiência, ninguém poderá retirar-se da sala, se tiver comparecido a serviço, à exceção dos advogados e dos representantes do Ministério Público.

**Art. 332.** Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao presidente de seção ou ao relator do feito, no âmbito de sua competência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado:

I - mandar riscar as cotas marginais ou interlineares lançadas nos autos, impondo a quem as escreveu multa correspondente ao maior valor de referência, sem prejuízo da comunicação do fato ao órgão disciplinar competente, quando cabível;

II - obstar aos objetivos das partes, quando se convencer que o processo é fruto de colusão ou de simulação ajustada para conseguir objetivo vedado pelo Direito.

Parágrafo único. É vedado sublinhar o texto de peças dos autos.

## TÍTULO IV

### REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO

**Art. 333.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas e autarquias estaduais e municipais, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos.

Parágrafo único. Terão ordem cronológica autônoma de apresentação e pagamento os precatórios referentes aos créditos de valor inferior a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e os de natureza alimentar de qualquer valor.

**Art. 334.** É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades devedoras, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte (art. 100, par. 1º, da Constituição da República).

Parágrafo único. O pagamento dos créditos de natureza não-alimentar inferiores a trinta e seis mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e os de natureza alimentar será feito de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento.

**Art. 335.** Os precatórios serão dirigidos ao Presidente do Tribunal, acompanhados de cópias autenticadas, em duas vias:

I - da sentença condenatória e do acórdão que a houver mantido ou modificado;

II - da conta de liquidação, formalizada nos moldes dos provimentos em vigor para cada espécie de execução;

III - da certidão de intimação e de manifestação das partes sobre a conta de liquidação;

IV - da sentença homologatória de liquidação e do acórdão que a houver mantido ou modificado;

V - da certidão de intimação e manifestação da Fazenda Pública, no caso de haver custas e despesas acrescidas;

VI - da procuração, ou seu traslado, com poderes expressos para receber e dar quitação, se houver pedido de pagamento ao procurador.

**Art. 336.** Os precatórios serão recebidos pelo Protocolo do Departamento de Contabilidade do Tribunal e processados do seguinte modo:

I - cada precatório e respectivos documentos serão autuados e examinados pelo Departamento, que informará ao Presidente do Tribunal sobre eventual irregularidade do procedimento ou a respeito de erros materiais;

II - os precatórios de cada entidade devedora serão relacionados em ordem cronológica para efeito de precedência, observado o disposto no art. 333 e seu parágrafo único, deste Regimento;

III - encerrado a primeiro de julho o período anual destinado à proposta orçamentária, serão calculados, pelo Departamento, os valores em cruzeiros, atualizados de acordo com o índice vigente de correção monetária, para que se comunique a cada entidade o débito geral apurado;

IV - os depósitos em pagamento serão feitos nos autos da ação, sob a direta responsabilidade das entidades devedoras, cabendo ao juiz da execução encaminhar de imediato uma das vias dos comprovantes ao Departamento de Contabilidade;

V - para pagamentos complementares serão utilizados os mesmos precatórios satisfeitos parcialmente, até o seu integral cumprimento.

**Art. 337.** Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

I - expedir instruções necessárias à regular tramitação dos precatórios;

II - determinar as diligências para a regularização dos processos;

III - ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo;

IV - mandar processar, a partir de dois de julho, a atualização dos valores dos precatórios apresentados até o dia anterior, e a apuração dos débitos parcialmente satisfeitos no precedente exercício financeiro, obedecido o disposto no art. 605 do Código de Processo Civil;

V - determinar ciência aos interessados, para a manifestação cabível, da juntada da guia de depósito referida no art. 336, inciso IV, deste Regimento;

VI - resolver todas as questões relativas ao cumprimento dos precatórios, inclusive sua extinção;

VII - requisitar das entidades devedoras a complementação de depósitos insuficientes, no prazo de noventa dias, determinando vista aos interessados, no caso de desobediência;

VIII - mandar publicar, no Diário da Justiça, até o décimo quinto dia útil do mês de janeiro, para ciência dos interessados, a relação dos precatórios não satisfeitos no exercício financeiro a que alude o art. 334 deste Regimento;

IX - enviar ao juiz da execução cópia da decisão que julgar extinto o precatório, para ser juntada aos autos que deram origem à requisição;

X - solicitar, se necessário, os autos originais.

**Art. 338.** Compete, privativamente, ao Presidente do Tribunal autorizar, a requerimento do credor prejudicado em seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

**Art. 339.** Das decisões finais do Presidente, caberá, no prazo de cinco dias, contados da publicação, agravo regimental para o Órgão Especial.

**Art. 340.** O Presidente do Tribunal poderá delegar competência, no todo ou em parte, a desembargador integrante do Órgão Especial.

**Art. 341.** Os precatórios serão processados no Departamento de Contabilidade do Tribunal.

**Parágrafo único.** Incumbe à Diretoria Técnica de Execução dos Precatórios o processamento de dados e a operação do sistema de informações.

e das turmas especiais, os assentos são tomados por acórdão; em matéria regimental, guardarão a denominação que os informa.

**Par. 5º** Súmulas são enunciados sintéticos de jurisprudência assentada pelo Órgão Especial, pela Seção Criminal e pelas turmas especiais de uniformização da jurisprudência.

**Par. 6º** Provimentos são instruções ou determinações de caráter regulamentar, expedidos para a boa ordem, regularidade e uniformização dos serviços da Justiça e fiel observância da lei.

**Par. 7º** Voto é a manifestação, oral ou escrita, do desembargador, em matéria jurisdicional, disciplinar ou administrativa.

**Par. 8º** Pareceres são as manifestações proferidas pelo Conselho Superior da Magistratura, por Comissão, permanente ou transitória, ou por juízes auxiliares ou corregedores, no exercício de suas funções, por ocasião da conclusão de seus trabalhos nos respectivos processos.

**Par. 9º** Despachos, em matéria disciplinar ou administrativa, são decisões proferidas pela autoridade competente, em expedientes, requerimentos ou processos sujeitos à sua apreciação.

**Par. 10.** Informações são comunicações que devem ser remetidas, por força de requisição, ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, em processos de "habeas corpus", mandados de segurança, pedidos de intervenção federal, representações de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, e em processos de reclamação.

**Par. 11.** Instruções são atos de ordenamento administrativo interno, visando a disciplinar o modo e a forma de execução de serviços da Secretaria do Tribunal e dos órgãos auxiliares.

**Par. 12.** Portarias são atos administrativos internos, visando:

- I - à convocação e à designação de Magistrado;
- II - à nomeação ou admissão coletiva de servidor da Secretaria e de outros órgãos auxiliares, e à respectiva movimentação;
- III - à reestruturação dos serviços;
- IV - à instituição de "pro labore";
- V - à instauração de procedimento disciplinar ou de outra natureza.

**Par. 13.** Comunicados são avisos oficiais a respeito de matéria relevante, de natureza processual ou administrativa.

**Par. 14.** As resoluções, os assentos regimentais, os provimentos, as portarias, os comunicados e as instruções serão numerados cronologicamente, segundo a ordem em que forem expedidos e o órgão de que emanaram.

## TÍTULO V

### ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Art. 342.** Além de outras formas previstas neste Regimento, os atos do Tribunal de Justiça serão expressos:

- I - os do Órgão Especial, em acórdãos, resoluções e assentos;
- II - os da Seção Criminal e turmas de uniformização da jurisprudência, em acórdãos, assentos e súmulas;
- III - os dos grupos e câmaras isoladas, em acórdãos;
- IV - os do Conselho Superior da Magistratura, em acórdãos, assentos, provimentos e pareceres;
- V - os do Presidente do Tribunal e do Corregedor Geral da Justiça, em decisões, despachos, informações, provimentos, instruções, portarias e comunicados;
- VI - os dos vice-presidentes, em decisões, despachos e informações;
- VII - os de comissões, permanentes ou transitórias, em pareceres;
- VIII - os de juízes corregedores, em despachos e pareceres.

**Par. 1º** Em matéria jurisdicional, os acórdãos, decisões e despachos têm a definição e o conteúdo que lhes dá a lei processual civil (arts. 162 e 163 do Código de Processo Civil).

**Par. 2º** Resoluções são decisões do Órgão Especial, envolvendo propostas de lei de sua iniciativa, em cumprimento de normas legais relativas à organização e à divisão judiciárias, bem como providências normativas de relevância relacionadas com as atribuições do Poder Judiciário.

**Par. 3º** Assentos são decisões tomadas pelo Órgão Especial, para a inteligência, compreensão e alteração de normas regimentais e para a interpretação do Direito, assim pelo Plenário, pela Seção Criminal e pelas turmas especiais, nos casos de uniformização da jurisprudência.

**Par. 4º** Em matéria jurisdicional do Plenário, da Seção Criminal

## TÍTULO VI

### REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

**Art. 343.** As alterações do Regimento Interno do Tribunal poderão ser propostas pelo Conselho Superior da Magistratura, pelos órgãos judicantes, pela Comissão de Regimento Interno ou por qualquer dos desembargadores, sempre por escrito e com exposição de motivos.

**Art. 344.** Se não for de sua iniciativa, a Comissão de Regimento Interno será convocada a manifestar-se sobre a proposta, em prazo não superior a trinta dias, oficiando um de seus membros como relator.

**Art. 345.** Inscrita a matéria na ordem do dia da sessão administrativa, serão remetidas cópias do parecer aos desembargadores do Órgão Especial.

**Parágrafo único.** Apresentadas emendas, até a instalação da sessão, poderá ser suspensa ou adiada a discussão, para a manifestação da Comissão de Regimento Interno.

**Art. 346.** Salvo deliberação em contrário de, pelo menos, dezessete desembargadores do Órgão Especial, a proposta será discutida em duas sessões não consecutivas.

**Art. 347.** O relator, no Órgão Especial, será o mesmo da Comissão de Regimento Interno.

**Art. 348.** As emendas aprovadas pelo Órgão Especial serão numeradas ordinalmente; se determinarem o acréscimo de artigos,

serão introduzidas letras que os distingam.

**Art. 349.** As alterações do Regimento Interno serão feitas por via de assentos, numerados a partir da unidade.

**Art. 350.** Sempre que surgir dúvida sobre a exegese de dispositivo do Regimento, que não se refira a matéria "sub judice" no Tribunal, o Órgão Especial, se a tiver por fundada, expedirá assento, dando interpretação que lhe parecer acertada e alterando a norma, se necessário, para melhor compreensão de seu conteúdo.

**Parágrafo único.** A expedição de assento interpretativo atenderá ao mesmo processo e aos mesmos requisitos dos demais assentos.

**Art. 351.** As alterações regimentais entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça, salvo deliberação contrária.

**Art. 352.** Quando ocorrer mudança na legislação, que implique alteração de dispositivo regimental, a Comissão de Regimento Interno, de ofício ou mediante representação de qualquer desembargador, encaminhará ao Órgão Especial, no prazo de quinze dias, por intermédio da Presidência do Tribunal, proposta para a modificação que se fizer necessária.

**Art. 353.** A revisão integral do Regimento dependerá de proposta de, pelo menos, dezessete desembargadores integrantes do Órgão Especial, e obedecerá, no que couber, às disposições dos artigos anteriores.

**Art. 354.** O Tribunal fará publicar, de dois em dois anos, no mínimo, sem ônus para suas dotações, o texto em vigor de seu Regimento Interno, em avulso do Diário da Justiça ou, mediante convênio, por intermédio de empresas gráficas de idoneidade comprovada.

**Parágrafo único.** Nos convênios, incluir-se-á, obrigatoriamente, cláusula que garanta a reserva, para o Tribunal, de, pelo menos, três mil exemplares da edição, para distribuição gratuita, segundo critério a ser estabelecido pela Comissão de Regimento Interno.

---

# LIVRO IV

## PROCESSO E JULGAMENTO

---

---

### TÍTULO I

---

### PROCESSO

---

---

#### CAPÍTULO I

---

#### Atos, Termos e Prazos Judiciais

---

**Art. 355.** Os atos, termos e prazos judiciais atenderão às normas processuais vigentes e às prescrições enunciadas neste Regimento.

**Art. 356.** Os prazos fixados por hora contam-se de minuto a minuto; em caso de dúvida fundada sobre o termo "a quo", despreza-se o dia da intimação, iniciando-se a contagem às seis horas do dia útil seguinte.

Parágrafo único. Tratando-se de intimação pelo órgão oficial, cumprirá à parte, para valer-se da prorrogação, comprovar o horário de distribuição do jornal, na sede da comarca.

**Art. 357.** Ressalvada a atividade da Câmara Especial e das câmaras de férias, durante as férias coletivas, nos dias feriados e nos de supressão do expediente forense, não se praticarão atos judiciais.

Par. 1º Em matéria penal, praticar-se-ão atos que puderem ser prejudicados com o adiamento, salvo as sessões de julgamento; todavia, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão pela superveniência de férias, feriados ou obstáculo judicial.

Par. 2º Em matéria cível, praticar-se-ão os atos mencionados no art. 173, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e se processarão aqueles de jurisdição voluntária, bem como as causas a que alude o art. 174, incisos I a III, do mesmo Estatuto.

Par. 3º A superveniência de férias forenses não impedirá o julgamento de "habeas corpus", de mandado de segurança em matéria criminal, de recursos de "habeas corpus" e de agravos regimentais contra atos do Presidente, dos vice-presidentes e dos relatores.

**Art. 358.** Os atos determinados pelo Presidente do Tribunal,

pelos vice-presidentes e pelos relatores dos feitos serão executados em todo o Estado por mandado, carta de ordem, ou ofício e, ainda, mediante a devolução dos autos ao juízo de origem, segundo convier.

Par. 1º De qualquer dos expedientes mencionados neste artigo, constará sempre o prazo em que o ato deva ser praticado em primeira instância.

Par. 2º A Secretaria velará pelo cumprimento desse prazo, representando, logo após o seu decurso, ao desembargador que determinou a prática do ato.

**Art. 359.** Os atos judiciais, redigidos em vernáculo, deverão ser datilografados, manuscritos ou impressos com tinta escura indelével, datados por extenso e, salvo exceção regimental, assinados pelas pessoas que deles participarem.

Parágrafo único. Será admitido o uso de carimbo ou de composição impressa por meios mecânicos ou eletrônicos para termos e certidões lançados nos autos pela Secretaria, com claros para o devido preenchimento, destinado à data, à autenticação e a outros requisitos relevantes do ato.

**Art. 360.** Salvo atos abdicativos, decorrentes da conciliação das partes ou da transação, a desistência não dependerá da lavratura de termo, mas somente produzirá efeito depois de homologada.

**Art. 361.** Assiste aos advogados o direito de examinar autos de qualquer processo judicial na Secretaria do Tribunal, salvo aqueles que correm em segredo de Justiça; com esta mesma ressalva, é facultada a qualquer pessoa, independentemente de despacho, por forma verbal ou escrita, pedir certidão sucinta ou de inteiro teor de peças de processos pendentes ou findos.

Parágrafo único. Nos processos cíveis que tenham corrido ou estejam a correr em segredo de Justiça (art. 155 do Código de Processo Civil) e nos processos criminais em que se limitou a publicidade dos atos processuais (art. 792, par. 1º, do Código de Processo Penal), o direito de consultar os autos e de pedir certidões é restrito às partes e a seus procuradores; o terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença e do acórdão, bem como de inventário e partilha resultante de divórcio ou de separação judicial.

**Art. 362.** Os documentos de relevante valor histórico ou cultural juntados aos processos serão recolhidos a arquivo especial, após dois anos do trânsito em julgado da decisão proferida no feito.

Par. 1º A Comissão de Arquivo enviará circulares periódicas



aos juízes do Estado, concitando-os a que, quando for o caso, baixem determinação aos Cartórios para a remessa ao Tribunal de documentos dessa natureza para a formação do arquivado.

Par. 2º O pedido de consulta a esses documentos e o de certidão de seu teor será dirigido ao Presidente do Tribunal, com exposição motivada do interesse do requerente.

**Art. 363.** Sob pena de responsabilidade do servidor encarregado, os autos não serão retirados da Secretaria, salvo:

I - quando tiverem de subir à conclusão de desembargador ou juiz corregedor;

II - nas hipóteses legais de vista aos procuradores das partes, aos defensores dativos, aos representantes do Ministério Público e das Fazendas Públicas, aos curadores e aos peritos judiciais;

III - quando devam ser remetidos a outro Tribunal, julgado competente;

IV - para a remessa à primeira instância, a fim de ser cumprida diligência;

V - quando devam ser restituídos ao juízo de origem, após esgotados os julgamentos a cargo do Tribunal, ou desembaraçado o feito, em seguida a informações ou atos instrutórios;

VI - para a vista autorizada pelo art. 89, inciso XVIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215, de 27.4.1963);

VII - para vista ao representante do Ministério Público e ao procurador do acusado, nas ações penais originárias e nas exceções de verdade, segundo o disposto no art. 500 do Código de Processo Penal.

Par. 1º Em nenhuma hipótese os autos serão retirados da Secretaria quando esteja em curso prazo comum para a manifestação de interessados ou dilação para o oferecimento de embargos declaratórios ou recurso de outra natureza.

Par. 2º Ao receber autos, os advogados, os curadores, os defensores dativos, os representantes das Fazendas Públicas e os peritos assinarão a carga respectiva ou darão recibo, anotando-se, em qualquer caso, o nome completo, o número do documento de identidade, o endereço e o número do telefone da pessoa que os retirar.

Par. 3º Nos autos com vista ao representante do Ministério Público, a carga será assinada pelo servidor encarregado do seu recebimento.

**Art. 364.** Em qualquer caso de retenção indevida dos autos, caberão as providências previstas nos arts. 195 a 197 do Código de Processo Civil, por determinação do presidente de cada seção, antes da distribuição ou após o julgamento do feito; no interregno entre a distribuição e a publicação do acórdão a deliberação caberá ao relator do feito.

## CAPÍTULO II

### Apresentação e Registro

**Art. 365.** A remessa e a apresentação dos feitos ao Tribunal far-se-ão na conformidade das leis processuais.

**Art. 366.** Os prazos de apresentação dos feitos são os seguintes:

I - cinco dias, em matéria criminal, contados:

a) da publicação do despacho de sustentação nos recursos em sentido estrito ou da petição de irrisignação do recorrido, se o juiz reformar a decisão;

b) nas mesmas condições da alínea anterior, nas cartas testemunháveis;

c) do despacho de remessa, nas apelações em geral;

II - no cível:

a) quarenta e oito horas, nas apelações de qualquer natureza, contadas do despacho de remessa;

b) dez dias, nos agravos de instrumento, se o juiz tiver mantido a decisão; quarenta e oito horas, contadas da petição de recurso do agravo, se o juiz a tiver reformado;

c) os mesmos prazos do inciso anterior nas correições parciais;

III - cinco dias:

a) nos conflitos de competência e de atribuições;

b) em todos os demais feitos.

**Art. 367.** Quando a remessa se fizer pelo correio, a apresentação é tida como realizada com a franquia do feito na agência de origem.

**Art. 368.** Não serão prejudicados os recursos que deixarem de ser apresentados no prazo legal ou regimental por erro, falta ou omissão não imputáveis ao recorrente.

**Art. 369.** Os feitos remetidos ao Tribunal, as petições de causas pertinentes à sua competência originária e os requerimentos referentes aos procedimentos recursais serão registrados no protocolo no dia de sua entrada.

**Art. 370.** Nas capas e autuações dos processos serão anotados todos os dados para a sua perfeita individualização, além do nome do juiz prolator da decisão impugnada, dos advogados dos interessados e das folhas das respectivas procurações.

Par. 1º As autuações e capas dos processos, a que a lei confere prioridade para o julgamento, terão cor especial ou outro sinal indicativo dessa preferência.

Par. 2º Nos processos criminais, inscrever-se-ão, também, a data da infração, a data do recebimento da denúncia ou da queixa, o artigo tido por infringido, a situação processual do réu e, se essa for a circunstância, sua menoridade.

Par. 3º Distribuído o feito, anotar-se-ão na capa ou autuação o nome do relator sorteado e o órgão julgador competente.

Par. 4º Nas apelações cíveis, anotar-se-á, também, a existência de agravo retido, com a indicação das folhas da interposição.

**Art. 371.** Em cada processo será lavrado termo de apresentação, por ocasião da entrada na Secretaria do Tribunal.

Par. 1º Em seguida, a Secretaria procederá à revisão das folhas e atribuirá número aos feitos, levando em conta a partilha de competência entre os órgãos do Tribunal, a natureza do processo e as recomendações da informática para o controle de sua tramitação.

Par. 2º Na restituição de autos em diligência, o servidor encarregado numerará e rubricará todas as folhas do processo, anotando eventuais falhas ou repetições, o número de volumes e os respectivos apensos.

**Art. 372.** No registro do processo, realizado por meios mecânicos ou eletrônicos, inscrever-se-ão, conforme o caso, a natureza do recurso ou do feito originário, seu número, a comarca de origem, os nomes dos recorrentes ou recorridos, autores e réus, impetrantes e impetrados e quaisquer outros intervenientes ou interessados, bem como dos advogados com procuração nos autos que venham oficiando na causa.

Par. 1º Em se tratando de recurso, anotar-se-á também o nome do magistrado prolator da sentença ou decisão recorrida e o número do feito no juízo de origem.

Par. 2º A capa do processo será preenchida com os dados da inscrição, anotando-se, na oportunidade, aqueles mencionados no par. 3º, do art. 370 deste Regimento.

Par. 3º Os interessados serão intimados da entrada do feito no Tribunal, devendo constar da publicação oficial os dados mencionados no "caput".

**Art. 373.** O registro dos feitos far-se-á em numeração contínua, com anotação do dígito, na seguinte conformidade:

- 0 - Orgão Especial e Câmara Especial;
- 1 - Primeira Seção Civil;
- 2 - Segunda Seção Civil;
- 3 - Seção Criminal.

Parágrafo único. Nos feitos destinados aos grupos ou às câmaras de férias, além do dígito que identifica a seção competente para a matéria, anotar-se-á o período de férias a que corresponde o julgamento do processo.

### **CAPÍTULO III**

#### **Preparo, Custas e Deserção**

**Art. 374.** Apresentado o feito ao Tribunal, a Secretaria verificará se o recolhimento das custas do processo e das contribuições obrigatórias atendeu às disposições pertinentes do

Regimento de Custas (Lei nº 4.476, de 20.12.1984, arts. 16 a 20), ou se a hipótese é de isenção ou de deferimento (arts. 14 e 17, pars. 1º e 5º), para anotar a circunstância na guia de distribuição.

Par. 1º Observada qualquer irregularidade, a Secretaria promoverá a conclusão do feito ao presidente da seção, para os fins dos arts. 519 do Código de Processo Civil, 805 e 806 do Código de Processo Penal, e 22, parágrafo único, do Regimento de Custas, conforme o caso.

Par. 2º Após a distribuição, os incidentes relativos às custas e contribuições serão solucionados pelo relator do feito.

Par. 3º Nos recursos destinados aos Tribunais Superiores, o preparo, quando cabível, será feito na Secretaria do Tribunal de Justiça, e qualquer questão a ele relativa será submetida ao Presidente do Tribunal ou ao Vice-Presidente que venha oficiando ou deva officiar como preparador.

Par. 4º Em autos de ação originária dos Tribunais Superiores, em curso para informações ou diligências no Tribunal de Justiça, nenhum recolhimento será exigido pela Secretaria.

**Art. 375.** Nos feitos de competência originária, o recolhimento das custas e contribuições será feito no ato da apresentação.

Parágrafo único. Nas ações rescisórias, além das custas e contribuições, o autor promoverá o depósito a que alude o art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil, ressalvadas as hipóteses de isenção.

**Art. 376.** A Secretaria fará publicar, nos primeiros dias de fevereiro e de agosto de cada ano, no Diário da Justiça, as tabelas de preparo em vigor, organizadas pelos Tribunais Superiores.

**Art. 377.** O pagamento de custas e de contribuições obrigatórias, nas ações originárias, poderá ser efetuado mediante a remessa de cheque bancário ou ordem postal, que entre na Secretaria até a apresentação da petição inicial no serviço de protocolo; se, por qualquer razão, for recusado o pagamento do cheque ou da ordem, sem que a parte os substitua por dinheiro, no prazo de cinco dias, ficará sem efeito o preparo, para os fins de direito.

**Art. 378.** O recurso extraordinário, que venha a ser processado em virtude de agravo de instrumento provido, não ficará sujeito ao preparo.

**Art. 379.** A assistência judiciária será concedida à vista de atestado de pobreza ou de declaração firmada pelo próprio interessado ou procurador bastante.

**Art. 380.** No caso de redistribuição de processo, pelo reconhecimento de incompetência legal, não se exigirá novo preparo ou pagamento de custas, quando os autos tenham provindo de órgão judiciário integrante da Justiça Estadual.

**Art. 381.** Promovido o preparo, ou efetuado o recolhimento de custas de qualquer natureza, indispensáveis à validade do ato, o interessado juntará o comprovante ao processo, quer no Tribunal, quer no juízo de origem, para obstar ao reconhecimento da deserção.

**Art. 382.** A deserção do recurso por falta de preparo será decretada:

I - pelo Presidente ou pelos vice-presidentes, conforme o caso, antes da distribuição;

II - pelo relator;

III - pelos órgãos judicantes, ao conhecerem do feito.

**Parágrafo único.** Das decisões mencionadas nos incisos I e II, caberá agravo regimental.

## CAPÍTULO IV

### Distribuição

**Art. 383.** Segundo a partilha legal e regimental de competência, as distribuições são feitas aos desembargadores que estejam no exercício pleno de suas funções.

**Art. 384.** A distribuição atenderá, quanto possível, à igualdade na partilha da competência entre os desembargadores, segundo a natureza dos feitos.

**Parágrafo único.** Desigualdades advindas de quaisquer circunstâncias serão corrigidas pelo sistema de compensação de feitos.

**Art. 385.** Os embargos infringentes serão julgados pelos juízes do acórdão embargado e por dois da outra câmara do mesmo grupo, como relator e revisor.

**Parágrafo único.** No cível, servirá como relator de embargos infringentes, mediante distribuição, um dos juízes que, na câmara, não haja integrado a turma julgadora do acórdão embargado; o outro juiz, nas mesmas condições, será o revisor.

**Art. 386.** Para a designação do relator, o Presidente do Tribunal fará a distribuição dos feitos de competência do Órgão Especial, do Conselho Superior da Magistratura, da Câmara Especial e da Comissão de Organização Judiciária; o Segundo, o Terceiro e o Quarto Vice-Presidentes distribuirão os feitos da competência a das respectivas seções, inclusive para as câmaras de férias.

**Art. 387.** Colhidos, quando for o caso, o parecer do Ministério Público ou as razões das partes, a Secretaria preparará a distribuição, anotando, em guia própria, todos os dados úteis à identificação e às peculiaridades do processo, especialmente, o

número que recebeu, a comarca de onde proveio, a natureza da causa, o nome das partes e dos interessados, bem como de seus procuradores, a data de entrada do feito na Secretaria e do retorno da Procuradoria-Geral de Justiça, o recolhimento do preparo ou sua dispensa legal, eventual prevenção de câmara, impedimento de desembargadores e, se pertinente, a individualização dos juízes participantes do julgamento impugnado.

**Parágrafo único.** Tratando-se de "habeas corpus", mandado de segurança ou revisão criminal, anotar-se-á na guia o número de todos os feitos da mesma natureza em curso no Tribunal ou já julgados, referentes ao mesmo paciente, impetrante ou peticionário.

**Art. 388.** As distribuições são feitas na seguinte conformidade:

I - entre os integrantes do Plenário, nos processos da competência jurisdicional do Órgão Especial, excluídos, porém, o Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça;

II - ao Primeiro Vice-Presidente, quanto aos procedimentos disciplinares relativos a magistrados;

III - entre os juízes de cada seção, quanto aos feitos dos respectivos grupos e câmaras;

IV - entre os juízes da Câmara Especial;

V - entre os juízes das câmaras de férias;

VI - entre os integrantes do Conselho Superior da Magistratura;

VII - entre os componentes da Comissão de Organização Judiciária.

**Art. 389.** A distribuição referida nos incisos I, III, IV e V do artigo anterior, se fará em audiência pública, em dias certos da semana e horários determinados, segundo programa estabelecido pelo Órgão Especial, na segunda quinzena do mês de dezembro de cada ano, para vigorar no ano seguinte.

**Par. 1º** Se o dia da distribuição recair em feriado, ou no caso de cancelamento do expediente do Tribunal, por deliberação antecipada da Presidência, a distribuição aos grupos e câmaras se fará no dia útil anterior e pela metade do número normal de feitos, guardadas as preferências legais e regimentais.

**Par. 2º** Não se realizará a distribuição, no caso de enoerramento extraordinário do expediente do Palácio da Justiça.

**Art. 390.** Os processos de "habeas corpus" e seus recursos, ações rescisórias, conflitos de competência, exceções de suspeição, mandados de segurança, e, para a escolha do grupo ou da câmara, os agravos regimentais, podem ser distribuídos em qualquer dia, a critério do Presidente ou dos vice-presidentes, conforme o caso.

**Art. 391.** Salvo as hipóteses de prevenção e de juiz certo, a distribuição guardará o princípio do sorteio e da sucessividade entre todos os integrantes em exercício no órgão julgador.

**Art. 392.** Os integrantes de comissões, em decorrência de encargo especial, poderão gozar de uma redução quantitativa na distribuição de processos, por deliberação do Órgão Especial.

Par. 1º Idêntica providência poderá estender-se ao desembargador que receber incumbência de natureza relevante.

Par. 2º Em nenhuma hipótese, essa redução se prolongará por mais de noventa dias.

**Art. 393.** Os feitos serão distribuídos por classes, a saber:

- I - no Órgão Especial:
  - a) mandados de segurança, "habeas corpus" e dúvidas de competência;
  - b) processos criminais de competência originária, exceções da verdade e inquéritos;
  - c) outros feitos;
- II - nas Seções Cíveis, segundo a competência de cada uma:
  - a) mandados de segurança e "habeas corpus";
  - b) conflitos de competência e de atribuição e medidas cautelares originárias;
  - c) agravos de instrumento e correções parciais;
  - d) ações rescisórias;
  - e) embargos infringentes, apelações e reexames necessários;
- III - na Seção Criminal:
  - a) "habeas corpus", mandados de segurança e desaforamentos;
  - b) recursos de "habeas corpus";
  - c) revisões criminais;
  - d) conflitos de jurisdição e de atribuição;
  - e) recursos em sentido estrito, recursos de ofício e agravos;
  - f) correções parciais e cartas testemunháveis;
  - g) embargos infringentes e apelações com revisor;
  - h) apelações sem revisor;
- IV - na Câmara Especial:
  - a) mandados de segurança, "habeas corpus" e recursos de qualquer natureza em matéria da jurisdição da Infância e da Juventude;
  - b) conflitos de competência suscitados em primeira instância, exceções de suspeição e impedimento de juízes de primeiro grau e agravos de instrumento contra decisões proferidas em exceções de incompetência, quando objeto de incidente autônomo;
  - c) recursos das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça, em processos disciplinares relativos aos titulares e servidores das serventias judiciais e extrajudiciais, ou a oficiais de Justiça;
  - d) os feitos mencionados no art. 189 deste Regimento.

Par. 1º No Conselho Superior da Magistratura os feitos são distribuídos conforme a competência regimental de cada qual de seus integrantes; se a matéria refugir a esse critério, a distribuição se fará livremente, mediante rodízio.

Par. 2º Na Comissão de Organização Judiciária não haverá classes de feitos; a distribuição se fará em caráter sucessivo aos desembargadores, segundo a ordem de entrada dos processos e a antigüidade decrescente de seus integrantes, excluídos o Presidente, o Primeiro Vice-Presidente e o Corregedor Geral da Justiça.

Par. 3º Em caso de recurso ou de processo originário anômalo, a classificação, em qualquer dos órgãos do Tribunal, guardará atinência com a espécie de maior assemelhação, dentre as enunciadas.

Par. 4º O processo de restauração de autos será distribuído na classe do feito extraviado ou destruído.

**Art. 394.** Nas Câmaras de Férias, os processos serão distribuídos de uma só vez, na semana que antecede o período de férias, salvo os "habeas corpus", que poderão ser distribuídos até uma semana antes do término do recesso.

Par. 1º Os interessados serão intimados previamente da realização da distribuição geral que precede as férias.

Par. 2º Na distribuição geral, a cada juiz caberá a parcela mínima de cinquenta feitos como relator.

Par. 3º Os juízes ajustarão com a Secretaria o sistema de conclusão dos autos, desde que não importe em quantidade inferior a doze por semana, no período em questão.

Par. 4º Terão preferência, na distribuição, os feitos que, por disposição legal, devam ter curso nas férias, guardada a competência correspondente a cada seção, ressalvada a atribuição jurisdicional da Câmara Especial.

**Art. 395.** Os feitos distribuídos às câmaras de férias mas que, por disposição legal, nelas não tenham curso, serão julgados após o recesso; as intimações para as sessões de julgamento ou para qualquer diligência instrutória deverão ser publicadas fora do período de férias.

**Parágrafo único.** Se, após o período de férias, vier a vagar-se cargo de desembargador que tenha servido em câmara de férias, os processos devolvidos serão distribuídos nas câmaras comuns; se a vaga se der no cargo de juiz substituto em segundo grau, os processos serão distribuídos entre os juízes substitutos que tenham servido naquela câmara.

**Art. 396.** Salvo as ações rescisórias e os agravos regimentais, poderão ser distribuídos às câmaras de férias feitos de qualquer natureza, da competência das câmaras comuns.

**Art. 397.** Não haverá distribuição de feitos nos trinta dias que antecederem a aposentadoria compulsória de desembargador.

**Art. 398.** Observar-se-á o seguinte procedimento na distribuição:

- I - colocar-se-ão em urnas tantas esferas numeradas quantos os feitos da classe por distribuir;
- II - expostas, por classe, as guias, devidamente numeradas, serão retiradas as esferas, uma a uma, na presença do Presidente ou do Vice-Presidente encarregado da distribuição;
- III - as guias irão sendo superpostas, na ordem correspondente ao sorteio;
- IV - proceder-se-á, então, à distribuição dos feitos sorteados, a começar pelo desembargador que figurar na escala, em seguida ao último contemplado na distribuição anterior, da mesma classe;
- V - passar-se-á, após, sucessivamente, às outras classes, repetindo-se o mesmo critério.
- VI - o Presidente ou o Vice-Presidente, conforme o caso, aporá sua assinatura, carimbo ou cancela, nas guias, uma a uma, logo em seguida ao nome do desembargador sorteado.
- VII - autenticada a guia, a distribuição correspondente será lançada, em livro próprio, com indicação do número do

processo, comarca de origem, relator sorteado e data, com referência, quando couber, às distribuições por prevenção, por compensação ou por dependência.

Parágrafo único. A distribuição poderá ser feita por meios eletrônicos, resguardados os princípios enunciados neste Capítulo e o sigilo do sistema adotado, bem como da senha ou código utilizado em cada sessão.

**Art. 399.** Quando na classe por distribuir houver apenas um feito, participarão do sorteio os juízes remanescentes da escala de distribuição anterior; se for um só o remanescente, acrescentar-se-ão os nomes de todos os demais desembargadores em exercício no órgão julgador.

**Art. 400.** A ordem do sorteio será alterada para:

- I - atender aos casos de prevenção de competência;
- II - evitar a distribuição a câmara ou grupo em que houver desembargador impedido;
- III - sempre que possível, não se distribuírem mandados de segurança, ações rescisórias, embargos infringentes e revisões criminais a desembargador que tenha participado do julgamento impugnado;
- IV - evitar, na Seção Criminal e nos grupos civis e criminais, que a distribuição recaia em desembargador que tiver por imediato juiz impedido no feito.

**Art. 401.** Reclamação contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição, principalmente pelo desatendimento dos princípios da prevenção de câmara e da competência regimental de juiz certo, será decidida, conforme o caso, pelo Presidente ou por um dos vice-presidentes, mediante representação do relator sorteado.

**Art. 402.** A nova distribuição de qualquer processo, determinada por acórdão ou por decisão do Presidente ou de um dos vice-presidentes, acarretará sempre o cancelamento da distribuição anterior.

**Art. 403.** Na hipótese de afastamento por período igual ou superior a três dias, a compensação se dará na primeira distribuição, em igual número e por feitos da mesma natureza.

**Art. 404.** Quando, em decorrência de vaga ocorrida no Tribunal, remanescerem feitos sem relator, serão redistribuídos dentro do órgão julgador por ele integrado.

Parágrafo único. Se a vaga no Tribunal deixar feito sem revisor, servirá na função o desembargador imediato, na ordem de antiguidade no órgão julgador, até ao limite de dez feitos, dentre os de conclusão mais antiga para a revisão; dez outros feitos, na mesma conformidade, serão conclusos ao desembargador seguinte, e assim por diante.

**Art. 405.** A distribuição guardará a ordem de entrada do processo no Tribunal, dentro de cada classe.

Par. 1º Terão preferência na distribuição:

- I - os processos falimentares;
- II - os processos de réus presos;
- III - os mandados de segurança, os "habeas corpus" e os recursos de "habeas corpus";
- IV - os processos da jurisdição da Infância e da Juventude;
- V - as exceções de suspeição e de impedimento;
- VI - os conflitos de competência e de jurisdição;
- VII - os agravos regimentais;
- VIII - as cartas testemunháveis e os agravos em execução penal;
- IX - os desaforamentos;
- X - as ações cautelares originárias;
- XI - as apelações em ações de alimentos e revisionais correlatas;
- XII - os feitos de qualquer natureza provindos de outra seção ou de outro Tribunal, por declinação de competência;
- XIII - outros feitos que, a juízo do Presidente, ou dos vice-presidentes encarregados da distribuição, reclamem prioridade.

Par. 2º Terá também preferência na distribuição, independentemente da classe, o processo que fêtorne ao Tribunal por via de novo recurso.

**Art. 406.** Não serão realizadas distribuições gerais no período de 16 de junho a 31 de julho de cada ano e de 17 de dezembro de um ano a 31 de janeiro do seguinte.

Parágrafo único. Se os dias 30 e 31 dos meses de janeiro e julho de cada ano caírem em dia de distribuição, esta se realizará no primeiro dia útil após o recesso, pela metade dos processos normalmente distribuídos em cada seção.

**Art. 407.** Nos casos de mandado de segurança contra acórdão, de embargos infringentes, de ação rescisória e revisão criminal de acórdão, serão excluídos da distribuição o relator e o revisor e, se possível, os demais integrantes da turma prolatora do acórdão impugnado.

**Art. 408.** Quando conhecido com antecedência o período de afastamento do desembargador, seu nome não figurará na distribuição que anteceder o início do afastamento.

Parágrafo único. Conhecida a data da reassunção de exercício, o desembargador participará da distribuição que anteceder imediatamente essa data.

## **CAPÍTULO V**

### **Instrução**

**Art. 409.** Distribuído o processo e realizadas as anotações devidas, a Secretaria promoverá a conclusão do feito ao relator, no prazo máximo de setenta e duas horas, ou no primeiro dia útil seguinte ao término dessa dilação, se este se encerrar em dia feriado ou por motivo extraordinário.

**Art. 410.** O relator, após examinar os autos, nomeará, se for o caso:

I - no cível:

a) curador especial:

1) ao incapaz, se não tiver representante legal, se os interesses deste colidirem com os daquele ou se o representante tiver deixado correr o feito à revelia;

2) ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa;

b) curador à lide, ao interditando que não o tiver, se a interdição houver sido requerida pelo Ministério Público;

c) curador do vínculo, que defenda o casamento, nas ações de nulidade e de anulação, se o curador, em primeira instância, tiver deixado de recorrer da sentença de procedência ou de oferecer alegações em recurso do vencido;

d) curador ao ventre, no procedimento cautelar de posse em nome do nascituro, se à mulher requerente não couber o exercício do pátrio poder;

e) curador da herança jacente ou vacante e do ausente, nas respectivas arrecadações de bens;

II - no crime:

a) curador ao querelado mentalmente enfermo ou retardado mental, que não tiver representante legal, ou em caso de colisão de interesses entre ambos, para a aceitação do perdão, nas ações penais privadas;

b) curador para a reabilitação da memória do condenado, quando, entre o ajuizamento da revisão e a distribuição do feito, houver falecido o interessado.

**Art. 411.** Para o oferecimento de queixa-crime contra pessoa que tenha foro especial, por prerrogativa de função, o requerimento do Ministério Público, nos casos do art. 33 do Código de Processo Penal, será distribuído na classe das ações penais originárias, e ao relator competirá a nomeação de curador especial.

**Art. 412.** Se, no processo-crime, o incidente de insanidade mental for determinado em diligência pelo Tribunal, competirá ao relator do feito a nomeação de curador ao acusado.

**Art. 413.** Competirá, também, ao relator determinar diligências instrutórias de qualquer natureza, especialmente aquelas que visem ao suprimento da incapacidade processual ou da irregular representação das partes, suspendendo, quando for o caso, o curso do processo.

**Art. 414.** Antes de subirem os autos à conclusão, para estudo e elaboração do voto do relator, a Secretaria, independentemente de despacho, abrirá vista às partes, aos curadores nomeados e à Procuradoria-Geral de Justiça, segundo a natureza do processo.

**Art. 415.** Sendo as partes, ao mesmo tempo, recorrentes e recorridas, arrazoarão na ordem da interposição dos recursos.

**Art. 416.** Nos recursos em sentido estrito, com exceção dos de "habeas corpus", distribuído o feito e não havendo diligência por

cumprir, os autos irão, imediatamente, com vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de cinco dias.

Parágrafo único. No recurso em sentido estrito contra sentença concessiva ou denegatória de "habeas corpus", o prazo para o parecer é de dois dias.

**Art. 417.** Nas revisões e nas apelações criminais, o prazo para o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça é de dez dias.

**Art. 418.** Nos conflitos de competência e de jurisdição, o Ministério Público oferecerá parecer no prazo de cinco dias.

**Art. 419.** Em todos os demais feitos em que a Procuradoria-Geral de Justiça deva manifestar-se, o prazo para o parecer é de dez dias.

**Art. 420.** Em recurso cível, apresentado o feito no Tribunal, só se admite a juntada de documentos novos:

I - quando destinados à prova de fatos ocorridos depois das alegações, deduzidas em primeira instância, ou para contrapô-los aos que foram produzidos na fase recursal;

II - para prova de decisões em processos conexos, que afetem ou prejudiquem os direitos postulados;

III - em cumprimento a determinação do relator ou do órgão julgante.

Parágrafo único. Após o julgamento, serão devolvidos às partes os documentos que estiverem juntados por linha, salvo se deliberada a anexação aos autos.

**Art. 421.** Em processos criminais, ressalvada vedação legal expressa, as partes poderão apresentar documentos pertinentes aos fatos da denúncia, da queixa ou da defesa, até a fase do julgamento do feito no Tribunal.

**Art. 422.** Restituído qualquer feito sem a manifestação devida, o relator lhe dará andamento, cumprindo à turma julgadora pronunciar-se sobre a omissão, para as providências pertinentes.

## **CAPÍTULO VI**

### **Exame, Providências para o Julgamento e Restituição dos Autos**

**Art. 423.** Em todos os processos que devam ser julgados pelo Orgão Especial, a Secretaria remeterá aos desembargadores cópia das peças discriminadas pelo relator, ao apor seu visto nos autos: na ausência de determinação, limitar-se-á à remessa de cópia do relatório e, mais, das seguintes peças:

I - nos mandados de segurança e "habeas corpus": petição inicial, informações e parecer da Procuradoria-Geral de Justiça;

II - nas dúvidas e conflitos de competência: acórdão ou decisão que instaurou o incidente da dúvida ou petição da parte que suscitou o conflito; acórdão do outro órgão julgante que declinou de sua competência; acórdão do Plenário do Tribunal de Alçada, quando tenha intervenido no incidente, e parecer da Procuradoria-Geral de Justiça;

III - nas ações penais originárias: denúncia ou queixa, resposta do acusado e alegações finais das partes e do Ministério Público;

IV - nas ações diretas interventivas: petição inicial, informações da autoridade e parecer da Procuradoria-Geral de Justiça;

V - nos agravos regimentais: decisão agravada, minuta do recurso, certidão da intimação e despacho de sustentação.

**Art. 424.** Nas uniformizações da jurisprudência, os desembargadores integrantes do órgão julgante receberão cópia do relatório, dos acórdãos tidos por divergentes e do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

**Art. 425.** Nos embargos infringentes, nas ações rescisórias e nas revisões criminais, além do relatório, será remetida aos desembargadores cópia da sentença ou do acórdão recorrido.

**Parágrafo único.** Para os demais julgamentos da Seção Criminal, dos grupos e câmaras cíveis e criminais, a remessa de cópias fica adstrita à determinação do relator.

**Art. 426.** As passagens e a revisão de autos far-se-ão por intermédio da Secretaria, que procederá aos necessários registros.

**Art. 427.** As remessas de autos aos desembargadores serão acompanhadas de relação, com a especificação do número de volumes de cada processo, da comarca de origem, do número do feito e do motivo da conclusão.

**Par. 1º** Dessa relação ficará cópia na Secretaria e valerá como recibo, quando não reclamada sua retificação pelo desembargador, no prazo de dez dias contados do recebimento.

**Par. 2º** Os autos devolvidos pelo desembargador serão, também, objeto de recibo, assinado pelo condutor de malas e por servidor da Secretaria.

**Art. 428.** Últimas providências de instrução, sanadas eventuais irregularidades, e examinados os autos, o relator aporá seu visto e, se a espécie não comportar revisão, mandará o feito à Mesa, para julgamento.

**Parágrafo único.** Na hipótese de revisão, colher-se-á o visto do revisor, a quem competirá pedir dia para o julgamento, se não propuser retificação do relatório ou a realização de diligência.

**Art. 429.** Até o dia cinco de cada mês, ou no dia útil seguinte,

se nele não houver expediente forense, o Vice-Presidente vinculado a cada seção levará ao conhecimento do desembargador, que se encontrar em atraso, a relação dos processos com prazos expirados ou em vias de se vencerem.

**Art. 430.** A estatística mensal, a que alude o art. 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, será publicada até o dia quinze de cada mês, ou no primeiro dia útil que se seguir, se cair em domingo ou feriado.

**Art. 431.** Publicada a estatística mensal, o Vice-Presidente vinculado à seção do desembargador com dilações vencidas representará ao Presidente do Tribunal, noticiando o fato, no prazo de três dias úteis.

**Par. 1º** O Presidente assinará ao desembargador o prazo de cinco dias, para apresentar sua justificativa ou as razões que entender de seu interesse.

**Par. 2º** Findo o prazo, com ou sem a manifestação do desembargador, o Presidente submeterá a questão ao Conselho Superior da Magistratura, para emitir parecer, que deverá ser apreciado pelo Órgão Especial.

**Art. 432.** Suspendem-se os prazos enunciados nos artigos anteriores por:

- a. férias, individuais ou coletivas;
- b. licença-prêmio;
- c. licença para tratamento de saúde, até trinta dias;
- d. nojo, gala ou faltas compensadas.

**Art. 433.** Remetendo os autos ao desembargador para lavratura de acórdão, declaração de voto, juntada de petição ou documento ou para a solução de incidente de qualquer natureza, a Secretaria, e memorando afixado à capa ou autuação, anotará a circunstância.

## CAPÍTULO VII

### Ordem do Dia e Pauta de Julgamento

**Art. 434.** Os processos remetidos à Mesa, para julgamento, ser objeto de inscrição, por classes, independentemente de despacho.

**Par. 1º** A inscrição, que informará a elaboração da pauta, conterá o número de ordem e o do feito, os nomes das partes e de seus procuradores e a indicação do relator do processo, acrescentando-se, na oportunidade, a data do julgamento.

**Par. 2º** Para cada sessão, será organizada uma pauta de julgamento, com observância rigorosa da ordem de apresentação dos feitos, em relação aos da mesma classe; os feitos apresentados no mesmo dia serão inscritos segundo a ordem ascendente respectiva numeração.

Par. 3º Independe de pauta o julgamento de "habeas corpus", de desaforamento, de conflitos de jurisdição ou competência e de atribuição, de embargos declaratórios, de agravo regimental, de agravo de instrumento e de agravo em execução penal.

**Art. 435.** Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará a dilação mínima de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Para as sessões que se realizem às segundas e terças-feiras, as pautas serão publicadas, respectivamente, até às quartas e quintas-feiras anteriores; para os julgamentos que devam realizar-se às quartas-feiras, serão publicadas, no máximo, até as sextas-feiras precedentes; para as sessões das quintas e sextas-feiras, as pautas deverão ser publicadas, respectivamente, até às segundas e terças-feiras antecedentes, atendidas, sempre, as normas processuais relativas a dias feriados e assemelhados.

**Art. 436.** Recaindo as datas das sessões ordinárias em dias feriados ou em que, por razão de qualquer ordem, não haja expediente forense, as respectivas sessões serão realizadas no primeiro dia útil imediato, salvo deliberação em contrário do órgão julgante, publicada com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

**Art. 437.** As pautas das sessões extraordinárias poderão constar apenas de sobras de feitos já postos em Mesa ou de processos novos; mas o julgamento dos primeiros prevalece ao destes.

Parágrafo único. Sempre que possível, as pautas para as sessões extraordinárias que se devam realizar nas quinzenas que antecedem as férias coletivas, bem como as respectivas intimações, serão publicadas com antecedência de dez dias.

**Art. 438.** Não haverá publicação de nova pauta, quando a sessão extraordinária se destinar ao julgamento de feitos remanescentes de pauta anterior e esta circunstância constar da notícia da convocação.

**Art. 439.** As classes, para a elaboração da ordem do dia, atenderão à natureza do feito e guardarão a seguinte preferência:

**I - feitos do Órgão Especial:**

- a) pedidos de intervenção federal;
- b) arguições de inconstitucionalidade;
- c) ações diretas interventivas;
- d) "habeas corpus";
- e) mandados de segurança;
- f) exceções de suspeição e de impedimento;
- g) agravos regimentais;
- h) embargos de declaração;
- i) dúvidas de competência;
- j) ações penais originárias;
- l) uniformizações da jurisprudência;
- m) processos de outra natureza;

**II - feitos criminais de outros órgãos:**

- a) "habeas corpus";
- b) mandados de segurança;
- c) recursos de "habeas corpus";
- d) agravos regimentais;

- e) embargos de declaração;
- f) desaforamentos;
- g) verificação da cessação da periculosidade;
- h) correições parciais;
- i) exceções de suspeição;
- j) recursos em sentido estrito - réu preso;
- l) apelações - réu preso;
- m) embargos - réu preso;
- n) revisões;
- o) conflitos de jurisdição;
- p) cartas testemunháveis;
- q) agravos em execução;
- r) recursos em sentido estrito - réu solto;
- s) apelações - réu solto;
- t) embargos - réu solto;
- u) reabilitação;
- v) feitos de outra natureza;

**III - feitos cíveis, disciplinares e especiais de outros órgãos:**

- a) mandados de segurança;
- b) "habeas corpus";
- c) uniformizações da jurisprudência;
- d) agravos regimentais;
- e) embargos de declaração;
- f) correições parciais;
- g) exceções de suspeição;
- h) recursos em processos da jurisdição da Infância e da Juventude;
- i) conflitos de competência;
- j) recursos administrativos em matéria disciplinar;
- l) reexames necessários;
- m) agravos de instrumento;
- n) ações rescisórias;
- o) embargos infringentes;
- p) feitos de outra natureza.

**Art. 440.** Cópia da pauta de julgamento será afixada à porta da sala de sessão com antecedência mínima de quinze minutos de seu início, para conhecimento de qualquer interessado.

**Art. 441.** Cada desembargador receberá cópia da pauta da sessão de que deva participar, com menção ao número de ordem, número do processo, comarca de origem e número do voto a ser proferido.

**Art. 442.** Os processos de falência e de concordata preventiva e dos seus incidentes preferem aos outros da mesma classe, na inscrição e na ordem do dia.

**Art. 443.** Se as circunstâncias da causa o recomendarem, o relator indicará preferência para o julgamento, ao remeter o processo à Mesa ou ao apor seu visto nos autos.

**Art. 444.** A matéria administrativa e disciplinar do Órgão Especial será objeto de pauta autônoma; a publicação no órgão oficial se fará mediante extrato, de que só constarão os números dos feitos que devam ser submetidos à apreciação do Plenário.



## TÍTULO II

### JULGAMENTO

#### CAPÍTULO I

##### Ordem dos Trabalhos

**Art. 445.** Verificando a existência de "quorum" para o início dos trabalhos e a presença do secretário, e dos servidores designados, o presidente declarará aberta a sessão, determinando a leitura da ata anterior.

Par. 1º Discutida e aprovada a ata, franquear-se-á a palavra aos desembargadores, para indicações e propostas.

Par. 2º Após, passar-se-á ao julgamento dos processos em Mesa.

**Art. 446.** Ao anunciar o julgamento de cada feito, o presidente declinará a natureza do processo, seu número, o juízo de origem e os nomes das partes, para conhecimento dos interessados e, se for o caso, para fins de pregão; esclarecerá, também, a composição da turma julgadora, com indicação do número do voto dos desembargadores que tenham apostado visto nos autos.

**Art. 447.** Nenhum feito será julgado na ausência do relator, ainda que já tenha ele proferido o seu voto, ressalvado o disposto no art. 49 deste Regimento.

Par. 1º A ausência do revisor que ainda não tenha votado acarretará a transferência do julgamento, salvo se seu afastamento for superior a quarenta dias, quando lhe será dado substituto.

Par. 2º A ausência ocasional dos vogais não acarretará a transferência do julgamento, se puderem ser substituídos por outros juízes presentes.

**Art. 448.** Após o pregão, o oficial de sessão anunciará, em voz alta, a presença ou a ausência das pessoas habilitadas à sustentação oral.

Par. 1º Em seguida, o relator fará a exposição da causa, sem manifestar seu voto.

Par. 2º Concluído o relatório, o presidente dará a palavra às pessoas credenciadas à sustentação oral, quando cabível, na forma do art. 464 e seguintes, deste Regimento.

Par. 3º Encerrada a sustentação oral, será restituída a palavra ao relator, para que profira seu voto.

Par. 4º Após a manifestação do relator, colher-se-ão os

votos do revisor, se houver, e dos vogais.

Par. 5º Seguir-se-á a discussão da matéria, de que poderão participar, pela ordem em que solicitarem a palavra, todos os integrantes do órgão julgador, não impedidos.

Par. 6º Cada desembargador poderá falar duas vezes sobre toda a matéria do feito em julgamento e mais uma, para justificativa de eventual modificação do voto já proferido; nenhum deles falará sem que o presidente lhe conceda a palavra, nem interromperá quem estiver no uso dela, sem o consentimento deste.

Par. 7º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao relator do feito, que poderá usar da palavra sempre que necessário, para apreciação de votos já proferidos.

Par. 8º Se não houver pedido de adiamento, o presidente declarará encerrada a discussão e passará a colher os votos restantes; se, ao proferir o voto, algum desembargador aduzir qualquer fundamentação nova, o presidente reabrirá a discussão.

Par. 9º Reiniciado o julgamento, será dada a palavra ao juiz que pediu o adiamento, seguindo-se a tomada dos votos anteriormente proferidos, a começar pelo do relator; se algum desembargador modificar seu voto, será reaberta a discussão, após a qual se reiniciará a votação.

**Art. 449.** As preliminares e prejudiciais serão apreciadas com prioridade, relativamente às questões de mérito.

**Art. 450.** O juiz vencido em matéria preliminar ou prejudicial, cuja solução não comprometa a apreciação do mérito, sobre este deverá proferir voto.

**Art. 451.** Se a preliminar versar sobre nulidade supável, o julgamento será convertido em diligência, para que seja sanada em primeira instância; se a decisão for colegiada, a súmula servirá de acórdão e o processo subirá concluso ao relator, para que a faça cumprir.

**Art. 452.** Se diligência para suprir a nulidade puder ser cumprida em segunda instância ou em outro juízo que não o de origem, o relator adotará as providências cabíveis.

**Art. 453.** Salvo em embargos infringentes e em agravo regimental, do julgamento nas câmaras participarão apenas três de seus membros.

**Art. 454.** Sempre que o objeto da decisão puder ser decomposto em questões distintas, cada uma delas será votada separadamente.

**Art. 455.** Quando, na votação de questão indecomponível, ou de questões distintas, se formarem correntes divergentes de opinião, sem que nenhuma alcance a maioria exigida, prevalecerá a média dos votos ou o voto intermediário.

**Art. 456.** Se os votos de todos os julgadores forem divergentes quanto à conclusão, o presidente, cindindo o julgamento, submeterá a matéria por inteiro a nova apreciação.

Par. 1º Tratando-se de determinação do valor ou quantidade, o resultado do julgamento será expresso pelo quociente da divisão dos diversos valores ou quantidades homogêneas, pelo número de juízes votantes.

Par. 2º Em matéria criminal, firmando-se mais de duas correntes sobre a pena aplicável, sem que nenhuma delas alcance maioria, os votos pela imposição da mais grave serão reunidos aos proferidos para a imediatamente inferior, e assim por diante, até constituir-se a maioria. Persistindo o empate, o presidente, se não tiver votado, proferirá seu voto; em caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

Par. 3º Em matéria civil, observar-se-ão as seguintes regras:

I - nas ações rescisórias, havendo empate, em preliminar ou no mérito, será convocado o vice-presidente vinculado à seção, para proferir seu voto;

II - na uniformização da jurisprudência, havendo empate, caberá ao presidente da sessão desempatar.

Par. 4º Havendo empate no julgamento de agravos regimentais, considerar-se-á mantida a decisão impugnada.

**Art. 457.** Se necessário, o presidente porá em votação a orientação de duas correntes de cada vez, para apurar a inclinação da maioria.

**Art. 458.** Os desembargadores poderão retificar ou modificar seus votos, até a proclamação do resultado da votação, desde que o façam antes de anunciado o julgamento seguinte.

**Art. 459.** Proferido o julgamento, o presidente anunciará o resultado da decisão, que será consignado na papeleta referente ao processo, mencionados todos os aspectos relevantes da votação.

Par. 1º Será anexada aos autos a papeleta, com indicação dos juízes que tomaram parte no julgamento e dos que tenham manifestado o propósito de declarar seus votos.

Par. 2º Ao conferir e subscrever a declaração de voto, o desembargador assinará, também, o acórdão.

**Art. 460.** Não participarão do julgamento os desembargadores que não tenham ouvido o relatório ou assistido aos debates, salvo quando, não tendo havido sustentação oral, se derem por esclarecidos.

**Art. 461.** Quando o Presidente, o Primeiro Vice-Presidente ou o Corregedor Geral da Justiça comparecer a qualquer órgão julgante, que não mais integre, para julgar processo a que esteja vinculado, assumirá a direção dos trabalhos, pelo tempo correspondente ao julgamento.

**Art. 462.** Os julgamentos serão feitos na ordem estabelecida em pauta.

Par. 1º Além das prioridades legais, poderão ter preferência os julgamentos:

I - de que devam participar juízes convocados;

II - adiados em sessão anterior ou relativos a processos que tenham restado como sobra;

III - em que devam intervir o Procurador-Geral de Justiça ou o Procurador de Justiça designado, os procuradores do Estado e os advogados habilitados à sustentação oral;

IV - em que tenha sido deferido adiamento, na forma do art. 565 do Código de Processo Civil;

V - em que deva haver sustentação oral e o presidente da sessão tenha sido cientificado da circunstância.

Par. 2º Fora dos casos anteriores, poderá ser concedida prioridade para outros julgamentos, a critério da turma julgadora.

**Art. 463.** Os processos conexos deverão ser julgados em conjunto ou, se a hipótese comportar, simultaneamente; neste último caso, o original do acórdão será juntado a um dos processos e cópia autenticada será anexada aos demais, conforme determinar o relator.

## **CAPÍTULO II**

### **Sustentação Oral**

**Art. 464.** A sustentação oral será feita após o relatório do processo.

Par. 1º A sustentação oral só será admitida, pelo presidente da sessão, ao Procurador-Geral de Justiça ou a procurador designado, a procurador de pessoas de direito público interno ou suas autarquias e a advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com procuração nos autos.

Par. 2º Desejando proferir sustentação oral, as pessoas indicadas no parágrafo anterior poderão requerer que, na sessão imediata, seja o feito julgado com prioridade, logo após as preferências legais ou regimentais; se tiverem subscrito o requerimento os representantes de todos os interessados, a preferência será concedida para a própria sessão.

Par. 3º Se houver omissão do feito na pauta da sessão subsequente ou qualquer vício de intimação, o julgamento só poderá realizar-se em outra assentada, sanadas as irregularidades.

Par. 4º O presidente da sessão coibirá incontinências de linguagem e, após advertência, poderá cassar a palavra de quem estiver proferindo a sustentação; ressalvada essa hipótese, não se admitirão apartes nem interrupções nas sustentações orais.

**Art. 465.** Não cabe sustentação oral:

I - nos agravos de instrumento, salvo em processos de natureza falimentar;

- II - nos agravos regimentais;
- III - nos embargos de declaração;
- IV - nas exceções de suspeição e de impedimento;
- V - nos conflitos de competência, de jurisdição e de atribuições;
- VI - nos recursos administrativos da Justiça Especial da Infância e da Juventude;
- VII - nos recursos das decisões originárias do Corregedor Geral da Justiça;
- VIII - nos processos cautelares originários;
- IX - nos processos de restauração de autos;
- X - nas cartas testemunháveis e nos agravos em execução penal;
- XI - nas correições parciais;
- XII - nos reexames necessários e nos recursos de ofício.

**Art. 466.** Nas arguições de inconstitucionalidade submetidas ao Órgão Especial e nos incidentes de uniformização da jurisprudência, no âmbito das turmas especiais, será sempre admissível a sustentação oral.

**Art. 467.** O prazo para sustentação oral é de quinze minutos, salvo em matéria falimentar, em que será de dez minutos.

**Art. 468.** Nos "habeas corpus" originários de qualquer natureza, nos pedidos de desaforamento, nas apelações criminais e nos recursos em sentido estrito, o prazo para sustentação oral é de dez minutos.

**Parágrafo único.** Se os "habeas corpus" e as apelações criminais disserem respeito a processo por crime a que a lei comine pena de reclusão, o prazo será de quinze minutos.

**Art. 469.** No processo civil, se houver litisconsortes ou terceiros intervenientes, não representados pelo mesmo procurador, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, salvo quando convencionarem em contrário.

**Art. 470.** Se houver mais de uma sustentação oral no mesmo processo, atender-se-á à seguinte ordem:

- I - nos mandados de segurança originários, falará, em primeiro lugar, o patrono do impetrante; após, se for o caso, o procurador do impetrado, seguido do advogado dos litisconsortes assistenciais e, por fim, do representante do Ministério Público;
- II - nos "habeas corpus" originários, usará da palavra, em primeiro lugar, o impetrante, se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e, após, o representante do Ministério Público;
- III - nas ações rescisórias, falará em primeiro lugar o advogado do autor; após, o do réu;
- IV - nas queixas-crime originárias terá prioridade, para a sustentação oral, o patrono do querelante; falará, após, o procurador do querelado e, por fim, o representante do Ministério Público;
- V - nos recursos em geral, falará em primeiro lugar o advogado do recorrente e, depois, o do recorrido:
  - a) se houver recurso adesivo falará em primeiro lugar o advogado do recorrente principal;
  - b) se as partes forem, reciprocamente, recorrentes e recorridas, a prioridade caberá ao patrono do autor, peticionário ou impetrante;
  - c) o procurador do oponente falará em último lugar, salvo se

- for recorrente; se houver mais de um recurso, cederá a prioridade ao representante do autor, do réu, ou de ambos;
- VI - nas ações penais, se houver recurso do Ministério Público, falará em primeiro lugar seu representante em segunda instância;
- VII - nos processos de ação penal pública, o assistente do Ministério Público, desde que admitido antes da inclusão do feito em pauta, falará após o Procurador-Geral de Justiça, ou de quem fizer suas vezes;
- VIII - se, em ação penal, houver recurso de co-réus em posição antagônica, cada grupo terá prazo completo para falar;
- IX - na ação direta interventiva, por inconstitucionalidade de lei municipal, o requerente falará em primeiro lugar.

**Art. 471.** Salvo as restrições enunciadas, cada parte ou interessado disporá, por inteiro, dos prazos fixados nos artigos anteriores.

**Art. 472.** Encerrada a sustentação oral, é defeso às partes ou aos seus patronos intervir no julgamento, sob qualquer pretexto.

**Art. 473.** Sendo a parte representada por mais de um advogado, o tempo se dividirá igualmente entre eles, salvo se ajustarem de forma diversa.

**Art. 474.** É permitida a renovação da sustentação oral sempre que o feito retorne à Mesa, após o cumprimento de diligência, ou em julgamento adiado, quando intervier novo juiz.

**Art. 475.** Para a sustentação oral, os representantes do Ministério Público e os advogados se apresentarão com suas vestes talares; salvo permissão em contrário, do presidente da sessão, falarão de pé.

**Art. 476.** Na sustentação oral é permitida a consulta a notas e apontamentos, sendo vedada a leitura de memoriais.

## CAPÍTULO III

### Ordem de Votação

**Art. 477.** Em matéria jurisdicional, após o voto do relator e do revisor, tomar-se-á o voto dos desembargadores, em ordem decrescente de antiguidade.

**Par. 1º** No julgamento, pelo Órgão Especial, de questões constitucionais, de uniformização da jurisprudência, de dúvidas de competência e de mandados de segurança, contra decisões colegiadas do Tribunal, após o voto do relator colher-se-ão os votos dos desembargadores que tenham subscrito o acórdão impugnado ou participado do julgamento em que se suscitou o incidente; após, votarão os demais desembargadores.

**Par. 2º** Na uniformização da jurisprudência, em todas as fases, após o relator votarão os desembargadores que hajam participado do

juízo que suscitou o incidente; em seguida, votará o desembargador mais novo da turma julgadora, seguindo-se a votação em ordem crescente de antigüidade.

Par. 3º Nos embargos infringentes, em matéria civil ou criminal, ao voto do relator e do revisor, seguir-se-á o dos subscritores da decisão impugnada.

**Art. 478.** Nas questões administrativas suscitadas perante o Órgão Especial, exposta matéria pelo Presidente ou pelo Corregedor Geral da Justiça, ou pelo desembargador que a argüir no curso da sessão, e encerrados os debates, colher-se-ão os votos em ordem decrescente de antigüidade.

**Art. 479.** O Presidente do Tribunal não terá voto nas sessões a que presidir, salvo:

- I - no julgamento de matéria constitucional;
- II - para os casos de desempate, em quaisquer matérias;
- III - quando for relator nato de feito de qualquer natureza, exceto de agravos regimentais.

**Art. 480.** Os presidentes da Seção Criminal e das turmas de uniformização da jurisprudência só votarão para desempate.

**Art. 481.** Os presidentes dos grupos e das câmaras isoladas só participarão da votação quando forem juizes certos nos feitos em julgamento ou quando, pela antigüidade no respectivo órgão, devam servir como vogais.

**Art. 482.** Não havendo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.

**Art. 483.** Os presidentes dos demais órgãos colegiados do Tribunal e das comissões de qualquer natureza sempre terão voto, no desenvolvimento dos respectivos trabalhos.

**Art. 484.** Quer nas sessões de julgamento, quer nas administrativas ou de natureza disciplinar, não se admitirá mais de um voto em relação a cada cadeira do órgão colegiado.

**Art. 485.** O desembargador que discordar dos votos vencedores poderá, em qualquer caso, fazer declaração de voto vencido; se a discordância se der somente quanto aos fundamentos deduzidos pela maioria, votará pela conclusão, ou com restrições quanto a alguns deles, circunstância que se inscreverá na ata e na tira de julgamento e na eventual declaração de voto vencido.

Parágrafo único. Será, porém, obrigatória a declaração de voto minoritário, nas hipóteses que comportarem embargos infringentes.

## CAPÍTULO IV

### Acórdão

**Art. 486.** Colhidos os votos, o presidente anunciará a decisão, em todos os desdobramentos, cabendo ao relator redigir o acórdão.

**Art. 487.** O acórdão, que levará a data da sessão em que se concluiu o julgamento, consignará:

- I - o nome do presidente, do relator e de todos os desembargadores que tiverem participado do julgamento;
- II - a súmula do que ficar decidido, quanto às preliminares, às prejudiciais, aos agravos retidos, aos incidentes relevantes do julgamento, e ao mérito da causa;
- III - o número do feito e os nomes das partes;
- IV - a indicação do órgão julgador;
- V - a declaração de ter sido a decisão tomada, em cada uma das questões, por unanimidade ou por maioria de votos, mencionando-se, na última hipótese, o nome dos vencidos;
- VI - o relatório sucinto da causa, se o relator não se reportar, se for o caso, ao relatório escrito lançado nos autos;
- VII - os fundamentos de fato e de direito das questões versadas no julgamento;
- VIII - o dispositivo.

**Art. 488.** O acórdão será transcrito por meios mecânicos ou eletrônicos; se tiver mais de uma folha, o relator assinará a última e rubricará as demais.

**Art. 489.** Sempre que a turma julgadora deliberar remeter o texto do julgado para o repertório de jurisprudência, o relator incluirá no acórdão a ementa adequada.

**Art. 490.** Vencido o relator na questão principal, ainda que em parte, o presidente da sessão designará o prolator do primeiro voto vencedor para redigir o acórdão; procederá da mesma forma se o relator for vencido em preliminar que, se tivesse sido acolhida, comprometeria a apreciação do mérito.

Parágrafo único. Os juizes vencedores poderão declarar voto, desde que esse propósito se inscreva na tira de julgamento, a pedido seu ou por deliberação da turma julgadora.

**Art. 491.** Publicado o acórdão, cessa a competência vinculada do desembargador designado para redigi-lo, salvo para eventual recurso de embargos de declaração; surgindo recurso posterior, no mesmo feito ou em causa conexa, oficiará o relator sorteado.

**Art. 492.** Os acórdãos dos grupos e das câmaras isoladas serão assinados apenas pelo relator; os demais levarão, também, a assinatura do desembargador que presidiu o julgamento.

Par. 1º Se, depois do julgamento e antes da conferência e lavratura do acórdão, o desembargador incumbido de sua redação

vier a falecer, aposentar-se ou afastar-se por prazo superior a sessenta dias, em licença para tratamento de saúde, o presidente do órgão julgador designará para esse fim o juiz que, com voto vencedor, se seguiu imediatamente ao relator, na ordem da votação.

Par. 2º O acórdão de julgamento tomado em sessão reservada será lavrado pelo autor do primeiro voto vencedor, devendo conter, de forma sucinta, a exposição da controvérsia, a fundamentação adotada, o dispositivo e a conclusão de voto divergente; será assinado pelo presidente, que lhe rubricará todas as folhas, e pelos desembargadores que houverem participado do julgamento, na ordem decrescente de antigüidade.

Par. 3º Estando afastado do exercício o desembargador que presidiu a sessão, o relator fará, no acórdão, declaração a respeito, esclarecendo se o presidente teve voto.

**Art. 493.** Antes de assinado o acórdão, a Secretaria conferirá a minuta com a tira; se houver qualquer discrepância no enunciado do julgamento, submeterá o problema ao relator, em exposição verbal, para que possa ele, se for o caso, submeter os autos à turma julgadora, na primeira sessão, afim de sanar a incorreção.

Par. 1º As inexatidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo, contidos no acórdão, podem ser corrigidos por despacho do relator, de ofício, a requerimento de interessado ou por via de embargos de declaração, se cabíveis.

Par. 2º Se ocorrer divergência entre acórdão já publicado e a tira ou a ata, caberá a qualquer dos julgadores, mediante exposição verbal em sessão, ou às partes, por via de embargos de declaração, pedir a emenda adequada; verificando a turma julgadora que o erro está no acórdão, será este retificado ou substituído.

Par. 3º As retificações previstas nos dispositivos anteriores constarão sempre de ata e serão publicadas no órgão oficial.

**Art. 494.** Conferido e assinado o acórdão, será objeto de registro, em livro próprio, por via que lhe garanta a autenticidade, sendo o original juntado aos autos.

**Art. 495.** As conclusões do acórdão serão publicadas no Diário da Justiça, para efeito de intimação, nos cinco dias seguintes ao registro.

Parágrafo único. Durante o prazo de cinco dias, ou, no de dez dias, nas hipóteses dos arts. 188 e 191 do Código de Processo Civil, os autos não sairão da Secretaria.

**Art. 496.** A Secretaria comunicará ao Serviço de Identificação do Departamento Estadual de Investigações Criminais as decisões do Tribunal referentes a pronúncia, despronúncia, condenação, absolvição, reabilitação, extinção da punibilidade, livramento condicional e suspensão condicional da pena, observado o seguinte:

- I - a comunicação revestirá a forma de certidão e se referirá a cada réu;
- II - os ofícios relativos a tais comunicações serão registrados em livro especial, aberto, rubricado e encerrado pelo Segundo

Vice-Presidente, e do qual constarão: o número de ordem, o destinatário, o nome do réu, o número do registro e o do processo, bem como o resumo do assunto;

III - dentro dos cinco primeiros dias de cada mês, o livro será apresentado ao Segundo Vice-Presidente, para seu visto.

---

## TÍTULO III

---

### GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

---

#### CAPÍTULO I

#### “Habeas Corpus”

**Art. 497.** O “habeas corpus” pode ser impetrado:

- I - por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem;
- II - pelo representante do Ministério Público;
- III - por pessoa jurídica em favor de pessoa física.

Parágrafo único. Se, por qualquer razão, o paciente se insurgir contra a impetração que não subscreveu, a inicial será indeferida.

**Art. 498.** O Tribunal de Justiça processará e julgará originariamente os “habeas corpus” nos processos cujos recursos forem de sua competência, ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição, ressalvada a competência do Tribunal de Justiça Militar, nos processos cujos recursos forem de sua competência.

**Art. 499.** Se a matéria não se inserir na competência do Tribunal de Justiça, o Presidente ou, se for caso, o Vice-Presidente remeterá o “habeas corpus” ao Tribunal ou ao juízo que tenha competência; idêntica providência será tomada, por ocasião do julgamento, pelo órgão colegiado.

**Art. 500.** O Tribunal poderá, de ofício, expedir ordem de “habeas corpus” quando, no curso de qualquer processo, verificar que alguém sofre ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

**Art. 501.** Compete aos grupos civis ou criminais, conforme a natureza da matéria, processar e julgar originariamente os “habeas corpus” impetrados contra atos dos secretários de Estado, das câmaras do respectivo grupo e de seus juizes, bem como do presidente da respectiva seção, quando officie como juiz preparador de feitos da câmara.

Par. 1º Compete às câmaras civis ou criminais, conforme a natureza da matéria, processar e julgar os “habeas corpus” impetrados contra atos de juízes de primeira instância.

Par. 2º Os “habeas corpus” impetrados contra ato do Governador do Estado, da Mesa ou da Presidência da Assembléia Legislativa, da Seção Criminal e dos grupos do Tribunal ou de seus juízes, inclusive do presidente da respectiva seção, oficiando como preparador, e do Procurador-Geral de Justiça, serão processados e julgados pelo Órgão Especial.

**Art. 502.** A impetração de “habeas corpus” dispensa a apresentação de instrumento de mandato.

**Art. 503.** A petição e os documentos da impetração serão apresentados à Secretaria do Tribunal ou a qualquer dos serviços de protocolo que mantenha em outras unidades judiciárias.

**Art. 504.** Registrado o feito, a Secretaria promoverá imediata conclusão ao vice-presidente vinculado à matéria, que:

- I - indeferirá liminarmente a impetração, no caso de inépcia;
- II - assinará prazo ao impetrante, para suprir deficiência da inicial;
- III - requisitará informações, por escrito, do indigitado coator.

Par. 1º No “habeas corpus” preventivo, o vice-presidente ou, após a distribuição, o relator, poderá mandar expedir, desde que requerido, salvo conduto em favor do paciente, até decisão do feito, se se convencer da relevância dos fundamentos, a fim de obstar a que se consume a violência.

Par. 2º Indeferida a inicial, por inépcia, o prolator da decisão a submeterá de ofício ao órgão colegiado competente, mediante distribuição, se for o caso, para que a confirme ou reforme.

**Art. 505.** O assistente de acusação em processo criminal não poderá intervir no “habeas corpus”.

**Art. 506.** Estando preso o paciente, o relator do processo, se entender necessário, mandará apresentá-lo à sessão de julgamento; igual providência poderá ser tomada pelo órgão julgador, com o adiamento da apreciação do feito.

**Art. 507.** O relator poderá ir ao local em que se encontrar o paciente, se este não puder ser apresentado por motivo de doença, sendo-lhe permitido delegar o cumprimento da diligência a juiz criminal de primeira instância.

**Art. 508.** Recebidas as informações, ou dispensadas, e ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de dois dias, o relator mandará o feito à Mesa, para julgamento na primeira sessão.

**Art. 509.** Não prestadas as informações ou sendo insuficientes, o Tribunal poderá requisitar os autos, se o apontado coator for

autoridade judicial, fazendo comunicação ao Conselho Superior da Magistratura, se for o caso.

**Art. 510.** No julgamento de “habeas corpus” no Órgão Especial, o Presidente não terá voto, salvo para desempate; em outro órgão julgante, se houver empate, e o Presidente já tiver votado, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

**Art. 511.** Dentro dos limites de sua competência, o Tribunal fará passar, sem demora, a ordem cabível, seja qual for a autoridade coatora.

Par. 1º Ordenada a soltura do paciente em virtude de “habeas corpus”, será condenada nas custas a autoridade que, por má-fé ou evidente abuso de poder, tiver determinado a coação, remetendo-se à Procuradoria-Geral de Justiça traslado das peças necessárias à apuração de sua responsabilidade penal.

Par. 2º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, ou gozar de liberdade provisória, a turma julgadora arbitrará aquela, ou fixará as condições desta, ao conceder o “habeas corpus”, para que se lavre o respectivo termo, no juízo de origem, imediatamente após a comunicação do resultado do julgamento.

**Art. 512.** Se, pendente o processo de “habeas corpus”, cessar a alegada violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, a turma julgadora declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para a punição do responsável.

**Art. 513.** O salvo conduto ou o alvará de soltura será assinado pelo relator ou, em sua ausência, pelo presidente da seção a que pertença o órgão julgador, e dirigido, por ofício, telex ou telegrama, à autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento ou, se não identificada, ao detentor ou carcereiro, sob cuja guarda estiver o paciente.

Parágrafo único. A ordem transmitida por via telegráfica ou por telex terá a firma autenticada no original, mencionando-se a circunstância na mensagem.

**Art. 514.** Após publicadas as conclusões do acórdão, será remetida reprodução autenticada de seu teor à autoridade responsável pela prisão, ou que tiver o paciente à sua ordem, para junta ao respectivo processo ou, se for o caso, ao expediente administrativo que deu margem à coação.

**Art. 515.** Na reiteração do pedido de “habeas corpus”, serão observadas as regras sobre prevenção, apensando-se ao novo processo os autos fíndos; na desistência de pedido anterior já distribuído, o novo feito tocará ao mesmo relator, ou, não estando este em exercício, a um dos juízes do órgão julgador por aquele integrado.

## CAPÍTULO II

### Mandado de Segurança

**Art. 516.** A petição inicial do mandado de segurança, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

Par. 1º Sem prova preconstituída do ato impugnado, não se admitirá a impetração de mandado de segurança por telegrama, telex ou petição.

Par. 2º A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos estabelecidos em lei.

**Art. 517.** Às câmaras civis e criminais compete, conforme a natureza da matéria, processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra atos de secretários de Estado, dos juízes de primeiro grau e de outras autoridades não mencionadas nos artigos anteriores.

**Art. 518.** Conferidas as cópias e registrado o feito, a Secretaria promoverá imediata conclusão dos autos ao Presidente do Tribunal ou ao presidente da seção competente, a quem incumbe:

I - indeferir, "in limine", a inicial, nos casos do art. 516, par. 2º, deste Regimento;

II - mandar suspender, desde logo, o ato impugnado, quando de sua subsistência puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida a final, e forem relevantes os fundamentos da impetração;

III - mandar notificar a autoridade tida por coatora, para prestar informações no prazo de dez dias, entregando-se-lhe a segunda via da inicial e cópia dos documentos e, se houver, da decisão concessiva ou não da liminar;

IV - ordenar a citação de litisconsorte necessário, que o impetrante promoverá no prazo de dez dias.

Par. 1º A suspensão liminar do ato impugnado só terá eficácia pelo prazo de noventa dias, a contar da data da respectiva concessão, prorrogável por trinta dias, em razão do acúmulo de processos pendentes de julgamento. Se a dilação não for suficiente para o julgamento, por razão não imputável ao impetrante, poderá ser novamente prorrogada por prazo razoável.

Par. 2º Se, por ação ou omissão, o beneficiário da liminar der causa à procrastinação do julgamento, poderá o prolator da decisão ou o relator do feito revogar a medida.

Par. 3º Denegado o mandado de segurança, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

**Art. 519.** Distribuído o feito, caberá ao relator a direção do processo.

**Art. 520.** Recebidas as informações ou expirado o prazo sem

o seu oferecimento, o relator mandará ouvir a Procuradoria-Geral de Justiça, que emitirá parecer em cinco dias.

**Art. 521.** Com a manifestação do Ministério Público, o relator procederá ao exame do feito e, aponto seu visto, pedirá dia para o julgamento.

Parágrafo único. O julgamento será efetuado na primeira sessão ordinária do órgão competente do Tribunal, precedido da publicação oficial da inserção do feito em pauta, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

**Art. 522.** A denegação da segurança na vigência de medida liminar, ou a concessão, em qualquer hipótese, será imediatamente comunicada pelo presidente da câmara ou de outro órgão julgador, ou ainda pelo presidente da seção, à autoridade apontada como coatora; assinado o acórdão, ser-lhe-á transmitida cópia autenticada de seu inteiro teor.

Par. 1º A ciência do julgamento poderá ser dada mediante ofício, - por mão de oficial de Justiça ou pelo correio, por carta registrada com aviso de recebimento, - ou por telegrama, telex, radiograma ou telefonema, conforme o requerer o impetrante. Na última hipótese, a comunicação será confirmada, logo após, por ofício.

Par. 2º A mesma comunicação deverá ser feita quando o Tribunal reformar sentença concessiva da segurança.

Par. 3º Os originais, no caso de transmissão telegráfica ou assemelhada, deverão ser apresentados à agência expedidora com as firmas reconhecidas.

**Art. 523.** Verificada a manifesta falta de competência do Tribunal de Justiça para o mandado de segurança, o Presidente ou o Vice-Presidente, conforme o caso, remeterá os autos para o Tribunal ou juízo que tenha por competente; na mesma hipótese, igual providência será tomada pelo órgão colegiado.

**Art. 524.** O julgamento do mandado de segurança contra ato do Conselho Superior da Magistratura será presidido pelo presidente de seção de maior antigüidade no Órgão Especial.

Parágrafo único. Se o ato impugnado for do Presidente do Tribunal de Justiça, o julgamento será presidido pelo Primeiro Vice-Presidente ou, na sua ausência, pelo Corregedor Geral da Justiça.

**Art. 525.** Aplicam-se ao mandado de segurança as disposições dos arts. 46 a 49 do Código de Processo Civil, relativas ao litisconsórcio.

**Art. 526.** Admitida a renovação da impetração, os autos da anterior ser-lhe-ão apensados.

## CAPÍTULO III

### Suspensão da Segurança

**Art. 527.** Nas causas de competência recursal do Tribunal, quando houver risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, o Presidente do Tribunal poderá suspender, em decisão fundamentada, a execução de liminar ou de sentença concessiva de mandado de segurança, proferida por juiz de primeiro grau.

Parágrafo único. Dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, para o Órgão Especial.

**Art. 528.** A suspensão da segurança vigorará enquanto pender o recurso, perdendo a eficácia se a decisão concessiva for mantida pelo Tribunal ou transitar em julgado.

## CAPÍTULO IV

### Mandado de Injunção

**Art. 529.** Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os mandados de injunção, quando a inexistência de norma regulamentadora estadual ou municipal, de qualquer dos Poderes, inclusive da Administração indireta, torne inviável o exercício de direitos assegurados na Constituição da República e na Constituição Estadual.

**Art. 530.** Excetuada a competência disciplinada no art. 177, inciso V, deste Regimento, o mandado de injunção será julgado pelas câmaras civis ou criminais, conforme a natureza da matéria.

**Art. 531.** A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias e os documentos que instruírem a primeira, deverão ser reproduzidos, por cópia, na segunda.

**Art. 532.** No mandado de injunção, não se admitirá prova testemunhal ou pericial, vedada, também, a juntada de documentos após a expedição do ofício requisitório de informações.

**Art. 533.** O procedimento do mandado de injunção atenderá subsidiariamente ao que dispõem a legislação processual pertinente e as normas da Lei n. 1.533, de 31.12.1951.

## CAPÍTULO V

### “Habeas Data”

**Art. 534.** A garantia constitucional de conhecimento, pelo interessado, de informações sigilosas, que sirvam de base a atos dos órgãos públicos, será assegurada por meio de “habeas data”.

**Art. 535.** Excluída a competência prevista no art. 177, inciso III, deste Regimento, o “habeas data” será processado e julgado pelas câmaras civis do Tribunal.

**Art. 536.** Ao “habeas data” aplicar-se-ão as normas relativas a esse instituto e, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil e da Lei n. 1.533, de 31.12.1951.

## TÍTULO IV

### AÇÕES ORIGINÁRIAS

## CAPÍTULO I

### Ação Penal Originária

#### Seção I

#### Procedimento

**Art. 537.** As ações penais por delitos comuns da competência originária do Tribunal de Justiça, segundo a lei processual penal e a Constituição do Estado, iniciar-se-ão por denúncia ou queixa, dependendo aquela de representação, conforme o caso.

**Art. 538.** Remetido ao Tribunal inquérito sobre crime de ação pública, o Presidente o encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça para, no prazo de quinze dias, oferecer denúncia ou requerer o arquivamento.

Par. 1º Tal prazo reduzir-se-á a cinco dias, se o indiciado estiver preso.

Par. 2º Em seguida, distribuídos os autos, o relator:

a) deferirá diligência complementar, indispensável ao oferecimento da denúncia e requerida pelo Ministério Público, com interrupção do prazo fixado no “caput”, salvo se o indiciado estiver preso; nesta hipótese, o relator poderá determinar o relaxamento da prisão; se



for dispensável, mandará que se realize em separado, depois de oferecida a denúncia, sem prejuízo da prisão decretada no curso do processo;

b) apreciará o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 539.** Se o inquérito versar sobre a prática de crime de ação privada, o relator determinará seja aguardada a iniciativa do ofendido ou de quem por lei esteja autorizado a oferecer queixa, até o vencimento do prazo de decadência, previsto no art. 103 do Código Penal; vencida a dilação, sem a instauração da ação penal, o relator determinará o arquivamento do feito.

**Art. 540.** Apresentada a denúncia ou a queixa, far-se-á a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de quinze dias.

Par. 1º Com a notificação, será entregue ao acusado cópia da denúncia ou da queixa, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

Par. 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á à sua notificação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao Tribunal, em cinco dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

**Art. 541.** Se, com a resposta, forem apresentados documentos, será intimada a parte contrária para manifestar-se em cinco dias.

Parágrafo único. Na ação penal de iniciativa privada, será ouvido, em igual prazo, o Ministério Público.

**Art. 542.** A seguir, o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, a inadmissibilidade da acusação, se tal decisão não depender de outras provas.

Par. 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de quinze minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

Par. 2º Encerrados os debates, o Tribunal passará a deliberar, designando o Presidente as pessoas que poderão permanecer no recinto, observado o disposto no art. 558 deste Regimento.

**Art. 543.** Recebida a denúncia ou a queixa, o relator designará dia e hora para o interrogatório, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

**Art. 544.** Não comparecendo o acusado, ou não constituindo advogado, o relator nomear-lhe-á defensor.

**Art. 545.** O prazo para defesa prévia será de cinco dias, contado do interrogatório ou da intimação do defensor dativo.

**Art. 546.** A instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal (arts. 394 a 405 e 498 a 502).

Par. 1º O relator poderá delegar a realização do interrogatório ou de qualquer ato de instrução ao juízo de primeiro grau.

Par. 2º Por expressa determinação do relator, as intimações poderão ser feitas por carta registrada com aviso de recebimento, sem prejuízo de eventual intimação pessoal.

Par. 3º A critério do relator, poderão ser ouvidas outras testemunhas, além das indicadas pelas partes e das referidas.

**Art. 547.** Encerrada a instrução, o relator dará vista, sucessivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de cinco dias, para requererem diligências em razão de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

**Art. 548.** Concluídas as diligências, será aberta vista às partes para alegações, pelo prazo de quinze dias; nessa mesma dilação, as partes poderão arrolar as testemunhas de que pretendam tomar o depoimento em plenário.

Par. 1º Será comum o prazo da acusação e da assistência, bem como o dos co-réus.

Par. 2º Na ação penal de iniciativa privada, o Ministério Público terá vista dos autos por igual prazo, após as alegações das partes.

Par. 3º O relator poderá, após as alegações finais, determinar de ofício a realização de provas imprescindíveis ao julgamento da causa.

**Art. 549.** Estando o feito em termos, o relator lançará o relatório e passará os autos ao revisor, que, apondo seu visto, pedirá dia para o julgamento.

## Seção II Julgamento

**Art. 550.** O relator velará pelo cumprimento das diligências necessárias ao julgamento, principalmente quanto à intimação das partes e seus advogados, do Ministério Público e das testemunhas, indicando também as peças do processo que devam ser remetidas aos julgadores, com a necessária antecedência.

**Art. 551.** Abertos os trabalhos, far-se-á o pregão das partes, advogados e testemunhas.

Par. 1º Se o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, o presidente, ouvidos o relator, o revisor e o plenário, declarará perempta a ação penal. Cuidando-se de ação privada subsidiária, e não justificando o querelante a ausência, prosseguirá o julgamento com o Ministério Público como parte principal.

Par. 2º Após os pregões, cada uma das partes poderá recusar,

em motivação, um dos desembargadores, que não seja o relator ou o revisor. Havendo mais de um acusado, ou mais de um acusador, e se não entrarem em acordo, será determinado, por sorteio, quem, dentre cada grupo, deva exercer o direito de recusa.

**Art. 552.** Se qualquer das partes deixar de comparecer por motivo justificado, a sessão poderá ser adiada, a critério do plenário.

**Art. 553.** A ausência de testemunha regularmente notificada, que já tenha prestado depoimento na instrução, não acarretará o adiamento da sessão.

**Par. 1º** Tratando-se de testemunha que ainda não tenha prestado depoimento, e insistindo a parte em ouvi-la, deverá esclarecer as razões desse propósito, para que decida o plenário, após manifestação da parte contrária; se concluir pela necessidade do depoimento, a sessão será adiada, procedendo-se à condução da testemunha faltosa.

**Par. 2º** Sempre que for adiada a sessão, o Ministério Público, as partes, advogados e testemunhas sairão intimados da nova designação.

**Art. 554.** Ultimadas as providências preliminares, o relator apresentará o relatório, mencionando, se houver, o aditamento ou a retificação promovida pelo revisor; se algum dos desembargadores solicitar a leitura total ou parcial dos autos, o relator poderá incumbir o Secretário de promovê-la.

**Art. 555.** As testemunhas serão inquiridas pelo relator e, facultativamente, pelos demais desembargadores; após, possibilitar-se-ão reperguntas às partes e ao Ministério Público, por intermédio do relator.

**Art. 556.** Se for o caso, ouvir-se-ão os peritos para esclarecimentos previamente ordenados pelo relator, de ofício, ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.

**Art. 557.** Findas as inquirições e realizadas quaisquer diligências que o Tribunal houver determinado, será dada a palavra, sucessivamente, ao querelante, se a ação for privada, ao órgão do Ministério Público e ao acusado ou ao seu defensor, podendo cada um ocupar a tribuna pelo prazo de uma hora, prorrogável, por deliberação do Plenário, até ao máximo de trinta minutos, assegurado ao assistente um quarto do tempo da acusação.

**Parágrafo único.** Na ação penal privada, o Procurador-Geral de Justiça falará por último, pelo tempo de trinta minutos.

**Art. 558.** Encerrados os debates, o Tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto ao representante do Ministério Público, bem como às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

**Par. 1º** O resultado do julgamento será proclamado em sessão pública.

**Par. 2º** Nessa proclamação não serão individuados os votos vencedores ou vencidos, declarando-se, apenas, se a votação se deu por unanimidade ou por maioria, em cada uma das questões suscitadas.

**Art. 559.** Nomear-se-á defensor "ad hoc" se, regularmente intimado, o advogado constituído pelo acusado ou anteriormente nomeado não comparecer à sessão de julgamento, adiando-se esta em caso de requerimento do novo defensor.

**Art. 560.** O julgamento se efetuará em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal.

### Seção III Pedido de Explicações em Juízo

**Art. 561.** O pedido de explicações, a que se refere o art. 144 do Código Penal, será processado no Tribunal, quando quem se julgar ofendido for pessoa sob sua jurisdição.

**Art. 562.** Distribuído o feito, caberá ao relator mandar processá-lo.

**Art. 563.** O pedido será liminarmente indeferido se:

- I - o fato imputado se encontrar alcançado por causa excludente da ilicitude;
- II - as expressões forem claras, de fácil compreensão, não havendo dúvida a respeito da existência objetiva da ofensa.

**Art. 564.** Cabível o pedido, o relator mandará notificar o autor da frase, para que ofereça explicações, no prazo de dez dias.

**Art. 565.** Dadas as explicações ou certificado no feito que o autor se recusou a prestá-las, o relator mandará entregar os autos ao requerente, independentemente de traslado.

**Art. 566.** As explicações podem ser dadas pelo próprio requerido ou por intermédio de advogado, com poderes especiais.

**Art. 567.** Aplicam-se ao pedido de explicações, no que forem cabíveis, as disposições dos arts. 867 a 873 do Código de Processo Civil.

### Seção IV Disposições Gerais

**Art. 568.** Caberá agravo regimental, para o Órgão Especial, no prazo de cinco dias, da decisão do relator que:

- a) rejeitar liminarmente a inicial, por motivo de inépcia manifesta;
- b) receber ou rejeitar a denúncia ou a queixa, após o prazo da resposta escrita;
- c) conceder, arbitrar ou denegar fiança;
- d) decretar a prisão preventiva ou indeferir representação ou pedido que a reclame;
- e) recusar a produção de qualquer prova ou a realização de diligência.

**Art. 569.** Se, no decorrer da instrução, surgir causa de extinção da punibilidade, o relator pedirá dia para julgamento, mandando distribuir o relatório aos julgadores. Cada uma das partes terá quinze minutos para falar sobre o incidente, seguindo-se o julgamento pelo Plenário.

**Art. 570.** A prerrogativa a que alude o art. 221, "caput" e par. 1º, do Código de Processo Penal, só terá lugar na instrução do processo, não para os depoimentos que devam ser prestados na sessão de julgamento pelo Órgão Especial, salvo se a turma julgadora, no exame do caso concreto, concluir pelo cabimento da mesma prerrogativa.

## CAPÍTULO II

### Responsabilidade do Governador

**Art. 571.** Formalizada a denúncia contra o Governador do Estado, por crime de responsabilidade, admitida a acusação por dois terços da Assembléia Legislativa e instaurado por esta o processo, o acusado ficará suspenso de suas funções.

**Art. 572.** O Tribunal Especial será constituído de sete deputados estaduais e sete desembargadores do Órgão Especial, escolhidos mediante sorteio público, anunciado no Diário da Justiça e no Diário da Assembléia, com antecedência mínima de três dias.

Parágrafo único. O sorteio será efetuado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, que também presidirá a sessão do colegiado.

**Art. 573.** O Tribunal Especial não poderá impor ao acusado outra sanção além da perda do cargo, remetendo o processo à Justiça ordinária para apuração da responsabilidade civil.

## CAPÍTULO III

### Exceção da Verdade

**Art. 574.** Oposta a exceção da verdade em primeira instância, nas queixas-crime pelo delito de calúnia, em que figurem como exceptas pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Justiça, o

querelante poderá contestar a exceção no prazo de dois dias.

Par. 1º Vencido o prazo e oferecida a contestação, o juiz remete o processo ao Tribunal de Justiça.

Par. 2º Colhido, no prazo de cinco dias, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, será sorteado o relator, no âmbito do Órgão Especial.

Par. 3º A parte prejudicada e o Ministério Público poderão impugnar, por via de agravo regimental, no prazo de cinco dias, decisão que admitir ou não o processamento da exceção.

Par. 4º Na primeira dessas hipóteses, o relator delega competência a juiz local, ou magistrado de outra comarca, para inquirição das testemunhas arroladas pelas partes.

**Art. 575.** Aberta a audiência, o juiz oferecerá oportunidade às partes para se reconciliarem; alcançada a conciliação, lavrar-se-á termo de renúncia do direito de queixa e de desistência da exceção da verdade, que serão submetidas ao relator do feito em segunda instância, para o decreto de arquivamento da queixa e de homologação da desistência.

Parágrafo único. Encerrada a instrução, o juiz concita novamente as partes à conciliação. À ausência de acordo, prossegue-se-á na forma da lei processual penal.

**Art. 576.** Com ou sem alegações finais, os autos serão restituídos ao Tribunal, exclusivamente para o julgamento da exceção da verdade.

**Art. 577.** Feito o relatório nos autos, o processo será incluído na pauta de julgamento do Órgão Especial, intimadas as partes e Ministério Público.

**Art. 578.** Logo após os pregões, o excipiente poderá, se motivação, recusar um dos desembargadores, e o excepto, outro, salvo o relator do feito.

**Art. 579.** Se o excepto não atender ao pregão, por intermédio do procurador, o presidente da sessão nomeará defensor dativo.

Parágrafo único. Se o defensor não se encontrar presente, o em se encontrando, o requerer, o julgamento será adiado por período não inferior a cinco dias, contados da intimação pessoal na primeira hipótese, e da data da sessão, na segunda.

**Art. 580.** Após a exposição da causa pelo relator, será dada palavra, sucessivamente, ao excipiente, ao excepto e ao representante do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de trinta minutos para cada um.

**Art. 581.** Não será admitida prova de nenhuma natureza e segunda instância.

**Art. 582.** Encerrados os debates, o Tribunal proferirá a decisão.

Par. 1º Os votos serão tomados em escrutínio reservado.

Par. 2º O acórdão será assinado por todos os desembargadores que participarem do julgamento.

Par. 3º Se o relator ficar vencido, será designado para o acórdão o desembargador que houver proferido o primeiro voto que formou a maioria julgadora.

**Art. 583.** Julgada procedente a exceção, a queixa-crime será arquivada, comunicando-se o resultado do julgamento ao juízo de origem.

**Parágrafo único.** Se o crime irrogado ao querelante for de ação pública, o Presidente do Tribunal mandará extrair cópias dos documentos necessários ao oferecimento da denúncia, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 584.** Se a exceção da verdade for rejeitada, publicadas as conclusões do acórdão, os autos serão restituídos ao juízo de origem, para o julgamento da queixa-crime.

## CAPÍTULO IV Revisão Criminal

**Art. 585.** A revisão das decisões condenatórias transitadas em julgado, proferidas pelo Tribunal ou mantidas, no julgamento de ação penal originária ou de recurso criminal ordinário, será admitida:

- I - quando o acórdão ou a sentença for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;
- II - quando a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- III - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas que convençam da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Par. 1º Cabe, também, revisão criminal, das sentenças absolutórias, em que se impôs medida de segurança ao acusado.

Par. 2º Não cabe revisão criminal:

- I - nos processos em que tenha sido decretada a extinção da pretensão punitiva;
- II - para a aplicação de lei nova mais benigna;
- III - para a alteração do fundamento legal da decisão condenatória;
- IV - requerida contra a vontade expressa do condenado.

**Art. 586.** A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo, esteja ou não extinta a pena.

Par. 1º A concessão de indulto ao condenado não constitui fato obstativo da revisão.

Par. 2º Não será admitida a reiteração do pedido com o mesmo fundamento, salvo se arrimada em novas provas.

Par. 3º Será vedada a revisão conjunta de processos, ressalvado o caso de conexão objetiva ou instrumental.

Par. 4º Ajuizado mais de um pedido de revisão em benefício do mesmo réu, todos os processos serão distribuídos a um único relator, que mandará reuni-los para julgamento conjunto; a desistência de um dos pedidos não altera a unidade da distribuição.

Par. 5º Não poderá servir como relator desembargador que tenha proferido decisão em qualquer fase do processo em que se deu a condenação ou a imposição de medida de segurança.

**Art. 587.** A revisão poderá ser requerida pelo próprio réu ou por procurador regularmente constituído; falecido o condenado, a revisão poderá ser postulada pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

**Art. 588.** O pedido será instruído com o inteiro teor, autenticado, da decisão condenatória, com prova concludente do trânsito em julgado e com os documentos comprobatórios dos fundamentos de fato e de direito em que se assentou a postulação.

**Art. 589.** O ofendido não poderá intervir no procedimento revisional e nem recorrer de seu julgamento.

**Art. 590.** O ingresso do pedido de revisão criminal será comunicado, no prazo de dez dias, ao juízo da condenação, se se tratar de revisão de sentença.

**Parágrafo único.** Cuidando-se de revisão de acórdão, a Secretaria anotará, em seus assentamentos, o ajuizamento do pedido revisional, reportando-se ao processo em que foi proferida a decisão impugnada.

**Art. 591.** Conclusos os autos, o relator:

- I - se for o caso, nomeará advogado ao peticionário que desfrutar dos benefícios da gratuidade da Justiça;
- II - solicitará informações do juiz da execução; se o peticionário o requerer e a matéria o comportar, poderá o relator requisitar os autos originais, para serem apensados ao processo de revisão, desde que da providência não resulte embaraço à normal execução do julgado;
- III - ordenará outras diligências necessárias à instrução do pedido, em dilação que estabelecer, se a deficiência não for imputável ao peticionário.

Par. 1º O relator admitirá ou não as provas requeridas, facultado o agravo regimental para o Órgão Especial ou para o Grupo Criminal, conforme o caso, no prazo de cinco dias; a qualquer tempo, poderá diligenciar as providências previstas no inciso II deste

artigo, originariamente ou em caráter complementar.

Par. 2º Falecendo o peticionário no curso da revisão, será nomeado curador para a defesa.

**Art. 592.** Instruído o processo, o relator ouvirá o requerente e o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de dez dias para cada um.

**Art. 593.** Lançado o relatório, os autos irão ao revisor, que, após o exame e o visto, mandará o feito à Mesa.

**Art. 594.** Compete ao Órgão Especial o processo e o julgamento da revisão criminal de acórdãos dele emanados.

**Art. 595.** As revisões criminais de acórdãos de câmaras e grupos e as de sentença serão distribuídas aos grupos criminais que não tenham pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

**Art. 596.** Se julgar procedente a revisão, o órgão colegiado poderá absolver o acusado, alterar a classificação da infração, modificar a pena ou anular o processo, mesmo sem pedido expresso; em nenhuma hipótese, no entanto, será agravada a pena imposta pela decisão impugnada.

**Art. 597.** A absolvição implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o Tribunal, se for o caso, impor a medida de segurança cabível.

Par. 1º O Tribunal, se o interessado o requerer, poderá reconhecer-lhe o direito à indenização pelo prejuízo decorrente da condenação.

Par. 2º Pela indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá o Estado.

Par. 3º A indenização não será devida:

- a) se o erro ou a injustiça da condenação proceder de ato ou falta imputável ao próprio requerente, como a confissão, a ocultação de prova em seu poder ou a revelia voluntária;
- b) se a acusação houver sido meramente privada.

**Art. 598.** Renovado o pedido de revisão, a Secretaria, ao promover a conclusão inicial do feito ao relator, apensará os processos anteriores, para as providências pertinentes.

**Art. 599.** Do acórdão que julgar a revisão juntar-se-á cópia aos processos revistos; quando, por qualquer fundamento, tiver modificado decisões proferidas nesses processos, dele também se remeterá cópia autêntica ao juiz da execução.

## **CAPÍTULO V**

### **Conflito de Jurisdição ou Competência e de Atribuições**

#### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 600.** O conflito de atribuição e de competência, entre autoridade administrativa do Estado ou dos Municípios e autoridade judiciária da Justiça Comum do Estado, será dirimido pelo Tribunal de Justiça.

**Art. 601.** Da decisão do conflito, em qualquer de suas modalidades, não caberá recurso.

#### **Seção II Conflito de Jurisdição**

**Art. 602.** Em matéria criminal ocorre conflito de jurisdição:

- I - quando dois ou mais juízes se consideram competentes ou incompetentes para conhecer do mesmo fato criminoso;
- II - quando entre dois ou mais juízes surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos.

Parágrafo único. Não se caracteriza o conflito se a divergência se estabelecer entre membros do Ministério Público, antes da instauração da ação penal, e não haja decisão judicial sobre a matéria.

**Art. 603.** O conflito de jurisdição poderá ser suscitado:

- I - pela parte interessada;
- II - pelo órgão do Ministério Público junto a qualquer dos juízes em dissídio;
- III - por um dos juízes em divergência.

**Art. 604.** Os juízes, sob a forma de representação, o Ministério Público e a parte interessada, por via de petição, darão parte escrita e circunstanciada do conflito, ao Presidente do Tribunal, expondo as razões da divergência e juntando os documentos necessários à prova do conflito.

Par. 1º Quando negativo o conflito, os juízes poderão suscitá-lo nos próprios autos do processo.

Par. 2º Se o conflito for positivo, distribuído o feito, o relator poderá determinar que se suspenda imediatamente o andamento do processo.

Par. 3º Expedida, ou não, a ordem de suspensão, o relator, sempre que necessário, mandará ouvir as autoridades em conflito, no prazo de dez dias, remetendo-lhes cópia da petição ou da representação.

Par. 4º Recebidas as informações e ouvido o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de cinco dias, o conflito será decidido na primeira sessão, salvo se a instrução do feito depender de diligência.

Par. 5º Proferida a decisão, cópia do acórdão será remetida, para a sua execução, às autoridades em relação às quais tiver sido levantado o conflito ou à autoridade que o houver suscitado.

**Art. 605.** O relator poderá requisitar os autos, a não ser no caso de conflito positivo, em que não houver sido ordenada a suspensão do processo.

**Art. 606.** O réu só pode suscitar o conflito no ato do interrogatório ou no tríduo para a defesa prévia.

### Seção III Conflito de Competência

**Art. 607.** Há conflito de competência, no cível:

- I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
- II - quando dois ou mais juízes se consideram sem competência legal;
- III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

**Art. 608.** O conflito de competência poderá ser suscitado pelo juiz, pelo Ministério Público ou por qualquer das partes.

**Art. 609.** Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, tenha oferecido exceção de incompetência.

**Parágrafo único.** O conflito de competência não obsta, no entanto, a que a parte, que o não suscitou, ofereça exceção declinatoria.

**Art. 610.** Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, se positivo o conflito, seja sobrestado o processo; neste caso, bem como no de conflito negativo, poderá designar um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

**Art. 611.** A instrução e o julgamento do conflito de competência se regerão pelas mesmas normas do conflito de jurisdição (arts. 604, pars. 3º, 4º e 5º e art. 605, deste Regimento).

**Parágrafo único.** Ao decidir o conflito, o Tribunal declarará qual o juiz competente para a matéria, podendo reconhecer a competência de outro juízo que não o suscitante ou o suscitado, e se pronunciará, também, sobre a validade dos atos do juiz que oficiou sem competência legal.

**Art. 612.** Logo após a assinatura do acórdão, os autos eventualmente requisitados pelo Tribunal serão encaminhados ao juiz declarado competente.

**Parágrafo único.** No caso de conflito positivo, o presidente da sessão poderá determinar o imediato cumprimento da decisão, independentemente da lavratura do acórdão.

### Seção IV Conflito de Atribuição

**Art. 613.** Os conflitos de atribuição, positivos ou negativos, entre autoridades administrativas do Estado ou dos Municípios, de um lado, e autoridades judiciárias da Justiça Comum do Estado, de outro, serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça.

**Art. 614.** O conflito poderá ser suscitado:

- I - pelo interessado na prática ou na abstenção do ato ou da atividade administrativa, por meio de petição;
- II - por qualquer das autoridades em divergência, mediante representação.

**Par. 1º** A petição ou a representação será dirigida ao Presidente do Tribunal.

**Par. 2º** A instrução e o julgamento do conflito de atribuições atenderão às normas relativas ao conflito de jurisdição, no que forem aplicáveis.

**Art. 615.** Os conflitos de atribuição serão julgados:

- I - pelo Órgão Especial, quando uma das autoridades em conflito for o Governador do Estado, a Mesa ou o Presidente da Assembléia Legislativa, os secretários de Estado, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, o Procurador-Geral de Justiça, o Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal da Capital;
- II - pela Câmara Especial, nos demais casos.

## CAPÍTULO VI Ação Rescisória

**Art. 616.** Caberá ação rescisória de decisão de mérito transitada em julgado, proferida em matéria cível por juiz de primeiro grau, ou por órgão jurisdicional, singular ou colegiado, do Tribunal, nas previsões do art. 485 do Código de Processo Civil.

**Par. 1º** Entre outras hipóteses, atendido o fundamento legal de admissibilidade, comporta a pretensão rescisória:

- I - a decisão que, embora denegando o mandado de segurança, aprecie o mérito do pedido, tendo por nenhum o direito do impetrante;
- II - a decisão proferida em causas de alçada de natureza fiscal;
- III - a decisão prolatada em liquidação de sentença, salvo se esta for meramente homologatória;
- IV - o acórdão proferido em ação rescisória.

Par. 2º Não cabe ação rescisória, entre outros casos:

I - contra decisão proferida em procedimento especial de jurisdição voluntária;

II - sob a alegação exclusiva de afronta a enunciado de súmula dos tribunais do País;

III - para reparar injustiça da decisão, a má apreciação da prova ou a errônea interpretação do contrato;

IV - contra decisão que se tenha baseado em texto legal de interpretação controvertida no Tribunal, à época em que foi prolatada;

V - contra atos judiciais que não dependem de sentença;

VI - contra acórdãos das turmas especiais de uniformização da jurisprudência;

VII - contra acórdãos proferidos em dúvidas de competência, em conflitos de competência ou de atribuições, em incidentes de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

**Art. 617.** Quando a decisão rescindenda se basear em mais de um fundamento, a ação rescisória só terá viabilidade se atacar todos eles.

**Art. 618.** Quando a rescisória se fundar em violação a literal disposição de lei, é irrelevante, para seu exercício, que o dispositivo, tido por violado, não tenha sido invocado no processo principal ou mencionado na decisão que se pretende rever.

**Art. 619.** A não utilização, pela parte, dos recursos previstos na legislação processual, não constitui, por si só, fato impeditivo para o exercício da ação rescisória.

**Art. 620.** Tem legitimidade para propor a ação:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo, em que era obrigatória sua intervenção;

b) quando a sentença decorreu de colusão das partes, com o objetivo de fraudar a lei.

**Art. 621.** Ajuizada a ação rescisória, a Secretaria, entre outras providências:

I - comunicará o fato ao distribuidor de primeira instância, se se cuidar de rescisória de sentença, ou,

II - anotar a ocorrência em seus assentamentos, com remissão ao processo em que foi proferida, a decisão impugnada, se se cuidar de rescisória de acórdão.

**Art. 622.** A ação rescisória será processada e julgada:

I - pelo Órgão Especial, quando se tratar de acórdão seu, dos grupos civis, da Câmara Especial ou do Conselho Superior da Magistratura, bem como de decisão jurisdicional do Presidente ou do Corregedor Geral da Justiça;

II - pelo grupo civil, quando se tratar de acórdão de uma de suas

câmaras;

III - pelas câmaras civis isoladas, quando tiver por objeto sentença de primeiro grau.

Par. 1º No Órgão Especial, o processo será distribuído a desembargador que não tenha integrado, como relator ou revisor, a turma julgadora do acórdão rescindendo; também não servirá como revisor da rescisória desembargador nessas condições.

Par. 2º Tratando-se de ação rescisória contra decisão singular, seu prolator não poderá servir, no Órgão Especial, nem como relator nem como revisor.

Par. 3º Nos grupos, se a decisão rescindenda provier de turma julgadora constituída de três desembargadores, servirão como relator, mediante distribuição, e como revisor da ação rescisória, desembargadores da câmara de que proveio o acórdão e que não tenham participado do julgamento.

Par. 4º Em caso de afastamento de um deles, o remanescente oficiará como relator e o revisor sairá de outra câmara do grupo, mediante sorteio e rodízio.

Par. 5º Se o afastamento for dos dois, o relator será sorteado em outra câmara, também por rodízio, e o revisor será o seguinte em ordem decrescente de antiguidade, no órgão julgante.

Par. 6º Em qualquer caso, servirão como vogais os subscritores do acórdão rescindendo ou embargado.

**Art. 623.** A turma julgadora dos embargos infringentes, em ação rescisória de acórdão proferido em apelação, será constituída de relator sorteado e de revisor, no âmbito do grupo, oficiando como vogais os desembargadores que tenham participado do julgamento anterior.

**Art. 624.** A turma julgadora dos embargos infringentes, em ação rescisória de acórdão proferido em embargos infringentes julgados pela câmara, será constituída pelos mesmos desembargadores que participaram do julgamento da ação rescisória e por mais dois juizes; um deles, sorteado dentre os remanescentes do grupo, mediante rodízio, servirá como relator; o que se lhe seguir em antiguidade no grupo, se estiver desimpedido, será o revisor.

**Art. 625.** A falta do depósito, a que alude o art. 488, inciso I, do Código de Processo Civil, ou sua insuficiência, não sanadas no prazo de três dias assinado pelo relator, determinarão o indeferimento da inicial e a extinção do processo.

Par. 1º Julgada procedente a ação, o valor do depósito ser levantado pelo autor.

Par. 2º Decretada a carência da ação ou julgada improcedente a rescisória, por unanimidade de votos, ou se o autor desistir de sua pretensão depois do ato citatório, o valor do depósito reverterá em favor do réu.

**Art. 626.** Se a petição se revestir dos requisitos dos arts. 28 e 488 do Código de Processo Civil, e depois de pagas as custas realizado o depósito, a que se refere o artigo anterior, o relator sorteado mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior

quinze dias nem superior a trinta, para a resposta.

**Art. 627.** A resposta do réu será apresentada ao protocolo da Secretaria ou ao Protocolo Unificado de Primeira Instância.

**Art. 628.** Contestada ou não a ação, o relator proferirá o saneador e deliberará sobre as provas requeridas.

Par. 1º Ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 267 do Código de Processo Civil, o relator decretará a extinção do processo, com os consectários de direito.

Par. 2º O relator poderá delegar atos instrutórios a juiz que tenha competência territorial no local onde devam ser produzidos.

Par. 3º Das decisões interlocutórias não caberá recurso, mas o órgão encarregado do julgamento da ação poderá apreciar, como preliminar da decisão final, as arguições oferecidas contra o despacho saneador ou no curso do processo.

**Art. 629.** Concluída a instrução, será aberta vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de dez dias, para razões finais.

Parágrafo único. Findo esse prazo e ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, serão os autos conclusos, sucessivamente, ao relator e ao revisor, e posteriormente incluídos em pauta.

**Art. 630.** Se o autor tiver cumulado pedidos, de conformidade com o art. 488 do Código de Processo Civil, o novo julgamento da causa, se a hipótese o comportar, será procedido pelo mesmo órgão que rescindir a decisão; se não tiver competência legal para a reapreciação da matéria, limitar-se-á a desconstituir o julgado e remeter os autos ao Tribunal ou ao órgão competente.

**Art. 631.** Se a decisão ocorrer em razão de nulidade preexistente à sentença ou ao acórdão, a turma julgadora remeterá os autos ao órgão colegiado ou ao juízo competente para a reabertura da instância e o prosseguimento do processo principal.

**Art. 632.** Ressalvadas as hipóteses do art. 315, pars. 1º e 2º do Código de Processo Civil, admitir-se-á reconvenção em ação rescisória, por via de outra rescisória, desde que seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa e o órgão julgador tenha competência para a matéria do pedido reconvenicional.

**Art. 633.** O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgada da decisão, e não se interrompe nem se suspende, me havendo incapazes interessados.

**Art. 634.** Não havendo unanimidade no julgamento de questão preliminar ou de mérito, cabem embargos infringentes, nos limites dos votos minoritários.

## **CAPÍTULO VII**

### **Intervenção Federal no Estado**

**Art. 635.** No caso do art. 34, inciso IV, da Constituição da República, quando se tratar de coação contra o Poder Judiciário, o pedido de intervenção federal no Estado será feito ao Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após resolução do Órgão Especial.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado, quando se tratar de prover a execução de ordem ou decisão judiciária emanada da Justiça Comum do Estado.

**Art. 636.** Ao tomar conhecimento de ato que legitime o pedido de intervenção, o Presidente do Tribunal, de ofício, em qualquer caso, ou a pedido de interessado, na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, instaurará o procedimento, mediante portaria circunstanciada, e mandará instruir o processo com documentos comprobatórios dos fatos.

Par. 1º Cópias de todas as peças serão remetidas ao desembargadores que devam participar do ato da resolução.

Par. 2º A matéria será apreciada em sessão pública, em que o Presidente fará exposição oral do incidente e, após os debates, tomará o voto dos presentes, em escrutínio reservado.

Par. 3º Por deliberação do Órgão Especial, poderá ser restringida a publicidade dos atos, observado o disposto no par. 5º do art. 79 deste Regimento.

**Art. 637.** Referendada a portaria, o Presidente enviará o processo ao Supremo Tribunal Federal, no prazo de cinco dias, para os fins de direito.

Parágrafo único. Recusada a representação, o processo será arquivado.

**Art. 638.** O Presidente poderá indeferir, desde logo, pedido de intervenção manifestamente infundado; de sua decisão caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, para o Órgão Especial.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Intervenção em Município**

**Art. 639.** Ao receber representação pedindo a intervenção do Estado em município, com fundamento no art. 35, inciso IV, da Constituição da República, e no art. 149 da Constituição do Estado, o Presidente do Tribunal:

I - tomará as providências oficiais que lhe parecerem adequadas



para remover, administrativamente, a causa do pedido;  
II - mandará arquivar o pedido, se for manifestamente infundado, cabendo de sua decisão agravo regimental para o Órgão Especial.

**Art. 640.** Inviável ou frustrada a gestão prevista no inciso I do artigo anterior, o Presidente do Tribunal requisitará informações, no prazo de quinze dias, da autoridade indicada como responsável pela inobservância dos princípios constitucionais aplicáveis aos municípios.

**Art. 641.** Recebidas as informações, ou vencida a dilação sem elas, e colhido o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, o feito será distribuído no âmbito do Órgão Especial.

**Art. 642.** Elaborado o relatório e remetidas cópias aos desembargadores que devam participar do julgamento, os autos serão postos em Mesa.

Par. 1º O julgamento realizar-se-á em sessão pública.

Par. 2º Por deliberação do Órgão Especial, poderá ser restringida a publicidade dos atos, observado o disposto no par. 5º do art. 79 deste Regimento.

Par. 3º Poderão usar da palavra, pelo prazo de quinze minutos, o requerente da intervenção o procurador do órgão interessado, na defesa da legitimidade do ato impugnado, e o representante do Ministério Público.

**Art. 643.** Se o Tribunal concluir pela intervenção, o Presidente comunicará a decisão ao Governador do Estado, para que a concretize.

Parágrafo único. Se decreto do Governador bastar ao restabelecimento da normalidade, o Presidente do Tribunal aguardará a comunicação de sua edição, na forma estabelecida pela Constituição do Estado, para as providências cabíveis.

---

## TÍTULO V

---

### PROCESSOS INCIDENTES

---

#### CAPÍTULO I

---

#### Uniformização da Jurisprudência

---

**Art. 644.** O incidente de uniformização da jurisprudência poderá ser suscitado:

I - pelas turmas especiais de cada Seção Civil, se a divergência ocorrer entre elas ou entre uma delas e órgão julgante de outra;

II - entre os grupos de câmaras civis e entre as câmaras que os integram;

III - no âmbito de Câmara Especial;

IV - pela parte, ao arrazoar o recurso ou em petição distinta, atendidas as formalidades legais.

Par. 1º Se a divergência, na interpretação do direito, ocorrer entre as turmas especiais, entre grupos, ou grupos e câmaras de seções diversas e, finalmente, entre a Câmara Especial e qualquer outro órgão julgante do Tribunal, a competência para a uniformização é do Plenário.

Par. 2º Também será competente o Órgão Especial se a divergência abranger matéria constitucional, não importando a hierarquia dos órgãos envolvidos.

Par. 3º Nos casos de discrepância no âmbito da mesma Seção Civil, o incidente será julgado pela turma especial que a integra, oficiando como relator o mesmo do julgado suscitante.

Par. 4º O relator, que não integrar o Órgão Especial ou a turma especial, não terá voto, mas discutirá a matéria, cabendo-lhe, ainda, redigir o acórdão, se sua tese for a vencedora; se vencida, escreve-lo-á o prolator do primeiro voto acolhido pela maioria.

**Art. 645.** Se houver divergência, na interpretação do direito, entre uma Seção Civil e câmara ou grupo da outra Seção Civil, caberá a esta provocar a uniformização.

Par. 1º Se a Seção adotar a tese da câmara ou do grupo, a uniformização passará à competência do Órgão Especial.

Par. 2º Se a Seção se inclinar pela tese da outra Seção Civil, a decisão será vinculativa para a câmara ou o grupo de que partiu o julgamento divergente, que prosseguirá na forma da lei processual.

**Art. 646.** A divergência entre decisão de grupo ou câmara isolada e interpretação da Câmara Especial será dirimida, em incidente de uniformização, pelo Órgão Especial.

**Art. 647.** Cuidar-se-á, na escala respectiva, que não se reúnam no mesmo dia órgãos diversos integrados por desembargadores que devam participar do julgamento da uniformização da jurisprudência.

**Art. 648.** O incidente poderá ser suscitado por qualquer juiz, ao proferir seu voto, na turma especial, em um dos grupos civis, numa das câmaras que o integram ou na Câmara Especial.

Par. 1º A instauração do incidente, em segunda instância, só poderá ser requerida pela parte ou terceiro interessado antes da publicação da pauta de julgamento.

Par. 2º Em qualquer hipótese, o pedido deverá ser fundamentado e instruído com cópia autenticada dos acórdãos apontados como divergentes.

Par. 3º Só serão admitidos para confronto acórdãos transitados em julgado.

Par. 4º O Ministério Público terá legitimidade para provocar o incidente, se officiar como parte ou seu substituto processual.

Par. 5º Terceiro interessado só pode requerer validamente a instauração do incidente se for vencido na causa e se tiver sido admitido a intervir antes de publicada a pauta de julgamento.

**Art. 649.** A uniformização da jurisprudência será suscitada por acórdão, de que constará, além do entendimento da turma julgadora a respeito da tese de interesse para o julgamento da causa ou de seu incidente, o enunciado que deva ser submetido ao órgão superior.

Parágrafo único. Instaurado o incidente, sobrestar-se-á o feito em que foi suscitado, colhendo-se, em dez dias, o parecer do Ministério Público.

**Art. 650.** Redigido o relatório, se o acórdão não se mostrar suficiente, a Secretaria remeterá, conforme o caso, aos integrantes do Órgão Especial ou da turma especial, cópia de seu teor, do acórdão que suscitou o incidente, dos arestos tidos por divergentes e do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único. O relator do feito, ao solicitar dia para o julgamento, relacionará as peças que devam ser remetidas aos juizes; essa remessa se fará, no mínimo, com cinco dias de antecedência.

**Art. 651.** O pedido de adiamento do julgamento para a sustentação oral somente poderá ser formulado até quarenta e oito horas após a publicação da pauta, a qual deverá ocorrer com antecedência mínima de dez dias.

**Art. 652.** O julgamento se desdobrará em três fases distintas: exame da ocorrência ou inoção da invocada divergência, análise da adequação da tese, e, por fim, apreciação do mérito das teses em confronto.

Par. 1º O órgão julgador poderá reformular a tese, para ajustá-la, de forma conveniente, à matéria em debate.

Par. 2º Se o Órgão Especial ou a turma especial firmar o entendimento de que não há divergência entre as teses em confronto ou de que a solução da divergência não afeta a apreciação do feito em que se instaurou o incidente, encerrar-se-á o julgamento, sem apreciação do mérito.

Par. 3º Reconhecida a divergência, o Tribunal dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada.

**Art. 653.** Nas duas primeiras fases, o julgamento será tomado por maioria simples, e, na terceira, será aferido por maioria absoluta.

Par. 1º O presidente da sessão, em qualquer fase, só votará para o desempate.

Par. 2º A tese predominante, alcançando o "quorum" regimental, será objeto de súmula que servirá de precedente na uniformização da jurisprudência.

**Art. 654.** Só por relevante razão de direito, assim reconhecida pelo Órgão Especial ou pela turma especial, a tese da súmula poderá ser submetida a nova uniformização da jurisprudência.

**Art. 655.** Se se encontrarem ausentes o relator e o revisor do acórdão em que se suscitou o incidente de uniformização, oficiará como relator, no órgão que deve dirimí-lo, o terceiro juiz que haja participado do julgamento.

**Art. 656.** Se, após a instauração do incidente, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir na tese controvertida, o Presidente do Tribunal ou o presidente da seção, conforme o caso, atendendo a representação do relator, poderá submeter a matéria novamente ao órgão que suscitou o incidente; se persistir no entendimento de que se recomenda a uniformização, o feito será submetido ao Plenário ou, à turma especial; em caso contrário, prosseguirá o julgamento do feito.

Parágrafo único. A representação só poderá ter lugar antes da inclusão do feito na pauta do órgão competente, para a uniformização da jurisprudência.

## **CAPÍTULO II**

### **Inconstitucionalidade de Lei ou de**

#### **Ato do Poder Público**

**Art. 657.** Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito, pela Seção Criminal, pelas turmas especiais de uniformização da jurisprudência, grupos de câmaras ou câmaras isoladas, for acolhida, de ofício ou a requerimento de interessado, a arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, será lavrado o acórdão, a fim de ser submetida a questão ao Órgão Especial, para os fins do art. 97 da Constituição da República.

Par. 1º Nos incidentes de inconstitucionalidade não caberão embargos infringentes, nem perante o Plenário, nem perante os demais órgãos do Tribunal.

Par. 2º Os juizes da decisão em que foi suscitada a inconstitucionalidade, se integrantes do Órgão Especial, participarão com voto da sessão plenária, mas, em qualquer circunstância, o relator será escolhido mediante sorteio.

Par. 3º Colhido, no prazo de dez dias, o parecer do Procurador-Geral de Justiça, os autos serão conclusos ao relator, que, após lançar o relatório, pedirá dia para o julgamento.

**Art. 658.** Proclamada a constitucionalidade do texto legal ou do ato normativo questionado, ou não alcançada a maioria prevista no dispositivo constitucional, a arguição será julgada improcedente.

Par. 1º Publicadas as conclusões do acórdão, os autos serão

devolvidos ao órgão julgante que suscitou o incidente, para apreciar a causa, de acordo com a decisão da matéria prejudicial.

Par. 2º A decisão declaratória ou denegatória da inconstitucionalidade, se for unânime, constituirá, para o futuro, decisão vinculativa para os casos análogos, salvo se o órgão julgante, por motivo relevante, considerar necessário provocar nova manifestação do Órgão Especial sobre a matéria.

Par. 3º Poderá também a seção, turma especial, grupo ou câmara isolada, dispensar a remessa dos autos ao Órgão Especial, quando este, embora com votos divergentes, houver firmado jurisprudência uniforme sobre a matéria da prejudicial.

Par. 4º No Órgão Especial, tomarão parte no julgamento o Presidente, com voto ordinário, e os desembargadores que estejam convocados, em substituição ao titulares.

### **CAPÍTULO III**

#### **Reclamação**

**Art. 659.** Caberá reclamação ao Tribunal de Justiça para a garantia da autoridade de suas decisões. \*

Parágrafo único. A reclamação poderá ser formulada pelo Procurador-Geral de Justiça ou por qualquer interessado, devendo dirigir-se ao Presidente do Tribunal.

**Art. 660.** Autuado o pedido, será distribuído, sempre que possível, ao relator da causa principal.

**Art. 661.** Ao despachar a reclamação, o relator:

- I - requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato, que as prestará no prazo de dez dias;
- II - ordenará, se necessário, a suspensão do processo ou do ato, para evitar dano irreparável.

**Art. 662.** Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.

**Art. 663.** O Ministério Público, nas reclamações que não houver formulado terá vista do processo, por cinco dias, após o decurso do prazo para informações.

**Art. 664.** Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência.

**Art. 665.** A reclamação será julgada pelo Órgão Especial, e o relator que não o integrar participará do julgamento sem direito a voto.

**Art. 666.** O Presidente determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se o acórdão posteriormente.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Ação Direta de Inconstitucionalidade**

**Art. 667.** São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face da Constituição do Estado ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio da mesma Constituição, no âmbito de seu interesse:

- I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembléia Legislativa;
- II - o Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;
- III - o Procurador-Geral de Justiça;
- IV - o Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;
- V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;
- VI - os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara.

**Art. 668.** Compete ao Presidente do Tribunal a apreciação de pedido de medida cautelar, cabendo agravo para o Órgão Especial.

**Art. 669.** Distribuído o feito, o relator pedirá informações ao autor do ato normativo, à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso.

Par. 1º Proposta a representação, não mais se admitirá a sua desistência.

Par. 2º As informações serão prestadas em trinta dias, contados do recebimento do pedido; em caso de urgência o relator poderá dispensá-las, "ad referendum" do Plenário.

Par. 3º Em qualquer fase do procedimento, se o relator entender que a decisão é urgente, em face do relevante interesse público que envolve, poderá, com prévia ciência das partes, submeter o feito ao conhecimento do Órgão Especial, que julgará com os elementos de que dispuser.

**Art. 670.** Nas ações diretas não se admitirá assistência de qualquer das partes.

**Art. 671.** O Procurador-Geral do Estado será citado previamente para defender, no que couber, o ato ou o texto impugnado, no prazo de quinze dias.

**Art. 672.** O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade.

**Art. 673.** Recebidas as informações, será aberta vista ao Procurador-Geral de Justiça pelo prazo de quinze dias, para emitir parecer.

**Art. 674.** Decorridos os prazos dos artigos anteriores, ou dispensadas as informações em razão da urgência, o relator, lançado o relatório, porá os autos em Mesa.

**Art. 675.** Efetuado o julgamento, com o “quorum” previsto no art. 115 deste Regimento, proclamar-se-á a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade, exigindo-se o voto de, pelo menos, treze desembargadores, em um ou em outro sentido.

**Parágrafo único.** Não alcançada a maioria necessária à declaração de inconstitucionalidade, estando licenciados ou ausentes desembargadores em número que possa influir no julgamento, este será suspenso, a fim de aguardar-se o comparecimento dos desembargadores ausentes, até que se atinja o “quorum”.

**Art. 676.** Declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa, à Câmara Municipal ou à autoridade interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo.

**Art. 677.** Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma da Constituição do Estado, a decisão será comunicada ao órgão competente para a adoção das providências necessárias à prática do ato que lhe compete ou início do processo legislativo, e, em se tratando de entidade administrativa, para a sua ação em trinta dias, sob pena de responsabilidade.

## **CAPÍTULO V**

### **Procedimentos Cautelares**

**Art. 678.** As medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal e as ações cautelares disciplinadas pelo Código de Processo Civil, quando urgentes e de manifesto cabimento, serão processadas pelo relator da ação originária ou do recurso pendente de julgamento no Tribunal.

**Art. 679.** Convencido da urgência e do cabimento da medida, o relator mandará citar os interessados, com o prazo de cinco dias, para a resposta e, se for o caso, a especificação de provas.

**Art. 680.** Se o pedido não for contestado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros, pelos interessados, os fatos alegados pelo requerente, caso em que o relator decidirá, motivadamente, dentro de dez dias.

**Art. 681.** Se os interessados contestarem no prazo legal, o

relator procederá à instrução sumária, facultando às partes a produção de provas, dentro de um tríduo.

**Par. 1º** No crime, os embargos do acusado e de terceiro só serão decididos após passar em julgado a sentença condenatória.

**Par. 2º** Encerrada a instrução, o relator lançará nos autos o relatório e submeterá a matéria a julgamento, pelo órgão colegiado competente para a ação originária ou para o recurso.

**Art. 682.** Salvo no caso de especialização da hipoteca legal e de ação de atentado, o relator poderá conceder, liminarmente ou após justificação prévia, a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz: neste caso, o relator poderá determinar que o ofendido, na ação penal, ou o requerente, em matéria civil, preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer.

**Parágrafo único.** A prestação de caução não poderá ser determinada de ofício.

**Art. 683.** Os processos cautelares serão autuados em apartado ou em apenso e terão curso sem interrupção do feito principal.

**Art. 684.** Nos procedimentos preventivos de natureza civil, as medidas cautelares conservam a sua eficácia até a publicação do acórdão, na ação originária ou no recurso em que foram requeridas.

**Par. 1º** Se o acórdão que resolver a lide transitar em julgado, cessará, de pleno direito, a eficácia da medida, embora não expressamente revogada.

**Par. 2º** Extinto o processo por outro motivo, a medida perderá a eficácia desde então.

**Par. 3º** No crime, o seqüestro será levantado nas hipóteses dos arts. 131 e 136 do Código de Processo Penal.

**Art. 685.** A responsabilidade do requerente de ação cautelar se regerá pelo estatuído no art. 811 e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

## **CAPÍTULO VI**

### **Atentado**

**Art. 686.** Suscitado o incidente de atentado, o relator mandará autuar o pedido em separado e ordenará a remessa dos autos ao juiz da causa, para o processo e julgamento.

**Parágrafo único.** Sendo manifesta a improcedência do pedido, o relator poderá indeferir-lo “in limine”.

## CAPÍTULO VII

### Incidente de Falsidade

**Art. 687.** O incidente de falsidade de documento, regulado pelos arts. 390 a 395 do Código de Processo Civil, e 145 a 148 do Código de Processo Penal, será processado perante o relator do feito em que se levantou a arguição.

**Art. 688.** Nas ações cíveis originárias, incumbe à parte, contra a qual foi produzido o documento, suscitar o incidente na contestação; se, nessas ações, a juntada do documento se der após a defesa, e se nos recursos o documento for oferecido em segunda instância, o interessado deverá suscitar o incidente até dez dias após a juntada do documento aos autos.

**Par. 1º** Logo que for suscitado o incidente, o relator, se for o caso, suspenderá o processo principal.

**Par. 2º** Atendidas as normas dos arts. 391 a 393 do Código de Processo Civil, o relator lançará nos autos o relatório do incidente e o levará a julgamento perante o órgão colegiado competente para o conhecimento do feito principal.

**Art. 689.** No âmbito criminal, a arguição poderá ser feita enquanto o processo tiver curso no Tribunal, até o pedido de dia para julgamento.

**Par. 1º** A arguição será suscitada em requerimento assinado pela parte ou por procurador com poderes especiais.

**Par. 2º** O incidente poderá ser instaurado de ofício, a requerimento do Ministério Público, do querelante, do acusado e, ainda, tenha ou não se habilitado como assistente de acusação, do ofendido.

**Par. 3º** A parte que juntou o documento pode suscitar o incidente de falsidade, cumprindo-lhe provar, no entanto, que tinha razões para ignorar a falsidade.

**Par. 4º** Mesmo que reconhecida a falsidade pela parte que exibiu o documento, o relator poderá determinar diligências para comprová-la.

**Par. 5º** Adotadas as providências mencionadas no artigo 145, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, o relator, após o relatório escrito, submeterá o feito a julgamento, pelo órgão colegiado competente para a apreciação do feito principal.

**Art. 690.** Quer no processo cível, quer no criminal, reconhecida a falsidade por decisão irrecurável, o relator, no acórdão ou em deliberação posterior, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

**Art. 691.** A decisão proferida tem eficácia limitada ao processo incidental, não fazendo coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal ou civil.

## CAPÍTULO VIII

### Habilitação Incidente

**Art. 692.** A habilitação tem lugar quando, pelo falecimento de qualquer das partes, seu espólio ou seus sucessores devam substituí-la no processo.

**Par. 1º** Cabe, também, a habilitação no caso de fusão de sociedades regulares.

**Par. 2º** Se a ação for considerada intransmissível por disposição legal ou tiver natureza personalíssima, não se dará a habilitação.

**Art. 693.** Em caso de falecimento de alguma das partes:

I - o cônjuge, herdeiro ou legatário requererá sua habilitação, bem como a citação da outra parte, para a resposta, no prazo de quinze dias;

II - os outros interessados poderão requerer a citação do cônjuge, herdeiro ou legatário, para que qualquer deles providencie sua habilitação em quinze dias; se a parte não providenciar a habilitação, o processo correrá à revelia.

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso II, nomear-se-á curador ao revel, oficiando também o Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 694.** A citação far-se-á na pessoa do procurador constituído nos autos, mediante publicação no Diário da Justiça, ou à parte, pessoalmente, se não estiver representada no processo.

**Art. 695.** Quando incertos os sucessores, a citação far-se-á por edital.

**Art. 696.** O cessionário ou sub-rogado poderá habilitar-se, apresentando o documento da cessão ou sub-rogação e pedindo a citação dos interessados.

**Parágrafo único.** O cessionário de herdeiro somente após a habilitação deste poderá apresentar-se.

**Art. 697.** A habilitação será requerida ao relator perante o qual será processada.

**Art. 698.** Se for contestado o pedido, o relator facultará às partes produção sumária de provas, em cinco dias, e julgará, em seguida, a habilitação.

**Art. 699.** Não dependerá de decisão do relator, processando-se nos autos da causa principal, o pedido de habilitação:

I - do cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem documentalmente sua qualidade e o óbito da parte à qual sucedem;  
II - fundado em sentença, com trânsito em julgado, que atribua

ao requerente a qualidade de herdeiro ou sucessor;  
III- do herdeiro que foi incluído sem nenhuma oposição no inventário do falecido;  
IV - quando estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente;  
V - quando, oferecidos artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros.

**Art. 700.** Se os autos já se encontrarem em Mesa para julgamento, prejudicado ficará o pedido de habilitação.

**Art. 701.** A parte que não se habilitar perante o Tribunal, poderá fazê-lo em primeiro grau, se pertinente a sucessão no processo.

**Art. 702.** Nas ações penais privadas, salvo as hipóteses dos arts. 236, parágrafo único, e 240, par. 2º, do Código Penal, no caso de morte do ofendido ou de ter sido ele declarado ausente por decisão judicial, o direito de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Par. 1º Ouvidos, sucessivamente, o querelado e o Procurador-Geral de Justiça, no prazo de cinco dias para cada um, o relator decidirá o incidente.

Par. 2º A tutela jurídica, referida no “caput”, se exercerá pela ordem das pessoas ali mencionadas e a habilitação de qualquer delas afasta a das demais.

Par. 3º Os mesmos princípios se aplicam à sucessão, no processo, do assistente do Ministério Público, nas ações públicas.

**Art. 703.** Achando-se a causa em fase de recurso extraordinário ou especial, a habilitação far-se-á perante o Presidente do Tribunal ou um dos vice-presidentes, segundo a partilha de competência no Tribunal.

## **CAPÍTULO IX**

### **Restauração de Autos**

**Art. 704.** No caso de perda, destruição ou extravio de autos, depois de sua entrada no Tribunal, a restauração terá início por meio de portaria do Presidente, atendendo a representação do Ministério Público ou da Secretaria, ou a petição da parte interessada.

Par. 1º Além das partes, o advogado, que detinha os autos desaparecidos, poderá requerer a respectiva instauração.

Par. 2º No processo civil, determinada a restauração de autos, serão as partes intimadas.

**Art. 705.** Se os autos desaparecidos se referirem a processo já distribuído, as providências preliminares, em matéria criminal, ou a

restauração, em matéria civil, serão presididas, sempre que possível, pelo relator sorteado anteriormente; na impossibilidade, ou se o processo ainda não tiver sido distribuído, a representação ou a petição de restauração será distribuída na classe do feito perdido ou extraviado.

**Art. 706.** Se houver autos suplementares, o relator os requisitará, para que neles prossiga o processo.

Parágrafo único. Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original, para os mesmos fins.

**Art. 707.** Na falta de autos suplementares, de cópia autenticada ou de certidão de processo criminal, o relator mandará, de ofício, ou a requerimento de qualquer interessado, que a Secretaria certifique o estado do processo, segundo a lembrança dos servidores que eventualmente o tenham manuseado, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros.

Par. 1º Após, intimará a Procuradoria-Geral de Justiça e os advogados que tenham oficiado no processo, em segunda instância, para que ofereçam cópias de pareceres e razões eventualmente produzidas nessa fase.

Par. 2º Com essas peças, ou esgotado o prazo assinado, os autos de restauração serão remetidos ao juízo de origem, para citação das partes e o prosseguimento da reconstituição.

Par. 3º Julgada a restauração, os autos serão restituídos ao Tribunal, para conclusão ao relator, a fim de dar seguimento ao processo.

Par. 4º Se se tratar de processo penal da competência originária do Tribunal, a restauração e seu julgamento obedecerão à forma prescrita pelo Código de Processo Penal, no que for aplicável.

**Art. 708.** Em matéria civil, oferecida a petição inicial, originariamente ou à vista da representação mencionada no art. 704 deste Regimento, e estando em termos, o relator sorteado mandará citar as partes e os interessados, para que acompanhem o processo de restauração.

Par. 1º Se a parte concordar com a restauração na forma proposta na inicial, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido.

Par. 2º Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, os autos serão conclusos ao relator, que proferirá decisão em cinco dias, com observância do art. 803 do Código de Processo Civil.

Par. 3º Se a parte contestar o pedido, atender-se-á ao disposto nos arts. 1066 e 1067 do mesmo Código; na instrução, o relator delegará competência ao juízo de origem, para os atos que nele se tenham realizado e que sejam indispensáveis à restauração.

Par. 4º Restituídos os autos ao Tribunal, completar-se-ão os atos instrutórios, sob a presidência do relator.

Par. 5º O julgamento caberá ao órgão competente para o processo extraviado, no âmbito do Tribunal.

**Art. 709.** Assim no cível, como no crime, o relator poderá determinar diligências instrutórias, solicitando informações e cópias autênticas, se for o caso, a outros juízes e tribunais, e requisitá-las de autoridades ou repartições.

**Art. 710.** Julgada a restauração, o processo seguirá os trâmites regulares.

**Art. 711.** Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas despesas da restauração e honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer.

**Art. 712.** Encontrados os autos originais, neles continuará o processo, apensando-se os autos reconstituídos.

**Art. 713.** Em matéria penal, até a decisão que julgue restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará com sua eficácia, desde que conste da respectiva guia de recolhimento arquivada no estabelecimento prisional ou penitenciário, onde o réu

estiver cumprindo a pena, ou de registro que torne a sua existência inequívoca.

## **CAPÍTULO X**

### **Assistência Judiciária**

**Art. 714.** À parte que não estiver em condições de prover as despesas dos atos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, será concedido o benefício da gratuidade da Justiça prevista em lei.

**Art. 715.** O pedido de gratuidade, no Tribunal, será apresentado ao presidente da seção respectiva ou ao relator, conforme o estado da causa.

**Art. 716.** Antes da distribuição e depois de publicado o acórdão, a apreciação do pedido cabe ao presidente da seção a que pertence o feito; no interregno, o incidente será solucionado pelo relator.

**Art. 717.** O pedido não suspenderá a ação, podendo o desembargador, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício da assistência; denegado liminarmente, a petição será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

**Art. 718.** Concedida a Justiça gratuita, será nomeado ao requerente, se for o caso, defensor dativo ou advogado que patrocine sua causa ou sua defesa.

**Art. 719.** Nos crimes de ação privada, o vice-presidente ou o relator, a requerimento da parte que declarar sua pobreza, nomeará advogado para promover ação penal originária.

**Art. 720.** Concedidos, em qualquer causa, os benefícios da gratuidade, a parte contrária poderá requerer sua revogação, no curso do processo, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Par. 1º O pedido de revogação será processado em separado, ouvida a parte beneficiada, para impugnação, no prazo de dez dias.

Par. 2º Da concessão ou da revogação caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, para o órgão colegiado competente para a apreciação da causa.

**Art. 721.** Prevalece no Tribunal a assistência judiciária concedida em primeira instância ou, no caso de declinação da competência, por outra corte de Justiça.

## **CAPÍTULO XI**

### **Desaforamento**

**Art. 722.** Poderá ser desaforado para outra comarca o julgamento pelo júri:

I - quando houver fundadas razões de convencimento de que o foro de delito não oferece condições garantidoras de decisão imparcial;

II - quando a segurança pessoal do réu estiver em risco, ou o interesse da ordem pública o reclamar;

III - quando, sem culpa do réu ou da defesa, o julgamento não se realizar no período de um ano, contado do recebimento do libelo.

Par. 1º Nos casos dos incisos I e II, o desaforamento poderá ser requerido por qualquer das partes, em petição dirigida ao Presidente do Tribunal, ou solicitado pelo juiz, por via de representação.

Par. 2º No caso do inciso III, o desaforamento poderá ser requerido pelo réu ou pelo Ministério Público.

Par. 3º O pedido de desaforamento não suspende o andamento da causa.

**Art. 723.** Distribuído o feito no âmbito de uma das câmaras criminais, o relator requisitará informações, com o prazo de dez dias, do juiz da comarca, se dele não tiver sido a iniciativa da solicitação de desaforamento.

**Art. 724.** Não tendo sido o desaforamento requerido pelo Procurador-Geral de Justiça, colher-se-á seu parecer, no prazo de cinco dias.

**Art. 725.** No pedido de desaforamento requerido pelo Ministério Público ou solicitado pelo juiz, será assinada a dilação de dez dias ao réu, para que possa responder às razões deduzidas.

**Art. 726.** Com o relatório escrito e o visto nos autos, o relator mandará o feito à Mesa, independentemente de inscrição.

**Art. 727.** Acolhido o pedido ou a representação, o Tribunal indicará comarca próxima, onde deva realizar-se o julgamento; só por motivo de relevância, esclarecido no acórdão, poderá o Tribunal deixar de indicar qualquer das comarcas próximas para a realização do júri.

Par. 1º A exclusão de comarcas mais próximas deve ser fundamentada.

Par. 2º Deferido o desaforamento, o júri será presidido pelo juiz da comarca indicada, com competência legal para a matéria.

**Art. 728.** Não se admitirá o reaforamento, mesmo que, antes da realização do júri, tenham cessado os motivos determinantes da indicação de outra comarca para o julgamento.

## **CAPÍTULO XII**

### **Fiança**

**Art. 729.** O pedido de fiança, nas ações penais originárias, nos recursos criminais e nos "habeas corpus", será apreciado pelo relator do feito.

Par. 1º A fiança poderá ser prestada em qualquer fase do processo, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Par. 2º Antes da distribuição, a decisão caberá ao Segundo Vice-Presidente.

**Art. 730.** Haverá na Secretaria um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado em todas as suas folhas pelo Segundo Vice-Presidente, destinado especialmente aos termos de fiança.

Par. 1º O termo será lavrado pelo Secretário, ou servidor categorizado que designar, pelo relator e por quem prestar a fiança, e dele extrair-se-á certidão ou cópia autenticada para juntar-se aos autos.

Par. 2º Prestada a fiança, abrir-se-á vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para requerer o que julgar conveniente.

**Art. 731.** A fiança, poderá ser cassada, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do assistente da acusação, nos casos dos arts. 338, 339, 340, parágrafo único, e 341 do Código de Processo Penal.

## **CAPÍTULO XIII**

### **Suspensão Condicional da Pena**

**Art. 732.** No julgamento de apelações criminais ou nas ações de sua competência originária, o Tribunal, levando em consideração o disposto do art. 696 do Código de Processo Penal e no art. 64, inciso I, da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, pronunciar-se-á, motivadamente, sobre a suspensão condicional da pena, concedendo-a ou negando-a.

**Art. 733.** Ao conceder a suspensão condicional, o Tribunal estabelecerá as condições a que fica sujeito o condenado, tendo em vista sua personalidade e as circunstâncias do delito.

Par. 1º Concedida a suspensão em recurso de apelação, a audiência admonitória será realizada em primeira instância, sob a presidência do juiz do processo.

Par. 2º Nas ações originárias, a audiência admonitória será realizada no Tribunal de Justiça, sob a presidência do relator do feito.

**Art. 734.** Os incidentes supervenientes serão decididos pelo Segundo Vice-Presidente.

## **CAPÍTULO XIV**

### **Livramento Condicional**

**Art. 735.** Nas condenações impostas pelo Tribunal em ações penais originárias, atendidas as condições legais, poderá ser concedido livramento condicional a requerimento do condenado, de seu cônjuge ou parente em linha reta, bem como por proposta do diretor do estabelecimento penal ou por iniciativa do Conselho Penitenciário.

Par. 1º Compete ao Presidente do Tribunal conhecer do pedido e julgá-lo, ouvido o Conselho Penitenciário, se sua não for a iniciativa.

Par. 2º Concedido o livramento, a cerimônia solene, a que se refere o art. 723 do Código de Processo Penal, será realizada sob a presidência do juiz a que competir a execução da pena.

**Art. 736.** Ocorrendo causa legal de revogação ou de modificação das condições do livramento, o juiz da execução, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, comunicará o fato ao Presidente do



Tribunal, por ofício convenientemente instruído, para que, ouvido o liberado, profira decisão.

**Art. 737.** Antes de qualquer decisão relativamente ao livramento condicional, o Presidente do Tribunal mandará colher o parecer do Ministério Público, se ainda não houver oficiado no processo.

**Art. 738.** Reformada, em grau de recurso, a decisão denegatória de livramento condicional, os autos baixarão ao juízo da execução, para determinar as condições que devam informar o benefício.

## **CAPÍTULO XV**

### **Verificação da Cessação da Periculosidade**

**Art. 739.** Em qualquer tempo, ainda durante o prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Tribunal, mediante requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu defensor ou curador, ordenar o exame para verificação da cessação da periculosidade.

Par. 1º Cuidando-se de medida de segurança imposta em ação originária, o processo será relatado pelo Segundo Vice-Presidente do Tribunal, perante o Órgão Especial.

Par. 2º Nos demais casos, compete a uma das câmaras criminais apreciar o pedido, sorteado o relator dentre seus integrantes.

**Art. 740.** Ouvido o Procurador-Geral de Justiça, se a medida não tiver sido por ele requerida, o relator porá o feito em Mesa, para julgamento mediante relatório oral.

**Art. 741.** Deferido o pedido, a decisão será imediatamente comunicada ao juiz da execução, para as providências do art. 775, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

**Art. 742.** Ouvidas as partes, o juiz proferirá a sua decisão, no prazo de três dias.

Parágrafo único. Se se cuidar de medida de segurança imposta pelo Tribunal, como instância única, a decisão caberá ao Órgão Especial.

**Art. 743.** Transitando em julgado a sentença de revogação, o Presidente do Tribunal ou o juiz da execução, conforme o caso, expedirá ordem para a desinternação, quando se tratar de medida detentiva, ou para que cesse a vigilância ou a proibição, nos outros casos.

## **CAPÍTULO XVI**

### **Graça, Indulto e Anistia**

**Art. 744.** Concedido o indulto ou a anistia, proceder-se-á na forma dos arts. 738 e seguintes do Código de Processo Penal e 187 e seguintes da Lei nº 7.210, de 11.7.1984.

Par. 1º Se se tratar de condenação proferida em feito originário, e já com trânsito em julgado, compete ao Segundo Vice-Presidente do Tribunal declarar extinta a pena ou as penas ou ajustar a execução aos termos do decreto, nos casos de redução ou comutação de pena.

Par. 2º Se o benefício for concedido antes da fase de execução, nos processos de competência originária do Tribunal, bem como na pendência de recurso, a decisão declaratória competirá ao relator do feito.

**Art. 745.** O condenado poderá recusar a comutação da pena.

## **CAPÍTULO XVII**

### **Reabilitação**

**Art. 746.** A reabilitação poderá ser requerida, decorridos dois anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena, ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

- I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;
- II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;
- III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único. Negada a reabilitação, poderá ser novamente requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários.

**Art. 747.** O pedido de reabilitação se processará perante o Segundo Vice-Presidente do Tribunal.

Par. 1º Convenientemente instruído o pedido, na forma do art. 744 do Código de Processo Penal, serão ordenadas as diligências instrutórias necessárias, cercando-as do sigilo possível.

Par. 2º Encerrada a instrução e colhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, será proferida a decisão.

**Art. 748.** Da decisão que negar a reabilitação, caberá agravo regimental para o Órgão Especial.

**Art. 749.** A revogação da reabilitação será decretada pelo Segundo Vice-Presidente, de ofício ou a requerimento da Procuradoria-Geral de Justiça, na hipótese do art. 95 do Código Penal.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **Exceções**

#### **Seção I Incompetência**

**Art. 750.** A falta de competência legal do órgão colegiado ou do Tribunal, argüida em forma de exceção, será processada em apartado, perante o relator do feito e atenderá às seguintes prescrições:

- a) o excipiente argüirá a incompetência em petição fundamentada e devidamente instruída, indicando o Tribunal ou juízo para o qual declina, sob pena de indeferimento liminar;
- b) se a exceção estiver em termos, o relator mandará ouvir a parte contrária, em dez dias;
- c) se houver necessidade de prova testemunhal, será designada audiência de instrução;
- d) finda a instrução, o relator fará relatório escrito e submeterá a exceção a julgamento pelo órgão colegiado com competência para o feito principal;
- e) julgada procedente a exceção, os autos serão remetidos ao Tribunal ou ao órgão competente.

Par. 1º Em todos os feitos criminais e naqueles feitos cíveis que comportem a medida, será ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, nas exceções de incompetência.

Par. 2º Não haverá, no procedimento, nem revisão, nem inscrição.

#### **Seção II Impedimento e Suspeição**

##### **Subseção I Desembargador**

**Art. 751.** O Desembargador declarar-se-á impedido ou afirmará suspeição nos casos previstos em lei.

Par. 1º Simples despacho de ordenação processual ou de colheita de prova, em primeira instância, não determina o impedimento do desembargador que o tenha praticado, quando deva officiar, no Tribunal, no mesmo processo ou em seus incidentes.

Par. 2º Na ação rescisória, não estão impedidos os desembargadores que tenham participado do julgamento rescindendo, salvo para as funções de relator.

Par. 3º Na revisão criminal, não poderá officiar como relator o desembargador que tenha pronunciado decisão de qualquer natureza no processo original, incorrendo o impedimento em relação ao revisor e aos vogais.

**Art. 752.** A exceção de suspeição ou de impedimento de desembargador atenderá às normas do art. 754 e seguintes deste Regimento.

Parágrafo único. Não haverá, no procedimento, nem revisão, nem inscrição.

**Art. 753.** O desembargador sorteado relator, que se considerar suspeito, deverá declará-lo por despacho no processo, mandando os autos, imediatamente, ao Presidente do Tribunal, ao Primeiro Vice-Presidente ou ao vice-presidente vinculado a uma das seções, segundo o órgão colegiado competente para o feito, a fim de se proceder a nova distribuição.

Par. 1º Se a suspeição for do Presidente, de um dos vice-presidentes ou do Corregedor Geral da Justiça, afirma-la-á nos autos e os encaminhará ao substituto legal, para as providências cabíveis.

Par. 2º Cuidando-se de revisor, encaminhará os autos, por intermédio da Secretaria, ao desembargador que se lhe seguir na antigüidade da turma.

Par. 3º Tratando-se de vogal, a suspeição deverá ser manifestada verbalmente, na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração.

**Art. 754.** O Ministério Público ou as partes averbarão a suspeição de desembargador por argüição submetida ao Presidente do Tribunal ou, se este for o recusado, ao Primeiro Vice-Presidente.

Par. 1º Se se tratar de exceção oposta pela parte, a petição deverá ser assinada por ela ou por procurador com poderes especiais.

Par. 2º A petição será instruída com os documentos comprobatórios da argüição e o rol de testemunhas.

Par. 3º A argüição deverá ser suscitada até cinco dias seguintes à distribuição, quanto aos desembargadores que, em consequência dela, tiverem, necessariamente, de intervir na causa, como relator e revisor; a dos vogais, até ao início do julgamento.

Par. 4º A suspeição superveniente poderá ser alegada em qualquer fase do processo, dentro de cinco dias, contados do fato que a houver ocasionado, mas antes da sessão de julgamento.

**Art. 755.** Será ilegítima a argüição de suspeição, quando provocada pelo argüente, ou quando houver ele praticado, anteriormente, ato que tivesse importado na aceitação do desembargador.

**Art. 756.** O Presidente ou o Vice-Presidente, conforme o caso, mandará arquivar a petição, se manifesta a improcedência da argüição; da decisão caberá agravo regimental para o Órgão Especial.

**Art. 757.** A petição será juntada aos autos, que, independentemente de despacho, subirão conclusos ao desembargador; dando-se por suspeito, determinará a remessa do feito ao seu substituto legal.

## Subseção II Juiz de Direito

**Art. 758.** Se não reconhecer a suspeição o desembargador deduzirá, nos autos, as razões da discordância e oferecerá o rol de suas testemunhas.

Par. 1º Suspenso o curso do processo, a Secretaria providenciará, imediatamente, a extração de cópia autêntica da arguição, da resposta e dos documentos eventualmente oferecidos, e a submeterá ao Presidente do Tribunal, para a autuação em separado, anotando-se na capa do feito principal.

Par. 2º Inquiridas as testemunhas indicadas, o relator assinará dilação de quarenta e oito horas para que, sucessivamente, o argüente e o argüido se manifestem sobre a prova colhida.

Par. 3º No Órgão Especial, em sessão secreta, o processo será relatado oralmente pelo Presidente do Tribunal, ou pelo Primeiro Vice-Presidente, se aquele for o recusado.

Par. 4º Os demais desembargadores, à exceção do argüido, que não poderá participar dos trabalhos, completarão a turma julgadora.

**Art. 759.** O desembargador que não reconhecer a suspeição continuará oficiando no feito até ao julgamento da arguição.

**Art. 760.** A arguição será individual, não ficando os desembargadores do Órgão Especial impedidos de apreciá-la, ainda que recusados.

**Art. 761.** Afirmada a suspeição pelo argüido, ou declarada pelo Tribunal, ter-se-ão por nulos os atos por ele praticados, pondo fim ao incidente.

**Art. 762.** Acolhida ou rejeitada a arguição, anotar-se-á o resultado na tira de julgamento, com a simples menção de que foi tomado por unanimidade ou maioria de votos; cópia da tira será juntada no feito em que se suscitou a arguição.

**Art. 763.** Julgada procedente a suspeição, será o desembargador condenado nas custas, em caso de erro inescusável, remetendo-se os autos ao seu substituto ou, se se cuidar do relator, mandando-se o feito a nova distribuição.

Parágrafo único. Rejeitada a arguição, com o reconhecimento de comportamento malicioso do argüente, será condenado a ressarcir o dano processual, na forma do art. 18 do Código de Processo Civil.

**Art. 764.** Não se fornecerá, salvo ao argüente e ao argüido, certidão de qualquer peça do processo de suspeição, antes de afirmada pelo argüido ou declarada pelo Tribunal.

Parágrafo único. Da certidão constará, obrigatoriamente, o nome de quem a requerer, bem assim o desfecho que houver tido a arguição.

**Art. 765.** Aplicar-se-á aos impedimentos dos desembargadores o processo estabelecido para a suspeição, no que couber.

**Art. 766.** Argüi-se a suspeição do juiz por via de exceção, em que a parte ou o Ministério Público deduzirá o motivo da recusa.

Par. 1º Exigem-se poderes especiais para a arguição, salvo se a petição for subscrita, também, pela parte.

Par. 2º Não se cuidando de motivo superveniente, a exceção de suspeição precederá qualquer outra.

Par. 3º A petição poderá ser instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterà o rol de testemunhas.

**Art. 767.** Se o juiz não reconhecer a suspeição, mandará autuar em apartado a petição, após o que dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver; em seguida, mandará remeter os autos ao Tribunal.

**Art. 768.** Distribuído o feito no âmbito da Câmara Especial, o relator, se verificar que a exceção não tem fundamento legal ou não atendeu os requisitos para sua oposição, proporá o arquivamento do feito.

**Art. 769.** Reconhecendo a relevância da exceção e a necessidade de prova oral, o relator mandará citar as partes e designará audiência de instrução.

Parágrafo único. Encerrada a instrução, o relator porá o feito em Mesa, independentemente de mais alegações.

**Art. 770.** Acolhida a exceção, o Tribunal condenará o juiz nas custas, no caso de erro inescusável, e remeterá o processo ao seu substituto legal; rejeitada, e se se evidenciar a malícia da parte, impor-lhe-á os ônus da litigância de má-fé, previstos no art. 18 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Julgado o feito, o presidente da sessão comunicará desde logo ao juiz a decisão, independentemente da lavratura do acórdão.

**Art. 771.** As exceções de impedimento atenderão, no que couber, às mesmas disposições relativas à exceção de suspeição.

## Subseção III Órgãos do Ministério Público

**Art. 772.** Se for argüida a suspeição de órgão do Ministério Público e o feito já estiver distribuído, o relator, depois de ouvi-lo, poderá abrir dilação probatória, num tríduo.

Par. 1º Se o feito ainda não tiver relator, será levado à distribuição.

Par. 2º Após, o relator decidirá a exceção, sem recurso.

Par. 3º Até a decisão da arguição, continuará a officiar o excepto.

**Subseção IV**  
**Secretário e Servidores do Tribunal de Justiça**

**Art. 773.** As partes também poderão arguir a suspeição de peritos, de intérpretes, do Secretário do Tribunal ou de servidores da Secretaria, decidindo o relator de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e de prova imediata.

Parágrafo único. Enquanto não solucionado o incidente, oficiará o substituto legal do recusado.

**CAPÍTULO XIX**  
**Dúvida de Competência**

**Art. 774.** A dúvida de competência será dirimida pelo Órgão Especial.

Parágrafo único. Precedendo a instauração do incidente, as divergências sobre competência atenderão ao seguinte procedimento:

I - as dúvidas entre Tribunais de Alçada ou entre eles e o Tribunal de Justiça serão suscitadas pelo Presidente ou vice-presidente encarregado da distribuição ou por acórdão das turmas julgadoras; a parte ou o terceiro prejudicado têm, também, legitimidade para suscitar o incidente se, por declinações sucessivas de competência ou pelo processamento de feitos conexos por seções ou Tribunais diversos, ocorrer a possibilidade de conflito negativo ou positivo de competência;

II - o processo recebido com decisão dos Presidentes ou Vice-Presidentes dos Tribunais de Alçada, em que se atribua competência ao Tribunal de Justiça, poderá ser devolvido pelo Presidente ou Vice-Presidente desta Corte, se tiver entendimento contrário; nessa hipótese, o processo só poderá retornar ao Tribunal de Justiça por acórdão do Tribunal de Alçada, em que seja suscitada a dúvida de competência;

III - havendo precedente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça sobre competência de Tribunal de Alçada, só o Plenário deste, por maioria absoluta de votos, poderá encaminhar processo ao Tribunal de Justiça com entendimento diverso; caso contrário, o processo será devolvido por simples despacho do Presidente ou do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça incumbido da distribuição ou, posteriormente, por acórdão das turmas julgadoras;

IV - as dúvidas internas de competência no Tribunal de Justiça, serão dirimidas pelo Órgão Especial, quando suscitadas pelas turmas julgadoras, ou pelo Presidente ou Vice-Presidente, por ocasião da distribuição ou encaminhamento do processo; o relator da dúvida será o mesmo do acórdão suscitante; em sua falta, o relator será o do acórdão suscitado e, no caso de despacho, o seu prolator;

V - mesmo que não tenha voto no Plenário, o relator discutirá a dúvida; aceite seu entendimento, redigirá o acórdão; em caso contrário, o acórdão será redigido pelo prolator do primeiro voto adotado pela maioria;

VI - se se cuidar de dúvida entre Tribunais de Alçada, o feito será relatado por desembargador sorteado, no âmbito do Órgão Especial.

**Art. 775.** Suscitada a dúvida de competência, se um dos acórdãos divergentes sugerir a possibilidade do reconhecimento da competência de outro Tribunal ou de outro colegiado, o relator, se tiver por fundados os argumentos deduzidos, determinará a remessa do feito na forma sugerida; se o outro Tribunal ou órgão julgante também declinar de sua competência, o feito será posto em Mesa, para que o Órgão Especial decida o incidente.

**CAPÍTULO XX**  
**Disposições Gerais**

**Art. 776.** Nos pedidos de suspensão de medida liminar ou de execução de sentença proferida em mandado de segurança, ação civil pública e nas hipóteses acolhidas pelo Código do Consumidor, pode o Presidente ouvir o impetrante, em três dias, e o Procurador-Geral de Justiça, em igual prazo, quando não for o requerente.

**Art. 777.** O Procurador-Geral de Justiça será intimado das decisões concessivas ou denegatórias de suspensão de medidas liminares ou de execução de sentença, nas hipóteses do artigo anterior.

**TÍTULO VI**

**RECURSOS**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 778.** Aos acórdãos do Tribunal, atendida a disciplina legal, poderão ser opostos os seguintes recursos, em matéria cível e criminal:

I - embargos de declaração;

II - embargos infringentes;

III - recurso ordinário e recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça;

IV - recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Par. 1º No cível, cabe ainda, com a oposição dos embargos infringentes, o pedido de devolução da interpretação do direito à turma de uniformização da jurisprudência da respectiva seção.

Par. 2º A arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público, a ser dirimida pelo Órgão Especial, poderá ser suscitada nos embargos infringentes, assim no cível como no crime.

**Art. 779.** No crime e no cível, nenhum recurso interposto terá andamento antes de decorrido o prazo legal de interposição para todas as partes, salvo os embargos de declaração, que deverão ser conclusos imediatamente ao relator.

**Art. 780.** Os prazos recursais são contínuos e peremptórios, não comportando ampliação ou redução por acordo das partes; pedidos de reconsideração não os suspendem nem interrompem; a intempestividade poderá ser declarada de ofício.

**Parágrafo único.** A Fazenda Pública, o Ministério Público e os litisconsortes com procuradores diferentes, dispõem de prazo em dobro para recorrer, assim nos recursos autônomos, como nos adesivos.

**Art. 781.** A oposição de embargos de declaração suspende, para todas as partes, o prazo para a interposição de outros recursos; neste caso, não se conta o dia da apresentação dos embargos de declaração, e o prazo que sobejar só recomeça a correr no dia útil imediato à intimação de seu julgamento.

**Art. 782.** Qualquer recurso pode ser apresentado até ao término do horário oficial do expediente da Secretaria ou dos serviços de protocolo do Tribunal.

**Art. 783.** Nos casos de litisconsórcio, não é essencial, para a validade do recurso, a individualização de todas as partes, quando já tenham sido qualificadas em outras peças do processo.

**Art. 784.** Nas ações que não correm nas férias, são válidos os recursos oferecidos em seu transcurso; consideram-se, no entanto, interpostos no primeiro dia útil subsequente ao seu término, independentemente de ratificação pelo recorrente.

**Art. 785.** O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto, em matéria criminal; se recorrer, sem limitações, é-lhe defeso restringir o âmbito do recurso, posteriormente.

**Art. 786.** No cível, o recorrente poderá desistir do recurso a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes.

**Art. 787.** Para exame de tempestividade ou de outra matéria relevante do recurso, ou se o feito estiver deficientemente instruído, o relator poderá determinar diligência para suprir a omissão.

**Par. 1º** Assinar-se-á dilação às partes, para se manifestarem sobre documentos juntados em razão da diligência.

**Par. 2º** Se qualquer das partes juntar documentos na fase recursal, os demais interessados serão convocados para dizer sobre eles, no prazo de cinco dias.

**Art. 788.** Formulada apelação criminal concomitantemente com protesto por novo Júri, em razão da prática de atos diversos, e

admitido o protesto, a apelação ficará suspensa, até o novo julgamento pelo Júri.

## **CAPÍTULO II** **Recursos Cíveis**

### **Seção I** **Apelação Cível**

**Art. 789.** Caberá apelação contra ato judicial que ponha termo ao processo de conhecimento, de ação cautelar, principal ou acessório, decidindo ou não o mérito da causa.

**Art. 790.** A apelação principal e a adesiva estão sujeitas aos requisitos do art. 514 do Código de Processo Civil.

**Parágrafo único.** As razões devem ser apresentadas com a apelação ou até o vencimento do prazo do recurso.

**Art. 791.** Para a eficácia da apelação, é imprescindível que seja entregue ao cartório ou ao protocolo até o termo final do prazo; a entrega tardia, mesmo que a petição tenha sido despachada no curso do prazo, acarreta a intempestividade.

**Art. 792.** No silêncio do despacho de admissão do recurso, presume-se que o juiz recebeu a apelação em ambos os efeitos.

**Art. 793.** A apelação interposta do julgamento simultâneo de duas ou mais ações conexas deve ser recebida em ambos os efeitos, desde que o reclame a natureza da sentença relativa a uma delas, salvo em matéria de alimentos.

**Art. 794.** A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo: inscritos para a mesma sessão, terá precedência o julgamento do agravo.

**Art. 795.** No julgamento de apelação cível, a apreciação de preliminares precede a de agravos retidos, não importa a sua natureza.

### **Seção II** **Agravo de Instrumento e Agravo Retido**

**Art. 796.** Caberá agravo de instrumento das decisões interlocutórias.

**Parágrafo único.** Comporta o agravo, entre outras decisões de primeira instância, a que:

- I - julga a impugnação ao valor da causa;
- II - repele "in limine" a reconvenção ou a ação declaratória incidental;
- III - anula o processo;
- IV - defere, indefere, amplia ou restringe prova de qualquer natureza;
- V - repele ou acolhe exceção de incompetência;
- VI - admite, ou não, contradita oposta a testemunha, averbada de impedida, suspeita ou incapaz;
- VII - reconhece incompetência absoluta ou repele arguição dessa natureza;
- VIII - denega ou concede medida liminar, em ação possessória ou em procedimento cautelar;
- IX - não recebe apelação;
- X - declara os efeitos em que a apelação é recebida;
- XI - decreta a deserção da apelação;
- XII - defere ou indefere a publicação de editais, em protestos contra a alienação de bens;
- XIII - admite embargos do devedor, conferindo-lhes efeito suspensivo;
- XIV - manda elaborar nova conta de liquidação;
- XV - julga cálculo de imposto em inventário;
- XVI - delibera sobre a partilha em inventário;
- XVII - destitui inventariante ou indefere pedido de substituição;
- XVIII - arbitra o valor do depósito prévio em desapropriação, para fins de imissão de posse;
- XIX - denega ou concede alvará em processo de inventário;
- XX - defere ou indefere pedido de suspensão do processo;
- XXI - fixa alimentos provisórios ou provisionais;
- XXII - decreta a prisão de devedor de alimentos ou de depositário infiel;
- XXIII - delibera sobre a reunião de ações propostas em separado;
- XXIV - dispõe sobre quesitos da perícia;
- XXV - na execução:
  - a) proíbe o devedor de falar nos autos;
  - b) delibera sobre dúvidas suscitadas pela nomeação de bens à penhora;
- XXVI - no procedimento falimentar:
  - a) declara ou decreta a falência;
  - b) ordena ou indefere liminarmente o seqüestro de bens na ação revocatória;
  - c) decreta a prisão do falido;
  - d) julga não cumprida a concordata;
  - e) homologa deliberação dos credores sobre a liquidação do ativo;
  - f) fixa ou retifica o termo legal da falência, inicialmente ou no curso do processo;
  - g) julga os créditos em processo sumário;
  - h) defere ou não o processamento de concordata.

**Art. 797.** Salvo as exceções previstas em lei, o agravo de instrumento tem efeito apenas devolutivo.

**Art. 798.** Se o agravo de instrumento for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferir-lo desde logo; da decisão caberá agravo regimental para o órgão a que competiria julgar o recurso original.

**Art. 799.** A Secretaria anotará na capa dos autos a existência do agravo retido, mencionando a folha em que foi interposto.

**Art. 800.** Embora renunciado o agravo retido, a câmara poderá conhecer da matéria nele suscitada, desde que seja daquelas que lhe cumpre apreciar de ofício.

**Art. 801.** Descabe agravo retido nas ações originárias; oferecido, será processado e julgado como agravo regimental, desde que tempestivo, ressalvado o disposto no art. 628, par. 3º, deste Regimento.

## CAPÍTULO III Recursos Criminais

### Seção I Recurso Criminal em Sentido Estrito

**Art. 802.** Caberá recurso em sentido estrito:

- I - das decisões mencionadas em lei;
- II - do despacho aplicando a lei nova a fato julgado por sentença condenatória irrecorrível.

**Art. 803.** Os recursos terão efeito suspensivo no caso de perda de fiança e nas demais hipóteses legais.

Par. 1º O recurso contra a pronuncia suspenderá tão-somente o julgamento.

Par. 2º O recurso do despacho que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor.

**Art. 804.** O recurso interposto contra inclusão ou exclusão de jurado na lista geral, a ser julgado pelo Presidente do Tribunal, independe de pauta e pregão.

**Art. 805.** Registrado o feito na Secretaria, abrir-se-á vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para emitir parecer.

### Seção II Apelação Criminal

**Art. 806.** No processo penal, além das hipóteses previstas no art. 593 do Código de Processo Penal e de outros casos, cabe apelação da decisão que:

- I - indefere petição do Ministério Público, no sentido de incluir na acusação agente não abrangido pela denúncia;
- II - indefere pedido de restituição de coisa apreendida ou que, para exame da pretensão restituitória, remete os interessados ao juízo cível;

- III - autoriza levantamento de seqüestro;
- IV - indefere pedido de justificação;
- V - indefere pedido de explicações em juízo;
- VI - julga a restauração de autos;
- VII - acolhe a exceção de coisa julgada ou de litispendência;
- VIII- rejeita a denúncia ou a queixa.

**Art. 807.** A apelação pode ser interposta pelo Ministério Público, pelo querelante, pelo assistente de acusação, pelo réu, por seu procurador ou defensor e, em caso de incapacidade, também pelo seu curador.

**Parágrafo único.** O réu só pode desistir, validamente, da apelação, subscrevendo a petição de desistência ou constituindo procurador com poderes especiais.

**Art. 808.** Se o apelante declarar, na petição ou no termo da apelação, que deseja oferecer razões no Tribunal, entrados e registrados os autos, a Secretaria abrirá vista às partes, observados os prazos legais e feitas as devidas intimações.

**Art. 809.** Colhido, após, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, o feito será distribuído.

**Parágrafo único.** Examinados os autos pelo relator e, se houver, pelo revisor, serão submetidos a julgamento.

### Seção III Protesto por Novo Júri

**Art. 810.** O protesto por novo júri é privativo da defesa, e somente se admitirá quando a sentença condenatória, por um só crime ou por um só dos crimes, for igual ou superior a vinte anos.

**Parágrafo único.** No caso de concurso formal ou de crime continuado, a pena imposta ensejará o protesto, desde que atendido o requisito temporal do "caput".

**Art. 811.** Não se admitirá protesto por novo júri, quando a pena for imposta em grau de apelação.

**Art. 812.** Só se admite o protesto uma vez, sob pena de nulidade do julgamento realizado com violação dessa restrição.

**Art. 813.** Se a hipótese comportar o protesto por novo júri e o réu se utilizar somente da apelação, o Tribunal deverá conhecer o recurso como protesto, mandando o réu a novo Júri, se razão de outra ordem não obstar a essa conversão.

### Seção IV Carta Testemunhável

**Art 814.** Em matéria criminal, dar-se-á carta testemunhável em primeira instância:

- I - da decisão que denegar o recurso em sentido estrito ou o agravo em execução;
- II - da decisão que, embora tenha admitido o recurso ou o agravo, obste a sua expedição ou seguimento ao Tribunal;
- III- da decisão que não admitir o protesto por novo júri.

**Art. 815.** A carta testemunhável será requerida ao escrivão, no prazo de quarenta e oito horas; não positivada a hora da intimação, a dilação será de dois dias.

**Parágrafo único.** Na petição, o testemnhante indicará as peças do processo que deverão ser trasladadas.

**Art 816.** A carta será entregue em prazo não superior a cinco dias.

**Art. 817.** A recusa do recibo ou a omissão de providências para a entrega do instrumento no prazo legal sujeitará o escrivão à pena do art. 642 do Código de Processo Penal.

**Art. 818.** Autuado o instrumento, o escrivão abrirá vista ao testemnhante, para que ofereça suas razões no prazo de dois dias; em igual prazo, a parte contrária poderá oferecer sua resposta.

**Art. 819.** Conclusos os autos, o juiz, no prazo de dois dias, mandará:

- I - sustentando a decisão, instruir a carta com os traslados que julgar necessários;
- II - reformando-a, juntar a cópia do despacho ao processo principal e dará andamento ao recurso que não admitira.

**Art. 820.** A câmara, dando pela procedência da carta, mandará processar o recurso em sentido estrito ou o agravo, conforme o caso; se a carta estiver suficientemente instruída, a turma julgadora decidirá desde logo o mérito.

**Art. 821.** A carta testemunhável não tem efeito suspensivo.

### Seção V Agravo em Execução Penal

**Art. 822.** Das decisões relativas à execução penal, disciplinadas pela Lei nº 7.210, de 11.7.1984, caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias.

**Art. 823.** O agravo poderá ser interposto pelo Ministério Público ou pelo sentenciado e, também, em se cuidando de incidente de excesso ou desvio de execução, pelo Conselho Penitenciário ou

qualquer dos demais órgãos da execução penal.

**Art. 824.** Os incidentes relativos à execução penal se processarão em autos apartados e neles terá seguimento o agravo interposto.

**Parágrafo único.** Se o recurso puder causar embaraço à execução, processar-se-á por traslado, assinando-se, ao recorrente e recorrido, dilação de cinco dias, para que indiquem as peças que devam instruí-lo.

**Art. 825.** O agravo poderá ser interposto por petição ou por termo nos autos; atender-se-á, em seu processamento, no que couber, ao disposto nos arts. 575 a 579 e 587 a 591 do Código de Processo Penal.

**Art. 826.** A petição ou o termo conterà, ainda que sucintamente, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma da decisão.

**Parágrafo único.** Quando o agravo houver de subir por instrumento, serão obrigatoriamente trasladadas a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

**Art. 827.** O juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

**Art. 828.** No Tribunal, o agravo será processado nos moldes dos recursos em sentido estrito e julgado por uma das câmaras criminais.

**Art. 829.** Publicada a notícia do julgamento, a decisão será comunicada ao juiz, por ofício, no prazo de cinco dias, independentemente da intimação do acórdão.

## CAPÍTULO IV Correição Parcial

**Art. 830.** Tem lugar a correição parcial para a emenda de erro, ou abusos que importarem a inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, quando para o caso não houver recurso específico.

**Parágrafo único.** Entre outros casos, comporta a correição parcial:

- I - a decisão que nega seguimento a agravo, ainda que intempestivo, ressalvado o caso de deserção;
- II - a decisão de saneamento do processo, sem a prévia apreciação de pedido formal de sua extinção ou de julgamento antecipado da lide.

**Art. 831.** Observar-se-á, no processo de correição parcial, o rito

do agravo de instrumento, disciplinado pelos arts. 523 a 527 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

**Art. 832.** A correição parcial será julgada por câmara civil ou criminal, segundo a matéria controvertida.

**Art. 833.** O relator poderá suspender liminarmente a decisão que deu motivo ao pedido correicional, se relevante o fundamento em que se arrima, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

**Art. 834.** O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido no processo de correição parcial.

**Art. 835.** Se a hipótese não comportar a correição parcial, mas admitir o agravo de instrumento e for tempestiva a irrisignação, o Tribunal conhecerá do pedido como agravo.

**Art. 836.** Julgada a correição, o acórdão será conferido e terá suas conclusões publicadas em prazo não superior a dez dias, e será remetido por cópia ao juízo de origem, dentro de quarenta e oito horas, para os fins de direito.

**Art. 837.** Se o caso comportar penalidade disciplinar, a turma julgadora determinará a remessa dos autos ao Conselho Superior da Magistratura, para as providências pertinentes.

## CAPÍTULO V Reexame Necessário

**Art. 838.** No cível, está sujeita, necessariamente, ao duplo grau de jurisdição, a sentença:

- I - que anular o casamento;
- II - proferida contra a União, o Estado e o Município;
- III - que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública e de suas autarquias;
- IV - que concluir pela improcedência ou pela carência da ação popular;
- V - proferida em ação de desapropriação e que condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida;
- VI - que conceder mandado de segurança;
- VII - que desacolher ação anulatória de registro ou matrícula de imóvel rural;
- VIII - que julgar a liquidação por arbitramento ou artigos nas execuções movidas contra o Estado.

**Par. 1º** O reexame necessário tem efeito suspensivo.

**Par. 2º** A sentença concessiva de mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, na pendência do reexame



necessário, salvo se importar na outorga ou adição de vencimentos ou salários a servidor público ou em reclassificação funcional.

Par. 3º O disposto no "caput", inciso II, não se aplica às sentenças proferidas contra autarquias e empresas públicas; e a norma do inciso V, não incide em relação às sentenças proferidas contra empresas públicas.

**Art. 839.** No processo penal está sujeita ao recurso de ofício, a sentença:

- I - que conceder "habeas corpus";
- II - que absolver desde logo o réu, no caso do art. 411 do Código de Processo Penal;
- III - que conceder reabilitação.

**Art. 840.** Nos casos de reexame necessário, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Tribunal, haja ou não recurso voluntário; se o não fizer, poderá avocá-los o presidente da seção competente para a matéria.

## CAPÍTULO VI

### Embargos Infringentes

**Art. 841.** Cabem embargos infringentes quando houver divergência na apreciação de preliminar ou do mérito, nos seguintes julgados:

- I - em matéria civil:
  - a) nas apelações;
  - b) nos reexames necessários;
  - c) nas ações rescisórias;
- II - em matéria criminal:
  - a) nas apelações;
  - b) nos recursos em sentido estrito;
  - c) nos agravos em execução.

**Art. 842.** Não cabem embargos infringentes em mandado de segurança, "habeas data", mandado de injunção, "habeas corpus", nos recursos em matéria falimentar, nas revisões e nos incidentes de uniformização da jurisprudência ou de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do Poder Público.

**Art. 843.** Dentro dos limites do voto vencido, os embargos têm efeito suspensivo, se também a apelação tinha esse efeito.

Parágrafo único. Em matéria criminal, se o réu apelou em liberdade e o acórdão confirmou, por maioria, a sentença condenatória, os embargos que opuser, enquanto não julgados, obstam à expedição do mandado de prisão.

**Art. 844.** No cível, atender-se-á, quanto à legitimação recursal, o que dispõe o art. 499 do Código de Processo Civil; no crime, os embargos só poderão ser opostos pelo réu.

**Art. 845.** O prazo para a oposição de embargos infringentes é de quinze dias no cível e, no crime, de dez dias, contados da publicação do acórdão.

Parágrafo único. Dispensa-se, em matéria criminal, a intimação pessoal do réu para o prazo recursal.

**Art. 846.** Se no julgamento impugnado, o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria da divergência.

**Art. 847.** A escolha do relator recairá, sempre que possível, em desembargador que não haja participado do julgamento impugnado.

**Art. 848.** O relator do acórdão embargado decidirá, de plano, sobre a admissibilidade dos embargos.

Par. 1º Admitido o processamento, será intimado o embargado, para a impugnação, independentemente de despacho.

Par. 2º O prazo para a impugnação, no cível, é de quinze dias; em matéria criminal, de dez dias.

**Art. 849.** Com o visto nos autos e o relatório escrito, o relator os passará ao revisor, que, após o estudo, mandará o feito à Mesa.

Parágrafo único. No cível, o prazo para o exame dos autos, pelo relator e pelo revisor, é de quinze dias; no processo penal, é de dez dias.

## CAPÍTULO VII

### Embargos de Declaração

**Art. 850.** Poderá qualquer das partes pedir, por embargos, que se declare o julgado, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição, bem como se tiver sido omitido ponto sobre que devia pronunciar-se a turma julgadora.

Parágrafo único. Cabem embargos de declaração:

- I - para corrigir divergência entre o acórdão e a tira ou a ata de julgamento;
- II - para anulação de julgamento, se a causa ou o recurso foi julgado sem inclusão em pauta, quando necessária;
- III - se o feito foi julgado por colegiado manifestamente incompetente;
- IV - se do julgamento impugnado participou desembargador com impedimento lançado nos autos;
- V - se a causa ou o recurso foi julgado, apesar de existir pedido de desistência protocolado até cinco dias antes da sessão;
- VI - se, por equívoco evidente, se deu por intempestivo recurso apresentado no prazo legal.

**Art. 851.** No cível, os embargos de declaração serão opostos dentro de cinco dias contados da data da publicação das conclusões

do acórdão; no crime, no prazo de dois dias.

Parágrafo único. O recurso será deduzido em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissivo; sem indicação desse teor, os embargos serão indeferidos liminarmente.

**Art. 852.** O julgamento compete, sempre que possível, aos próprios juizes da decisão embargada, oficiando como relator o desembargador que houver redigido o acórdão; e se fará na primeira sessão seguinte à devolução das autos, com o visto, pelo relator.

**Art. 853.** Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.

**Art. 854.** Os embargos declaratórios suspendem os prazos para a interposição de outros recursos, salvo se forem tidos por intempestivos; mas, neste caso, enquanto durar o impedimento dos autos, suspendem o prazo para o embargado.

Parágrafo único. No caso de suspensão, não se inclui, na contagem de prazo para outros recursos, o dia da oposição dos embargos; e o prazo que sobejar será contado a partir do dia útil seguinte ao da intimação do acórdão que julgou os embargos.

**Art. 855.** Se a turma julgadora declarar manifestamente protelatórios os embargos, condenará o embargante a pagar ao embargado multa, que não poderá exceder a um por cento sobre o valor da causa.

**Art. 856.** Se os embargos de declaração forem recebidos, os infringentes já opostos poderão ser aditados, no prazo de quinze dias.

**Art. 857.** Para efeitos recursais, constituirão uma só decisão o acórdão que receber os embargos de declaração e o declarado.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Agravo Regimental**

**Art. 858.** Ressalvadas as hipóteses do art. 504 do Código de Processo Civil e a de despachos em matéria administrativa, caberá agravo regimental, sem efeito suspensivo, contra decisão que causar prejuízo ao direito da parte, proferida pelo Presidente, pelos vice-presidentes, pelo Corregedor Geral da Justiça ou pelos relatores dos feitos.

Par. 1º Em matéria disciplinar, envolvendo magistrado, a decisão do Presidente do Tribunal, do Primeiro Vice-Presidente ou

do Corregedor Geral da Justiça poderá ser impugnada por via de agravo regimental, que será julgado pelo Conselho Superior da Magistratura.

Par. 2º A petição conterà, sob pena de indeferimento liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada.

Par. 3º O prazo para o recurso é de:

I - quarenta e oito horas, no caso de rejeição de plano de embargos infringentes, quer em matéria civil (art. 532, par. 1º, do Código de Processo Civil), quer em matéria criminal;

II - dez dias, na hipótese de suspensão, pelo Presidente do Tribunal, de medida liminar ou de sentença proferida em mandado de segurança, segundo o disposto no art. 4º da Lei nº 4.348, de 26.6.1964;

III - cinco dias:

a) contra decisão que, em mandado de segurança ou "habeas corpus", conceder ou negar medida liminar;

b) contra decisão do relator, indeferindo agravo de instrumento tido por manifestamente improcedente (art. 557 do Código de Processo Civil);

c) contra decisão do relator, em processo criminal originário, por prerrogativa de função, que:

1) receber ou rejeitar a queixa ou a denúncia, ressalvado o disposto no art. 559 do Código de Processo Penal;

2) conceder ou denegar fiança, ou a arbitrar;

3) decretar a prisão preventiva;

4) recusar a produção de qualquer prova ou a realização de qualquer diligência;

d) contra a decisão do relator, indeferindo liminarmente o processamento de mandado de segurança, "habeas corpus", "habeas data", mandado de injunção ou revisão criminal;

e) contra decisão do relator, indeferindo, de plano, petição inicial de ação rescisória, pelo reconhecimento da caducidade da ação ou da falta de condições para o seu exercício;

f) contra decisão liminar do Presidente ou do Corregedor Geral da Justiça, arquivando reclamação ou representação contra magistrado, em razão do exercício de suas funções;

g) nos casos do par. 1º deste artigo;

h) em todos os demais casos.

**Art. 859.** O agravo, que se processa nos próprios autos, é julgado pelo órgão que tem ou teria competência para a apreciação do feito originário ou de eventual recurso na causa principal.

Par. 1º No Conselho Superior da Magistratura, participarão todos os integrantes e, mais, o vice-presidente de maior antigüidade no Órgão Especial.

Par. 2º Vencido o entendimento do prolator da decisão agravada, escreverá o acórdão o desembargador que, em primeiro lugar, tiver proferido o voto adotado pela maioria.

**Art. 860.** Conclusos os autos ao prolator da decisão impugnada, poderá reconsiderar seu entendimento; se o mantiver, porá o feito em Mesa, independentemente de revisão e inscrição, para o julgamento, em que o relatará, sem voto.

**Art. 861.** Provido o agravo, o órgão julgador determinará o que for de direito.

**Art. 862.** Não se admitem embargos infringentes contra decisão proferida em agravo regimental, salvo se, tomada por maioria de votos, envolver matéria de mérito (art. 269 do Código de Processo Civil) ou que não preclui (art. 267, incisos IV, V e VI do mesmo Estatuto) e que tenha sido apreciada por câmaras isoladas ou grupo de câmaras.

**Parágrafo único.** Os embargos serão apreciados pela turma julgadora do agravo, acrescida de dois desembargadores, um dos quais será o relator e outro, o revisor; o prolator da decisão impugnada participará da sessão e dos debates, mas sem direito a voto.

**Art. 863.** Anotar-se-á na capa do processo a existência do agravo regimental, com indicação das folhas em que foi interposto.

**Art. 864.** Na fase de exame da admissibilidade ou de processamento de recurso extraordinário ou de recurso especial não cabe agravo regimental.

**Art. 865.** A distribuição do agravo regimental se faz ao órgão julgante, sem menção a relator; posteriormente ao julgamento do agravo, o prolator da decisão agravada, se integrar o colegiado, retomará as funções de relator, assim no processo em que foi tirado o agravo, como nos feitos distribuídos por prevenção.

## CAPÍTULO IX Recurso Ordinário

**Art. 866.** Cabe recurso ordinário, para o Superior Tribunal de Justiça, contra decisões denegatórias proferidas em "habeas corpus", originário ou não, e em mandados de segurança originários.

**Par. 1º** No caso de "habeas corpus", o recurso será interposto no prazo de cinco dias; em se cuidando de mandado de segurança, o prazo é de quinze dias.

**Par. 2º** O recurso será interposto por petição, em que o recorrente deduzirá as razões do pedido de reforma.

**Par. 3º** Se os litisconsortes necessários tiverem intervindo no mandado de segurança, ser-lhes-á aberta vista, para que possam oferecer contra-razões, no prazo de quinze dias.

**Par. 4º** Colhido o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, os autos serão conclusos ao presidente da seção pertinente, para a decisão de admissibilidade, por delegação do Presidente do Tribunal.

**Par. 5º** No juízo de admissibilidade, serão aplicados, conforme o caso, o disposto com relação ao pedido originário de "habeas corpus" e as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.

**Art. 867.** O recurso ordinário não está sujeito a preparo, no âmbito do Tribunal.

## CAPÍTULO X

### Recurso Especial e Recurso Extraordinário

#### Seção I Recurso Especial

**Art. 868.** O recurso especial, nos casos previstos na Constituição da República, será interposto no prazo de quinze dias, em petição que conterá:

- I - a exposição do fato e do direito;
- II - a demonstração do cabimento do recurso;
- III - as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

**Par. 1º** A comprovação da divergência, nos casos de recursos fundados na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República, será feita:

- a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos demonstrativos do dissídio jurisprudencial sobre interpretação da lei federal adotada pelo recorrido;
- b) pela citação de repositório oficial, do Superior Tribunal de Justiça, ou por ele autorizado ou credenciado, em que se achem publicados aqueles acórdãos (art. 255, par. 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

**Par. 2º** Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

**Par. 3º** Na petição, o recorrente deverá deduzir as preliminares de seu interesse e a matéria de mérito.

**Art. 869.** Interposto recurso especial contra acórdão tomado por maioria de votos, se houver oposição de embargos infringentes, deverá ser reiterado, para sua validade, após o julgamento dos embargos.

**Art. 870.** Estando em termos o recurso, abrir-se-á vista ao recorrido, para oferecer contra-razões, no prazo de quinze dias.

**Art. 871.** Se for o caso de intervenção do Ministério Público, abrir-se-á vista ao Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de dez dias.

**Art. 872.** O recurso especial não está sujeito a preparo no Tribunal de Justiça, cumprindo ao recorrente recolher, somente, as despesas de porte de retorno, no prazo de dez dias.

#### Seção II Recurso Extraordinário

**Art. 873.** Caberá recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas pelo Tribunal, em única ou última instância, nos casos previstos no art. 102, inciso III,

alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição da República.

**Art. 874.** O recurso será interposto no prazo de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal, mediante petição, com a indicação precisa da alínea que o autorize e com a demonstração inequívoca de seu cabimento.

Parágrafo único. Se o recurso se fundar no art. 102, inciso III, alíneas “a” e “b” da Constituição da República, o recorrente deverá mencionar, expressamente, as normas constitucionais, tratados ou leis federais que tenham sido violados ou cuja vigência tenha sido negada pelo acórdão recorrido.

**Art. 875.** Em caso de embargos infringentes parciais, é tardio o recurso extraordinário interposto após o julgamento dos embargos, quanto à parte da decisão embargada que não fora por eles abrangida.

**Art. 876.** Nos incidentes de inconstitucionalidade e de uniformização da jurisprudência, a decisão que enseja o recurso extraordinário, nas hipóteses legais, é a do órgão colegiado que completa o julgamento do caso concreto, subseqüentemente à solução do incidente pelo Órgão Especial ou pela turma de uniformização da jurisprudência.

**Art. 877.** É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, no Tribunal, recurso ordinário da decisão impugnada.

**Art. 878.** No cível, além das partes, poderão interpor recurso extraordinário o litisconsorte necessário não convocado à lide e, desde que ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada, qualquer outro terceiro prejudicado.

**Art. 879.** O recurso extraordinário adesivo, em matéria civil, somente será cabível nos casos em que teria lugar se interposto como recurso principal.

Par. 1º O prazo para a interposição do recurso extraordinário adesivo será contado da intimação da decisão que admitiu o recurso principal; se, porém, o recurso extraordinário, depois de negado seu seguimento no Tribunal, for admitido pelo Supremo Tribunal Federal, o recorrido poderá interpor recurso adesivo juntamente com a apresentação de suas contra-razões.

Par. 2º Ao interpor recurso extraordinário seu, a parte renuncia a recurso extraordinário adesivo subseqüente ao apelo extremo da outra parte.

**Art. 880.** Aplicam-se ao recurso adesivo as normas de cabimento, admissibilidade e preparo do recurso extraordinário, não sendo processado quando houver desistência do recurso principal, ou este for declarado inadmissível ou deserto.

**Art. 881.** Protocolada a petição de recurso pela Secretaria do Tribunal, será intimado o recorrido para oferecer contra-razões, no prazo de quinze dias.

**Art. 882.** Findo o prazo mencionado no artigo anterior, os autos serão conclusos, para exame, em decisão motivada, da admissibilidade do recurso, no prazo de cinco dias.

**Art. 883.** Cabível, o recurso só será recebido no efeito devolutivo.

**Art. 884.** Admitido o recurso extraordinário, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Se o recurso extraordinário for admitido concomitantemente com o recurso especial, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

**Art. 885.** O preparo do recurso extraordinário será feito na Secretaria do Tribunal, no prazo de dez dias, contados da intimação da decisão que admitir o recurso, sob pena de deserção, e abrangerá as custas devidas ao Supremo Tribunal Federal e à Justiça local, bem como as despesas de remessa e de retorno dos autos.

Parágrafo único. É de dez dias o prazo para preparo do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário.

**Art. 886.** No cível, poderá o requerido pedir carta de sentença para execução do acórdão recorrido, quando for o caso, incluindo-se as despesas com extração da carta na conta de custas do recurso extraordinário, a serem pagas pelo recorrente.

**Art. 887.** Nenhum recurso subirá ao Supremo Tribunal Federal, salvo caso de isenção, sem a prova do respectivo preparo e do pagamento das despesas de remessa e retorno, no prazo legal.

### Seção III Disposições Comuns

**Art. 888.** É comum o prazo para a interposição do recurso extraordinário e para o recurso especial.

**Art. 889.** A petição de recurso extraordinário ou de recurso especial será entregue na Secretaria do Tribunal, não se admitindo seja protocolada em qualquer outro órgão do Poder Judiciário.

**Art. 890.** Cada recurso será interposto por petição distinta.

Parágrafo único. A impugnação aos recursos, por igual, será deduzida em peças separadas, uma para cada qual dos recursos.

**Art. 891.** É a seguinte a competência para o exame da admissibilidade do recurso extraordinário e do recurso especial:

I - do Presidente do Tribunal, se o acórdão recorrido for do Órgão Especial;

II - do Primeiro Vice-Presidente, relativamente a acórdão da Câmara Especial;

III - do Segundo Vice-Presidente, quando o recurso versar sobre matéria da Seção Criminal;

IV - do Terceiro Vice-Presidente, nos recursos contra acórdãos da Primeira Seção Civil;

V - do Quarto Vice-Presidente, se o acórdão recorrido tiver sido prolatado por órgão da Segunda Seção Civil;

VI - do Decano, em matéria fiscal e tributária, nos processos julgados pelos órgãos da Segunda Seção Civil.

Parágrafo único. A competência enunciada nos incisos de II a VI dependerá de delegação do Presidente do Tribunal.

**Art. 892.** Denegado o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de cinco dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

Parágrafo único. O agravo atenderá, com as necessárias adequações, às normas dos arts. 523 a 529 do Código de Processo Civil, excetuadas as dos arts. 525, parágrafo único, e 527, par. 2º do mesmo Estatuto.

**Art. 893.** Ainda que interposto fora do prazo legal, o agravo de instrumento deve ser remetido ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

**Art. 894.** Compete ao agravante o dever de vigilância na formação do instrumento de agravo, mesmo quanto às peças essenciais do traslado.

---

## TÍTULO VII

---

### EXECUÇÃO

---

**Art. 895.** Cabe ao Tribunal, nas causas de sua competência originária, a execução de seus acórdãos.

Par. 1º Concedido mandado de segurança, o presidente da câmara ou de outro órgão julgador, ou ainda, o presidente da seção, comunicará, desde logo, à autoridade coatora, o resultado do julgamento, por ofício, telex, telegrama, radiograma ou telefonema; publicadas as conclusões do acórdão, seu inteiro teor será remetido ao impetrado.

Par. 2º O acórdão que julgar as ações de nulidade ou anulação de casamento será averbado no registro civil, mediante carta de sentença assinada pelo Terceiro Vice-Presidente; entregue a carta de sentença ao interessado, mediante recibo, os autos serão restituídos ao juízo de origem.

Par. 3º Em caso de decisão absolutória, confirmada ou proferida em grau de recurso criminal, em que haja réu preso, incumbirá ao presidente do órgão colegiado, ou no seu impedimento eventual, sucessivamente, ao Segundo Vice-Presidente ou ao Decano expedir, imediatamente, a ordem de soltura cabível.

Par. 4º Nas ações rescisórias que forem julgadas improcedentes ou em que houver decreto de extinção do processo sem apreciação do mérito, competirá ao Tribunal a execução, relativamente aos encargos da lide; se o novo julgamento, no "judicium rescissorium", comportar execução, os autos serão remetidos ao juízo de origem, para que nele tenha curso.

Par. 5º A competência para os atos executórios, no âmbito do Tribunal, é dos vice-presidentes, segundo a natureza da matéria.

**Art. 896.** Nos casos de decisão criminal condenatória, a que aludem o art. 675 e seus parágrafos do Código de Processo Penal, o mandado de prisão será expedido por determinação do presidente do órgão colegiado que impôs ou confirmou a condenação.

Parágrafo único. Nas decisões das ações penais originárias, que importem na prisão do réu, o mandado será expedido por ordem do Presidente do Tribunal.

**Art. 897.** Se em revisão criminal for cassada a decisão condenatória e o julgamento implicar na soltura do requerente, o Segundo Vice-Presidente adotará as providências para que esta se efetive de imediato, independentemente da providência do art. 629 do Código de Processo Penal.

**Art. 898.** Sempre que a comunicação de ato executório se deva fazer por telegrama ou telex, a ordem terá a firma autenticada no original, mencionando-se a circunstância no texto.

---

## TÍTULO VIII

---

### SUSPENSÃO DO PROCESSO E SOBRESTAMENTO DE ATO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO

---

**Art. 899.** No cível, suspende-se o processo ou a execução nos casos previstos em lei.

Par. 1º Ocorrerá, também, a suspensão:

I - do processo:

- a) pela superveniência das férias coletivas, ressalvadas as exceções legais;
- b) quando ordenada a citação de terceiros nomeados à autoria, denunciados à lide ou chamados ao processo;
- c) quando determinada a correção de defeito advindo da incapacidade processual ou da irregularidade de representa-

ção da parte;

d) no curso do procedimento de dúvida de competência, de exceção de impedimento ou de suspeição, e do julgamento, pelo Plenário, de arguição de inconstitucionalidade;

e) pelo prazo máximo de um ano, no curso do cumprimento de carta rogatória, precatória ou de ordem, requeridas antes do despacho saneador;

f) principal, enquanto o réu, em ação cautelar de atentado julgada procedente, não o purgar;

II - do julgamento da causa principal, quando instaurado incidente de falsidade;

III - da lide principal, no curso de embargos de terceiro versando a totalidade dos bens objeto da constrição judicial, além de outras hipóteses.

Par. 2º Poderá, também, ser decretada a suspensão:

I - da causa principal, por prazo não superior a noventa dias, para o julgamento conjunto de oposição, oferecida depois de iniciada a audiência em primeira instância;

II - se o Tribunal, originariamente ou em grau de recurso, reconhecer que a solução da lide depende necessariamente da verificação da existência de fato delituoso;

III - enquanto não julgado conflito positivo de competência.

**Art. 900.** A ação penal será suspensa no curso do incidente de insanidade mental do acusado; se se verificar que a doença mental sobreveio à infração, a suspensão subsistirá até ao restabelecimento do acusado.

**Art. 901.** O processo penal poderá ser suspenso, a requerimento da parte ou à discrição do Tribunal:

I - se a decisão sobre a existência de infração depender de solução da controvérsia, que o Tribunal repute séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, na forma do art. 92 do Código de Processo Penal;

II - se o reconhecimento da existência da infração depender da decisão sobre questão diversa da prevista no inciso anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal;

**Art. 902.** Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento unânime e julgamento por maioria de votos e, simultaneamente, forem opostos embargos infringentes e interposto recurso extraordinário ou especial, ficarão eles sobrestados até ao julgamento daqueles.

**Art. 903.** Nos casos de prisão de depositário infiel, de adjudicação, de remição de bens, ou de levantamento de dinheiro sem prestação de caução idônea, o recorrente, no agravo de instrumento, poderá requerer ao relator que suspenda a execução da medida até ao pronunciamento definitivo da câmara.

**Art. 904.** Cabe a suspensão de ato judicial ou administrativo, em mandado de segurança, nas hipóteses do art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533, de 31.12.1951, e do art. 4º da Lei nº 4.348, de 26.6.1964.

**Art. 905.** Se as causas de suspensão e a ocorrência de transação forem denunciadas quando o feito já estiver em Mesa, competirá ao órgão colegiado decretar a suspensão ou a extinção do processo, conforme o caso.

**Art. 906.** A decadência do direito ao exercício da ação rescisória e a caducidade da impetração de mandado de segurança poderão ser reconhecidas pelo Presidente do Tribunal ou pelo presidente da respectiva seção, ao apreciar a petição inicial.

**Art. 907.** Durante a suspensão, é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o relator, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável. Quando, porém, a causa da suspensão for denunciada depois de enviados os autos à Mesa, para julgamento, este se efetuará.

Parágrafo único. O falecimento do único advogado da parte, entre a data do julgamento e a da intimação do acórdão, sem o ingresso de outro procurador nos autos, suspende a fluência do prazo para recurso, mesmo que não comunicado nos autos o óbito.

**Art. 908.** Nos feitos cíveis, a extinção do processo, com fundamento nos arts. 267 e 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil, competirá ao Presidente do Tribunal, ao presidente da respectiva seção, ao relator sorteado, ou ao órgão colegiado, segundo o estágio da causa, a partilha da competência no âmbito do Tribunal e a natureza do fundamento da extinção.

**Art. 909.** Nos feitos criminais, a competência para a declaração da extinção da punibilidade e a forma de seu reconhecimento são aquelas determinadas pelo Código de Processo Penal e por este Regimento Interno.

---

## LIVRO V

# SECRETARIA DO TRIBUNAL

---

**Art. 910.** À Secretaria do Tribunal, dirigida pelo Secretário-Diretor Geral, bacharel em Direito, nomeado, em comissão, pelo Presidente, incumbe a execução dos serviços administrativos e judiciários do Tribunal.

**Art. 911.** A constituição de unidades administrativas na Secretaria, bem como as reestruturações necessárias serão introduzidas pela Presidência do Tribunal, mediante portaria, criando-se os cargos indispensáveis por via do processo legislativo competente.

**Art. 912.** Mediante o "pro labore" instituído pela Lei nº 10.168, de 10.7.1968, a Presidência do Tribunal poderá designar servidores da Secretaria, para responderem pelas novas unidades introduzidas, bem como atribuir gratificações por serviços especiais, além da gratificação de representação.

**Art. 913.** Ressalvados os casos previstos em lei, os funcionários e servidores não poderão ser procuradores judiciais, exercer a advocacia, ou desempenhar funções de perito ou avaliador judicial.

**Art. 914.** O Secretário-Diretor Geral e os demais funcionários e servidores da Secretaria do Tribunal poderão praticar todos os atos que competirem aos escrivães e escreventes, de acordo com a legislação que regula a matéria.

**Art. 915.** Aplicar-se-ão aos funcionários e servidores da Secretaria as disposições da legislação do Estado, referentes aos funcionários públicos civis em geral, adotadas como suas pelo Tribunal de Justiça, em tudo quanto não colidirem com suas prerrogativas e ressalvadas as disposições contidas neste Regimento.

H. M. King

Island

Quincy King

W. Robert Kelly, Columbus, California

~~W. Robert Kelly~~

Quincy King

W. Robert Kelly

\*

Long, Long

San Francisco

Quincy King

San Francisco

Quincy King

Quincy King

Quincy King

Quincy King

Quincy King

Quincy King

Quincy King

Quincy King

Quincy King

Quincy King



---

## LIVRO VI

# DISPOSIÇÕES GERAIS

---

**Art. 916.** O Tribunal prestará homenagem aos desembargadores por ocasião de sua investidura e por motivo de sua aposentadoria.

Parágrafo único. Por deliberação da maioria do Órgão Especial, o Tribunal poderá homenagear pessoa estranha e falecida, de excepcional relevo no governo do País, na administração da Justiça ou no aperfeiçoamento das instituições jurídicas.

**Art. 917.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal, ouvida a Comissão de Regimento Interno.

**Art. 918.** Este Regimento Interno entrará em vigor em 1º de janeiro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

---

### ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

---

**Art. 1º** As Comissões previstas no Capítulo IV deste Regimento, com mandato de dois anos, a iniciar-se em anos pares, serão constituídas, em fevereiro de 1993, para um período de um ano, de acordo com as competências mencionadas naquele Capítulo.

Sala de sessões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aos 30 de setembro de 1992.

Des. ODYR JOSÉ PINTO PORTO, Presidente  
Des. LAIR DA SILVA LOUREIRO, 1º Vice-Presidente  
Des. DÍLIO DE SANTIS GARCIA, Corregedor Geral da Justiça  
Des. DAGOBERTO SALLES CUNHA CAMARGO,  
2º Vice-Presidente  
Des. YUSSEF SAID CAHALI, 3º Vice-Presidente  
Des. JOÃO SABINO NETO, 4º Vice-Presidente  
Des. NEREU CESAR DE MORAES, Decano e Relator  
Des. ANICETO LOPES ALIENDE  
Des. ONEI RAPHAEL PINHEIRO ORICCHIO  
Des. RENATO TORRES DE CARVALHO FILHO  
Des. FRANCIS SELWIN DAVIS  
Des. ANTONIO GARRIGÓ VINHAES  
Des. JOSÉ ALBERTO WEISS DE ANDRADE  
Des. ANTONIO CARLOS ALVES BRAGA  
Des. CARLOS ALBERTO ORTIZ  
Des. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME  
Des. JOSÉ MAURO BOURROUL RIBEIRO  
Des. WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JUNIOR  
Des. JOAQUIM REBOUÇAS DE CARVALHO SOBRINHO  
Des. NEY DE MELLO ALMADA  
Des. MÁRCIO MARTINS BONILHA  
Des. ÁLVARO CURY  
Des. RENAN LOTUFO  
Des. RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO  
Des. FLÁVIO CELSO VILLA DA COSTA

# ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

## AÇÃO CAUTELAR

- processamento em caso de urgência - competência - art 202, XIX.
- v. tb. PROCEDIMENTO CAUTELAR

## AÇÃO CÍVEL

- competência residual da 1a. Seção Civil - art. 183, XXXII.

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, XIX.
- Procuradoria-Geral de Justiça - intimação - art. 777.
- suspensão de liminar ou execução de sentença - manifestação das partes - prazo - art. 776.

## AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

- competência para julgamento - art. 176, par. único.

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- agravo regimental - cabimento - art. 668.
- assistência - inadmissibilidade - art. 670.
- competência do Orgão Especial para processo e julgamento - art. 177, VI.
- declaração por omissão - providências - art. 677.
- declaração - comunicação ao Orgão ou à autoridade interessada - art. 676.
- desistência - inadmissibilidade - art. 669, par. 1o..
- distribuição - art. 669, "caput".
- informações - prazo - art. 669, par. 2o..
- julgamento - proclamação do resultado - número mínimo de votos - art. 675, "caput".
- julgamento - qualquer fase do procedimento - hipótese - art. 669, par. 3o..

- legitimidade de partes - art. 667.

- medida cautelar - competência para apreciar - art. 668.

- pedido de informações - art. 669, "caput": dispensa - art. 669, par. 2o..

- Procuradoria-Geral de Justiça - manifestação - art. 672; parecer - prazo - art. 673.

- Procuradoria-Geral do Estado - citação prévia - prazo para defesa - art. 671.

- remessa dos autos à Mesa - art. 674.

- suspensão da execução da lei ou do ato normativo - art. 676.

- suspensão do julgamento - art. 675, par. único.

## AÇÃO DIRETA INTERVENTIVA

- composição da turma julgadora - art. 21, VII.

## AÇÃO ORIGINÁRIA

- incidente de falsidade - arts. 687 a 691.
- petição inicial - competência para indeferir - art. 202, III.
- Tribunais Superiores - isenção de custas - art. 374, par. 4o..
- Tribunal de Justiça - preparo - art. 375.

## AÇÃO PAULIANA

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, XX.

## AÇÃO PENAL

- competência da Seção Criminal - art. 179.

## AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

- == crimes de ação privada
- arquivamento - art. 539.

- ausência do querelante - prosseguimento da ação - art. 551, par. 1o..

- ausência do querelante sem justificativa; prosseguimento do julgamento - Ministério Público como parte principal - art. 551, par. 1o..

- exame de autos - prazo para o Ministério Público - art. 548, par. 2o..

- explicações em juízo.

- v. PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO.

- juntada de documentos - prazo para o Ministério Público - art. 541, par. único.

- prazo para oferecer queixa - art. 539.

- Procuradoria-Geral de Justiça - uso da palavra - prazo - art. 557, par. único.

- queixa - prazo para oferecimento - art. 539.

#### == crimes de ação pública

- arquivamento - prazo para requerer - art. 538, "caput"; redução - art. 538, par. 1o.; apreciação - art. 538, par. 2o., "b".

- denúncia - prazo para oferecer - art. 538, "caput"; redução - art. 538, par. 1o..

- diligência - prazo para Procuradoria-Geral de Justiça: interrupção; indiciado preso: prazo ininterrupto ou relaxamento da prisão - art. 538, par. 2o., "a".

- indiciado preso - redução do prazo para oferecimento da denúncia ou requerimento de arquivamento - art. 538, par. 1o..

- perempção - querelante ausente sem justificativa - art. 551, par. 1o..

- prazo para a Procuradoria-Geral de Justiça oferecer denúncia ou requerer arquivamento - art. 538, "caput"; redução - art. 538, par. 1o..

- relator: providências após distribuição - art. 538, par. 2o..

#### == disposições comuns

- acusado - paradeiro desconhecido - providências - art. 540, par. 2o..

- adiamento da sessão - ausência justificada de uma das partes - art. 552.

- adiamento da sessão - intimação no ato - art. 553, par. 2o..

- agravo regimental - cabimento - prazo - art. 568.

- alegações - prazo - art. 548, "caput" e par. 1o..

- composição da turma julgadora no Órgão Especial - art. 21, VI.

- defensor dativo - nomeação - arts. 544 e 559.

- defesa prévia - prazo - art. 545.

- diligências - prazo para requerimento - art. 547.

- direito de recusa - art. 551, par. 2o..

- encerramento dos debates - deliberação do Tribunal - restrição à permanência de pessoas no recinto - art. 542, par. 2o..

- encerramento dos debates - julgamento - restrição à permanência de pessoas no recinto - art. 558.

- exame de autos - prazo - art. 540, par. 2o..

- expedição de mandado de prisão - competência - arts. 193, par. 2o. e 896, par. único.

- extinção da punibilidade - providências - art. 569.

- instauração - denúncia ou queixa - art. 537.

- instrução - procedimento - art. 546, "caput"; delegação de prática de atos a juiz de 1o. grau - art. 546, par. 1o.; presidência - art. 202, XIV.

- interrogatório - designação de data; citação do acusado ou querelado; intimação do Ministério Público ou querelante - art. 543.

- intimação por carta registrada - art. 546, par. 2o..

- julgamento - arts. 550 a 560.

- juntada de documentos - prazo para manifestação do autor - art. 541.

- notificação do acusado - art. 540; documentos anexados - art. 540, par. 1o..

- notificação por edital - prazo - art. 540, par. 2o..

- obrigatoriedade de revisão - art. 206, "caput".

- oitiva de peritos - art. 556.

- oitiva de testemunhas - art. 546, par. 3º, e 555.

- pedido de dia para deliberação do Tribunal sobre o recebimento ou não da denúncia ou da queixa - art. 542, "caput".

- pedido de dia para julgamento - art. 549.

- prazo para resposta - art. 540.

- pregão - art. 551.

- prerrogativas em virtude da função - cabimento ou não - art. 570

- provas - determinação de ofício pelo relator - art. 548, par. 3o

- regularidade - competência para velar - art. 202, V.

- relator - atribuição - art. 550.

- relatório - apresentação ao término das providências preliminares - art. 554.
- remessa dos autos ao revisor - art. 549.
- resultado do julgamento; não individualização de votos - art. 558, pars. 1o. e 2o..
- suspensão - hipótese - art. 900.
- sustentação oral - prazo - art. 542, par. 1o..
- testemunha notificada ausente - adiamento ou não da sessão - art. 553, "caput" e par. 1o..
- testemunhas - arrolamento - prazo - art. 548, "caput".
- testemunhas - oitiva - arts. 546, par. 3o. e 555.
- uso da palavra - prazo - art. 557.

### **AÇÃO POPULAR**

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, XIX.

### **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

- competência para julgamento - art. 176, par. único.

### **AÇÃO REIVINDICATÓRIA**

- bem imóvel - competência da 1a. Seção Civil - art. 183, XXVIII.

### **AÇÃO RESCISÓRIA**

- acórdão proferido em apelação - turma julgadora dos embargos infringentes - art. 623.
- acórdão proferido em embargos infringentes julgados pela Câmara - turma julgadora - art. 624.
- afastamento do relator - art. 622, pars. 4o. e 5o..
- afastamento do revisor - art. 622, pars. 4o. e 5o..
- cabimento - arts. 616, "caput" e par. 1o., 617 e 619.
- carência - depósito revertido em favor do réu - art. 625, par. 2o..
- citação - art. 626.
- competência para processo e julgamento - arts. 177, VII e 622.
- composição da turma julgadora - art. 21, II, VI e par. 1o..
- conclusão ao relator e ao revisor; inclusão em pauta - art. 629, par. único.
- contra sentença - relator ou revisor no Órgão Especial - impedi-

mento - art. 622, par. 2o..

- cumulação de pedidos - art. 630.
- decadência - reconhecimento - art. 906.
- depósito - falta ou insuficiência - conseqüências - art. 625, "caput"; levantamento - art. 625, par. 1o..
- depósito - reversão em favor do réu - art. 625, par. 2o..
- descabimento - art. 616, par. 2o..
- desistência - depósito revertido em favor do réu - art. 625, par. 2o..
- despacho saneador - art. 628, "caput".
- distribuição - Órgão Especial - art. 622, par. 1o..
- distribuição a Câmara de Férias - inoportunidade - art. 396.
- embargos infringentes - cabimento - art. 634.
- empate no julgamento - art. 456, par. 3o., I.
- execução dos encargos da lide; remessa dos autos ao juízo de origem - art. 895, par. 4o..
- extinção do processo - arts. 625, "caput" e 628, par. 1o..
- improcedência - depósito revertido em favor do réu - art. 625, par. 2o..
- indeferimento da inicial - hipóteses - art. 625, "caput".
- instrução - delegação a juiz de 1o. grau - art. 628, par. 2o..
- legitimidade para propor - art. 620.
- nulidade preexistente - art. 631.
- preparo - art. 375, par. único.
- prescrição - art. 633.
- procedência - levantamento do depósito - art. 625, par. 1o..
- provas requeridas - deliberação - art. 628, "caput".
- razões finais - prazo - art. 629, "caput".
- reconvenção - art. 632.
- recurso - decisões interlocutórias - descabimento; apreciação como preliminar da decisão final - art. 628, par. 3o..
- relator - impedimento - art. 751, par. 2o..
- relator nos grupos - art. 622, par. 3o..
- relator sorteado - art. 622, pars. 4o. e 5o..
- remessa de cópias da sentença ou do acórdão aos desembargadores

- art. 425, "caput".
- resposta: prazo - art. 626; apresentação - art. 627.
- revisor nos grupos - art. 622, par. 3o..
- Secretaria - providências - art. 621.
- violação a literal disposição de lei - irrelevância de não invocação no processo principal - art. 618.
- vogal - art. 622, par. 6o..

## ACÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, IX.

## ACIDENTE DO TRABALHO - DIREITO COMUM

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, XXV.

## ACÓRDÃO

- afastamento do presidente da sessão - menção - art. 492, par. 3o..
- agravo regimental - redação - art. 859, par. 2o..
- anulação de casamento - averbação no Registro Civil - art. 895, par. 2o..
- arguição de inconstitucionalidade - remessa ao Órgão Especial - art. 657, "caput"; publicação - art. 658, par. 1o..
- assinatura - arts. 193, X, 459, par. 2o., 488, 492, "caput" e 612.
- assinatura dos vice-presidentes - art. 194, VIII.
- competência para redigir - hipótese e exceção - art. 202, XX.
- conferência da minuta com a tira de julgamento; retificação - art. 493, "caput".
- conflito de jurisdição - remessa de cópias às autoridades, para execução - art. 604, par. 5o..
- conteúdo e definição - arts. 342, par. 1o. e 487.
- correção - forma - art. 493, pars. 1o. e 2o..
- correição parcial - publicação - prazo - art. 836.
- declaração de voto vencedor - art. 490, par. único.
- divergência com a tira ou a ata - art. 493, par. 2o..
- ementa - art. 489.
- exceção da verdade - assinatura e redação - art. 582, pars. 2o. e 3o..

- execução - arts. 193, XII, 194, V, 195, VII, 217, XXVIII e 895, "caput".

- intimação - art. 495, "caput".

- prazo para apresentação da minuta - art. 211.

- procedimento administrativo-disciplinar - art. 322.

- processo de verificação de invalidez de magistrado - lavratura - art. 290.

- publicação - cessação da competência vinculada - art. 491.

- publicação da parte dispositiva - art. 109, par. 1o..

- publicação das conclusões - prazo - art. 495, "caput".

- reclamação - lavratura posterior à execução - art. 666.

- redação - afastamento, aposentadoria ou falecimento do relator - art. 492, par. 1o..

- redação - art. 486; relator designado - arts. 203 e 490, "caput".

- registro - art. 494.

- remessa do texto para repertório de jurisprudência - art. 489.

- retificações - registro em ata e publicação - art. 493, par. 3o..

- revisão criminal - remessa de cópias aos desembargadores - art. 425, "caput"; juntada aos processos revistos e remessa de cópias ao juiz da execução - art. 599; providências da Secretaria - art. 590, par. único.

- rubrica - art. 488.

- saída dos autos da Secretaria - art. 495, par. -único.

- sessão reservada - lavratura, conteúdo, assinatura e rubrica - art. 492, par. 2o..

- transcrição - art. 488.

- trânsito em julgado - cessação da eficácia da liminar - art. 684, par. 1o..

## ADJUDICAÇÃO

- suspensão liminar no curso de processamento de agravo de instrumento - arts. 202, XXI e 903.

## ADVERTÊNCIA

- juiz de 1º grau - competência para aplicação da pena - art. 216, II; procedimento - arts. 299 a 305; revisão da pena - arts. 323 a 325; impugnação - art. 304.

## ADVOGADO

- excesso de prazo - aplicação de penalidades - competência - art. 193, XIV.
- direito de examinar autos - art. 361.
- habilitação - art. 100.
- intimação - existência de mais de um - art. 109, par. 4o..
- nomeação - concessão de assistência judiciária - arts. 202, VI, 544, 559, 579, 591, I, 718 e 719..
- prova do impedimento - oportunidade - art. 98, par. 3o..

## AFASTAMENTO

== decano

- participação da Comissão de Concurso de Ingresso na Magistratura - art. 235, par. 1o..

== desembargador

- comunicação ao Presidente do Tribunal - art. 165, "caput".
- exclusão na distribuição - arts. 235, par. 2o. e 408, "caput".
- frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento - prazo - concessão - requerimento - requisitos - vencimentos - art. 155.
- junto ao Tribunal Regional Eleitoral - vencimentos e vantagens - art. 157.
- missão de relevância - autorização e prazo - art. 156.
- participação da Comissão de Concurso de Ingresso na Magistratura - art. 235, pars. 2o. e 3o..
- registro em prontuário - art. 165, par. único.

== juiz de direito

- ciência ao Presidente do Tribunal e ao diretor do fórum - art. 258, par. único.

== juiz substituto

- não-vitalício - rejeição de imputação de falta grave - efetivo exercício - art. 252, par. 7o..

== juiz de 1º grau

- frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento - art. 255.
- provisório - ordem - art. 114, "d".

== Juiz de Tribunal de Alçada

- frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento - art. 254; requisitos - art. 155, pars. 3o., 4o. e 5o..

== magistrado

- autorização - prazo - procedimento administrativo-disciplinar - art. 295, par. 1o..

- casamento ou falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes, irmãos, sogros ou padrastrós - competência para conceder - art. 217, XIII.

- missão relevante - art. 114, "h".

- preventivo - competência para deliberar - arts. 215, XIII, 296 e 321; competência para instaurar procedimento - arts. 216, XVIII e 321.

- processo de verificação de invalidez - art. 285.

- vencimentos - procedimento administrativo-disciplinar - art. 296.

== servidor do Tribunal de Justiça

- autorização para sair do País - art. 217, XLI.

## AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

- cabimento - prazo - art. 822.
- competência para julgamento - art. 828.
- comunicação da decisão ao juiz - prazo - art. 829.
- determinação da prevenção - art. 227.
- efeito suspensivo - inexistência - art. 822.
- incidentes - processamento em autos apartados - seguimento do agravo nesses autos - art. 824, "caput".
- interposição - forma - art. 825.
- interposição fora do prazo - seguimento - art. 827.
- legitimidade para interpor - art. 823.
- petição ou termo - requisitos - art. 826, "caput".
- por instrumento - traslados obrigatórios - art. 826, par. único.
- processamento - arts. 825 e 826.
- processamento por traslado - prazo para indicação de peças - art. 824, par. único.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

- agravo regimental - cabimento - art. 798.

- cabimento - art. 796.
- composição da turma julgadora - art. 21, I.
- correção parcial - conversão - art. 835.
- efeitos - art. 797.
- em exceção de incompetência - competência para julgar - art. 187.
- em recurso especial: cabimento; prazo; processamento; intempestividade; prosseguimento; vigilância; arts. 892 a 894.
- em recurso extraordinário - prazo para preparo - art. 885, par. único.
- em recurso extraordinário: cabimento; prazo; processamento; intempestividade; prosseguimento; vigilância - arts. 892 a 894.
- improcedente - competência para negar seguimento - art. 202, IV.
- improcedente - indeferimento liminar - art. 798.
- precedência para julgamento - art. 794.
- retido - anotação na capa dos autos - art. 799; descabimento: processamento como agravo regimental - hipótese e exceção - art. 801; renúncia - apreciação, de ofício, da matéria - art. 800.

#### AGRAVO EM MATÉRIA CRIMINAL

- composição da turma julgadora - art. 21, I.

#### AGRAVO REGIMENTAL

- ação direta de inconstitucionalidade - cabimento - art. 668.
- ação penal originária - cabimento - prazo - art. 568.
- acórdão - redação - art. 859, par. 2o..
- agravo de instrumento - indeferimento - art. 798.
- alçada das câmaras comuns - competência para julgamento - art. 173.
- anotação na capa do processo - art. 863.
- assistência judiciária - cabimento - prazo - art. 720, par. 2o..
- cabimento - art. 858, "caput" e par. 1o..
- cabimento - suspensão da segurança - art. 527, par. único.
- competência para julgamento - art. 859, "caput".
- composição da turma julgadora - art. 21, VII.
- conclusão ao prolator da decisão: reconsideração; manutenção da decisão; remessa do feito à Mesa, independentemente de revisão e inscrição - art. 860.

- contra decisões interlocutórias do Presidente do Tribunal de Justiça - relator nato - art. 204, V.
- decisão do Presidente suspendendo efeitos de medidas liminares ou sentença de 1a. instância, proferidas em mandado de segurança - competência para conhecer - art. 189, II.
- decisões do 2o. Vice-Presidente - competência para julgamento - art. 180, II, "b".
- decisões do Presidente do Tribunal de Justiça - relator sem voto - art. 193, VI.
- decisões do relator - competência para relatar sem voto - art. 202, IX.
- decisões do relator ou vice-presidente preparador em grupo civil - competência para julgamento - art. 185, II, "b".
- decisões do relator ou vice-presidente preparador em grupo criminal - competência para julgamento - art. 181, II, "b".
- decisões dos vice-presidentes - relator sem voto - art. 194, VI.
- decisões dos vice-presidentes ou relatores dos feitos - competência para conhecer - art. 189, III.
- decretação de deserção de recurso - cabimento - art. 382, par. único.
- descabimento - art. 864.
- distribuição - art. 865.
- distribuição a Câmara de Férias - inoccorrência - art. 396.
- efeito suspensivo - inexistência - art. 858, "caput".
- embargos infringentes - inadmissibilidade e exceção - art. 862.
- empate no julgamento - art. 456, par. 4o..
- exceção da verdade - cabimento e prazo - art. 574, par.3o..
- impedimento e suspeição - desembargador - cabimento - art. 756.
- Intervenção Federal no Estado - pedido indeferido - cabimento; prazo - art. 638.
- Intervenção em Município - cabimento - art. 639, II.
- julgamento durante férias forenses - art. 357, "caput".
- matéria disciplinar - competência para julgamento - art. 858, par. 1o..
- petição - requisitos - art. 858, par. 2o..
- prazos para interposição - art. 858, par. 3o..
- precatórios - prazo - art. 339.
- processos do Orgão Especial - competência para processo e julgamento - arts. 177, XII, 638, 639, II e 748.

- reabilitação - cabimento - competência - art. 748.
- reaproveitamento de magistrado - art. 308, par. 1o..
- relator sem voto - art. 860.
- revisão criminal - cabimento e prazo - art. 591, par. 1o..
- turma julgadora no Conselho Superior da Magistratura - art. 859, par. 1o..

## AGRAVO RETIDO

- anotação na capa dos autos - art. 799.
- descabimento - processamento como agravo regimental - hipótese e exceção - art. 801.
- reaproveitamento de magistrado - art. 308, par. 2o..
- renúncia - apreciação, de ofício, da matéria - art. 800.

## ALIENAÇÃO JUDICIAL

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, XXXI.
- competência da 2a. Seção Civil - art. 184, XIV.

## ALIMENTOS

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, IX.

## ANISTIA

- v. GRAÇA, INDULTO E ANISTIA.

## ANO JUDICIÁRIO

- instalação - art. 77.

## ANTIGÜIDADE

- juiz dos Tribunais de Alçada - apuração - art. 128.
- juízes - quadro geral - organização e regras - art. 259.
- juízes de 1a. instância e dos Tribunais de Alçada - competência para reorganizar e publicar lista anual - art. 217, XV.
- magistrado - reclamações - relator - arts. 217, XXVI, "a" e 260, par. 2o..
- quadro geral - competência para aprovar e julgar reclamações contra - arts. 216, X e 260, par. 1o..
- reclamação - prazo - art. 260, "caput"; alteração - art. 261.

## ANULAÇÃO DE CASAMENTO

- acórdão - averbação no Registro Civil, por carta de sentença - art. 895, par. 2o..
- carta de sentença - competência para assinar - art. 895, par. 2o.
- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, V.
- restituição dos autos ao juízo de origem - art. 895, par. 2o..

## APELAÇÃO CÍVEL

- apresentação - prazo - art. 791.
- cabimento - art. 789.
- composição da turma julgadora - art. 21, II e par. 3o.
- efeitos - art. 792.
- efeitos em ações conexas - art. 793.
- execução fiscal - turma julgadora - art. 21, par. 3o..
- inclusão em pauta posterior a agravo de instrumento - art. 794.
- intempestividade - art. 791.
- obrigatoriedade de revisão - art. 206, "caput".
- preliminares - apreciação antes de agravos retidos - art. 795.
- razões - oferecimento - art. 790, par. único.
- requisitos - art. 790, "caput".

## APELAÇÃO CRIMINAL

- cabimento - art. 806.
- composição da turma julgadora - art. 21, I e II.
- conhecimento como protesto por novo júri - art. 813.
- desistência - art. 807, par. único.
- distribuição - art. 809, "caput".
- inexistência de revisão: crimes de tóxicos, crimes falimentares, crimes de responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, pedidos de desaforamento - art. 206, par. 2o..
- interposição concomitante com protesto por novo júri - suspensão - art. 788.
- legitimidade para interpor - art. 807, "caput".
- novo interrogatório do acusado - competência - art. 202, XXII.



- obrigatoriedade de revisão - art. 206, "caput".
- parecer - Procuradoria-Geral de Justiça - art. 809.
- prazo - Procuradoria-Geral de Justiça - art. 417.
- razões - requisitos e conseqüências - art. 808.
- reinquirição de testemunhas - competência - art. 202, XXII.
- remessa a julgamento - art. 809, par. único.

## APOSENTADORIA

### == compulsória

- desembargador - exclusão na distribuição - art. 397.
- incapacidade física - processo - arts. 284 a 291.
- magistrado - art. 280; competência para instaurar procedimento - art. 216, XVIII.
- por idade - art. 282.

### == incapacidade física

- processo de verificação - arts. 284 a 291.

### == magistrado

- competência para instaurar procedimento de verificação de invalidez - art. 216, XX.
- compulsória - art. 280; competência para instaurar procedimento - art. 216, XVIII.
- contagem de tempo de advocacia - art. 281.
- por idade - art. 280.
- por invalidez - art. 114, "g" e 280.
- voluntária - art. 280.

### == voluntária

- pedido: requisitos - art. 283, par. único.
- produção de efeitos - art. 283, "caput".

## ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

- acórdão - remessa ao Órgão Especial - art. 657, "caput".
- autos conclusos ao relator - art. 657, par. 3o..
- composição da turma julgadora - arts. 21, VII e 658, par. 4o..
- decisão unânime - vinculação aos casos análogos - exceção - art.

658, par. 2o..

- dispensa de remessa dos autos ao Órgão Especial - art. 658, par. 3o..
- embargos infringentes - descabimento - art. 657, par. 1o..
- improcedência - art. 658, "caput".
- participação dos desembargadores da decisão em que suscitada - art. 657, par. 2o..
- pedido de dia para julgamento - art. 657, par. 3o..
- processo - art. 657, "caput".
- Procuradoria-Geral de Justiça - prazo - art. 657, par. 3o..
- publicação do acórdão - prosseguimento do julgamento no órgão judicante de origem - art. 658, par. 1o..
- relator no Órgão Especial - art. 205.
- relator sorteado - art. 657, par. 2o..
- suscitação em embargos infringentes - art. 778, par. 2o..
- turma julgadora - Órgão Especial - art. 658, par. 4o..

## ARQUIVO ESPECIAL

- documentos de relevante valor histórico ou cultural - art. 362.

## ARROLAMENTO

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, XI.

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

- conflito de atribuição - competência para processo e julgamento - arts. 177, IX e 615, I.
- mandado de injunção - competência para processo e julgamento - art. 183, V.
- mandado de segurança e "habeas data" - competência para processo e julgamento - art. 177, III.

## ASSENTOS

- alterações do Regimento Interno - arts. 348 a 350.
- definição e competência - art. 342, pars. 3o. e 4o.: numeração - art. 342, par. 14.

## ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- v. JUSTIÇA GRATUITA.

## **ASSISTENTE TÉCNICO**

- arguição de suspeição em 2a. instância - competência para processo e julgamento - art. 202, V.

## **ASSOCIAÇÃO CIVIL**

- competência da 2a. Seção Civil - art. 184, XIII.

## **ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA**

- competência da 2a. Seção Civil - art. 184, XIII.

## **ATA**

- comissões - art. 69.
- dispensa de leitura - art. 101, par. único.
- lavratura de modo sucinto - art. 102.
- leitura, discussão e aprovação - art. 445.
- reclamação contra erro - arts. 104 a 107.
- sessões de julgamento - conteúdo - art. 103.

## **ATENTADO**

- autuação em separado - art. 686, "caput".
- indeferimento liminar - art. 686, par. único.
- remessa dos autos ao juiz da causa para processo e julgamento - art. 686, "caput".

## **ATO ADMINISTRATIVO**

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, XXIX.
- suspensão em mandado de segurança - art. 904.

## **ATOS JUDICIAIS**

- atendimento às normas processuais - art. 355.
- execução - prazo - fiscalização - art. 358.
- forma - art. 359.
- prática durante férias coletivas, feriados e supressão do expediente forense - hipóteses - art. 357.
- suspensão em mandado de segurança - art. 904.

## **AUDIÊNCIA**

- abertura de trabalhos - art. 98, "caput".
- abertura e encerramento de correição - dispensa - art. 221, XVIII.
- adiamento - art. 98, par. 2o..
- adiamento no crime - descabimento - art. 98, par. 5o..
- ausência de defensor no crime - nomeação de substi tuto - art. 98, par. 5o..
- cancelamento - art. 98, par. 1o..
- depoimento - partes e testemunhas sentadas - art. 97, par. único.
- dias - art. 94.
- fala ou leitura - permanência em pé - art. 97, "caput".
- horário - art. 94.
- normas gerais - art. 93.
- ocorrências - lavratura de termo - art. 99.
- produção de provas no cível - dispensa - art. 98, par. 4o..
- realização a portas fechadas - art. 95.
- realização em domingo, feriado ou férias forenses - art. 94, par. único.
- servidores - horário de comparecimento - art. 96.

## **AUTOS**

- devolução - prazo nos pedidos de vista - art. 212.
- em diligência - restituição - procedimentos da Secretaria - art. 371, par. 2o..
- entrada - arts. 365 a 373.
- exame por advogado - art. 361.
- requisição - apensamento - desapensamento - suprimento de formalidades - art. 202, XIII.
- retenção indevida - providências - art. 364.
- retirada da Secretaria - hipóteses, vedações e controle - arts. 363 e 495, par. único.

## **AVALIAÇÃO**

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, XXX.

## **CADEIRA**

- câmaras - art. 60., par. 2o..
- grupos - art. 60., par. 2o..
- imprensa - art. 92, "caput".
- Órgão Especial - art. 60..
- Presidente do Tribunal de Justiça - art. 60..
- Procurador-Geral de Justiça - art. 91.
- Seção Criminal - art. 60., par. 1o..
- secretário da sessão - art. 91.
- sessões de julgamento - arts. 91 e 92, "caput".
- substitutos - art. 51.
- Turmas Especiais de Uniformização da Jurisprudência - art. 60., par. 1o..

## **CÂMARA**

- assento - art. 60., par. 2o..
- composição da turma julgadora - art. 21, I, II, III.
- eleição do presidente - art. 13, "caput".
- incompleta - sessão simultânea com outra - art. 21, pars. 4o., 5o. e 6o..
- presidência das sessões pelos vice-presidentes - hipóteses - art. 194, XI.
- seção criminal - composição - art. 8o..
- seções civis - composição - art. 8o..
- sessões - art. 81.
- substituição - art. 44.
- substituição do presidente - art. 13, par. único.
- vaga deixada por desembargador eleito para cargo de direção - critério para preenchimento - art. 33, "caput" e par. único.
- prevenção - determinação - art. 226, "caput" e par. 1o..
- prevenção - julgamento de incidente pela Câmara Especial ou pelas Câmaras de Férias - art. 228, par. 2o..

## **CÂMARA CIVIL**

- "habeas corpus" - competência para processo e julgamento - art. 501, par. 1o..

- "habeas data" - competência para processo e julgamento - art. 535.

- mandado de injunção - competência para processo e julgamento - art. 530.

- mandado de segurança - competência para processo e julgamento - art. 517.

## **CÂMARA COMUM**

- competência jurisdicional - art. 173.

## **CÂMARA CRIMINAL**

- competência - arts. 179 e 828.

- "habeas corpus" - competência para processo e julgamento - art. 501, par. 1o..

- mandado de injunção - competência para processo e julgamento - art. 530.

- mandado de segurança - competência para processo e julgamento - art. 517.

## **CÂMARA ESPECIAL**

- competência jurisdicional - arts. 187 a 191, 615, II e 768.

- composição - art. 14.

- distribuição - art. 393, IV.

- horário das sessões - art. 85, par. 1o..

- mandado de segurança e "habeas data" - competência para processo e julgamento - art. 177, III.

- presidência - art. 14.

- sessões - art. 82; funcionamento durante férias, feriados e dias sem expediente - art. 357, "caput".

## **CÂMARA DE FÉRIAS**

- competência jurisdicional - art. 192.

- composição - arts. 16 e 18.

- convocação de juízes substitutos em 2o. grau - art. 16, par. 2o..

- convocação mediante escala e ordem de antiguidade - art. 16, par. 1o..

- distribuição - arts. 394 a 396.

- férias individuais de seus integrantes - art. 161.

- inscrição para a composição - art. 16, "caput" e par. 4o..

- instituição - art. 15.
- juiz certo - inexistência - art. 232.
- pauta de julgamento - princípios - art. 19.
- prática de atos judiciais - art. 357, "caput".
- presidência - art. 18.
- prevenção - inaplicabilidade - art. 232.
- publicação da tabela das sessões - art. 19.
- sessões - art. 83.

#### **CÂMARA ISOLADA**

- presidente - direito a voto - art. 481.

#### **CÂMARA MUNICIPAL**

- conflito de atribuição - competência para julgamento - art. 615, I.
- mandado de segurança e "habeas data" - competência para processo e julgamento - art. 177, III.

#### **CAPA DO PROCESSO**

- anotação de existência de agravo regimental - art. 863.
- anotações: sinal de preferência - arts. 370 e 372, par. 2o..

#### **CARGO DE CÚPULA**

- disposições gerais - arts. 24 e 25.
- férias individuais - art. 159; comunicação - art. 164, "caput".
- substituição - art. 41, pars. 2o. e 3o..

#### **CARGO DE DIREÇÃO**

- ausência dos titulares - assume Vice-Presidente de maior antigüidade no Órgão Especial - art. 45, par. único.- disposições gerais - art. 23.
- eleição - arts. 27 a 31; normas gerais - competência - art. 215, II e III; "quorum" - art. 112.
- férias individuais - art. 159; comunicação - art. 164, "caput".
- impedimento para participar do Tribunal Regional Eleitoral - art. 35.
- impedimentos ocasionais - substituto não deixa funções ordinárias - art. 46.

- início de exercício - art.32, "caput".
- participação no Órgão Especial - art. 7o., par. 3o..
- posse solene - art. 32, par. único.
- "quorum" para instalação de sessão para eleição - art. 112.
- relação dos ocupantes - publicação - art. 111, II.
- renúncia dos ocupantes - convocação de eleições in-tercorrentes - competência - art. 215, IV.
- substituição - art. 41, "caput" e par. 1o.; proibição - art. 41, par. 9o..
- vaga no curso do biênio - eleição - art. 34.

#### **CARTA TESTEMUNHÁVEL**

- cabimento - art. 814.
- composição da turma julgadora - art. 21, I.
- decisão de mérito - art. 820.
- efeito suspensivo - inexistência - art. 821.
- entrega - prazo - art. 816.
- escrivão - recusa de recibo ou procrastinação na entrega - penalidades - art. 817.
- juiz - providências - prazo - art. 819.
- oferecimento de razões - prazo - art. 818.
- procedência - processamento do recurso em sentido estrito ou agravo - art. 820.
- requerimento - prazo - art. 815, "caput".
- resposta - prazo - art. 818.
- traslado de peças - indicação - art. 815, par. único.

#### **CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL**

- v. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL.

#### **CARTÓRIO JUDICIAL**

- v. SERVENTIA JUDICIAL.

#### **CASAMENTO**

- licença especial - competência para conceder - art. 217, XVII.

## **CENSURA**

- juiz de 1o. grau - competência para aplicação da pena - art. 216, II; procedimento - arts. 299 a 305; revisão da pena - arts. 323 a 325; impugnação - art. 304.

## **CERIMONIAL**

- supervisão dos serviços - competência - art. 225, V.

## **CERTIDÃO**

- peças processuais - pedido - art. 361.

## **CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE**

- v. VERIFICAÇÃO DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE.

## **CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS**

- competência da 2a. Seção Civil - art. 184, VII.

## **CODICILO**

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, VII.

## **CÓDIGO DO CONSUMIDOR**

- Procuradoria-Geral de Justiça - intimação - art. 777.  
- suspensão de medida liminar ou execução de sentença de ações reguladas pelo - manifestação das partes - prazo - art. 776.

## **COISA COMUM**

- competência da 2a. Seção Civil - art. 184, VIII.

## **COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR**

- infrações penais comuns e crimes de responsabilidade - competência para processo e julgamento - art. 177, II.

## **COMISSÃO DE ARQUIVO**

- competência - art. 362, par. 1o..  
- competência, composição, escolha dos membros, mandato, presidência - art. 65.

## **COMISSÃO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

- competência, composição, direção dos trabalhos, escolha dos

membros, mandato, presidência - art. 62.

## **COMISSÃO DE CONCURSO DE INGRESSO NA MAGISTRATURA**

- composição - presidência - eleição - art. 235.  
- eleição - art. 215, V.  
- organização da lista de classificação - art. 245.  
- presidência - art. 225, V.  
- "quorum" - art. 237.  
- substituição - art. 236.

## **COMISSÃO DE CONCURSO DE TÍTULOS**

- apresentação de parecer para vitaliciamento de juiz substituto - art. 248, pars. 2o. e 3o..  
- composição - art. 248, par. 1o..  
- parecer - competência para apreciar - art. 249.  
- parecer após conclusão de sindicância contra juiz substituto não-vitalício - art. 252, par. 3o..

## **COMISSÃO ESPECIAL DE HONRARIA E MÉRITO**

- ata - art. 69  
- competência, composição, reunião - arts. 56 e 57.  
- reuniões - presidência- art. 217, XXIII, "b".

## **COMISSÃO DE INFORMÁTICA**

- competência, composição, escolha dos membros, mandato, presidência - art. 59.

## **COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E BIBLIOTECA**

- competência, composição, escolha dos membros, mandato, presidência - art. 58.  
- presidência - art. 225, V.

## **COMISSÃO DE ORÇAMENTO**

- competência, composição, escolha dos membros, mandato, presidência - art. 63.

## **COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA**

- ata - art. 69.
- coleta de dados e preparo dos processos - competência - art. 221, VI.
- competência, composição, convocação dos suplentes, direção dos trabalhos, eleição - arts. 55 e 215, V.
- convocação - art. 89.
- direção dos trabalhos na ausência do Presidente e 1o. Vice-Presidente - art. 45.
- distribuição dos feitos - arts. 217, XXI e 393, par. 3o..
- elaboração do projeto de Regulamento do Concurso de Provas para Ingresso na Magistratura - art. 234, par. 1o..
- processos originários - relator - art. 194, IV.
- reunião - presidência - art. 217, XXIII, "b".
- sessões: competência para convocar - art. 217, XXII, "b"; reservadas - art. 89.

#### COMISSÃO DE REDAÇÃO

- competência, composição, eleição, mandato, presidência - art. 61.
- eleição - competência - art. 215, V.
- prazo - prorrogação para revisão de textos - art. 61, par. 3o..
- reunião conjunta com a Comissão de Regimento Interno - art. 61, par. 4o..

#### COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

- alteração do Regimento Interno - competência - arts. 343 e 352.
- ata - art. 69.
- casos omissos - parecer - art. 917.
- competência, composição, eleição, presidência - art. 60.
- convocação para manifestação sobre proposta de alteração do Regimento Interno - prazo - art. 344.
- eleição - competência - art. 215, V.
- presidência - art. 225, V.
- recondução dos membros - art. 60, par. 1o..
- reunião conjunta com a Comissão de Redação - art. 61, par. 4º.

#### COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

- competência, composição, instituição - art. 72.

#### COMISSÃO SALARIAL

- competência, composição, escolha dos membros, mandato - presidência - art. 64.

#### COMISSÕES

- competência para constituir - art. 217, L.
- distribuição - redução a seus integrantes - art. 392.
- presidentes - direito a voto - art. 483.
- "quorum" para instalação - art. 125.

#### COMISSÕES PERMANENTES

- apreciação de parecer pelo Órgão Especial - convocação de relator não integrante do Pleno - art. 74, "caput" e par. único.
- assessoramento - art. 67.
- ata - art. 69.
- competência residual - art. 66.
- composição, funcionamento e competência - arts. 54 a 73.
- convocação - art. 68.
- distribuição - art. 71.
- enumeração - art. 54, par. único.
- "quorum" para deliberação - art. 70.
- redator dos pareceres - art. 68.
- reunião reservada - art. 68.
- secretário - art. 68.
- subcomissões - instituição - art. 54, par. único.

#### COMISSÕES PROCESSANTES PERMANENTES

- competência para constituir - art. 217, XLIV.

#### COMISSÕES TEMPORÁRIAS

- convocação - art. 68.
- instituição e extinção - art. 73.
- reunião reservada - art. 68.

#### COMPENSAÇÃO

- desembargador substituindo em grupo ou câmara na função de relator - art. 44, par. 3o..

- na distribuição: princípios - art. 167; proporcionalidade - art. 168, "caput"; inocorrência - arts. 168, par. 1o. e 169; ocorrência no registro do acórdão - art. 168, par. 2o..

## COMPETÊNCIA

- Comissão de Arquivo - art. 65, par. único.
- Comissão de Assuntos Administrativos - art. 62, par. 3o..
- Comissão Especial de Honraria e Mérito - art. 56, "caput" e 57.
- Comissão de Informática - art. 59, par. 2o..
- Comissão de Jurisprudência e Biblioteca - art. 58, par. 4o..
- Comissão de Orçamento - art. 63, par. 2o..
- Comissão de Organização Judiciária - art. 55, par. 5o..
- Comissão de Redação - art. 61, pars. 1o. e 2o..
- Comissão de Regimento Interno - art. 60, par. 2o..
- Comissão de Representação - art. 72.
- Comissão Salarial - art. 64, par. único.
- Comissões Permanentes - art. 66.
- varas da mesma comarca, de foro regional ou distrital - competência para propor remanejamento - art. 216, XIII.
- varas da mesma comarca, de foro regional ou foro distrital - serviços de correição permanente - competência para decidir sobre remanejamento - art. 216, XIV.

## COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA

- Conselho Superior da Magistratura - art. 216.
- Corregedor Geral da Justiça - arts. 220 a 223.
- Decano - art. 225.
- Orgão Especial - art. 215.
- Presidente do Tribunal - art. 217.
- Vice-Corregedor Geral da Justiça - art. 224.
- Vice-Presidentes - arts. 218 a 220.

## COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

- câmaras comuns - art. 173, "caput".

- Câmara Especial - arts. 187 a 191.

- Conselho Superior da Magistratura - art. 186.

- Corregedor Geral da Justiça - art. 199.

- Decano - arts. 200 e 895, par. 3o..

- excedente no cível - art. 174.

- excedente em matéria penal - art. 175.

- Grupo Civil - art. 185.

- Orgão Especial - arts. 177 e 178.

- Orgãos judicantes - art. 214.

- partilha - critérios - art. 176.

- partilha - Seções Cíveis - art. 171.

- partilha - Seções Cíveis e Tribunais de Alçada - art. 171.

- Presidente do Tribunal - arts. 193, 337, 338 e 635.

- 1a. Seção Civil - art. 183.

- Primeiro Vice-Presidente - art. 195.

- Quarto Vice-Presidente - art. 198.

- recursal - matéria penal - art. 171, par. 1o..

- relator - arts. 201 a 205.

- revisor - art. 208.

- Seção Criminal - arts. 179 e 180.

- 2a. Seção Civil - art. 184.

- Segundo Vice-Presidente - art. 196, 747 e 749.

- Terceiro Vice-Presidente - art. 197.

- Tribunal de Justiça - art. 170.

- Tribunal de Justiça e Tribunais de Alçada - prorrogação - art. 172.

- vice-presidentes - art. 194.

## COMPETÊNCIA RECURSAL

- matéria penal - art. 171, par. 1o..

## COMPRA E VENDA

- litígios referentes ao sinal - competência da 2a. Seção Civil - art. 184, VI.

## **COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA**

- bens imóveis - competência da 2a. Seção Civil - art. 184, V.

## **COMUNICADOS**

- definição - art. 342, par. 13; competência - art. 342, V; numeração - art. 342, par. 14.

## **CONCORDATA**

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, XII.  
- preventiva - preferência para julgamento - art. 443.

## **CONCUBINATO**

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, IV.

## **CONCURSO**

- competência para determinar a abertura - art. 217, LII.  
- provimento de cargos de escrevente dos órgãos judiciais oficializados e de oficial de Justiça - competência para determinar a abertura - art. 217, XXXVI.  
- provimento de cargos de serventuários de Justiça - competência para julgar recurso - art. 216, XXI.  
- provimento de cargos nas serventias extrajudiciais - competência para determinar a abertura - art. 217, XLVII; homologação de classificação final - art. 217, XLVIII.

## **CONCURSO DE INGRESSO NA MAGISTRATURA**

- abertura - art. 238; providências preliminares - art. 239; competência para determinar - art. 217, VII.  
- abertura de outro concurso concomitantemente - art. 242.  
- aprovação em número inferior ao de vagas - providências - art. 245, par. 1o..  
- candidatos aprovados - convocação - art. 245, par. 2o..  
- candidatos habilitados - inscrição de ofício na Escola Paulista da Magistratura - art. 243.  
- Comissão Examinadora - eleição - competência - art. 215, V; presidência - art. 225, V; composição - art. 235..  
- edital - publicação - art. 240, "caput" e par. único; conteúdo - art. 241.

- encerramento - art. 245, par. 2o..

- inscrição - competência para julgar recursos - art. 216, IV.

- lista de classificação - art. 245.

- prazo para inscrição - art. 240, "caput".

- reclamação contra classificação - competência para julgar - art. 215, XXIV.

- regulamento - competência para elaborar - art. 215, XV; organização - art. 234, pars. 1o. e 2o..

- requisitos - art. 233.

## **CONCURSO DE PROVAS**

- regulamento - art. 234.  
- requisito para ingresso na Magistratura - art. 233.

## **CONCURSO DE REMOÇÃO**

- prazo para inscrição - art. 238, par. único.  
- precedência ao Concurso de Ingresso na Magistratura - art. 238, par. único.

## **CONCURSO DE TÍTULOS**

- aprovação de juiz não-vitalício com a rejeição da imputação de falta grave - art. 252, par. 5o..  
- prazo - art. 248, "caput".

## **CONDOMÍNIO**

- competência residual da 2a. Seção Civil - art. 184, IX.

## **CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO**

- autoridades administrativas do Estado ou dos Municípios - competência para dirimir - arts. 600 e 613.  
- competência da Câmara Especial - art. 615, II.  
- competência do Órgão Especial para processo e julgamento - arts. 177, IX e 615, I.  
- instrução e julgamento - art. 614, par. 2o..  
- legitimidade para suscitar - art. 614, I.  
- petição ou representação - dirigida ao Presidente do Tribunal - art. 614, par. 1o..



- recurso - inadmissibilidade - art. 601.

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- acórdão - assinatura - remessa dos autos ao juiz competente - art. 612, "caput".

- autoridades administrativas do Estado ou dos Municípios - competência para dirimir - art. 600.

- composição da turma julgadora - art. 21, I.

- conflito positivo - cumprimento da decisão - art. 612, par. único.

- decisão - declaração pelo Tribunal do juiz competente e da validade dos atos do juiz incompetente - art. 611, par. único.

- exceção declinatória - cabimento - art. 609, parágrafo único.

- ilegitimidade para suscitar - art. 609, "caput".

- instrução e julgamento - art. 611.

- legitimidade para suscitar - art. 608.

- ocorrência - art. 607.

- prazo - Procuradoria-Geral de Justiça - art. 418.

- recurso - inadmissibilidade - art. 601.

- relator - providências - art. 610.

- sobrestamento do processo - art. 610.

- suscitado em 1ª instância - competência para julgar - art. 187.

## CONFLITO DE JURISDIÇÃO

- acórdão - remessa de cópias às autoridades para a execução - art. 604, par. 5o..

- conflito negativo - suscitação nos próprios autos - art. 604, par. 1o..

- conflito positivo - suspensão do andamento do processo; manifestação das autoridades - prazo - art. 604, pars. 2o. e 3o..

- decisão - art. 604, par. 4o..

- legitimidade para suscitar - art. 603.

- matéria criminal - inoccorrência - art. 602, parágrafo único.

- matéria criminal - ocorrência - art. 602, I e II.

- Procuradoria-Geral da Justiça - prazo - arts. 418 e 604, par. 4o..

- requisição dos autos pelo relator - art. 605.

- suscitação - forma - art. 604, "caput".

- suscitação pelo réu - art. 606.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

- apresentação de proposta sobre suspensão de juiz substituto não-vitalício - art. 252, "caput".

- competência administrativa - art. 216.

- competência jurisdicional - art. 186.

- composição - art. 22.

- convocação de substitutos - art. 22, par. 1o..

- decisões - competência para executar - art. 217, XXVIII.

- direção dos trabalhos na ausência do Presidente e 1o. Vice-Presidente - art. 45.

- distribuição dos feitos - arts. 217, XXI e 393, par. 1o..

- mandado de injunção - competência para processo e julgamento - art. 177, V.

- mandado de segurança e "habeas data" - competência para processo e julgamento - art. 177, III.

- posse solene - art. 32, par. único.

- presidência - art. 22, "caput" e par. 2o..

- "quorum" para reunião - art. 124.

- reclamação contra quadro geral de antiguidade - competência para rejeitar ou acolher - art. 260, par. 1o..

- resoluções - competência para executar - art. 217, XXVIII.

- secretário - arts. 88, par. 2o. e 195, I.

- sessões - art. 88; competência para convocar - art. 217, XXII, "b"; presidência - art. 217, XXIII, "a".

- substituição - art. 43.

- turma julgadora de agravo regimental - art. 859, par. 1o..

## CONTAGEM DE TEMPO

- magistrado no exercício de advocacia: disponibilidade - arts. 281 e 310, par. único; aposentadoria - art. 281.

## CONTRATO ADMINISTRATIVO

- competência da 1ª Seção Civil - art. 183, XXIX.

## CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

- hipóteses - arts. 451 e 452.

## **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

- competência administrativa - arts. 221 a 223.
- competência jurisdicional - art. 199.
- direção dos trabalhos do Órgão Especial, Conselho Superior da Magistratura e Comissão de Organização Judiciária - quando ocorre - art. 45, "caput".
- eleição - arts. 27 a 31.
- início de exercício - art. 32.
- integrante do Órgão Especial - art. 199, I.
- juiz preparador dos processos da Comissão de Organização Judiciária - art. 221, VI.
- membro do Conselho Superior da Magistratura - arts. 22, "caput" e 221, I.
- membro nato da Comissão de Organização Judiciária - arts. 55, "caput" e 221, I.
- substituição - art. 41, par. 1o.; interrupção - art. 41, par. 6o..
- suspeição ou impedimento - art. 753, par. 2o..

## **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

- órgãos e serviços auxiliares - direção e distribuição de funções - art. 221, XXVII.
- sindicância para apuração de falta grave imputada a juiz substituto não-vitalício - art. 252, par. 2o..

## **CORREIÇÃO**

- anual em serventias judiciais e extrajudiciais - competência para convocar juízes de direito - art. 216, XI.
- audiências de abertura e encerramento - dispensa - art. 221, XVIII.
- convocação de magistrados e servidores para esclarecimentos e comunicação de penalidades - competência - art. 216, III.
- delegação de funções correcionais - art. 221, XIV.
- ordinária - procedimento - número mínimo anual - arts. 221, XI e 222.
- organização do programa - art. 221, X.
- providências no curso de - art. 221, XVI.

- relatório anual - apresentação ao Órgão Especial - art. 221, XX.

## **CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

- contra a prática de abusos na distribuição da Justiça - competência para proceder - art. 216, XV.
- dispensa de publicação de editais - art. 221, XVII.
- ocorrência - art. 221, XIII.
- prisões - ocorrência - delegação de competência - art. 221, XIII.

## **CORREIÇÃO PARCIAL**

- admissibilidade - hipóteses - art. 830.
- competência para julgamento - art. 832.
- composição da turma julgadora - art. 21, I.
- decisão impugnada - suspensão liminar, pelo relator - art. 833.
- descabimento - conversão em agravo de instrumento - art. 835.
- julgamento; acórdão; publicação; comunicação ao juízo de origem; prazos - art. 836.
- Procuradoria-Geral de Justiça - manifestação obrigatória - art. 834.
- remessa de autos ao Conselho Superior da Magistratura, para fins de penalidades disciplinares - art. 837.
- rito processual - art. 831.

## **CRIME COMUM**

- competência da Seção Criminal - art. 179, V.
- competência do Órgão Especial - art. 177, I e II.
- competência do Superior Tribunal de Justiça - art. 140.

## **CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO**

- competência da Seção Criminal - art. 179, II.

## **CRIME FALIMENTAR**

- apelação - inexistência de revisão - art. 206, par. 2o..
- competência da Seção Criminal - art. 179, IV.

## **CRIME DE RESPONSABILIDADE**

- competência da Seção Criminal - art. 179, V.
- competência do Órgão Especial - art. 177, II.
- competência do Superior Tribunal de Justiça - art. 140.
- de governador - suspensão das funções - art. 571.
- de prefeitos e vereadores - apelação: inexistência de revisão - art. 206, par. 2o..

## CUMULAÇÃO

- vara ou comarca - ciência ao Presidente do Tribunal e ao Diretor do fórum - art. 258, par. único.

## CURADOR

- nomeação - arts. 202, X, 410 a 412, 591, par. 2o. e 693, par. único.
- processo de verificação de invalidez de Magistrado: - nomeação - art. 284, par. 2o.; intimação - art. 287.

## CURATELA

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, X.

## CUSTAS

- cobrança abusiva - fiscalização e imposição de penas - competência - art. 221, XXVI.
- competência para determinar o pagamento - art. 202, VIII.
- "habeas corpus" - condenação de autoridade coatora ao pagamento - art. 511, par. 1o..
- incidentes após a distribuição - competência - art. 374, par. 2o.
- indevidas - competência para conhecer reclamação contra a exigência ou percepção, ordenar as restituições, impor penas ou adotar essas providências de ofício - art. 217, XLII e XLIII.
- irregularidade - conclusão do feito ao presidente da seção - art. 374, par. 1o.
- isenção - arts. 374, par. 4o., 378, 379 e 380.
- pagamento - art. 377.
- recolhimento ou isenção - verificação pela Secretaria e anotações na guia de distribuição - art. 374, "caput".
- recolhimento: ações originárias dos Tribunais Superiores - art. 374, par. 4o.; ações originárias do Tribunal de Justiça - art. 375; ações rescisórias - art. 375, parágrafo único.
- suspeição: de desembargador - procedência - pagamento - art. 763; de juiz de direito - art. 770.

- tabela - publicação - art. 376.

## DECANO

- afastamento das funções jurisdicionais - art. 235, par. 1o..
- competência administrativa - art. 225.
- competência jurisdicional - arts. 200 e 895, par. 3o..
- membro da Câmara Especial - arts. 14 e 225, I.
- membro da Comissão do Concurso de Ingresso na Magistratura - art. 235.
- membro nato da Comissão de Organização Judiciária - arts. 55, "caput" e 225, III.
- presidente da Comissão de Jurisprudência e Biblioteca - art. 58, "caput" e 225, IV.
- presidente da Comissão de Concurso de Ingresso na Magistratura - arts. 225, IV e 235.
- presidente da Comissão de Regimento Interno - arts. 60, "caput" e 225, IV.
- requisitos - art. 25.
- substituição - art. 41, par. 3o..

## DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

- recursos contra - competência para julgamento - art. 173.

## DECLARAÇÃO DE VOTO

- vencedor - art. 490, parágrafo único.
- vencido - art. 485.

## DEFENSOR DATIVO

- nomeação - arts. 202, VI, 544, 559, 579, 591, I, 718 e 719.

## DEFESA

== juiz de 1o. grau

- apuração de negligência - art. 301.
- penas de advertência e censura - art. 303, par. único.

== magistrado

- procedimento administrativo disciplinar - prazo - art. 29 "caput".

- processo de verificação de invalidez - prazo - art. 286, "caput".

## **DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL**

- infrações penais comuns e crimes de responsabilidade - competência para processo e julgamento - art. 177, II.

## **DEMARCAÇÃO DE TERRAS**

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, XVI.

## **DEMISSÃO**

- servidor do Tribunal de Justiça - competência para propor - art. 221, XXV.

## **DEPOSITÓRIO INFIEL**

- execução - suspensão - art. 903.

- prisão - suspensão no curso de procedimento de agravo de instrumento - competência - art. 202, XXI.

## **DEPUTADO ESTADUAL**

- infrações penais comuns - competência para processo e julgamento - art. 177, I.

## **DESAFORAMENTO**

- cabimento - art. 722, I a III.

- composição da turma julgadora - art. 21, I.

- distribuição - Câmaras Criminais - art. 723.

- inexistência de revisão - art. 206, par. 2o..

- julgamento - indicação de comarca - art. 727, "caput" e par. 1o..

- legitimidade para requerer - art. 722, pars. 1o. e 2o..

- presidência do júri - art. 727, par. 2o..

- Procuradoria-Geral de Justiça - parecer - prazo - art. 724.

- reafortamento - inadmissibilidade - art. 728.

- relator - pedido de informações do juiz da comarca - prazo - art. 723. - remessa do feito à Mesa, independente de inscrição - art. 726

- resposta do réu - prazo - art. 725.

- suspensão do processo - inoocorrência - art. 722, par. 3o..

## **DESAPROPRIAÇÃO**

- competência da 2a. Seção Civil - art. 184, II.

- disputa do preço - competência da 1a. Seção Civil - art. 183, XXVII.

## **DESEMBARGADOR**

- afastamento - competência para apreciar pedido - art. 155, par. 7o..

- afastamento - competência para conceder - arts. 155, par. 7o. e 215, VII.

- afastamento - comunicação ao Presidente do Tribunal; registro no prontuário - art. 165.

- afastamento - convocação para sessões administrativas do Órgão Especial - art. 166.

- afastamento - efetivo exercício - art. 154.

- afastamento - exclusão na distribuição - hipóteses - art. 408, "caput".

- afastamento - frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento: vencimentos - prazo - requerimento - requisitos - competência para conceder - art. 155.

- afastamento - participação da Comissão de Concurso de Ingresso na Magistratura - art. 235, pars. 2o. e 3o..

- afastamento depois de iniciado o julgamento - art. 49.

- afastamento junto ao Tribunal Regional Eleitoral - vencimentos e vantagens - art. 157.

- afastamento para missão de relevância - autorização e prazo - art. 156.

- antiguidade - arts. 144 a 147.

- aposentadoria compulsória - exclusão na distribuição - art. 397.

- assento - art. 6o.; à data da posse - art. 138.

- aumento ou redução do número - arts. 4o., par. único e 215, IX.

- compromisso de posse - art. 137.

- compromisso e posse - competência do Presidente - art. 217, IX.

- condenação por crime doloso - perda do título e honras do cargo - art. 141.

- convocação - órgão julgante ou administrativo - art. 90.

- devolução de autos - suspensão de prazo - hipóteses - art. 432.

- disponibilidade - decretação - art. 114, "c".

- exceção de suspeição - relator - arts. 193, IV, "a" e 758, par. 3o..

- excesso de prazo - competência do Orgão Especial para julgar reclamação contra - arts. 178, IV e 431, par. 2o..
- excesso de prazo - representação ao Presidente - prazo - art. 431, "caput"; justificativa - prazo - art. 431, par. 1o.; julgamento - art. 431, par. 2o.; comunicação - art. 429.
- excesso de prazo ou falta funcional - juiz preparador e relator nato - art. 204, II.
- exclusão da distribuição - arts. 41, par. 5o., 235, pars. 2o. e 3o., 397 e 408, "caput".
- férias atrasadas - arts. 160 e 161.
- férias coletivas - arts. 158 e 164, par. único.
- férias individuais - comunicação - art. 164, par. único.
- férias individuais de integrantes das Câmaras de Férias - art. 162.
- homenagem - investidura e aposentadoria - art. 916.
- impedimento e suspeição - arts. 751 a 765.
- incompatibilidades - arts. 148 a 152.
- infrações penais comuns e crimes de responsabilidade - processo e julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça - art. 140.
- inscrição para compor Câmara de Férias - art. 16, "caput" e par. 4o..
- investidura no cargo - arts. 126 e 136.
- licença ou afastamento - concessão pelo Orgão Especial - arts. 153 e 215, VII.
- licença para tratamento de pessoa da família - concessão e vencimentos - art. 153, pars. 2o. e 4o..
- licença para tratamento de saúde - art. 153, pars. 1o. e 3o..
- licença, férias e afastamentos - competência para conceder - art. 215, VII.
- licenciado - impedimentos - art. 153, par. 5o.; participação em julgamento - art. 153, par. 6o..
- não integrante das Turmas de Uniformização da Jurisprudência
- critério de substituição - art. 52.
- participação em Câmaras de Férias - registro das férias para gozo oportuno - art. 17.
- participação em sessão extraordinária - competência para convocar - art. 217, XXII, "a".
- participação no Orgão Especial - art. 7o., "caput"; recusa - art. 7o., par. 2o..

- posse - prazo - art. 134.
- posse - prorrogação de prazo - competência para submeter o pedido ao Orgão Especial - art. 217, X.
- posse para instalação ou ampliação de Câmaras - prazo - art. 135.
- presidência de Câmaras de Férias - art. 18.
- procedimento administrativo disciplinar contra - v. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
- reassunção - distribuição - art. 408, parágrafo único.
- remessa de autos acompanhada de relação - art. 427, "caput"; retificação da relação - art. 427, par. 1o..
- remessa de cópias de peças processuais - enumeração - arts. 423 a 425.
- remoção - vinculação aos feitos - art. 143.
- remoção de câmara - art. 142.
- remoção de câmara - vinculação ao feito - art. 231.
- substituição em câmaras e grupos - art. 44.
- substituição em cargo de direção ou de cúpula - art. 41, par. 8o., impedimento - art. 41, par. 9o..
- substituição em cargo de Vice-Presidente - exclusão na distribuição e revisão de autos - art. 41, par. 5o..
- substituição no Orgão Especial - art. 42.
- título - art. 3o., par. único.
- transferência de câmara - competência para apreciar pedido - art. 215, VIII.
- vida funcional - expedientes administrativos - relator - art. 217, XXVI, "c"; anotação dos dados pela Secretaria - art. 139.

## DESERÇÃO

- de ações ou recursos - competência para julgar - art. 193, I, "b", 3
- de recursos - competência para decidir - art. 194, VII; por fal de preparo - art. 382.

## DESISTÊNCIA

- competência para processo e julgamento - art. 202, V.
- de ações ou recursos - competência para julgar - art. 193, I, "b", 3
- produção de efeitos; homologação - art. 360.

## DESPACHO

- definição, conteúdo e competência - art. 342, pars. 1o. e 9o..

## DIRETOR DE FORUM

- competência para designar - art. 217, XI.

## DISPENSA

- juiz substituto não-vitalício - art. 252, par. 4o..

## DISPONIBILIDADE

== desembargador

- decretação - art. 114, "c".

== juiz de Direito

- aproveitamento em cargo vago - arts. 269, 306 e 307.

== juiz de 1o. grau

- decretação - art. 114, "c".

== magistrado

- aposentadoria compulsória - art. 282, par. 2o..

- competência para instaurar procedimento - arts. 216, XVIII e 293.

- competência para propor - arts. 215, XII e 298.

- contagem de tempo de advocacia - art. 281.

- pena disciplinar - vencimentos - art. 253, par. único.

- perda do cargo - hipóteses - art. 256.

## DISTRIBUIÇÃO

- afastamento de desembargador - exclusão - art. 408, "caput".

- anterior - cancelamento com a redistribuição - art. 402.

- aposentadoria compulsória - desembargador - inoocorrência - art. 397.

- ausência de relator por mais de 60 dias - redistribuição do feito - art. 48.

- Câmara de Férias - arts. 394 a 396.

- Câmara de Férias - parcela de feitos por Juiz - art. 394, par. 2o..

- Câmara Especial - art. 393, IV.

- cancelamento - art. 389, par. 2o..

- Capital - 1a. instância - superintendência - art. 199, III.

- classificação dos feitos - art. 393.

- Comissão de Organização Judiciária - art. 393, par.2o..

- compensação - afastamento por 3 dias ou mais - art. 403.

- Conselho Superior da Magistratura - art. 393, par. 1o..

- critério - art. 388.

- desembargador substituindo em cargo de Vice-Presidente - exclusão - art. 41, par. 5o..

- desembargadores em exercício - art. 383.

- desigualdade - correção - art. 384, par. único.

- em qualquer dia - hipóteses - art. 390.

- embargos infringentes - art. 385.

- exclusão do relator, do revisor e integrantes da turma - art. 407.

- exclusão para integrantes da Comissão de Concurso de Ingresso na Magistratura - art. 235, par. 2o.; deliberação - art. 235, par. 3o..

- feitos da Comissão de Organização Judiciária - com-petência - art. 217, XXI.

- feitos do Conselho Superior da Magistratura - com-petência - art. 217, XXI.

- feriado ou cancelamento do expediente - antecipação e critério - art. 389, par. 1o..

- férias coletivas - feitos da Câmara Especial - art. 190.

- igualdade na partilha de competência - art. 384.

- integrantes de comissões - redução - art. 392.

- locais onde se realiza - publicação - art. 111, IV.

- ordem de entrada do processo no Tribunal - art. 405, "caput".

- ordem do sorteio - alteração - art. 400.

- Orgão Especial - art. 393, I.

- períodos em que não ocorre - art. 406, "caput" e par. único.

- preferência - art. 405, pars. 1o. e 2o.; Câmara de Férias - art. 394, par. 4o..

- presidência - art. 386.

- princípios - art. 391.

- procedimento - art. 398.

- processos das comissões - art. 71.

- programa - art. 389, "caput".

- que precede as férias - intimação dos interessados - art. 394, par. 1o..
- queixa-crime - foro especial por prerrogativa de função - art. 411.
- reassunção de desembargador - participação - art. 408, par. único.
- reclamação - art. 401.
- recurso ou processo originário anômalo - art. 393, par. 3o..
- redução - art. 392; prazo - art. 392, par. 2o..
- restauração de autos - art. 393, par. 4o..
- Seção Criminal - art. 393, III.
- Seções Cíveis - art. 393, II.
- Secretaria - providências - art. 387.
- único feito na classe - critério - art. 399.
- vagas no Tribunal - feitos sem relator - redistribuição; feitos sem revisor - art. 404, "caput" e par. único.

#### **DIVISÃO DE TERRAS**

- competência da 1a. Seção Cível - art. 183, XVI.

#### **DIVÓRCIO**

- competência da 1a. Seção Cível - art. 183, VI.

#### **DOCUMENTOS**

- devolução às partes - art. 420, par. único.
- juntada - recurso cível - admissibilidade - art. 420.
- processo criminal - oportunidade para apresentação - art. 421.
- valor histórico ou cultural - arquivo especial - art. 362.

#### **DOENÇA MENTAL**

- v. INVALIDEZ DE MAGISTRADO.

#### **DOMÍNIO**

- competência da 1a. Seção Cível - art. 183, XXVII.

#### **DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO**

- v. REEXAME NECESSÁRIO.

#### **DÚVIDA DE COMPETÊNCIA**

- afastamento de relator - substituição - art. 230, par. 5o..
- competência do Órgão Especial para processo e julgamento - arts. 177, VIII e 774.
- composição da turma julgadora - art. 21, VII.
- divergências anteriores à instauração - procedimento - art. 774, par. único.
- entre seções - relator no Órgão Especial - art. 205.
- reconhecimento ou declinação da competência de outro Tribunal ou colegiado - art. 775.
- recursal ou originária de órgãos do Tribunal - competência do 1o. Vice-Presidente - hipóteses - art. 195, III.

#### **EDITAL**

- Concurso de Ingresso na Magistratura - arts. 240 e 241.
- correições extraordinárias - dispensa de publicação - art. 221, XVII.

#### **ELABORAÇÃO DE VOTO**

- prazo para relator e revisor - art. 210.

#### **ELEIÇÃO**

- == Cargos de direção - arts. 27 a 35 e 40:

- apuração - art. 31.
- candidato eleito - art. 31, par. 2o..
- colégio eleitoral - art. 27, par. 4o..
- comunicação de posse - art. 40.
- concorrentes - art. 27, par. 2o..
- convocação - art. 29, par. 2o..
- direito de recusa - art. 27, par. 3o..
- dúvidas - deliberação pelo Órgão Especial com voto dos presentes - art. 29, par. 1o..
- escrutínio reservado - art. 27, par. 1o..
- impedimento - art. 28.
- incineração das cédulas - art. 31, par. 3o..
- início da votação - horário - art. 30.
- intercorrente - convocação - art. 215, IV.

- normas gerais - competência - art. 215, II e III.
- ordem de votação - art. 30, par. 2o..
- "quorum" para instalação de sessão - arts. 27, 30, par. 3o. e 112.
- sessão preparatória - art. 29.
- sessão pública - arts. 27, par. 1o. e 31, par. 4o..
- vaga no curso do biênio - art. 34; data - concorrentes - forma - art. 34; posse - art. 39.
- votação - forma - art.30, par. 1o..
- == Comissão Examinadora do Concurso de Ingresso na Magistratura
  - competência - art. 215, V.
- == Comissão de Jurisprudência e Biblioteca - art. 58, par. 1o..
- == Comissão de Organização Judiciária - arts. 55, "caput" e pars. 1o. e 2o. e 215, V.
- == Comissão de Redação
  - competência - art. 215, V.
- == Comissão de Regimento Interno - art. 60, "caput";
  - competência - art. 215, V.
- == Escola Paulista da Magistratura
  - Diretor, Vice-Diretor e integrantes do Conselho Consultivo - art. 215, XXVIII.
- == Juiz do Tribunal Regional Eleitoral
  - competência - art. 215, V.
- == Vice-Presidentes vinculados às seções
  - apuração - art. 36, par. 6o..
  - comunicação da posse às autoridades constituídas - art. 40.
  - critério de desempate - art. 36, par. 7o..
  - impedimentos - art. 36, par. 3o..
  - incineração das cédulas - art. 36, par. 6o..
  - normas - data - horário - direção dos trabalhos - escolha - art. 36, "caput" e pars. 1o. e 2o..
  - posse - art. 39.
  - proclamação do resultado - art. 36, par. 6o..
  - "quorum" - art. 123.

- vaga no curso do biênio - data- concorrentes - forma - art. 34 - prazo - art. 38.
- votação secreta - art. 36, par. 4o.; encerramento - art. 36, par. 5o..

#### EMBARGOS DO ACUSADO

- procedimento cautelar - julgamento - art. 681, par. 1o..

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- acórdãos da Seção Criminal - competência para julgamento - art. 180, II, "a".
- acórdãos de câmara comum - competência para julgamento - art. 173.
- acórdãos de grupo civil - competência para julgamento. - art. 185, I, "a".
- acórdãos de grupo criminal - competência para julgamento - art. 181, II, "a".
- acórdãos do Órgão Especial - competência para processo e julgamento - art. 177, XI.
- aditamento de embargos infringentes - prazo - art. 856.
- admissibilidade - art. 850.
- afastamento de relator - substituição - art. 230, par. 4o..
- competência para julgar - art. 852.
- competência para relatar ou indeferir - art. 203, II.
- composição da turma julgadora - art. 21, V.
- conclusão ao relator - art. 779.
- correção de acórdão - cabimento - art. 493, pars. 1o. e 2o..
- decisão - limitação - art. 853.
- decisão única para efeitos recursais - art. 857.
- indeferimento liminar - art. 851, par. único.
- julgamento - art. 852.
- oposição - prazos - art. 851, "caput".
- petição - requisitos - art. 851, par. único.
- protelatórios - condenação de embargante ao pagamento de multa - art. 855.
- relator - art. 852.



- suspensão de prazo para outros recursos - arts. 781 e 854.

## **EMBARGOS INFRINGENTES**

- ação rescisória - cabimento - art. 634.

- acórdãos de câmaras comuns - competência para julgamento - art. 173.

- acórdãos de grupos civis - competência para julgamento art. 185, II, "a".

- admissibilidade - competência - art. 203, I.

- admissibilidade - decisão de plano - art. 848, "caput".

- arguição de inconstitucionalidade - descabimento - art. 657, par. 1o..

- cabimento - art. 841.

- composição da turma julgadora - arts. 21, III, par. 1o., IV, 623 e 624.

- declaração de voto vencido obrigatória - art. 485, par. único.

- desacordo parcial - restrição à matéria divergente - art. 846.

- descabimento - art. 842.

- distribuição - art. 385.

- efeito suspensivo - art. 843, "caput".

- em ação rescisória de ação rescisória - composição de turma julgadora nos grupos civis - art. 21, par. 1º, IV.

- em agravo regimental - descabimento; exceções - turma julgadora - art. 862.

- em matéria criminal - óbice à expedição de mandado de prisão - art. 843, par. único.

- impugnação - prazo - art. 848, par. 2o..

- intimação do embargado para impugnação - art. 848, par. 1o..

- intimação pessoal do réu - dispensa - art. 845, par. único.

- legitimidade para opor - art. 844.

- obrigatoriedade de revisão - art. 206, "caput".

- oposição - prazos - art. 845, "caput".

- oposição simultânea a recurso extraordinário ou especial - sobrestamento destes - art. 902.

- ordem de votação - art. 477, par. 3o..

- recurso extraordinário interposto após o julgamento -

intempestividade - art. 875.

- reiteração em recurso especial - art. 869.

- rejeição - competência - art. 203, I.

- relator - arts. 385, par. único e 847.

- relator e revisor - prazo - art. 849, par. único.

- remessa de cópias da sentença ou do acórdão aos desembargadores - art. 425, "caput".

- remessa do feito à Mesa - art. 849, "caput".

- turma julgadora - art. 385.

## **EMBARGOS DE NULIDADE**

- admissibilidade - competência - art. 203, I.

- obrigatoriedade de revisão - art. 206, "caput".

- rejeição - competência - art. 203, I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

- competência para julgamento - art. 176, par. único.

- procedimento cautelar - julgamento - art. 681, par. 1o..

## **EMOLUMENTOS**

- cobrança abusiva - fiscalização e imposição de penas - competência - art. 221, XXVI.

## **EMPREITADA**

- competência da 2a. Seção Civil - art. 184, XI.

## **ENTORPECENTES**

- competência da Seção Criminal - art. 179, III.

- v. tb. TÓXICOS.

## **ESCOLA PAULISTA DA MAGISTRATURA**

== curso de preparação

- atestado de aproveitamento - validade - art. 244, par. único.

- dispensa da frequência a mais de um curso - art. 244, par. único.

- inscrição - art. 243.

- obrigatoriedade - art. 244, "caput".

== eleição

- Diretor, Vice-Diretor e integrantes do Conselho Consultivo - art. 215, XXVIII.

## ESTAGIÁRIO

- pratica de atos judiciais - art. 100, par. único.

## ESTÁGIO

- dispensa para candidatos a permuta - competência para propor - art. 216, VII; competência para dar parecer - art. 278, par. 3o..

- para promoção a cargo de juiz de Direito de 1a. e 2a. entrâncias - competência para dispensa - arts. 215, XX, 216, VIII, 267, par. único e 273, par. 1o..

## ESTATÍSTICA

- trabalhos mensais dos órgãos judicantes - competência para mandar publicar - art. 217, XXX; publicação - art. 430.

## ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- v. JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

## EXAME DE AUTOS

- ação penal originária - prazo - art. 540, par. 2o..

- antes de subirem à conclusão - art. 414.

- disciplina - art. 361.

- prazo para relator e revisor - art. 210.

- procedimento administrativo disciplinar contra magistrado - art. 295, pars. 1o. e 5o..

- procedimento disciplinar - art. 319.

## EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

- audiência de instrução - art. 750, "c".

- competência para julgamento - art. 750, "d".

- inscrição - inoocorrência - art. 750, par. 2o..

- manifestação do excepto - prazo - art. 750, "b".

- procedência - remessa ao Tribunal ou órgão competente - art. 750, "e".

- processamento em apartado - prescrições - competência para

conhecer - art. 750, "caput".

- Procuradoria-Geral de Justiça - manifestação - art. 750, par.

- prova testemunhal - art. 750, "c".

- relatório escrito - art. 750, "d".

- revisão - inexistência - art. 750, par. 2o..

## EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO E/OU IMPEDIMENTO

== desembargador

- agravo regimental - cabimento - art. 756.

- apreciação - art. 760.

- arguição - prazo - art. 754, pars. 3o. e 4o..

- arguição individual - art. 760.

- arquivamento da petição - art. 756.

- autuação em separado - anotação na capa do feito principal - art. 758, par. 1o..

- certidão - fornecimento e conteúdo - art. 764.

- competência para processo e julgamento - arts. 177, X e 758, par. 3o..

- composição da turma julgadora - arts. 21, I e 758, pars. 3o. e 4o..

- conclusão - art. 757.

- ilegitimidade - art. 755.

- inscrição - inexistência - art. 752, par. único.

- juiz preparador e relator nato - art. 204, I.

- juntada de petição aos autos - art. 757.

- legitimidade para argüir - competência - art. 754, "caput".

- manifestação das partes - prazo - art. 758, par. 2o..

- não reconhecimento: dedução das razões - rol de testemunhas - art. 758, "caput"; prosseguimento no feito - art. 759.

- nova distribuição - art. 763, "caput".

- nulidade dos atos praticados - art. 761.

- Orgão Especial - sessão secreta - art. 758, par. 3o..

- petição - requisitos - art. 754, pars. 1o. e 2o..

- procedência - condenação nas custas - art. 763, "caput".

- procedimento - art. 752, "caput".
- reconhecimento - remessa do feito ao substituto legal - art. 757.
- rejeição - condenação do argüente ao ressarcimento do dano - art. 763, par. único.
- relator - arts. 193, IV, "a" e 758, par. 3o..
- remessa ao Presidente para autuação em separado - art. 758, par. 1o..
- remessa dos autos ao substituto - hipótese - art. 763, "caput".
- resultado - anotação na tira de julgamento; juntada de cópia no feito principal - art. 762.
- revisão - inexistência - art. 752, par. único.
- Secretaria - providências - art. 758, par. 1o..
- suspensão do processo - art. 758, par. 1o..

#### == intérprete

- decisão de plano - art. 773, "caput".
- recurso - descabimento - art. 773, "caput".
- relator - art. 202, V.
- substituição - art. 773, par. único.

#### == juiz de direito

- acolhimento - condenação nas custas - art. 770, "caput". - argüição - legitimidade - forma - art. 766, "caput".
- arquivamento do feito - art. 768.
- autuação em apartado da petição - art. 767.
- citação das partes - art. 769, "caput".
- competência para julgamento - art. 187.
- composição da turma julgadora - art. 21, I.
- decisão - comunicação ao juiz - art. 770, par. único.
- designação da audiência de instrução - art. 769, "caput".
- distribuição - art. 768.
- não reconhecimento - art. 767.
- oferecimento de razões - art. 767.
- petição - requisitos - art. 766, par. 3o..
- precedência - art. 766, par. 2o..

- procuração - exceção - art. 766, par. 1o..
- reconhecimento: providências do relator - art. 769, "caput".
- rejeição - condenação do argüente ao ressarcimento do dano - art. 770, "caput".
- remessa dos autos à Mesa - art. 769, par. único.
- remessa dos autos ao substituto legal - art. 770, "caput".
- remessa dos autos ao Tribunal - art. 767.

#### == Ministério Público

- argüição após a distribuição - dilação probatória - prazo - art. 772, "caput".
- decisão - art. 772, par. 2o..
- distribuição - art. 772, par. 1o..
- prosseguimento no feito até decisão - art. 772, par. 3o..
- recurso - descabimento - art. 772, par. 2o..
- relator - art. 2º

#### == perito

- decisão de plano - art. 773, "caput".
- recurso - descabimento - art. 773, "caput".
- relator - art. 202, V.
- substituição - art. 773, par. único.

#### == Secretário e servidores do Tribunal de Justiça

- competência para julgamento - art. 193, I, "b", 2.
- decisão de plano - art. 773, "caput".
- recurso - descabimento - art. 773, "caput".
- relator - art. 202, V.
- substituição - art. 773, par. único.

### EXCEÇÃO DA VERDADE

- acórdão - assinatura e redação - art. 582, pars. 2o. e 3o..
- adiamento do julgamento - prazo - art. 579, par. único.
- admissibilidade - delegação de competência a Juiz de 1o. grau para inquirição de testemunhas - art. 574, par. 4o..
- agravo regimental - cabimento e prazo - art. 574, par. 3o..

- anúncio da decisão - art. 582, "caput".
- competência do Orgão Especial - hipóteses - art. 171, par. 2o..
- conciliação - lavratura de termo - arquivamento da queixa - homologação da desistência - art. 575, "caput".
- contestação - prazo - art. 574, "caput".
- crime de ação pública - remessa de documentos à Procuradoria-Geral de Justiça, para oferecimento de denúncia - art. 583, par. único.
- defensor dativo - nomeação - art. 579, "caput".
- direito de recusa - art. 578.
- inclusão na pauta de julgamento - art. 577.
- instrução - encerramento - ausência de conciliação - prosseguimento da ação - art. 575, par. único.
- intimação - partes e Ministério Público - art. 577.
- oposição e cabimento - art. 574, "caput".
- procedência - arquivamento da queixa-crime - comunicação ao Juízo de origem - art. 583, "caput".
- Procuradoria-Geral de Justiça - parecer - prazo - art. 574, par. 2o..
- prova - inadmissibilidade em segunda instância - art. 581.
- rejeição - publicação do acórdão; restituição dos autos ao Juízo de origem, para julgamento da queixa-crime - art. 584.
- relator - art. 582, par. 3o..
- relator - sorteio no Orgão Especial - art. 574, par. 2o..
- remessa ao Tribunal de Justiça - art. 574, par. 1o..
- restituição dos autos ao Tribunal - art. 576.
- uso da palavra - prazo - art. 580.
- votação - escrutínio reservado - art. 582, par. 1o..

#### EXCESSO DE PRAZO

- advogado - aplicação de penalidades - competência - art. 193, XIV.
- desembargador - juiz preparador e relator nato - art. 204, II.
- desembargador - procedimentos - art. 431.
- instauração do procedimento contra juiz - competência para deliberação - art. 193, XIII.
- representação contra juiz - competência para apreciar - art. 186, II.

#### EXECUÇÃO

- ação de nulidade ou anulação de casamento - averbação no Registro Civil, mediante carta de sentença - art. 895, par. 2o..
- ação rescisória - encargos da lide: remessa dos autos ao juízo de origem - art. 895, par. 4o..
- comunicação por telegrama ou telex - original autenticado - art. 898.
- de acórdão em processo originário - arts. 194, V e 895, "caput".
- de acórdão em processos de competência originária do Orgão Especial, de interesse da Fazenda Pública e suas autarquias - arts. 193, XII e 195, VII.
- decisão criminal condenatória - expedição de mandado de prisão - art. 896, "caput".
- partilha de competência - art. 895, par. 5o..
- recurso criminal - decisão absolutória - réu preso - ordem de soltura
- art. 895, par. 3o..- resoluções e decisões do Orgão Especial e do Conselho Superior da Magistratura - competência - art. 217, XXVIII.
- revisão criminal - decisão condenatória cassada - soltura imediata do requerente - art. 897.

#### EXECUÇÃO FISCAL

- apelação - composição da turma julgadora - art. 21, par. 3o.; inexistência de revisão - art. 206, par. 4o.- competência da 2a. Seção Civil - art. 184, I.
- requisição de pagamento - competência do Presidente do Tribunal - art. 193, II.
- seqüestro - competência para ordenar - art. 193, II.

#### EXONERAÇÃO

- juiz substituto não-vitalício - competência para propor - art. 216, XIX.

#### EXPEDIENTE FORENSE

- == supressão
- distribuição - antecipação e critério - art. 389, par. 1o..
- prática de atos judiciais - hipóteses - art. 357, "caput".
- == suspensão
- comarcas do Interior - art. 216, XXIV.

#### EXTINÇÃO DO PROCESSO

- competência para processo e julgamento - art.194. X.
- decretação - art. 905.
- falta de depósito - art. 625, "caput".
- feito em Mesa - competência para decretar - art. 905.
- insuficiência de depósito - art. 625, "caput".
- no cível - competência - art. 908.
- partilha de competência - art. 908.
- perda da eficácia de medida cautelar - art. 684, par. 2o..
- sem julgamento do mérito - art. 628, par. 1o..

### **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

- ação penal originária - providências - art. 569.
- competência - art. 909.

### **FALÊNCIA**

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, XII.
- preferência para julgamento - art. 442.

### **FALSIDADE DE DOCUMENTO**

- v. INCIDENTE DE FALSIDADE

### **FALTA FUNCIONAL**

- desembargador - juiz preparador e relator nato - art. 204, II.

### **FEITOS**

- apresentação - prazos - art. 366.
- conclusão ao relator - prazo - art. 409.
- registro - art. 369; numeração - art. 373.
- remessa pelo correio - apresentação - art. 367.
- restituição sem manifestação - providências - art. 422.

### **FERIADOS**

- distribuição - antecipação e critério - art. 389, par. 1o..
- prática de atos judiciais - hipóteses - art. 357, "caput".

- sessões ordinárias - adiamento - art. 436.

### **FÉRIAS ATRASADAS**

- desembargadores - disciplina - art. 160; permuta de períodos - art. 161.

### **FÉRIAS COLETIVAS**

- competência da Câmara Especial - art. 189.
- desembargadores - arts. 158 e 164, par. único.
- distribuição - feitos da Câmara Especial - art. 190.
- período - art. 158.
- prática de atos judiciais - hipóteses - art. 357, "caput".
- recurso - oferecimento - art. 784.

### **FÉRIAS FORENSES**

- v. FÉRIAS COLETIVAS.

### **FÉRIAS INDIVIDUAIS**

- cargos de direção e de cúpula - art. 159; comunicação - art. 164, "caput".
- desembargadores - comunicação - art. 164, par. único; competência para conceder - art. 215, VII.
- desembargadores integrantes de Câmaras de Férias - art. 162.
- juízes de 1o. grau em exercício durante férias coletivas - competência para organizar escala - art. 217, XIV, "a".

### **FIANÇA**

- arbitramento em "habeas corpus" - art. 511, par. 2o..
- cassação - art. 731.
- competência para apreciar - art. 729, "caput".
- decisão - competência antes da distribuição - art. 729, par. 2o..
- denegação ou revogação - competência para conhecer durante férias coletivas - art. 189, I.
- perda - recurso criminal em sentido estrito - efeito suspensivo - art. 803.
- prestação antes do trânsito em julgado da sentença - art. 729, par. 1o..
- Procuradoria-Geral de Justiça - manifestação - art. 730, par. 2o..

- termo - lavratura: livro especial - art. 730, "caput": competência
- art. 730, par. 1o..

## FUNDAÇÕES

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, III.

## GOVERNADOR

- conflito de atribuição - art. 177, IX e 615, I.
- crime de responsabilidade - suspensão das funções - art. 571.
- mandado de injunção - competência para processo e julgamento - art. 177, V.
- mandado de segurança e "habeas data" contra atos - competência para processo e julgamento - art. 183, III.

## GRAÇA, INDULTO E ANISTIA

- competência - art. 744, pars. 1o. e 2o..
- comutação da pena - recusa pelo condenado - art. 745.
- procedimento - art. 744, "caput".

## GRUPO

- assento - art. 6o., par. 2o..
- civil - composição da turma julgadora - art. 21, pars. 1o. e 2o..
- civil composto de duas câmaras - turma julgadora insuficiente - convocação de vogais - art. 21, par. 2o..
- criminal - composição da turma julgadora de revisões criminais - art. 21, IV.
- civil - mandado de segurança e "habeas corpus" - competência para processo e julgamento - art. 185, I, "a".
- presidência - art. 13, "caput".
- presidência das sessões pelos vice-presidentes - hipóteses - art. 194, XI.
- presidente - direito a voto - art. 481.
- 1a. Seção Civil - organização - art. 9o..
- Seção Criminal - organização - art. 12.
- 2a. Seção Civil - organização - art. 10.
- sessões - art. 82.
- substituição - art. 44.

- substituição do presidente - art. 13, par. único.

## GRUPO CIVIL

- competência jurisdicional - art. 185.
- "habeas corpus" - competência para processo e julgamento - art. 501, par. 1o..
- turmas julgadoras - arts. 21, pars. 1o. e 2o. e 121.

## GRUPO CRIMINAL

- competência - art. 181.
- "habeas corpus" - competência para processo e julgamento - art. 501, par. 1o..
- "quorum" - art. 120.
- revisão de acórdãos - art. 182.
- turmas julgadoras - art. 121.
- turmas julgadoras de revisão - art. 182, pars. 1o. e 2o..

## " HABEAS CORPUS "

- alvará de soltura - expedição - forma - assinatura - art. 513.
- ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, contra acórdãos da 1a. Seção Civil - competência para informar - art. 197, III.
- ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, contra acórdãos da Seção Criminal - competência para informar - art. 196, II.
- ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça contra acórdãos da 2a. Seção Civil. - competência para informar - art. 198, III.
- apresentação - art. 503.
- apresentação de instrumento de mandado - dispensa - art. 502.
- apresentação de paciente preso - art. 506.
- arbitramento de fiança - art. 511, par. 2o..
- assistente de acusação - proibição de intervir - art. 505.
- câmaras civis ou criminais - competência para processo e julgamento - art. 501, par. 1o..
- cessação da violência ou coação - art. 512.
- competência de grupo civil para processo e julgamento - art. 185, I, "a".

- competência do Órgão Especial para processo e julgamento - art. 177, IV.
- competência para julgamento - art. 176, par. único.
- composição da turma julgadora - art. 21, VII.
- concessão - agilização - art. 511.
- concessão - custas ao coator em caso de má-fé ou abuso de poder - art. 511, par. 1o..
- contra acórdãos da Câmara Especial - competência para informar - art. 195, IV.
- decisão mais favorável ao paciente - art. 510.
- expedição de ofício pelo Tribunal - art. 500.
- feitos de competência originária do Tribunal - juiz preparador - art. 194, I.
- grupos civis ou criminais - competência para processo e julgamento - art. 501.
- impetração - pessoas habilitadas - art. 497.
- impetrados ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal - competência para prestar informações - art. 194, III.
- incompetência do Tribunal de Justiça - remessa ao foro competente - art. 499.
- indeferimento da inicial - paciente contra a impetração - art. 497, par. único.
- indeferimento da inicial - submissão ao órgão colegiado competente - art. 504, par. 2o..
- indeferimento liminar - competência - art. 202, XII.
- julgamento durante férias forenses; recursos, idem - art. 357 - par. 3o..
- julgamento no Órgão Especial; voto de desempate do Presidente - art. 510.
- liberdade provisória - condições - art. 511, par. 2o..
- Órgão Especial - competência para processo e julgamento - arts. 177, IV e 501, par. 2o..
- paciente doente - comparecimento do relator ao local onde se encontra - delegação de competência - art. 507.
- pedidos originários e recursos - competência para conhecer durante férias coletivas - art. 189, I.
- prazo para manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça - art. 508.
- preventivo - expedição de salvo-conduto - competência - art.

504, par. 1o..

- processo e julgamento originário - art. 498.
- publicação da conclusão - remessa de cópia autenticada à autoridade, para juntada aos autos - art. 514.
- recurso em sentido estrito - prazo - Procuradoria-Geral de Justiça - art. 416, par. único.
- registro - conclusão ao vice-presidente vinculado à matéria - art. 504.
- reiteração - exame de prevenção - procedimento - art. 228, "caput" e par. 1o..
- reiteração do pedido - prevenção - apensamento dos autos findos - desistência de pedido anterior já distribuído - art. 515.
- remessa do feito à Mesa - art. 508.
- requisição de autos - informações insuficientes - coator autoridade judicial - art. 509.
- salvo conduto - ordem - forma - assinatura - art. 513.

#### “HABEAS DATA “

- cabimento - art. 534.
- competência para processo e julgamento - arts. 177, III e 535.
- composição da turma julgadora - art. 21, VII.
- procedimento - art. 536.

#### HABILITAÇÃO

- competência para processo e julgamento - art. 202, V.

#### HABILITAÇÃO INCIDENTE

##### == ação penal privada

- decisão do relator - art. 702, par. 1o..
- legitimidade para prosseguir na ação - art. 702, "caput".
- manifestação do querelado e da Procuradoria-Geral de Justiça - prazo - art. 702, par. 1o..
- ordem de sucessão - art. 702, par. 2o..

##### == ação penal pública

- ordem de sucessão - art. 702, par. 3o..

##### == autos em Mesa

- pedido prejudicado - art. 700.

== cabimento - art. 692, "caput" e par. 1o..

== causa em fase de recurso extraordinário ou especial - processamento - competência - art. 703.

== cessionário ou sub-rogado - art. 696.

== citação

- por edital - arts. 694 e 695.

- por mandado - art. 694.

- requerimento - prazo - art. 693, I e II.

== curador

- nomeação - art. 693, par. único.

== descabimento - art. 692, par. 2o..

== em primeiro grau

- ocorrência - art. 701.

== julgamento - art. 698.

== produção de provas

- prazo - art. 698.

== processamento nos autos da causa principal

- hipótese - art. 699.

== requerimento - art. 693, I e II.

- prazo - art. 693, II.

- ao relator - art. 697.

== revelia - art. 693, II.

## HERANÇA

- petição de - competência da 1a. Seção Civil - art. 183, XIV.

## HOMENAGEM

- busto ou estátua de pessoa falecida - competência para autorizar colocação - art. 215, XXVII.

- colocação de retratos, quadros, placas e imagens em edifícios do Poder Judiciário - arts. 216, XXII.

- denominação de salas ou prédios do Poder Judiciário - art. 216, XXIII.

- desembargador - investidura e aposentadoria - art. 916, "caput".

- pessoa estranha e falecida - art. 916, par. único.

## IMISSÃO DE POSSE

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, XVII.

## IMPEDIMENTO

- v. SUSPEIÇÃO.

## INCAPACIDADE FÍSICA

v. INVALIDEZ DE MAGISTRADO.

## INCAPACIDADE PROCESSUAL

- suprimimento - competência - art. 413.

## INCIDENTE AUTÔNOMO

- competência para julgar - art. 187.

- definição - art. 187, par. único.

## INCIDENTE DE FALSIDADE

== ação cível originária

- relatório - julgamento pelo órgão colegiado competente para o feito principal - art. 688, par. 2o..

- suscitação - art. 688, "caput".

- suspensão do processo principal - art. 688, par. 1o..

== ação penal originária

- arguição - art. 689, "caput"; requisitos - art. 689, par. 1o..

- diligências - art. 689, par. 4o..

- pessoas habilitadas - art. 689, pars. 2o. e 3o..

- relatório - julgamento pelo órgão colegiado competente para o feito principal - art. 689, par. 5o..

== decisão

- eficácia - limitação - art. 691.

== processamento - arts. 202, XIX e 687..

== reconhecimento

- decisão irrecorrível - desentranhamento do documento e remessa com os autos do processo incidente à Procuradoria-Geral de Justiça - art. 690.



## **INCIDENTE PROCESSUAL**

- competência residual - art. 214, I.

## **INCINERAÇÃO DE AUTOS**

- competência para autorizar - art. 65, par. único.

## **INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO DO PODER PÚBLICO**

- v. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

## **INDENIZAÇÃO**

- apossamento administrativo - art. 184, III.

## **INDULTO**

- v. GRAÇA, INDULTO E ANISTIA.

## **INFORMAÇÕES**

- definição - art. 342, par. 10; competência - art. 342, V e VI.

## **INFRAÇÃO PENAL COMUM**

- competência do Órgão Especial - art. 177, I e II.
- competência da Seção Criminal - art. 179, V.
- competência do Superior Tribunal de Justiça - art. 140.

## **INSCRIÇÃO**

- processos para julgamento - conteúdo - art. 434, par. 1o..

## **INSTALAÇÃO**

- comarca, foro, vara, juizados especiais e informais - presidência de audiência - art. 217, III.

## **INSTRUÇÃO**

- determinação de diligências - art. 413.
- processo criminal de competência originária do Tribunal - presidência - art. 202, XIV.

## **INSTRUÇÕES**

- definição - art. 342, par. 11; competência - art. 342, V; numeração - art. 342, par. 14.

## **INTERDIÇÃO**

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, VIII.

## **INTÉRPRETE**

- argüição de suspeição em 2a. instância - competência para processo e julgamento - art. 202, V.
- suspeição ou impedimento - art. 773.

## **INTERVENÇÃO**

- serventia extrajudicial - determinação - art. 221, XXIX.

## **INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO**

- agravo regimental - cabimento; prazo - art. 638.
- arquivamento do processo - art. 637, par. único.
- cabimento - art. 635.
- coação contra o Poder Judiciário ou execução de ordem ou decisão judiciária - juiz preparador e relator nato - arts. 204, III e 635.
- competência - art. 635.
- competência do Órgão Especial para provocação - art. 178, I.
- composição da turma julgadora - art. 21, VII.
- escrutínio reservado - art. 636, par. 2o..
- exposição oral do Presidente - art. 636, par. 2o..
- indeferimento - art. 638.
- pessoa habilitada - art. 635.
- pleiteada pelo Presidente do Tribunal de Justiça perante o Supremo Tribunal Federal - autorização do Órgão Especial para provocação - art. 178, III.
- procedimento - instauração; competência; forma; instrução - art. 636, "caput".
- publicidade dos atos - restrição - art. 636, par. 3o..
- relator - art. 193, IV, "b".
- remessa ao Supremo Tribunal Federal - prazo - art. 637, "caput".
- remessa de cópias das peças aos desembargadores - art. 636, par. 1o..
- sessão pública - art. 636, par. 2o..

## **INTERVENÇÃO EM MUNICÍPIO**

- agravo regimental - cabimento - art. 639, II.
- arquivamento do pedido - art. 639, II.
- competência do Órgão Especial para processo e julgamento - art. 177, VI; para requisitar - art. 178, II.
- competência para representar e para receber o pedido - art. 639, "caput".
- decretação - art. 643, par. único.
- distribuição - art. 641.
- juiz preparador nos incidentes - art. 193, VII.
- procedência do pedido - comunicação ao Governador do Estado - art. 643, "caput".
- providências administrativas - art. 639, I.
- publicidade dos atos - restrição - art. 642, par. 2o..
- remessa de cópias das peças aos desembargadores - art. 642, "caput".
- remessa dos autos à Mesa - art. 642, "caput".
- requisição de informações à autoridade implicada - prazo - art. 640, "caput".
- sessão pública - art. 642, par. 1o..
- uso da palavra - prazo - art. 642, par. 3o..

## INTERVENTOR

- serventia extrajudicial - designação - art. 221, XXIX.

## INTIMAÇÃO

- carta registrada - art. 546, par. 2o..
- entrada de feitos - publicação - art. 372, par. 3o..
- litisconsortes - procuradores diferentes - art. 109, par. 5o..
- publicação na imprensa - art. 109.

## INVALIDEZ DE MAGISTRADO

== processo de verificação

- afastamento - art. 285.
- aposentadoria - decretação - art. 114, "g".
- ausência ou recusa de exame - art. 288.

- competência para deliberar - arts. 215, XVIII e 216, XX.
- competência para instaurar para fim de aposentadoria - art. 216, XX.
- defesa - prazo - art. 286, "caput".
- doença mental - nomeação de curador - art. 284, par. 2o..
- elaboração de relatório - prazo - art. 289, parágrafo único.
- instauração - art. 284, "caput".
- intimação - Procurador-Geral de Justiça, magistrado e curador
- exames e outras diligências - art. 287.
- julgamento - voto secreto - art. 290.
- lavratura de acórdão - art. 290.
- magistrado fora da Capital - delegação de competência para exames - art. 286, par. 3o..
- magistrado fora do Estado - carta precatória ao juiz local para exames e diligências - art. 286, par. 4o..
- nomeação de junta médica - art. 286, pars. 1o. e 2o..
- notificação do magistrado - art. 286, "caput".
- razões: prazo - parecer do Procurador-Geral de Justiça - art. 289, "caput".
- reconhecimento - formalização do ato de aposentadoria - art. 291.

## INVENTÁRIO

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, XI.
- distribuição - organização da tabela na Comarca de São Paulo - competência - art. 221, VIII.

## INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

- magistrado - procedimento - art. 314.

## INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, XIII.

## JUIZ AUDITOR DA JUSTIÇA MILITAR

- infrações penais comuns e crimes de responsabilidade - competência para processo e julgamento - art. 177, II.

## JUIZ CERTO

- afastamento por prazo superior a 60 dias - redistribuição - art. 230, "caput".

- câmara de férias - inexistência - art. 232.

- enumeração - arts. 229, I a IX e 231.

- juiz de Tribunal de Alçada - remoção - art.279, "caput".

- substituição - art. 47

### **JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR**

- funções correlatas - competência para definir - art. 216, XII.

- para correição anual: proposta, convocação, limitação de número e prazo - arts. 216, XI e 221, XV.

### **JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE**

- designação - art. 221, XXI; publicação do quadro - art. 221, par. único.

- representação sobre interdição de cadeias públicas - competência para apreciar - art. 221, XXII.

### **JUIZ DE DIREITO**

- afastamento, cumulação, substituição - ciência ao Presidente do Tribunal e ao diretor do fórum - art. 258, par. único.

- antigüidade - quadro geral - organização e regras - art. 259.

- cargo vago - aproveitamento de juiz em disponibilidade ou sem exercício - arts. 269 e 306 a 311.

- cargo vago - critérios de preenchimento - competência do Conselho Superior da Magistratura para verificação e elaboração de parecer - art. 269.

- competência para convocar - art. 217, XXII, "c".

- diárias - pedido de pagamento - competência para apreciar - art. 217, XVI.

- direito de resposta - art. 186, par. único.

- exceção de suspeição ou impedimento - competência para julgar - art. 187.

- impedimento - arts. 766 a 771.

- infrações penais comuns e crimes de responsabilidade - competência para processo e julgamento - art. 177, II.

- matrícula - art. 258, "caput".

- permuta - art. 278.

- prestação de contas - competência para apreciar - art. 217, XVI.

- promoção - arts. 270 a 278.

- promoção na própria comarca - competência para opinar - arts. 216, IX e 277, par. 1o.; competência para deliberar - art. 277, par. 1o..

- promoção por antigüidade - recusa pelo Órgão Especial - art. 114, "a".

- reclamação - competência para julgar - art. 216, XVII; anotação em livro especial, pelo Conselho Superior da Magistratura - art. 318, par. 3o..

- remoção - arts. 270 a 278.

- sanção pelo retardamento em despachos e decisões - competência para impor - art. 186, III.

- sindicância - relator - arts. 223 e 295, par. 3o..

- suspeição - arts. 766 a 771; competência para conhecer - art. 216, XVI.

### **JUIZ PREPARADOR**

- incidentes em pedidos de intervenção em Município - art. 193, VII.

- mandado de segurança, "habeas corpus" e outros feitos de competência originária do Tribunal - art. 194, I.

- no Órgão Especial - art. 204.

- relator - art. 202, "caput".

### **JUIZ DE PRIMEIRO GRAU**

- advertência ou censura - competência para aplicação de penas - art. 216, II; procedimento - arts. 299 a 305 e 323 a 325.

- afastamento - frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento - art. 255.

- afastamento provisório - ordem - art. 114, "d".

- disponibilidade - decretação - art. 114, "c".

- férias individuais - exercício durante férias coletivas - competência para organizar escala - art. 217, XIV, "a".

- instauração de procedimento para apurar excesso de prazo - competência para deliberar - art. 193, XIII.

- mandado de segurança - competência para processo e julgamento - art. 517.

- negligência - arts. 299 a 305.

- procedimento administrativo-disciplinar

v. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR.

- remoção compulsória - competência para propor - art. 215, XII; ordem - art. 114, "d".

- representação por excesso de prazo - competência para apreciar - arts. 186, II e 431, par. 2o..

## JUIZ SUBSTITUTO

- afastamento, cumulação, substituição - ciência ao Presidente do Tribunal e ao diretor do fórum - art. 258, par. único.

- competência para convocar - art. 217, XXII, "c".

- compromisso e posse - competência do Presidente - art. 217, IX.

- convocação para substituir na circunscrição judiciária ou fora dela - art. 268.

- diárias - pedido de pagamento - competência para apreciar - art. 217, XVI.

- exoneração - competência para propor - art. 216, XIX e 247.

- ingresso na carreira - art. 233.

- matrícula - art. 258, "caput".

- nomeação - arts. 245 e 246.

- nomeação ou recondução - competência para indicar - art. 215, XIX

- perda do cargo - competência para propor - arts. 215, XVII e 250, par. único.

- permuta - arts. 264 e 265.

- prestação de contas - competência para apreciar - art. 217, XVI.

- promoção - arts. 266 e 267; indicação - art. 114, "f".

- promoção - competência para dispensa de estágio - arts. 215, XX, 216, VIII, 267, par. único, 273, par. 1o..

- remoção - arts. 263 e 265.

- suspensão do exercício - arts. 114, "e" e 252.

- vitaliciamento - arts. 247 a 252; competência para deliberar sobre proposta - arts. 215, XVII e 249.

## JUIZ SUBSTITUTO EM 2o. GRAU

- convocação para compor Câmaras de Férias - art. 16, par. 2o..

- inscrição para compor Câmaras de Férias - art. 16, "caput" e par. 4o..

- participação em Câmaras de Férias - registro das férias para gozo oportuno - art. 17.

- substituição em grupos e câmaras - art. 44, par. 2o..

- vencimentos - art. 257.

## JUIZ DE TRIBUNAIS DE ALÇADA

- afastamento - frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento - art. 254; requisitos - art. 155, pars. 3o., 4o. e 5o..

- antigüidade - apuração - art. 128.

- infrações penais comuns e crimes de responsabilidade - competência para processo e julgamento - art. 177, II.

- procedimento administrativo-disciplinar

- v. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

- promoção por merecimento - art. 129.

- remoção - prazo para opção - art. 279, par. 2o..

- remoção ou permuta: vinculação aos feitos - art. 279, "caput"; prazo para assumir - art. 279, par. 1o..

- vinculação aos feitos - art. 279, "caput".

## JUIZ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR

- infrações penais comuns e crimes de responsabilidade - competência para processo e julgamento - art. 177, II.

## JUÍZO ARBITRAL

- competência do Presidente do Tribunal de Justiça para receber ou remeter compromissos relativos a causas pendentes no Tribunal - art. 193, XV.

## JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

- v. JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

## JULGAMENTO

- abertura da sessão e leitura da ata anterior - art. 445, "caput".

- acórdão - assinatura - art. 459, par. 2o..

- adiamento - arts. 447 e 448, pars. 8o. e 9o..

- anúncio: do feito, seu conteúdo e composição da turma julgadora - art. 446.

- ausência: do relator - art. 447, "caput"; do revisor - art. 447, par. 1o.; dos vogais - art. 447, par. 2o..

- câmaras - turmas julgadoras - art. 453.

- comparecimento do Presidente, do 1o. Vice-Presidente ou do

Corregedor - direção dos trabalhos - art. 461.

- conversão em diligência - arts. 451 e 452.

- decisão - anúncio - arts. 459, "caput" e 486.

- decisão colegiada - súmula reconhecida como acórdão - cumprimento - art. 451.

- declaração de voto - conferência e subscrição - art. 459, par. 2o..

- desembargador que não ouviu o relatório ou assistiu aos debates - não participação - exceção - art. 460.

- discussão da matéria - art. 448, pars. 5o., 6o., 7o. e 8o..

- exposição da causa pelo relator, sem voto - art. 448, par. 1o..

- nulidade suprível - conversão em diligência - arts. 451 e 452.

- ordem - art. 462.

- ordem de votação - art. 477.

- papeleta - anexação aos autos - art. 459, par. 1o..

- preferência - competência para propor - arts. 202, XI e 443.

- pregão - art. 448, "caput".

- preliminares e prejudiciais - prioridade - art. 449.

- processos conexos - art. 463.

- questão decomponível - votação - art. 454.

- questão indecomponível - correntes divergentes - votação - solução - art. 455.

- réinício - art. 448, par. 9o..

- resultado - registro na papeleta - anúncio - art. 459, "caput".

- sustentação oral: anúncio de presença ou ausência dos habilitados - art. 448, "caput"; autorização - art. 448, par. 2o.; encerramento - art. 448, par. 3o..

- votação - art. 448, par. 8o..

- votação - divergência quanto à conclusão - reapreciação da matéria - termo médio aritmético - art. 456, "caput" e par. 1o..

- votação - duas correntes de cada vez - apuração da inclinação da maioria - art. 457.

- votação - empate: matéria criminal - art. 456, par. 2o.; matéria civil - art. 456, par. 3o.; agravo regimental - art. 456, par. 4o..

- voto - retificação - art. 458.

- voto vencido - art. 450.

- votos: relator - art. 448, par. 3o.; revisor e vogais - art. 448, par. 4o..

## JURADOS

- inclusão ou exclusão em lista anual - competência do Presidente do Tribunal para julgar recursos - art. 193, I, "a"; independência de pauta e pregão - art. 804.

## JUSTIÇA GRATUITA

- ação penal privada - nomeação de defensor para promover ação penal originária - competência - art. 719.

- agravo regimental - cabimento - prazo - art. 720, par. 2o..

- apresentação do pedido - art. 715.

- competência para processo e julgamento - arts. 202, VI e 715.

- concessão - arts. 379, 714 e 717.

- defensor - nomeação - art. 718.

- denegação - art. 717.

- denegação liminar - petição autuada em separado - apensamento dos autos aos da causa principal - art. 717.

- pedido de concessão - competência para julgar - arts. 193, I, "b", I e 716.

- preavencimento de concessão anterior - art. 721.

- revogação - requerimento - requisitos - art. 720, "caput"; processamento em separado - prazo para impugnação - art. 720, par. 1o..

- suspensão da ação - inocorrência - art. 717.

## JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

- processos - competência - art. 188, I.

- recurso - composição da turma julgadora - art. 21, I; - inexistência de revisão - art. 206, par. 3o..

## LEVANTAMENTO DE DINHEIRO

- sem prestação de caução idônea - suspensão no curso de processamento de agravo de instrumento - competência - arts. 202, XXI e 903.

## LICENÇA DE DESEMBARGADOR

- concessão pelo Órgão Especial - arts. 153 e 215, VII.

- impedimentos no curso de - art. 153, par. 5o..

- participação em julgamento, no curso de - art. 153, par. 6o..

- tratamento de pessoa da família - concessão e vencimentos - art. 153, pars. 2o. e 4o..

- tratamento de saúde - art. 153, par. 1o.; prova da doença - art. 153, par. 3o..

## LICITAÇÃO

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, XXIX.

- instauração - competência - art. 217, XXXIV.

## LISTA TRÍPLICE

- organização - critérios - art. 133.

## LIVRAMENTO CONDICIONAL

- cabimento - art. 735, "caput".

- competência para conhecer e julgar - art. 735, par. 1o..

- concessão - art. 735, "caput".

- concessão - cerimônia solene - presidência - art. 735, par. 2o..

- Conselho Penitenciário - manifestação - art. 735, par. 1o..

- denegação - reforma da decisão em grau de recurso - consequências - art. 738.

- legitimidade para requerer - art. 735, "caput".

- Procuradoria-Geral de Justiça - parecer - art. 737.

- revogação ou modificação das condições - ocorrência de causa legal - comunicação ao Presidente do Tribunal - art. 736.

## LOCAÇÃO DE SERVIÇOS

- competência da 2a. Seção Civil - art. 184, XI.

## LOTEAMENTO

- competência da 2a. Seção Civil - art. 184, IV.

## MAGISTRADO

- afastamento - missão relevante - art. 114, "h".

- afastamento para frequência a curso ou seminário de aperfeiçoamento - competência para conceder - art. 215, X.

- afastamento preventivo - competência para deliberar - arts. 215, XIII, 296 e 321.

- afastamento: casamento ou falecimento de cônjuge, ascenden-

tes, descendentes, irmãos, sogros ou padrastrós

- aposentadoria - arts. 280 a 283.

- competência para conceder - art. 217, XIII.

- convocação para esclarecimentos e comunicação de penalidades

- competência - art. 216, III.

- crime de ação pública - configuração - providências - art. 297.

- crime inafiançável - procedimento - arts. 312 e 313.

- disponibilidade - pena disciplinar - vencimentos - art. 253, par. único; contagem de tempo de advocacia - art. 281.

- eleição para o Tribunal Regional Eleitoral - competência - art. 215, V.

- envolvimento em inquérito - composição da turma julgadora - art. 21, VII.

- frequência - competência para atestar - art. 217, XII.

- garantias e prerrogativas - art. 253, "caput".

- incapacidade física - processo de verificação - arts. 284 a 291.

- ingresso na carreira - art. 233.

- inspeção - competência para exercer - art. 216, I.

- instauração de procedimento para perda do cargo, remoção ou aposentadoria compulsória, disponibilidade e afastamento das funções judicantes - competência - art. 216, XVIII.

- invalidez - competência para deliberar - arts. 215, XVIII e 284, par. 3o..

- invalidez para fim de aposentadoria - competência para instaurar procedimento de verificação - art. 216, XX; competência para requerer instauração - art. 284.

- invalidez.

v. INVALIDEZ DE MAGISTRADO.

- investigação criminal - procedimento - art. 314.

- nomeação - critério - art. 245.

- nomeação, promoção, permuta, remoção, afastamento, licença, férias e aposentadoria - competência para assinar os atos - arts. 217, VIII, 269, par. 1o. e 298.

- nomeação, remoção, permuta, promoção e preenchimento de vagas - competência para conhecer parecer do Conselho Superior da Magistratura - arts. 215, XI, 263, "caput" e 264; competência para emitir parecer - arts. 216, VI, 263, par. único, 264, 269 e 270, par. 2o.; competência para publicar - art. 270.

- pedido de reversão - relator - art. 217, XXVI, "b".

- penalidades - lançamento no prontuário - art. 320.
- perda do cargo - hipóteses - art. 256.
- perda do cargo e disponibilidade - arts. 114, "b", 215, XII, 216, XVIII, 293 e 298.
- permuta - competência para propor dispensa do estágio - art. 216, VII.
- prisão - competência para ordenar - art. 312; especial - art. 313; relaxamento - alvará de soltura - art. 313, par. único.
- prisão civil - decretação - requisição de cópias de peças do processo, para conhecimento do Órgão Especial - competência - art. 315.
- procedimento administrativo-disciplinar.  
v. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -DISCIPLINAR.
- reaproveitamento - arts. 306 a 311.
- reclamações sobre antiguidade - relator - arts. 217, XXVI, "a" e 260, par. 2o..
- referências favoráveis ou desfavoráveis - consignação pelo Conselho Superior da Magistratura - art. 262.
- suspensão preventiva - art. 321.
- vencimentos - alteração - competência para deliberar sobre procedimento - art. 215, XXIII.

#### MANDADO DE INJUNÇÃO

- câmaras civis ou criminais - competência para processo e julgamento - art. 530.
- competência originária do Tribunal de Justiça - art. 529.
- composição da turma julgadora - art. 21, VII.
- juntada de documentos - vedação - art. 532.
- Órgão Especial - competência para processo e julgamento - art. 177, V.
- petição inicial - art. 531.
- procedimento - art. 533.
- prova testemunhal ou pericial - inadmissibilidade - art. 532.

#### MANDADO DE PRISÃO

- expedição - competência nas ações penais originárias - arts. 193, par. 2o. e 896, par. único.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

- ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça

contra acórdão da 1a. Seção Civil - competência para informar - art. 197, III.

- ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça contra acórdão da Seção Criminal - competência para informar - art. 196, II.

- ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça contra acórdão da 2a. Seção Civil - competência para informar - art. 198, III.

- aplicação de disposições relativas ao litisconsórcio - art. 525.

- ato impugnado - suspensão - art. 518, II.

- autoridade coatora - intimação - prazo - art. 518, III.

- caducidade de impetração - reconhecimento - art. 906.

- câmaras civis ou criminais - competência para processo e julgamento - art. 517.

- competência da Seção Criminal para processo e julgamento - art. 180, I.

- competência de grupo civil para processo e julgamento - art. 185, I, "a".

- competência de grupo criminal para processo e julgamento - art. 181, I, "a".

- competência do Órgão Especial para processo e julgamento - art. 177, III.

- competência para julgamento - art. 176, par. único.

- composição da turma julgadora - art. 21, VII

- concessão de liminar - eficácia - art. 518, par. 1o..

- contra acórdãos da Câmara Especial - competência para informar - art. 195, IV.

- contra ato do Conselho Superior da Magistratura - presidência do julgamento - art. 524, "caput".

- contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça - presidência do julgamento - art. 524, par. único.

- contra o Presidente, 2o., 3o. e 4o. Vice-Presidentes, Corregedor e Câmara Especial - competência para despachar - art. 195, VI.

- decisão - comunicação à autoridade coatora - forma - arts. 522 e 895, par. 1o..

- denegação - anulação da liminar - art. 518, par. 3o..

- direção do processo - art. 519.

- em matéria criminal - julgamento durante férias forenses - art. 357, par. 3o..

- execução provisória, na pendência de reexame necessário - art. 838, par. 2o..

- feitos de competência originária do Tribunal - juiz preparador - art. 194, I.

- impetração por telegrama, telex ou petição - art. 516, par. 1o..

- incompetência do Tribunal de Justiça - remessa ao foro competente - art. 523.

- indeferimento da inicial - arts. 516, par. 2o. e 518, I.

- indeferimento liminar - competência - art. 202, XII.

- julgamento - presidência - art. 524.

- litisconsortes - citação - prazo - art. 518, IV.

- pedido de dia para julgamento - art. 521, "caput".

- petição inicial - art. 516.

- prazo para manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça - art. 520.

- Procuradoria-Geral de Justiça - intimação - art. 777.

- publicação da data do julgamento - prazo - art. 521, par. único.

- registro - conclusão ao Presidente ou vice-presidente competente - art. 518.

- reiteração - exame de prevenção - procedimento - art. 228, "caput" e par. 1o..

- renovação da impetração - apensamento dos autos - art. 526.

- revogação da liminar - art. 518, par. 2o..

- suspensão da segurança - art. 527, "caput"; cabimento de agravo regimental - prazo - art. 527, par. único; eficácia - art. 528.

- suspensão de ato judicial ou administrativo - cabimento - art. 904.

- suspensão de liminar ou execução de sentença - manifestação das partes - prazo - art. 776.

## **MEDIAÇÃO**

- competência da 2a. Seção Civil - art. 184, XI.

## **MEDIDA ASSECURATÓRIA**

- v. PROCEDIMENTO CAUTELAR.

## **MEDIDA CAUTELAR**

- ação direta de inconstitucionalidade - competência para apreciar - art. 668.

## **MEDIDA LIMINAR**

- intimação - Procurador-Geral de Justiça - art. 777

- perda de eficácia - competência para decretar - art. 202, III.

- suspensão - impetrante o Procurador-Geral de Justiça - manifestação - prazo - art. 776.

## **MINISTÉRIO PÚBLICO**

- v. tb. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

- arguições de suspeição em 2a. instância - competência para processo e julgamento - art. 202, V.

- infrações penais comuns e crimes de responsabilidade atribuídos a seus membros - competência para processo e julgamento - art. 177, II.

- suspeição ou impedimento - art. 772 .

## **NEGLIGÊNCIA**

- juiz de 1o. grau - procedimento - arts. 299 a 305.

## **NOMEAÇÃO**

== juiz de 1a. ou 2a. entrância - art. 250, "caput"

== juiz substituto

- compromisso de posse - art. 246, "caput" e par. único.

- critério - art. 245.

- em caráter vitalício - art. 250, "caput".

- não-vitalício - rejeição de imputação de falta grave - art. 252, pars. 5o. e 6o.; competência para indicar - art. 215, XIX.

## **NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA**

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, XVIII.

## **OFICIAL DE JUSTIÇA**

- recurso de decisões do Corregedor Geral da Justiça em processo disciplinar - art. 188, II.

## **ORÇAMENTO**

- autorização de despesas - art. 217, XXXIV; expedientes relativos à proposta - relator - art. 217, XXVI. "e".



- competência para aprovar - art. 215, XVI.
- encaminhamento de proposta - art. 217, XXXII.
- requisição de dotações - art. 217, XXXIII.
- solicitação de crédito suplementar - art. 217, XXXII.

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

- comunicação de faltas cometidas por advogados - art. 214, III.

## ORDEM DE VOTAÇÃO

- disposições gerais - art. 477, "caput".
- dúvida de competência - Orgão Especial - art. 477, par. 1o..
- embargos infringentes - art. 477, par. 3o..
- mandado de segurança - Orgão Especial - art. 477, par. 1o..
- matéria jurisdicional - art. 477, "caput".
- Orgão Especial - arts. 477, par. 1o. e 478.
- questões administrativas - Orgão Especial - art. 478.
- questões constitucionais - Orgão Especial - art. 477, par. 1o..
- uniformização da jurisprudência - art. 477, par. 2o.; no Orgão Especial - art. 477, par. 1o..

## ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS

- competência para submeter projeto de lei ao Poder Legislativo - art. 215, XXI.
- relator dos feitos - art. 217, XXVI, "d".

## ORGÃO ESPECIAL

- assento - art. 6o. "caput".
- competência administrativa - art. 215.
- competência jurisdicional - arts. 177 e 178.
- competência para julgamento de exceção da verdade - hipóteses - art. 171, par. 2o..
- composição - art. 7o..
- composição da turma julgadora - arts. 21, VI, VII, 658, par. 4o. e 758, par. 4o..
- constituição representativa - art. 7o., par. 1o..

- decisões - competência para executar - art. 217, XXVIII.
- direção dos trabalhos - arts. 7o., par. 3o. e 45.
- distribuição - art. 393, I.
- escrutínio secreto nas sessões - art. 79, par. 8o..
- "habeas corpus" - competência para processo e julgamento - art. 501, par. 2o..
- "habeas data" - competência para processo e julgamento - art. 177, III.
- intervenção com voto do Presidente - art. 217, XXV.
- juiz preparador e relator nato - art. 204.
- lista tríplice para promoção - apreciação ou elaboração - arts. 130, 131 e 133.
- mandado de segurança - competência para processo e julgamento - art. 177, III.
- missões especiais dos vice-presidentes - competência para deliberar - art. 218, III.
- ocupantes obrigatórios - art. 7o., par. 3o..
- preferência para julgamento - art. 439, I.
- prisão de magistrado - competência para ordenar - art. 312.
- procedimento administrativo-disciplinar contra magistrado - competência - arts. 215, XII e 292.
- processo administrativo e disciplinar - pauta autônoma; publicação - art. 444.
- processos de competência - remessa de cópias aos desembargadores - enumeração - art. 423.
- processos originários - relator - art. 194, IV.
- "quorum" de 2/3: para votação - art. 114; suspensão de juiz substituto não-vitalício - art. 252, "caput"; desembargadores em condição de votar - art. 114, par. único.
- "quorum" de maioria simples - art. 117.
- "quorum" de maioria absoluta - art. 115.
- "quorum" para apreciação de parecer sobre vitaliciamento - art. 249.
- "quorum" para instalação de sessão - art. 113.
- relator: arguição de inconstitucionalidade, dúvida de competência e uniformização da jurisprudência - art. 205
- resoluções - competência para executar - art. 217, XXVIII.
- sessão administrativa - convocação de desembargador afastado

- art. 166.
- sessões - art. 79.
- sessões - presidência - art. 217, XXIII. "a"; inscrição de feitos e organização de pauta - fiscalização - art. 217, XX.
- sessões públicas - art. 79, par. 1o..
- sessões reservadas - art. 79, pars. 2o., 3o., 4o., 5o., 6o. e 7o.
- substituição - art. 42.

## **ORGÃO JUDICANTE**

- competência jurisdicional - art. 214.
- composição - art. 75.

## **ORGÃO JULGADOR**

- exceção de incompetência - art. 750.

## **PAGAMENTOS**

- devidos pela Fazenda Pública e autarquias - formalidades - art. 333.
- direito de precedência - competência para autorizar seqüestro - art. 338.

## **PARECERES**

- definição e competência - art. 342, par. 8o..

## **PARTES**

- irregular representação - suprimimento - competência - art. 413.

## **PARTILHA**

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, XI.

## **PASSAGEM DE AUTOS**

- registros feitos pela Secretaria - art. 426.

## **PATENTES**

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, XXIII.

## **PAUTA DE JULGAMENTO**

- afixação à porta da sala de audiência - art. 440.

- autônoma - matéria administrativa e disciplinar do Órgão Especial; publicação - art. 444.

- dilação entre sua publicação e a sessão de julgamento - art. 435.

- elaboração da ordem do dia, por classes e preferência - art. 439.

- inscrição - requisistos - art. 434, par. 1o..

- organização - art. 434, par. 2o..

- preferência: Órgão Especial - art. 439. I: feitos criminais - art. 439, II; feitos cíveis, disciplinares e especiais - art. 439, III; processos de falência e concordata preventiva - art. 442; indicação pelo relator - art. 443.

- processos que independem - art. 434, par. 3o..

- publicação - dias - art. 435, par. único.

- remessa de cópia aos desembargadores - art. 441.

- sessão extraordinária - arts. 437 e 438.

## **PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO**

- cabimento - art. 561.

- entrega dos autos ao requerente, sem traslado - art. 565.

- explicações - prazo - art. 564; pessoas habilitadas - art. 566.

- indeferimento liminar - art. 563.

- legitimidade para requerer - art. 561.

- notificação do autor da frase - art. 564.

- oferecimento de explicações - prazo - art. 564; legitimidade - art. 566.

- procedimento - art. 567.

- relator - competência - art. 562.

## **PENAS DISCIPLINARES**

- correição parcial - remessa dos autos ao Conselho Superior da Magistratura - art. 837.

- disponibilidade de magistrados - vencimentos - art. 253, par. único.

- imposição - art. 221, XIX.

- servidores do Tribunal de Justiça - competência para propor ou aplicar - art. 221, XXV.

## **PERDA DO CARGO**

- juiz substituto - competência para propor - arts. 215, XVII e 250.

par. unico.

- magistrado - competência para instaurar procedimento - arts. 114, "b", 216, XVIII e 293; competência para propor - arts. 215, XII e 298.

## PEREMPÇÃO

- ação penal originária - querelante ausente sem justificativa - art. 551, par. 1o..

## PERICULOSIDADE

- v. VERIFICAÇÃO DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE.

## PERITO

- arguição de suspeição em 2a. Instância - competência para processo e julgamento - art. 202, V.

- salário - competência para editar normas - art. 199, IV.

- suspeição ou impedimento - art. 773.

## PERMUTA

== juiz de Direito.

- dispensa de estágio - art. 278, par. 3o..

- entrância especial - critérios - art. 278, par. 2o..

- reiteração do pedido - art. 278, par. 4o..

- requisitos - art. 278.

== juiz de Tribunal de Alçada

- prazo para assumir - art. 279, par. 1o..

- vinculação aos feitos - art. 279, "caput".

== juiz substituto - arts. 264 e 265.

## PETIÇÃO DE HERANÇA

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, XIV.

## PLANTÃO JUDICIAL

- competência para organizar escala - art. 217, XIV, "b".

## PLENÁRIO

- v. ORGÃO ESPECIAL

## PODER DE POLÍCIA

== autos

- competência - arts. 330 e 332.

- providências - arts. 330 e 332.

== sessões e audiências

- competência - art. 329.

- licença para retirar-se da sala - art. 331, par. 3o..

- prisão em flagrante - art. 331, par. 1o..

- requisição de força policial - art. 331.

- retirada das partes - art. 331, par. 2o..

== Tribunal de Justiça

- competência - arts. 217, VI e 326 a 328.

- desobediência a ordem ou desacato - comunicação ao Procurador-Geral de Justiça - art. 328.

- procedimento - arts. 326 a 328.

- requisição de força policial - art. 327.

## POSSE

- desembargador - competência do Presidente - art. 217, IX; prazo - arts. 134 e 135; prorrogação de prazo - competência para submeter o pedido ao Órgão Especial - art. 217, X.

- juiz substituto - competência do Presidente - art. 217, IX; compromisso - art. 246.

## PORTARIA

- definição - art. 342, par. 12; competência - art. 342, V; numeração - art. 342, par. 14.

## PRAZO

- ação civil pública - art. 776.

- ação direta de inconstitucionalidade - arts. 669, par. 2o., 671 e 673.

- ação penal originária - arts. 538, 539, 540, par. 2o., 541, 542, par. 1o., 545, 547, 548, 557 e 568.

- ação rescisória - arts. 626 e 629, "caput".

- acórdão - arts. 495 e 836.

- agravo de instrumento - arts. 885, par. único, 892 e 893.

- agravo em execução penal - arts. 822, 824, par. único, 827 e 829.
- agravo regimental - arts. 339, 568, 574, par. 3o., 591, par. 1o., 638, 720, par. 2o. e 858, par. 3o..
- apelação cível - art. 791.
- apelação criminal - art. 417.
- apresentação da minuta do acórdão - art. 211.
- apresentação de feitos - art. 366.
- arguição de inconstitucionalidade - art. 657, par. 3o..
- atos judiciais - art. 358.
- carta testemunhável - arts. 815, 816, 817, 818 e 819.
- Código do Consumidor - art. 776.
- Comissão de Redação - art. 61, par. 3o..
- conclusão do feito ao relator - art. 409.
- Concurso de Ingresso na Magistratura - inscrição - art. 240, "caput".
- Concurso de Remoção - inscrição - art. 238, par. único.
- Concurso de Títulos - art. 248.
- conflito de competência - art. 418.
- conflito de jurisdição - arts. 418 e 604, pars. 2o., 3o. e 4o..
- correição parcial - art. 836.
- defesa - juiz substituto não-vitalício - apuração de falta grave - art. 252, par. 1o..
- desaforamento - arts. 723, 724 e 725.
- desembargador - arts. 134, 135, 155, 156, 178, IV, 204, II, 431, "caput" e par. 1o. e 432.
- devolução de autos - desembargador - suspensão - art. 432.
- distribuição - art. 392, par. 2o..
- embargos de declaração - arts. 781, 851, "caput", 854 e 856.
- embargos infringentes - arts. 845, "caput", 848, par. 2o. e 849, par. único.
- exame de autos - art. 540, par. 2o..
- exame dos autos, elaboração de voto pelo revisor e relator - art. 210.
- exceção da verdade - art. 574, "caput" e pars. 2o. e 3o., 579, par. único e 580.
- exceção de incompetência - art. 750, "b".
- exceção de suspeição ou impedimento - arts. 754, pars. 3o. e 4o., 758, par. 2o. e 772, "caput".
- excesso - arts. 186, II, 193, XIII e XIV, 204, II e 431.
- fixado por hora - art. 356; contagem - art. 356; prorrogação - art. 356, par. único.
- "habeas corpus" - arts. 416, par. único e 508.
- habilitação incidente - arts. 693, I e II, 698 e 702, par. 1o..
- intervenção em Município - arts. 640, "caput" e 642, par. 3o..
- intervenção federal no Estado - arts. 637, "caput" e 638.
- juiz de Tribunais de Alçada - art. 279, pars. 1o. e 2o..
- Justiça gratuita - art. 720, par. 2o..
- mandado de segurança - arts. 518, III e IV, 520, 521 par. único, 527, par. único e 776.
- medida liminar - art. 776.
- pedido de explicações em juízo - art. 564.
- pedido de vista - devolução dos autos - art. 212.
- precatório - art. 339.
- procedimento-administrativo disciplinar contra magistrado - arts. 295, "caput" e par. 5o. e 324, "caput".
- processo de verificação de invalidez de magistrado: defesa - arts. 286, "caput" e 295; razões - art. 289, "caput"; relatório - art. 289, par. único.
- Procuradoria-Geral de Justiça - arts. 289, "caput", 416, par. único, 417, 418, 419, 508, 520, 538, 541, par. único, 548, par. 2o., 557, par. único, 574, par. 2o., 592, 604, par. 4o., 649, par. único, 657, par. 3o., 663, 671, 673, 702, par. 1o., 724, 776 e 871.
- prorrogação para posse de desembargador - competência para submeter o pedido ao Órgão Especial - art. 217, X.
- reaproveitamento - art. 311.
- reclamação - arts. 661, I e 663.
- reclamação contra quadro de antigüidade de juizes - art. 260, "caput".
- recurso - arts. 780, 781, 787, pars. 1o. e 2o..
- recurso criminal em sentido estrito - art. 416.
- recurso especial - arts. 868, "caput", 870, 871, 872, 888 e 892.
- recurso extraordinário - arts. 874, "caput", 879, par. 1o., V, 881,

882, 885, 887, 888 e 892.

- recurso ordinário - art. 866, pars. 1o. e 3o..
- relator - arts. 210, 324, "caput" e 409.
- restituição - art. 110, par. 2o..
- restrição ao vitaliciamento - art. 251, "caput".
- revisão criminal - arts. 417, 591, par. 1o. e 592.
- suspensão - falecimento do advogado da parte - art. 907, par. único.
- suspensão de juiz substituto não-vitalício - art. 252, par. 1o..
- suspensão do processo - art. 899, par. 1o., "e".
- suspensão para recurso em caso de reclamação contra erro de ata - art. 104, par. 2o..
- sustentação oral - arts. 467 a 469, 471, 473 e 651.
- uniformização da jurisprudência - arts. 649, par. único, 650 e 651.

## **PRECATÓRIO**

- agravo regimental contra decisão do Presidente - prazo - art. 339.
- créditos de natureza alimentar e não alimentar - pagamento - art. 334, par. único.
- delegação de competência - art. 340.
- direito de precedência - competência para autorizar sequestro - art. 338.
- formalidades - art. 333.
- instrução - art. 335.
- instruções para tramitação - competência - art. 337.
- ordem de pagamento - arts. 333, par. único e 334.
- processamento - arts. 336 e 341.

## **PREFEITO**

- crimes comuns e de responsabilidade - competência da Seção Criminal - art. 179, V.
- da Capital - mandado de segurança, "habeas data" e conflito de atribuição - competência para processo e julgamento - arts. 177, III e IX e 615, I.

## **PREPARO**

- ações originárias do Tribunal de Justiça - arts.. 375 e 377.

- ações originárias dos Tribunais Superiores - art. 374, par. 4o..
- ações rescisórias - art. 375, par. único.
- agravo de instrumento em recurso extraordinário - art. 885, par. único.
- disciplina - arts. 374 a 382.
- falta - deserção do recurso - competência - art. 382.
- irregularidade e incidente após a distribuição - art. 374, pars. 1o. e 2o..
- isenção - arts. 374, "caput" e par. 4o. e 378 a 380.
- juntada de comprovante ao processo - art. 381.
- prova para remessa ao Supremo Tribunal Federal - art. 887.
- publicação de tabelas - art. 376.
- recurso especial - dispensa - art. 872.
- recurso extraordinário - art. 885.
- recurso extraordinário - isenção - art. 378.
- recurso ordinário - dipensa - art. 867.
- recursos aos Tribunais Superiores - art. 374, par. 3o..
- redistribuição - isenção - art. 380.

## **PRESIDENTE DE SEÇÃO**

- "quorum" para eleição - art. 123.
- substituição - art. 225, II.

## **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS**

- mandado de segurança, "habeas data" e conflito de atribuição - competência para processo e julgamento - arts. 177, III e IX e 615, I.

## **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

- acórdão - assinatura - art. 193, X.
- assento especial - art. 6o., "caput".
- competência administrativa - art. 217.
- competência jurisdicional - arts. 193, 337 e 338.
- Corregedor Permanente da Secretaria - art. 217, V.
- direção dos trabalhos da Comissão de Organização Judiciária - art. 55, par. 4o..
- direção dos trabalhos do Órgão Especial - art. 7o., par. 3o..

- direito a voto - art. 217, XXV.
- Diretor: "Palácio da Justiça". Forum "João Men-des Júnior". Forum "Ministro Mário Guimarães" e anexos, designando seus auxiliares - art. 217, IV.
- eleição - arts. 27 a 31
- escolha do Supervisor da Biblioteca - art. 58, par. 5o..
- escolha dos membros: da Comissão de Assuntos Administrativos
- art. 62, par. 1o.; da Comissão de Informática - art. 59, "caput"; da Comissão de Jurisprudência e Biblioteca - art. 58, par. 2o.; da Comissão de Orçamento - art. 63, "caput"; da Comissão Salarial - art. 64, "caput".
- exercício - início - art. 32.
- férias individuais - comunicação - art. 164, "caput".
- Juiz preparador e relator nato, no Órgão Especial - art. 204.
- membro nato da Comissão Especial de Honraria e Mérito - art. 56, "caput".
- presidente do Conselho Superior da Magistratura - art. 22, "caput".
- Presidente do Tribunal Especial - art. 193, par. 1o..
- reclamação contra quadro geral de antigüidade de juízes - relator - art. 260, par. 2o..
- relator - matéria administrativa - art. 217, XXVI, "a" a "f".
- representação em cerimônias ou visitas oficiais - art. 72.
- substituição - art. 41, "caput"; interrupção - art. 41, par. 6o..
- suspeição ou impedimento - art. 753, par. 1o..
- voto - vedação - art. 479, "caput"; exceções - art. 479, I, II e III.
- voto de desempate - julgamento de "habeas corpus" pelo Órgão Especial - art. 510.
- voto de qualidade - art. 193, III.

## PREVENÇÃO

- afastamento de juiz certo - substituição - art. 230, pars. 1o., 2o. e 3o..
- câmara - cessação - art. 226, par. 2o..
- câmara - determinação - art. 226, "caput" e par. 1o..
- câmara - julgamento de incidente pela Câmara Especial ou pelas Câmaras de Férias - art. 228, par. 2o..

- Câmara de Férias - inaplicabilidade - art. 232.
- determinação - agravo em execução penal - art. 227.
- exame - reiteração de: mandado de segurança, "habeas corpus" e revisão criminal - procedimento - art. 228, "caput" e 1o..
- falta de anotação pela Secretaria - competência do relator para representar ao Vice-Presidente - art. 226, par. 3o..

## PRIMEIRA SEÇÃO CIVIL

- competência jurisdicional - art. 183.
- composição - art. 9o., par. único.
- composição das câmaras - art. 8o..
- distribuição dos feitos - competência - art. 197, II.
- organização - art. 9o..
- presidência - arts. 9o., par. único e 197, I.

## PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

- competência jurisdicional - art. 195.
- competência para despachar em caso de suspeição ou impedimento do Presidente do Tribunal de Justiça - art. 195, V.
- eleição - arts. 27 a 31.
- exercício - início - art. 32.
- juiz preparador e relator nato em processos de conteúdo censório contra magistrados - competência para oficial - arts. 219, II, 220 e 295, par. 3o..
- membro e secretário do Conselho Superior da Magistratura - arts. 22, "caput", 88, par. 2o.. e 219, I.
- membro nato da Comissão de Organização Judiciária - art. 55, "caput".
- Presidência da Câmara Especial - arts. 14 e 195, II.
- substituição - art. 41 "caput"; interrupção - art. 41, par. 6o..

## PRISÃO

- civil - magistrado - requisição de cópias de peças do processo, para conhecimento do Órgão Especial - competência - art. 315.
- especial - magistrado - art. 313.
- magistrado - competência para ordenar - art. 312; relaxamento - alvará de soltura - art. 313, par. único.

## PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

== contra desembargador ou juiz de Tribunal de Alçada

- relator - art. 295, par. 3o..

== contra magistrado

- acórdão - art. 322.

- afastamento - vencimentos - art. 296.

- autorização para afastamento; prazo - art. 295, par. 1o..

- certidão - art. 317.

- competência - arts. 215, XII e 292.

- convocação do Órgão Especial - art. 295, par. 2o..

- crime de ação pública - configuração - providências - art. 297.

- defesa - prazo - art. 295, "caput".

- exame dos autos - art. 295, par. 1o..

- indicação - arts. 216, XVIII, 293 e 294.

- instrução - art. 295, pars. 4o. e 5o..

- julgamento - escrutínio secreto - art. 295, par. 7o..

- publicação da conclusão - art. 295, par. 7o..

- reclamação - arquivamento - art. 318, "caput" e par. 2o..

- revisão da pena - arts. 323 a 325.

- sessão reservada - art. 294.

- sigilo - art. 316.

- súmula da decisão - publicação - art. 318, par. 1o..

- vista dos autos após instrução - prazo - art. 295, par. 5o..

== contra juiz de 1o. grau

- advertência e censura - arts. 299 a 305.

- coleta de provas - competência - art. 221, III.

- relator - art. 295, par. 3o..

## PROCEDIMENTO CAUTELAR

- acórdão - trânsito em julgado - cessação da eficácia da liminar - art. 684, par. 1o..

- ausência de contestação - presunção de aceitação dos fatos alegados - julgamento - art. 680.

- autuação em apartado ou em apenso - art. 683.

- citação para resposta e especificação de provas - art. 679.

- concessão de liminar sem audiência da parte contrária - hipótese - art. 682, "caput".

- contestação - instrução - produção de provas - art. 681.

- embargos de terceiro - julgamento - art. 681, par. 1o..

- embargos do acusado - julgamento - art. 681, par. 1o..

- extinção do processo - perda da eficácia da medida - art. 684, par. 2o..

- julgamento - art. 681, par. 2o..

- natureza civil - durabilidade da eficácia - art. 684.

- prestação de caução - impossibilidade de determinação de ofício - art. 682.

- processamento - art. 678.

- processamento sem interrupção do feito principal - art. 683.

- relatório - art. 681, par. 2o..

- requerente - responsabilidade - art. 685.

- seqüestro - levantamento - hipótese - art. 684, par. 3o..

## PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- apelação cível - inexistência de revisão - art. 206, par. 1o..

## PROCESSO

- anotações - art. 370.

- criminal - oportunidade para apresentação de documentos - art. 421.

- julgamento pelo Órgão Especial - remessa de cópias aos desembargadores - enumeração - art. 423.

- lavratura de termo de apresentação - art. 371; procedimento da Secretaria - art. 371, "caput" e par. 1o..

- originário anômalo - distribuição - art. 393, par. 3o..

- preparo - juntada de comprovante - art. 381.

- presidência dos atos - art. 202, I.

- registro - anotações - art. 372.

- remessa à Mesa - inscrição por classes - art. 434, "caput".

- segredo de justiça - pedido de certidão - art. 361.

- suspensão - arts. 413 e 899 a 901.

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

- avocação - art. 221, XXIV.

- instauração - presidência - competência - art. 221, V.

## **PROCESSO CÍVEL**

- preferência para julgamento - art. 439, III.

- suspensão - art. 899.

## **PROCESSO CRIMINAL**

- apresentação de documentos - oportunidade - art. 421.

- preferência para julgamento - art. 439, II.

- suspensão - art. 901.

## **PROCESSO DISCIPLINAR**

- contra titular ou servidor de Serventia Judicial ou Extrajudicial, ou oficial de Justiça - competência para julgar recurso - art. 188, II.

- Órgão Especial - pauta autônoma; publicação - art. 444.

- preferência para julgamento - art. 439, III.

## **PROCESSO DE DÚVIDA**

- serventuário extrajudicial - relator nas apelações - art. 199, II.

- serventuário dos Registros Públicos - competência para julgamento - art. 186, I.

## **PROCESSO DE VERIFICAÇÃO DE INVALIDEZ DE MAGISTRADO**

- v. INVALIDEZ DE MAGISTRADO.

## **PROCESSOS ACESSÓRIOS**

- competência para julgamento - art. 176, par. único.

## **PROCESSOS CONEXOS**

- julgamento - art. 463.

## **PROCESSOS ESPECIAIS**

- preferência para julgamento - art. 439, III.

## **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

- ação direta de inconstitucionalidade - citação prévia - art. 671.

- infrações penais comuns - competência para processo e julgamento - art. 177, I.

## **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

- assento especial em sessões de julgamento - art. 9o..

- comunicação de faltas cometidas por membros do Ministério Público - art. 214, III.

- conflito de atribuição - competência para processo e julgamento - art. 183, IX e 615, I.

- infrações penais comuns - competência para processo e julgamento - art. 177, I.

- mandado de segurança e "habeas data" - competência para processo e julgamento - art. 177, III.

- processo de verificação de invalidez de Magistrado: - intimação - art. 287; parecer - art. 289, "caput".

- prova do impedimento - oportunidade - art. 98, par. 3o..

- remessa de informações que induzirem prática de crime de ação pública e medidas de proteção a incapazes - art. 214, II.

## **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

- ação civil pública - intimação e prazo - arts. 776 e 777.

- ação direta de inconstitucionalidade - prazo - art. 672; parecer - prazo - art. 673.

- ação penal originária - uso da palavra - prazo - art. 557; denúncia ou arquivamento - art. 538.

- apelação criminal - parecer - art. 809, "caput"; prazo - art. 417.

- arguição de inconstitucionalidade - prazo - art. 657, par. 3o..

- Código do Consumidor - manifestação - arts. 776 e 777.

- conflito de competência - prazo - art. 418.

- conflito de jurisdição - prazo - arts. 418 e 604, par. 4o..

- correição parcial - manifestação obrigatória - art. 834.

- desaforamento - parecer - prazo - art. 724.

- exame de autos - art. 414.



- exceção da verdade - parecer - prazo - art. 574, par. 2o..
- exceção de incompetência - manifestação - art. 750, par. 1o..
- fiança - exame de autos - art. 730, par. 2o..
- "habeas corpus" - manifestação - prazo - art. 508.
- habilitação incidente - manifestação - prazo - art. 702, par. 1o..
- livramento condicional - parecer - art. 737.
- mandado de segurança - intimação e prazo - arts. 520, 776 e 777; parecer - art. 521.
- medida liminar - manifestação - prazo - art. 776; intimação - art. 777.
- prazos - arts. 416 a 419.
- processo de verificação de invalidez de magistrado - intimação - art. 287; parecer - art. 289.
- reabilitação - parecer - art. 747, par. 2o..
- reclamação - prazo - art. 663.
- recurso criminal em sentido estrito - parecer - art. 805; vista - prazo - art. 416.
- recurso especial - prazo - art. 871.
- recurso ordinário - manifestação - art. 866, par. 4o..
- restauração de autos - intimação - art. 707, par. 1o..
- revisão criminal - parecer - prazo - arts. 417 e 592.
- uniformização da jurisprudência - prazo - art. 649, par. único.
- verificação da cessação da periculosidade - manifestação - art. 740.
- vestes talares - art. 475.

## PROIBIÇÕES

- sessões de julgamento - gravação, irradiação, fotografia e filmagem - art. 92, par. único.

## PROMOÇÃO

== ao cargo de desembargador

- apuração de antigüidade - art. 127.
- merecimento - lista tríplice - apresentação de emendas - votação - arts. 129 a 131.

== juiz de Direito

- alternatividade - art. 273.

- classificação - art. 273, par. 3o.; critérios - art. 276.
- concorrentes - art. 272.
- critérios - requisitos - inscrição - art. 270.
- dispensa ou redução de estágio - art. 273, par. 1o..
- estágio - art. 273, "caput" e pars. 2o. e 3o..
- na própria comarca - competência para opinar - arts. 216, IX e 277, par. 3o.; competência para deliberar - art. 277, par. 1o..
- na própria comarca ou vara - requerimento ao Presidente do Tribunal; processamento; requisitos - art. 277.
- por antigüidade: votação - art. 274, "caput"; contagem - art. 274, par. único.
- por merecimento: indicação; desempate - art. 275.
- publicação da lista dos inscritos - art. 271.
- reclamação contra inclusão ou exclusão de nome - art. 271, pars. 1o. e 2o..

== juiz substituto

- competência para dispensar estágio - arts. 215, XX e 216, VIII.
- não-vitalício - possibilidade - art. 267, par. único.
- por antigüidade - desempate - art. 266, par. único.
- por merecimento - art. 266, "caput".
- requisitos - art. 267.

## PROTESTO POR NOVO JÚRI

- admissibilidade única - art. 812.
- cabimento - legitimidade - art. 810.
- descabimento - art. 811.
- interposição concomitante com apelação - art. 788.
- interposição somente de apelação - conhecimento como protesto - art. 813.
- obrigatoriedade de revisão - art. 206, "caput".

## PROVIMENTO

- definição - art. 342, par. 6o.; competência - art. 342, IV e V; numeração - art. 342, par. 14.
- medidas de ordem administrativa - competência para editar - art. 217, XLIX.

## **PUBLICAÇÃO**

- atos e notícias - resumo - art. 109, par. 2o..
- composição dos órgãos colegiados e cargos de direção e de cúpula - art. 111, II.
- dias feriados e expediente forense anormal - art. 111, I.
- discursos - autorização do Presidente - art. 109, par. 3o..
- distribuição dos feitos - locais onde se realiza - art. 111, IV.
- intimação - existência de dois ou mais advogados - art. 109, par. 4o..
- intimação da entrada de feitos - dados obrigatórios - art. 372, par. 3o..
- irregularidades - republicação - art. 110.
- para efeito de intimação - art. 109, "caput".
- parte dispositiva dos acórdãos e decisões - arts. 109, par. 1o. e 295, par. 7o..
- pauta de julgamento de feitos que não têm curso nas férias - art. 19, par. único.
- pauta de matéria administrativa e disciplinar - art. 444.
- prazo - tabela das sessões das Câmaras de Férias - art. 19.
- Regimento Interno - art. 354.
- sucessão processual - art. 109, par. 6o..
- trabalhos do Tribunal - art. 108; estatística mensal - art. 430.

## **PUBLICIDADE**

- trabalhos do Tribunal - prazo - art. 108.

## **QUARTO VICE-PRESIDENTE**

- competência jurisdicional - arts. 194 e 198.
- eleição - arts. 36 a 39.
- membro nato da Comissão de Organização Judiciária - art. 55, "caput".
- presidência: da 2a. Seção Civil - art. 10, par. único; da 2a. Seção Civil e Turma Especial de Uniformização da Jurisprudência - art. 198, I.
- substituição - art. 41, par. 2o..

## **QUEIXA-CRIME**

- foro especial - prerrogativa de função - distribuição - art. 411.

## **QUESTÕES INCIDENTES**

- == competência para solucionar.
- processos criminais - art. 196, III.
- processos da 1a. Seção Civil - art. 197, IV.
- processos da 2a. Seção Civil - art. 198, IV.
- == competência residual
- art. 202, II, 374, par. 2o..

## **QUESTÕES DE ORDEM**

- decisão ou encaminhamento ao Órgão Especial - competência - art. 217, XXVII.

## **QUINTO CONSTITUCIONAL**

- exigências legais para investidura no cargo de desembargador - art. 136.
- provimento de vagas: listas sêxtupla e tríplice. art. 132, "caput"; critério de alternatividade - art. 132, par. 1o.; votação - art. 132, pars. 2o., 3o. e 4o..
- representação no Órgão Especial - art. 7o., par. 1o..

## **"QUORUM"**

- ação direta de inconstitucionalidade - art. 675.
- Comissão de Concurso de Ingresso na Magistratura - art. 237.
- de dois terços - Órgão Especial - suspensão de juiz substituto não-vitalício - art. 252, "caput"; desembargadores em condição de votar - art. 114, par. único.
- de dois terços - votação pelo Órgão Especial de determinadas matérias - art. 114.
- deliberação das Comissões Permanentes - art. 70.
- eleição de presidente de seção - art. 123.
- eleição para cargos de direção - arts. 27, 30, par. 3o. e 112.
- Grupos Criminais - art. 120.
- instalação de Comissões - art. 125.
- instalação de sessão de julgamento - art. 122.
- instalação de sessão do Órgão Especial - art. 113.
- instalação de sessão para eleição para cargos de direção - art. 112.

- maioria absoluta - Orgão Especial - apreciação de parecer sobre vitaliciamento - art. 249.

- maioria absoluta: Orgão Especial - art. 115; Seção Criminal - art. 180; Turmas Especiais de Uniformização da Jurisprudência - art. 118.

- maioria simples - Orgão Especial - art. 117.

- maioria simples - votação - art. 482.

- qualificado, não alcançado - julgamento adiado - art. 116.

- reunião do Conselho Superior da Magistratura - art. 124.

- Seção Criminal - art. 119.

- uniformização da jurisprudência - súmula - art. 653, par. 2o..

- verificação para início de sessão - art. 445.

## REABILITAÇÃO

- agravo regimental - cabimento - competência - art. 748.

- cabimento - requisitos - art. 746, I, II e III.

- competência - art. 747, "caput".

- decisão - art. 747, par. 2o..

- diligências instrutórias sigilosas - art. 747, par. 1o..

- Procuradoria-Geral de Justiça - parecer - art. 747, par. 2o..

- renovação do pedido - requisitos - art. 746, par. único.

- revogação - competência - art. 749.

## REAPROVEITAMENTO

- agravo regimental contra decisão do relator - prazo - art. 308, par. 1o..

- agravo retido - art. 308, par. 2o..

- juiz de Direito - disponibilidade por processo disciplinar - arts. 306 a 311.

- julgamento - sessão secreta - art. 309.

- pedido - processamento - competência - art. 308

- reiteração de pedido - prazo - art. 311.

## RECLAMAÇÃO

- acórdão - lavratura posterior à execução - art. 666.

- arquivamento - art. 318.

- cabimento - art. 659, "caput".

- competência para julgar - Orgão Especial - art. 665.

- composição da turma julgadora no Orgão Especial - art. 21, VI.

- contra desembargador por excesso de prazo - competência do Orgão Especial para julgamento - art. 178, IV.

- contra distribuição - art. 401.

- contra juiz de direito - competência para julgar - art. 216, XVII; competência para receber e processar - art. 221, II; relator - art. 221, II.

- contra juiz de direito - livro especial para anotação sumária, pelo Conselho Superior da Magistratura - art. 318, par. 3o..

- custas indevidas - competência para conhecer - art. 217, XLII e XLIII.

- decisão - cumprimento imediato - art. 666.

- distribuição - art. 660.

- exame de autos - Procuradoria-Geral de Justiça - prazo - art. 663.

- formulação - pessoas habilitadas - art. 659, par. único.

- impugnação - art. 662.

- procedência - art. 664.

- relator - providências - art. 661.

- relator não integrante do Orgão Especial - participação em julgamento sem direito a voto - art. 665.

- requisição de informações à autoridade implicada - prazo - art. 661, I.

- sobre antigüidade de desembargador e juiz - relator - arts. 217, XXVI, "a" e 260, pars. 1o. e 2o..

- suspensão do processo - art. 661, II.

## RECONDUÇÃO

- juiz substituto não-vitalício - competência para indicar - art. 215, XIX.

## RECURSO

- andamento - art. 779.

- anômalo - distribuição - art. 393, par. 3o..

- apresentação fora do prazo legal ou regimental - art. 368.

- apresentação - horário - art. 782.

- cabimento - art. 778.
- cível - desistência - art. 786.
- cível - juntada de documentos novos - admissibilidade - art. 420.
- contra decisão de juiz corregedor permanente em matéria disciplinar
- competência para decidir - art. 221, XXIII.
- decisão do Corregedor Geral da Justiça em processos disciplinares contra servidores - composição da turma julgadora - art. 21, I.
- deserção por falta de preparo - competência para decretar - art. 382; cabimento de agravo regimental - art. 382, par. único.
- diligência - art. 787, "caput"; manifestação das partes - prazo - art. 787, pars. 1o. e 2o..
- em matéria criminal - desistência do Ministério Público ou restrição do âmbito - inadmissibilidade - art. 785.
- enumeração - art. 778.
- interposição simultânea - razões - ordem para oferecimento - art. 415.
- Justiça da Infância e da Juventude - composição da turma julgadora - art. 21, I.
- litisconsórcio - desnecessidade de individualização das partes - art. 783.
- oferecimento durante as férias - art. 784.
- prazo - disposições gerais - art. 780.
- prazo - suspensão com a oposição dos embargos de declaração - art. 781.
- extraordinário - dispensa de preparo - art. 378.
- Tribunais Superiores - preparo - art. 374, par. 3o..

## RECURSO CRIMINAL

- réu preso - absolvição - alvará de soltura - expedição - art. 895, par. 3o..

## RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO

- cabimento - art. 802.
- composição da turma julgadora - art. 21, I.
- efeito suspensivo - hipóteses - art. 803.
- inclusão ou exclusão de jurados em lista anual - competência do Presidente do Tribunal para julgar - independência de pauta e pregão - arts. 193, I "a" e 804.

- vista ao Procurador-Geral de Justiça - prazo - art. 415, parágrafo - art. 805.

## RECURSO "EX OFFICIO"

- v. REEXAME NECESSÁRIO OU RECURSO DE OFÍCIO

## RECURSO DE OFÍCIO

- cabimento - art. 839.
- revisão - art. 206, par. 5o..

## RECURSO ESPECIAL

- agravo de instrumento: cabimento; prazo; processamento; intempetividade; prosseguimento; vigilância - arts. 892 a 894.
- competência para despachar - art. 194, II.
- competência para exame de admissibilidade - art. 891, I a VI.
- contra acórdãos da 1a. Seção Civil - competência para despachar - arts. 197, V e 891, IV.
- contra acórdãos da Seção Criminal - competência para despachar - arts. 196, IV e 891, III.
- contra acórdãos da 2a. Seção Civil - competência para despachar - arts. 198, V e 891, V.
- contra acórdãos do Órgão Especial e da Câmara Especial - competência para despachar - arts. 195, V e 891, I e II.
- contra-razões - prazo - art. 870.
- dispensa de preparo - art. 872.
- divergência - comprovação - art. 868, par. 1o..
- em matéria fiscal e tributária - competência para julgar cabimento e admissibilidade - arts. 200 e 891, VI.
- impugnação - art. 890, par. único.
- interposição - prazo - art. 868, "caput".
- pagamento de despesas - prazo - art. 872.
- petição - entrega na Secretaria do Tribunal - art. 889.
- petição - requisitos - arts. 868 e 890, "caput".
- processo de competência do Órgão Especial - competência para julgar cabimento e admissibilidade - arts. 193, I, "d" e 891, I.
- Procuradoria-Geral de Justiça - prazo - art. 871.
- recurso extraordinário - prazo comum - art. 888.

- reiteração após oposição de embargos infringentes - art. 869.
- sobrestamento - oposição simultânea de embargos infringentes - art. 902.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- adesivo: cabimento; prazo; renúncia; - art. 879; normas - art. 880.
- admissibilidade concomitante ao recurso especial - remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça - art. 884, par. único.
- agravo de instrumento: cabimento; prazo; processamento; intempestividade; prosseguimento; vigilância - arts. 892 a 894; prazo para preparo - art. 885, par. único .
- cabimento - art. 873.
- carta de sentença - despesas incluídas nas custas - art. 886.
- competência para despachar - art. 194, I.
- competência para exame de admissibilidade - art. 891, I a VI.
- conclusão para exame de admissibilidade - prazo - art. 882.
- contra acórdãos da 1a. Seção Civil - competência para despachar - arts. 197, V e 891, IV.
- contra acórdãos da Seção Criminal - competência para despachar - arts. 196, IV e 891, III.
- contra acórdãos da 2a. Seção Civil - competência para despachar - arts. 198, V e 891, V.
- contra acórdãos do Orgão Especial e da Câmara Especial - competência para despachar - arts. 195, V e 891, I e II.
- contra-razões - prazo - art. 881.
- decisão que enseja sua interposição - art. 876.
- deserção - art. 885, "caput".
- efeito - art. 883.
- impugnação - art. 890, par. único.
- inadmissibilidade - art. 877.
- intempestividade - art. 875.
- interposição - prazo - art. 874, "caput".
- legitimidade para interpor, no cível - art. 878.
- matéria fiscal e tributária - competência para despachar - arts. 200 e 891, VI.
- petição - entrega na Secretaria do Tribunal - art. 889.
- petição - requisitos - arts. 874 e 890, "caput".

- preparo - prazo - art. 885, "caput"; requisito para subida do recurso - art. 887.

- processo de competência do Orgão Especial - competência para julgar cabimento e admissibilidade - arts. 193, I, "d" e 891, I.

- recurso especial - prazo comum - art. 888.

- remessa ao Supremo Tribunal Federal - art. 884, "caput".

- sobrestamento - oposição simultânea de embargos infringentes - art. 902.

## RECURSO ORDINÁRIO

- cabimento - art. 866, "caput".
- conclusão ao presidente da seção - art. 866, par. 4o..
- dispensa de preparo - art. 867.
- interposição - prazo e forma - art. 866, pars. 1o. e 2o..
- litisconsortes necessários - exame de autos - prazo - art. 866, par. 3o..
- processamento no juízo de admissibilidade - art. 866, par. 5o..
- Procuradoria-Geral de Justiça - manifestação - art. 866, par. 4o..

## REDISTRIBUIÇÃO

- dispensa de preparo ou pagamento de custas - art. 380.
- feitos sem relator ou revisor - vaga no Tribunal - art. 404.

## REEXAME NECESSÁRIO

- cabimento - art. 838, I a VIII.
- descabimento - art. 838, par. 3o..
- efeito - art. 838, par. 1o..
- omissão do juiz - avocação do processo - art. 840.
- pendência - execução provisória de mandado de segurança - art. 838, par. 2o..
- revisão - art. 206, par. 5o..

## REGIMENTO INTERNO

== alteração

- alterações feitas por via de assentos - art. 349.
- assento interpretativo - art. 350.
- discussão da matéria - art. 346.

- emendas - manifestação da Comissão de Regimento Interno - art. 345, par. único; numeração - art. 348.

- manifestação da Comissão de Regimento Interno - prazo - art. 344.

- mudança na legislação - proposta da Comissão de Regimento Interno - prazo - art. 352.

- parecer da Comissão de Regimento Interno - remessa de cópias aos desembargadores do Órgão Especial - art. 345, "caput".

- proposta - competência - art. 343.

- publicação - periodicidade e forma - art. 354, "caput"; convênios - reserva de exemplares para distribuição gratuita - art. 354, par. único.

- relator - arts. 344 e 347.

- revisão integral - proposta - número mínimo de assinaturas - art. 353.

- vigência - art. 351.

== elaboração, interpretação, emendas, revisão

- competência - arts. 215, I, 350, 352 e 353.

== vigência - art. 918.

## REGIMENTO DA SECRETARIA

- competência para editar - art. 217, LIII.

## REGISTRO

- feitos - numeração - art. 373.

- feitos, petições e requerimentos - art. 369.

- processo - anotações - art. 372.

- recurso - anotações - art. 372, par. 1o.

## REGISTRO CIVIL

- retificação, restauração e suprimento - competência da 1a. Seção Civil - art. 183, XXI.

## REGISTRO IMOBILIÁRIO

- retificação - competência da 1a. Seção Civil - art. 183, XXII.

## RELAÇÕES PÚBLICAS

- supervisão dos serviços - competência - art. 225, V.

## RELATOR

- afastamento após iniciada apreciação do feito - art. 49.

- afastamento por ocasião da conferência do acórdão - art. 50.

- afastamento superior a 60 dias - arts. 48 e 230.

- alteração do Regimento Interno - arts. 344 e 347.

- alvará de soltura - assinatura - art. 513.

- ausência na sessão de julgamento - art. 447, "caput".

- competência jurisdicional - arts. 201 a 205.

- competência para realizar audiências a portas fechadas - art. 95, par. único.

- conclusão do feito - prazo - art. 409.

- designado - competência - art. 203.

- designado - publicação do acórdão - consequência - art. 491; redação do acórdão - art. 490.

- distribuição geral nas Câmaras de Férias - parcela mínima de feitos - art. 394, par. 2o..

- escolha - art. 201.

- exclusão na distribuição - hipóteses - art. 407.

- exposição da causa sem voto - art. 448, par. 1o..

- juiz preparador - art. 202, "caput".

- mandado de segurança - direção do processo - art. 519.

- matéria administrativa - art. 217, XXVI, "a" a "f".

- nato - arts. 201 e 204.

- nomeação de curador - art. 410.

- Órgão Especial: arguição de inconstitucionalidade, dúvida de competência e uniformização da jurisprudência - art. 205; reforma do Regimento Interno - art. 347.

- pedido de revisão em processo administrativo - art. 324; voto - art. 325.

- prazo para exame dos autos e elaboração de voto - art. 210.

- procedimento administrativo-disciplinar contra desembargador, juiz de Tribunal de Alçada ou juiz de primeiro grau - art. 295, par. 3o..

- processo de verificação de invalidez de magistrado - prazo - art. 289, par. único.

- reclamações contra juízes - art. 221, II.

- recurso - penas de advertência e censura a juiz de 1o. grau - art. 305, "caput".

- remessa de autos à Mesa com visto - art. 428.

- representação ao Vice-Presidente pela falta de anotação da prevenção - art. 226, par. 3o..

- sindicância contra juízes de Direito - art. 223 e 295, par. 3o..

- sorteado - art. 491; suspeição ou impedimento - art. 753, "caput".

- substituição - arts. 48, 49 e 50.

- suspeição ou impedimento: de desembargador - arts. 193, IV, "a" e 758, par. 3o.; de membro do Ministério Público, do Secretário e servidores do Tribunal de Justiça, peritos e intérpretes - art. 202, V.

- voto - art. 448, par. 3o..

- voto vencido em matéria de mérito - designação de desembargador para redigir acórdão - art. 203.

## RELATÓRIO

- anual - correições - apresentação ao Órgão Especial - art. 221, XX.

- anual - trabalhos do Tribunal - competência para apresentar ao Órgão Especial - art. 217, XXXI.

- mensal de juízes de Direito - supervisão e análise - art. 221, IV.

## REMESSA DE AUTOS

- à Mesa - art. 428.

- anotação pela Secretaria - art. 433.

- aos desembargadores, acompanhada de relação - art. 427, "caput"

- retificação da relação - prazo - art. 427, par. 1o..

## REMIÇÃO DE BENS

- suspensão liminar no curso de processamento de agravo de instrumento - arts. 202, XXI e 903.

## REMOÇÃO

== concurso

- precedência ao Concurso de Ingresso na Magistratura - art. 238, par. único.

- prazo para inscrição - art. 238, par. único.

== juiz de Direito

- lista tríplice - art. 271, par. 3o..

- publicação da lista dos inscritos - art. 271.

- reclamação contra inclusão ou exclusão - art. 271, pars. 1o. e 2o..

- reiteração do pedido - art. 278, par. 4o..

- requisitos: critério: inscrição - art. 270.

== juiz de Tribunal de Alçada

- prazo para assumir - art. 279, par. 1o..

- prazo para opção - art. 279, par. 2o..

- vinculação aos feitos - art. 279, "caput".

== juiz substituto - art. 263.

- a pedido - requerimento ao Presidente do Tribunal; requisitos: processamento - arts. 263, par. único e 265.

## REMOÇÃO COMPULSÓRIA

- juiz de 1o. grau - competência para propor - art. 215, XII; ordem - art. 114, "d" - aproveitamento em cargo vago - art. 269.

- magistrado - competência para instaurar procedimento - art. 216, XVIII.

## REPARAÇÃO CIVIL

- decorrente da desistência de ato expropriatório - competência da 1a. Seção Civil - art. 183, XXVI.

## REPRESENTAÇÃO

- arquivamento - art. 318.

- excesso de prazo irrogado a juiz de 1a. instância - competência para apreciar - art. 186, II.

- interdição de cadeias públicas - competência para apreciar - art. 221, XXII.

- singular ou coletiva, formulada por Magistrado - encaminhamento ao Órgão competente - art. 217, XVIII.

## REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

- competência da 2a. Seção Civil - art. 184, XI.

## REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

- competência do Órgão Especial para processo e julgamento - art. 177, VI.

## REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO

- execução fiscal - competência do Presidente do Tribunal - art. 193, II.

## RESOLUÇÕES

- definição e competência - art. 342, par. 2o.; numeração - art. 342, par. 14.

## RESPONSABILIDADE CIVIL

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, XXIV.
- desaparecimento de autos - art. 711.

## RESTAURAÇÃO DE AUTOS

== disposições comuns

- aparecimento dos autos originais - prosseguimento do processo
- apensamento dos autos reconstituídos - art. 712.
- ausência de elementos processuais - certidão do estado do processo segundo a lembrança dos servidores - art. 707, "caput".
- autos suplementares - requisição - art. 706, "caput".
- cabimento - art. 704, "caput".
- competência para processo e julgamento - art. 202, V.
- cópia autêntica ou certidão - consideradas como originais - art. 706, par. único.
- desaparecimento dos autos - ressarcimento - responsabilidade civil ou penal - art. 711.
- diligências instrutórias - art. 709.
- distribuição - arts. 393, par. 4o. e 705.
- intimação - Procuradoria-Geral de Justiça e advogados - oferecimento de cópias de pareceres e razões produzidas em 2a. instância - art. 707, par. 1o..
- julgamento - prosseguimento do processo - art. 710.
- julgamento - restituição dos autos ao Tribunal - art. 707, par. 3o..
- legitimidade para requerer - art. 704, "caput" e par. 1o..
- portaria inicial - art. 704, "caput".
- remessa ao juízo de origem - citação das partes - art. 707, par. 2o..

== matéria civil

- citação das partes e interessados - art. 708, "caput".

- competência para processo e julgamento - art. 708, par. 5o..
- concordância parcial ou falta de contestação - decisão do relator - prazo - art. 708, par. 2o..
- contestação - procedimento - art. 708, par. 3o..
- instrução - delegação de competência ao juízo de origem - art. 708, par. 3o..
- intimação das partes - art. 704, par. 2o..
- lavratura do auto - art. 708, par. 1o..
- presidência - processo já distribuído - art. 705.
- restituição dos autos ao Tribunal - prosseguimento da instrução - art. 708, par. 4o..

== matéria criminal

- ação penal originária - processamento - art. 707, par. 4o..
- eficácia da sentença condenatória - art. 713.
- providências preliminares - presidência - art. 705.

## RESTITUIÇÃO DE AUTOS

- em diligência - procedimento da Secretaria - art. 371, par. 2o.:
- sem manifestação - providências - art. 422.

## RETENÇÃO DE AUTOS

- cobrança - competência para deliberar e comunicar ao órgão responsável - art. 202, VII.
- comunicação ao órgão responsável - competência - arts. 193, XIV, 194, IX, 202, VII e 214, III.
- indevida - providências - art. 364.

## RÉU PRESO

- soltura - hipótese e exceção - competência para ordenar - art. 202, XVII.

## REUNIÃO

- Comissão Especial de Honraria e Mérito - art. 56, par. único; presidência - art. 217, XXIII, "b".
- Comissão de Organização Judiciária - art. 89; presidência - art. 217, XXIII, "b".
- Comissões Permanentes - art. 68.



- Conselho Superior da Magistratura - art. 88.

## REVERSÃO

- magistrado - relator - art. 217, XXVI, "b".

## REVISÃO

- critério para passagem de autos - art. 207.
- desembargador substituindo em cargo de vice-presidente - exclusão - art. 41, par. 5o..
- dispensa - art. 206, par. 4o..
- dispensa pelo relator - art. 209.
- em reexame necessário - art. 206, par. 5o..
- inexistência - art. 206, pars. 1o., 2o. e 3o..
- obrigatoriedade - art. 206, "caput".

## REVISÃO DE AUTOS

- registros feitos pela Secretaria - art. 426.

## REVISÃO CRIMINAL

- acórdão - juntada aos processos revistos; remessa de cópia ao juiz da execução - art. 599.
- acórdão - providências da Secretaria - art. 590, par. único.
- agravo regimental - prazo - art. 591, par. 1o..
- cabimento - arts. 585, "caput" e par. 1o. e 586, "caput" e par. 1o..
- competência - Orgão Especial - art. 594; Grupos Criminais - art. 595.
- competência de grupo criminal para julgamento - art. 181, I, "b".
- competência do Orgão Especial para processo e julgamento - arts. 177, VII e 594.
- conexão objetiva ou instrumental - revisão conjunta de processos - art. 586, par. 3o..
- conjunta de processos - inadmissibilidade - exceção - art. 586, par. 3o..
- cumulação de pedidos - mesmo réu - distribuição - julgamento conjunto - art. 586, par. 4o..
- de acórdão - critério para distribuição - art. 182, "caput".
- decisão condenatória cassada - soltura imediata do requerente - art. 897.

- descabimento - art. 585, par. 2o..

- falecimento do peticionário no curso do processo - nomeação de curador - art. 591, par. 2o..

- indeferimento liminar - competência - arts. 196, V e 202, XII.

- indenização - art. 597, pars. 1o., 2o. e 3o..

- instrução - art. 588.

- intervenção do ofendido - inadmissibilidade - art. 589.

- manifestação do requerente e do Procurador-Geral de Justiça - prazo - art. 592.

- no grupo criminal - composição da turma julgadora - art. 21, IV.

- obrigatoriedade de revisão - art. 206, "caput".

- prazo - Procuradoria-Geral de Justiça - art. 417.

- procedência - conseqüências - art. 596.

- provas - admissibilidade ou não - art. 591, par. 1o..

- recurso - descabimento - art. 589.

- "reformatio in pejus" - inadmissibilidade - art. 596.

- reiteração - exame de prevenção - procedimento - art. 228, "caput" e par. 1o..

- reiteração - inadmissibilidade - exceção - art. 586, par. 2o..

- relator - impedimento - arts. 586, par. 5o. e 751, par. 3o..

- relator - providências - art. 591, I, II e III.

- remessa de cópias da sentença ou do acórdão aos desembargadores - art. 425, "caput".

- remessa do feito à Mesa - art. 593.

- remessa dos autos ao revisor - art. 593.

- renovação do pedido - apensamento de processos anteriores - art. 598.

- requerimento - pessoas habilitadas; falecimento do réu - postulação - art. 587.

- requisição de autos originais - art. 202, XXIII.

- restabelecimento dos direitos perdidos - art. 597.

- sentença - comunicação ao juízo da condenação - prazo - art. 590, "caput".

- turmas julgadoras - art. 182, pars. 1o. e 2o..

## REVISÃO DA PENA

== procedimento administrativo-disciplinar contra magistrado:

- absolvição ou substituição da pena - art. 325, par. único.
- convocação do Órgão Especial - art. 324, par. 2o..
- julgamento: sessão secreta: voto do relator - art. 325, "caput".
- manifestação do Conselho Superior da Magistratura - prazo - art. 324, "caput".
- relator - prazo - art. 324, "caput"; impedimento - art. 324, par. 1o..

## REVISOR

- ausência na sessão de julgamento - art. 447, par. 1o..
- competência jurisdicional - art. 208
- exclusão na distribuição - hipóteses - art. 407.
- impedimentos ocasionais - providências - art. 53.
- pedido de dia para julgamento - art. 428, par. único.
- prazo para exame dos autos e elaboração de voto - art. 210.
- Presidente do Tribunal de Justiça - art. 193, V.
- suspeição ou impedimento - arts. 751, par. 3o. e 753, par. 2o..
- voto - art. 448, par. 4o..

## SALÁRIO PERICIAL

- competência para editar normas - art. 199, IV.

## SEÇÃO CRIMINAL

- assento - art. 6o, par. 1o..
- competência jurisdicional - arts. 179 e 180
- composição - art. 12, par. único.
- composição das câmaras - art. 8o..
- distribuição - art. 393, III.
- mandado de segurança e "habeas data" - competência para processo e julgamento - art. 177, III.
- organização - art. 12.
- presidência - arts. 12, par. único e 196, I.
- presidente - voto de desempate - art. 480.
- "quorum" - art. 119.

- sessões - art. 80.

## SEÇÕES CIVIS

- composição das câmaras - art. 8o..
- distribuição - art. 393, II.
- Turmas Especiais de Uniformização da Jurisprudência - composição - art. 11; competência - art. 644, par. 3o..

## SECRETARIA

- competência - art. 910.
- competência para organizar - art. 215, XIV.
- comunicação ao Serviço de Identificação do DEIC da decisão do Tribunal relativa a cada réu; forma e registro - art. 496.
- direção - art. 910.
- distribuição - providências - art. 387.
- estrutura - reestruturação - forma - art. 911.
- passagem e revisão de autos - art. 426.
- recibo - remessa e devolução de autos - art. 427, pars. 1o. e 2o..
- remessa de autos - anotação - art. 433.

## SECRETÁRIO DE ESTADO

- conflito de atribuição - competência para processo e julgamento - arts. 177, IX e 615, I.
- infrações penais comuns - competência para processo e julgamento - art. 177, I.
- mandado de segurança - competência para processo e julgamento - art. 517.

## SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

- competência - art. 914.
- frequência - competência para atestar - art. 217, XII.
- nomeação - requisito - art. 910.
- suspeição ou impedimento - art. 773.

## SEGUNDA SEÇÃO CIVIL

- competência jurisdicional - art. 184.

- composição - art. 10. par. único.
- composição das câmaras - art. 8o..
- distribuição dos feitos - competência - art. 198, II.
- organização - art. 10.
- presidência - arts. 10, par. único e 198, I.

#### SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

- competência jurisdicional - arts. 196, 729, par. 2o., 739, par. 1o., 747, 749, 895, par. 3o. e 897.
- eleição - arts. 36 a 39.
- membro nato da Comissão de Organização Judiciária - art. 55, "caput".
- presidência da Seção Criminal - arts. 12, par. único e 196, I.
- substituição - art. 41, par. 2o..

#### SEPARAÇÃO JUDICIAL

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, VI.

#### SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

- concurso: competência para determinar a abertura - art. 217, XLVII; homologação da classificação final - art. 217, XLVIII.
- determinação de intervenção e designação de interventor - art. 221, XXIX.
- fiscalização das atividades - art. 221, VII.
- normas gerais de trabalho - competência - art. 221, XXX.
- proposta de complementação de renda - competência - art. 221, XXXI.
- recursos de decisões do Corregedor Geral de Justiça em processos disciplinares - competência - art. 188, II.

#### SERVENTIAS JUDICIAIS

- competência para nomear em comissão, servidor para responder por cartório vago e designar chefe de seção - art. 217, XXXVII e XXXVIII.
- concurso - competência para determinar abertura - art. 217, XXXVI.
- fiscalização das atividades - art. 221, VII.
- normas gerais de trabalho - competência - art. 221, XXX.

- proposta de complementação de renda - competência - art. XXXI.
- recursos de decisões do Corregedor Geral da Justiça em processos disciplinares - competência - art. 188, II.

#### SERVENTUÁRIO DE JUSTIÇA

- arguição de suspeição em 2a. instância - competência e processo e julgamento - art. 202, V.
- concurso para provimento de cargos - competência para julgar recurso - art. 216, XXI.
- foro extrajudicial - substituto - designação - art. 221, XXVI.

#### SERVIDOR PÚBLICO

- ação relativa a - competência da 1a. Seção Civil - art. 183, I.
- autarquias e sociedades anônimas - competência da 2a. Seção Civil - art. 184, XII.

#### SERVIDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- afastamento do país - competência para autorizar - art. 217, XL.
- aplicação da legislação estadual - art. 915.
- competência - art. 914.
- convocação para esclarecimentos e comunicação de penalidade - art. 216, III.
- criação ou supressão de cargos e funções-atividade e fixação do respectivos vencimentos e salários - competência para propor - art. 215, XIV.
- demissão - competência para propor - art. 221, XXV.
- gratificação e "pro-labore" - competência para atribuir - arts. 217, XL e 912.
- pena disciplinar - competência para aplicar - art. 221, XXV; competência para impor - art. 217, XLV.
- proibições - art. 913.
- suspeição ou impedimento - art. 773.
- vida funcional - competência para administrar ou delegar essa atribuição - art. 217, XXXIX e XLVI.

#### SESSÃO RESERVADA

- acórdão - art. 492, par. 2o..
- procedimento administrativo-disciplinar contra magistrado - art. 294.

- recurso de juiz de 1o. grau - penas de advertência e censura - art. 305, par. único.

## SESSÕES

- abertura, leitura, discussão e aprovação da ata anterior - art. 445.

- assento - arts. 91 e 92, "caput".

- Câmara Especial - art. 82.

- Comissão de Organização Judiciária - competência para convocar - art. 217, XXII, "b".

- Conselho Superior da Magistratura - art. 88; competência para convocar - art. 217, XXII, "b"; presidência - art. 217, XXIII, "a".

- de julgamento - atividades proibidas - art. 92, par. único; exposição das particularidades da causa - art. 202, XVIII; "quorum" para instalação - art. 122.

- eleição - cargos de direção - art. 27, "caput" e par. 1o..

- escala - art. 78; alteração - art. 78, par. 2o.; vigência - art. 78, par. 1o..

- extraordinárias: competência para convocar - art. 217, XXII, "a"; convocação - art. 84; horário - art. 86; pauta de julgamento - arts. 437 e 438.

- grupos - art. 82.

- horário - art. 85.

- ordinárias - dias feriados ou sem expediente forense - art. 436.

- Orgão Especial - art. 79; presidência - art. 217, XXIII, "a".

- proibições - art. 92, par. único.

- retardamento do início - art. 85, par. 2o..

- Seção Criminal - art. 80.

- Turmas Especiais de Uniformização da Jurisprudência - art. 81.

- verificação de "quorum" para início - art. 445.

## SINDICÂNCIA

- avocação - art. 221, XXIV.

- contra a prática de abusos na distribuição da Justiça - competência para proceder - art. 216, XV.

- contra juiz de Direito - relator - arts. 223 e 295, par. 3o..

- contra juiz substituto não-vitalício - apuração de falta grave - competência - art. 252, par. 2o.; parecer da Comissão de Concurso de Títulos - art. 252, par. 3o..

- instauração - apreciação final - competência - art. 221, V.

## SOBRESTAMENTO

- conflito de competência - art. 610.

- recurso extraordinário ou especial - oposição simultânea de embargos infringentes - art. 902.

## SOCIEDADE ANÔNIMA

- ação relativa a economia interna - competência da 1a. Seção Civil - art. 183, II.

## SOCIEDADE CIVIL

- competência da 2a. Seção Civil - art. 184, XIII.

## SOCIEDADE COMERCIAL

- competência da 2a. Seção Civil - art. 184, XIII.

## SUBSTITUIÇÃO

- câmaras - art. 44.

- cargos de direção ou de cúpula - possibilidade a desembargador que renunciou à eleição para os mesmos cargos - art. 41, par. 8o.; proibição - exercício no Tribunal Regional Eleitoral - art. 41, par. 9o..

- Comissão de Concurso de Ingresso na Magistratura - art. 236.

- Conselho Superior da Magistratura - arts. 22, par. 1o. e 43.

- Corregedor Geral da Justiça - art. 41, par. 1o.; interrupção - art. 41, par. 6o..

- Decano - art. 41, par. 3o..

- desembargadores não integrantes das Turmas Especiais de Uniformização da Jurisprudência - art. 52.

- em outra vara ou comarca - ciência ao Presidente do Tribunal e ao diretor do fórum - art. 258, par. único.

- grupo - art. 44.

- grupo - convocação de desembargador de outro - hipótese - art. 44, par. 1o..

- juiz certo - art. 47.

- juiz substituto - na circunscrição judiciária ou fora dela - convocação - art. 268.

- lugar a ser ocupado na distribuição e passagens - art. 51.

- Orgão Especial - art. 42.
- Orgão Especial - não altera exercício na Seção Criminal, Turmas de Uniformização da Jurisprudência, grupos e câmaras - art. 42, par. único.
- Presidente do Tribunal de Justiça - art. 41. "caput"; interrupção - art. 41, par. 6o..
- Primeiro Vice-Presidente - art. 41, "caput"; interrupção - art. 41, par. 6o..
- relator - arts. 48, 49 e 50.
- Segundo, Terceiro e Quarto Vice-Presidentes - art. 41, par. 2o..

## SÚMULA

- definição e competência - art. 342, par. 5o..
- reconhecimento como acórdão - art. 451.
- uniformização da jurisprudência - art. 653, par. 2o..

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- pedido de informações - competência para atender - art. 193, VIII.

## SUPERVISOR DA BIBLIOTECA

- competência - art. 58, par. 5o..

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- pedido de informações - competência para atender - art. 193, VIII.

## SUSPEIÇÃO

- == desembargador
- Corregedor-Geral da Justiça - encaminhamento dos autos ao substituto legal - art. 753, par. 1o..
- declaração - art. 751, "caput".
- inoportunidade - art. 751, pars. 1o., 2o. e 3o..
- Presidente do Tribunal de Justiça - encaminhamento dos autos ao substituto legal - art. 753, par. 1o..
- relator - ocorrência - art. 751, pars. 2o. e 3o..
- relator sorteado - providências - nova distribuição - art. 753, "caput".
- revisor - inoportunidade - art. 751, par. 3o..
- revisor - providência - art. 753, par. 2o..

- vice-presidentes - encaminhamento dos autos ao substituto legal - art. 753, par. 1o..

- vogal - inoportunidade - art. 751, par. 3o..

- vogal - manifestação verbal - registro em ata - art. 753, par. 3o..

== juiz de direito

- competência para conhecer - art. 216, XVI.

## SUSPENSÃO

- juiz substituto - art. 114, "e".
- juiz substituto não-vitalício - art. 252, "caput" e par. 1o..
- preventiva - magistrado - art. 321.

## SUSPENSÃO DE ATO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO

- em mandado de segurança - cabimento - art. 904.

## SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

- audiência admonitória: em apelação - realização e presidência - art. 733, par. 1o.; em ação penal originária - realização e presidência - art. 733, par. 2o..
- competência para conhecer durante férias coletivas - art. 189, I.
- concessão - imposição de condições ao condenado - art. 733, "caput".
- concessão ou denegação - competência - requisitos - art. 732.
- incidente - competência para decidir - art. 734.

## SUSPENSÃO DO JULGAMENTO

- instauração de incidente de falsidade - art. 899, par. 1o., II.

## SUSPENSÃO DO PROCESSO

- competência para processo e julgamento - art. 194, X.
- feito enviado à Mesa - julgamento não se interrompe - art. 907.
- no cível - hipóteses - arts. 899 e 905.
- no crime - hipóteses - arts. 900, 901 e 905.
- prática de atos processuais - vedação - exceção - art. 907.
- principal - hipóteses - art. 899, par. 1o., I, "f", III e par. 2o., I.

## SUSPENSÃO DA SEGURANÇA

3.º GRUPO DE CÂMARAS CIVIS - 4.ª FEIRA - SALA 509  
7.ª CÂMARA CIVIL 8.ª CÂMARA CIVIL  
4.ª feira - 509 4.ª feira - 510

Des. REBOUÇAS DE CARVALHO Des. VILLA DA COSTA  
Des. GODOFREDO MAURO Des. FONSECA TAVARES  
Des. BENINI CABRAL Des. JORGE ALMEIDA  
Des. SOUSA LIMA Des. JOSÉ OSÓRIO  
Des. LEITE CINTRA Des. REGIS DE OLIVEIRA  
Des. EVARISTO DOS SANTOS Des. ANTONIO MARSON  
Des. CAMPOS MELLO

### COMPOSIÇÃO DAS CÂMARAS CIVIS — 2.ª SEÇÃO CIVIL

4.º GRUPO DE CÂMARAS CIVIS — 5.ª FEIRA — SALA 604  
9.ª CÂMARA CIVIL 10.ª CÂMARA CIVIL 11.ª CÂMARA CIVIL  
5.ª feira — 609 5.ª feira — 604 5.ª feira — 612

Des. TORRES DE CARVALHO Des. NÉLSON HANADA Des. ANICETO ALIENDE  
Des. ACCIOLI FREIRE Des. BORELLI MACHADO Des. SALLES PENTEADO  
Des. DEBATIN CARDOSO Des. MENEZES GOMES Des. LAERTE NORDI  
Des. DIAS TATIT Des. ISIDORO CARMONA Des. GILDO DOS SANTOS  
Des. ALDO MAGALHÃES Des. RALPHO OLIVEIRA Des. PINHEIRO FRANCO

5.º GRUPO DE CÂMARAS CIVIS — 3.ª FEIRA — SALA 609  
12.ª CÂMARA CIVIL 13.ª CÂMARA CIVIL 14.ª CÂMARA CIVIL  
3.ª feira — 609 3.ª feira — 604 3.ª feira — 622

Des. FRANCIS DAVIS Des. PAULO SHINTATE Des. FRANCIULLI NETTO  
Des. CARLOS ORTIZ Des. FERNANDES BRAGA Des. MARCUS VINÍCIUS  
Des. MARIA DE OLIVEIRA Des. CORREA VIANNA Des. MÁRIO VITIRITTO  
Des. LUIZ TÂMBARA Des. WANDERLEY RACY Des. BRENNO MARCONDES  
Des. SCARANCE FERNANDES Des. MELLO JUNQUEIRA Des. FRANKLIN NEIVA

6.º GRUPO DE CÂMARAS CIVIS — 4.ª FEIRA — SALA 612  
15.ª CÂMARA CIVIL 16.ª CÂMARA CIVIL 17.ª CÂMARA CIVIL  
3.ª feira — 612 3.ª feira — 601 3.ª feira — 602

Des. BOURROUL RIBEIRO Des. BUENO MAGANO Des. NIGRO CONCEIÇÃO  
Des. PINTO DE SAMPAIO Des. MARCELLO MOTTA Des. OETTERER GUEDES  
Des. RUY CAMILLO Des. NÉLSON SCHIESARI Des. HERMES PINOTTI  
Des. ROBERTO STÚCCHI Des. VIANA SANTOS Des. VISEU JÚNIOR  
Des. MARCONDES MACHADO Des. CLIMACO DE GODOY Des. JOSÉ CARDINALE

7.º GRUPO DE CÂMARAS CIVIS — 2.ª FEIRA — SALA 609  
18.ª CÂMARA CIVIL 19.ª CÂMARA CIVIL  
2.ª feira — 609 2.ª feira — 604

Des. CUBA DOS SANTOS Des. MOHAMED AMARO  
Des. ALBANO NOGUEIRA Des. VALLIM BELLOCCHI  
Des. THEODORO GUIMARÃES Des. TELLES CORREA  
Des. JOSÉ PACHECO Des. FERREIRA CONTI  
Des. EGAS GALBIATTI Des. CÉLIO FILÓCOMO

### COMPOSIÇÃO DE CÂMARAS DA SEÇÃO CRIMINAL

1.º GRUPO DE CÂMARAS - 2.ª FEIRA - SALA 501  
1.ª CÂMARA CRIMINAL 2.ª CÂMARA CRIMINAL  
2.ª feira sala 501 2.ª feira sala 511

Des. JARBAS MAZZONI Des. ONEI RAPHAEL  
Des. ANDRADE CAVALCANTI Des. ANGELO GALUCCI  
Des. FORTES BARBOSA Des. RENATO TALLI  
Des. BARBOSA PEREIRA Des. CANGUÇU DE ALMEIDA  
Des. GOMES DE AMORIM Des. EGYDIO DE CARVALHO  
Des. IVAN MARQUES Des. RENATO NALLINI

2.º GRUPO DE CÂMARAS - 2.ª FEIRA - SALA 510

3.ª CÂMARA CRIMINAL

2.ª feira sala 510

Des. DINIO GARCIA  
Des. SILVA LEME  
Des. BITTENCOURT RODRIGUES  
Des. SILVA PINTO  
Des. CARLOS DE CARVALHO  
Des. EDUARDO PEREIRA

3.º GRUPO DE CÂMARAS - 4.ª FEIRA - SALA 511

5.ª CÂMARA CRIMINAL

4.ª feira sala 511

Des. DIRCEU DE MELLO  
Des. CUNHA BUENO  
Des. DENSER DE SÁ  
Des. DANTE BUSANA  
Des. CELSO LIMONGI  
Des. FABIO POÇAS LEITÃO

4.ª CÂMARA CRIMINAL

2.ª feira sala 509

Des. ARY BELFORT  
Des. SINÉSIO DE SOUZA  
Des. BARRETO FONSECA  
Des. AUGUSTO MARIN  
Des. BRUNO NETTO  
Des. PÉRICLES PIZA

6.ª CÂMARA CRIMINAL

4.ª feira sala 622

Des. ALVARO CURY  
Des. NELSON FONSECA  
Des. DJALMA LOFRANO  
Des. GENTIL LEITE  
Des. REYNALDO AYRÔSA  
Des. LUIZ BETANHO

## **COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO**

DRA. ANGÉLICA DE MARIA MELLO DE ALMEIDA  
DR. ANTONIO CARLOS MALHEIROS  
DR. ANTONIO DE SOUZA CORRÊA MEYER  
DR. CELSO CINTRA MORI  
DR. CLITO FORNACIARI JÚNIOR  
DR. DÉCIO MILNITZKY  
DR. EDMUR DE ANDRADE NUNES PEREIRA NETO  
DR. EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES  
DR. EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO  
DR. ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA  
DR. HAMILTON PENNA  
DR. JAYME QUEIROZ LOPES FILHO  
DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO  
DR. JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI  
DRA. LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE  
DR. LUÍS FRANCISCO DA SILVA CARVALHO FILHO  
DR. PAULO LEME FERRARI  
DRA. PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA  
DR. RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE  
DR. ROBERTO DELMANTO  
DR. VALTER UZZO

## **COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA DA ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO**

DR. ANTONIO DE SOUZA CORRÊA MEYER  
PRESIDENTE

DR. EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO  
VICE-PRESIDENTE

DR. CLITO FORNACIARI JÚNIOR  
1.º SECRETÁRIO

DR. PAULO LEME FERRARI  
2.º SECRETÁRIO

DR.ª PRISCILA MARIA PEREIRA CORRÊA DA FONSECA  
1.ª TESOUREIRA

DR. RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE  
2.º TESOUREIRO

DR. ERASMO VALLADÃO AZEVEDO E NOVAES FRANÇA  
ASSESSOR DA DIRETORIA

DR. ANTONIO CARLOS MALHEIROS  
DIRETOR CULTURAL



---

## APRESENTAÇÃO

---

O Tribunal de Justiça do Estado edita hoje seu novo Regimento Interno. De há muito a obra vem sendo reclamada, e por singela razão: a última revisão regimental da Corte foi aprovada em 7 de junho de 1967, passados já, portanto, mais de vinte e cinco anos. Muitos dos dispositivos dessa revisão remontam, até onde se pôde pesquisar, ao Regimento de 9 de março de 1923. Não é difícil imaginar os transtornos que essa anciania vem causando nos pretórios e no dia-a-dia da atividade forense, quando se tem em conta a ampla reformulação legislativa operada nas últimas décadas, com realce para as Constituições da República de 1967 e 1988, as Constituições Estaduais de 1969 e 1989, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, o Código de Processo Civil, as alterações da Parte Geral do Código Penal, a Lei que disciplinou a Ação Civil Pública, a Lei de Execução Fiscal, a Lei dos Juizados Especiais das Pequenas Causas, a Lei de Registros Públicos, a Lei relativa aos recursos extraordinários e especiais, e tantos outros diplomas, com repercussão maior ou menor na disciplina interna dos Tribunais. E que dizer-se da criação de novos Tribunais, como o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais?

É difícil dissociar a qualificação que se poderia dar ao Regimento, se uma colcha de retalhos ou um mosaico mourisco. Poucos, pouquíssimos conheciam seu inteiro teor, espalhado pelo texto de 1967 e por mais 185 repositórios de normas, que a tanto somam os Assentos Regimentais e outras disposições (tomadas sem essa formalização, em sessões plenárias), desde a última revisão substancial, já referida, e os dias de hoje.

A tarefa era urgente. No entanto, não podia ser feita de afogadilho, pelas largas repercussões que envolvia. A reformulação regimental foi maturada ao longo de seis anos e sete meses, pois o ato inicial que determinou os estudos traz a data de 19 de março de 1986. No processo-piloto (G-26.270), já com cinco volumes, se narram todos os lances dessa elaboração e as vicissitudes por que passou, com a lista, um a um, de todos os que participaram desse grande empreendimento. Foram muitos, entre Desembargadores e servidores de várias categorias, da Secretaria do Tribunal. O intercâmbio de idéias, em dezenas e dezenas de reuniões do Órgão Especial e das várias comissões que se debruçaram sobre os textos, nessa longa dilação, desmente o pessimismo do grande historiador italiano Francesco Guicciardini, para quem a experiência e a razão demonstram que jamais se há de esperar grandes coisas, quando elas dependem de muitos. Pelo contrário, e bem o entreviu o ensaísta argentino Emílio J. Hardoy, "es el equipo y no el hombre el protagonista de nuestro tiempo".

Com a consulta aos regimentos dos Tribunais Superiores e de outras Cortes do País, com a pesquisa exaustiva da jurisprudência pátria e da melhor doutrina, procurou-se fazer obra duradoura, em terreno em que a perenidade soa como conceito estranho, porque a vida é multifária e os pretórios são o reflexo de sua mutação e, por vezes, de sua instabilidade.

Não podíamos encerrar esta apresentação sem um reconhecimento especial à Diretoria da Associação dos Advogados de São Paulo, que, compreendendo o vulto e a relevância do empreendimento, se dispôs a promover a publicação deste Regimento, liberando o Tribunal de qualquer encargo pecuniário, e, o que também é muito expressivo, dispondo-se a doar-lhe grande número de exemplares, para distribuição entre os Magistrados de São Paulo e os servidores envolvidos nas atividades de nossos pretórios. O Tribunal testemunha sua gratidão muito grande à Diretoria dessa prestigiosa entidade, especialmente aos eminentes Advogados, Drs. Antônio Corrêa Meyer, Presidente; Eduardo Domingos Bottallo, Vice-presidente; Clito Fornaciari Júnior, Secretário, e Priscilla M. P. Corrêa da Fonseca, 1.ª Tesoureira, que levaram o interesse do Tribunal à deliberação de seus ilustres Pares.

Foi um tempo de construção, e os frutos entregamo-los à crítica dos doutos e dos destinatários da disciplina regimental de nosso Tribunal.

São Paulo, 8 de dezembro de 1992.

**ODYR JOSÉ PINTO PORTO**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**NEREU CESAR DE MORAES**

Decano do Tribunal e Relator da Comissão de Regimento Interno

## **COMPOSIÇÃO DA CÂMARA ESPECIAL**

1.º Vice-Presidente - LAIR DA SILVA LOUREIRO  
2.º Vice-Presidente - DAGOBERTO SALLES CUNHA  
CAMARGO  
3.º Vice-Presidente - YUSSEF SAID CAHALI  
4.º Vice-Presidente - JOÃO SABINO NETO  
Decano - NEREU CESAR DE MORAES

## **LISTA DE ANTIGUIDADE DOS SENHORES DESEMBARGADORES NO PLENÁRIO**

NEREU CESAR DE MORAES - Decano  
ANICETO LOPES ALIENDE  
ONEI RAPHAEL PINHEIRO ORICCHIO  
RENATO TORRES DE CARVALHO FILHO  
JOÃO SABINO NETO - 4.º Vice-Presidente  
LAIR DA SILVA LOUREIRO - 1.º Vice-Presidente  
ODYR JOSÉ PINTO PORTO - Presidente  
DAGOBERTO SALLES CUNHA CAMARGO - 2.º Vice-Presidente  
FRANCIS SELWIN DAVIS  
JOSÉ ALBERTO WEISS DE ANDRADE  
ANTÔNIO CARLOS ALVES BRAGA  
CARLOS ALBERTO ORTIZ  
PEDRO ALCÂNTARA DA SILVA LEME  
JOSÉ MAURO BOURROUL RIBEIRO  
YUSSEF SAID CAHALI - 3.º Vice-Presidente  
WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA JUNIOR  
JOAQUIM REBOUÇAS DE CARVALHO SOBRINHO  
NEY DE MELLO ALMADA  
MÁRCIO MARTINS BONILHA  
ALVARO CURY  
RENAN LOTUFO  
RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO  
FLÁVIO CELSO VILLA DA COSTA  
PAULO VIRGILIO BUENO MAGANO  
SÉRGIO NIGRO CONCEIÇÃO

## **COMPOSIÇÃO DE CÂMARAS CIVIS - 1.ª SEÇÃO CIVIL**

1.º GRUPO DE CÂMARAS CIVIS - 3.ª FEIRA - SALA 510

1.ª CÂMARA CIVIL  
3.ª feira - 510

2.ª CÂMARA CIVIL  
3.ª feira - 511

3.ª CÂMARA CIVIL  
3.ª feira - 509

Des. LUÍS DE MACEDO  
Des. ÁLVARO LAZZARINI  
Des. RENAN LOTUFO  
Des. GUIMARÃES E SOUZA  
Des. ALEXANDRE GERMANO  
Des. EUCLIDES DE OLIVEIRA  
Des. ANDRADE MARQUES

Des. SILVA FERREIRA  
Des. CEZAR PELUSO  
Des. WALTER MORAES  
Des. COSTA DE OLIVEIRA  
Des. ARAUJO CINTRA  
Des. URBANO RUIZ  
Des. SILVEIRA PAULILO

Des. FLÁVIO PINHEIRO  
Des. TOLEDO CESAR  
Des. MATTOS FARIA  
Des. ALFREDO MIGLIORE  
Des. GARRIGÓS VINHAES  
Des. SILVÉRIO RIBEIRO  
Des. JOSÉ MALERBI

2.º GRUPO DE CÂMARAS CIVIS - 5.ª FEIRA - SALA 510

4.ª CÂMARA CIVIL  
5.ª feira - 509

5.ª CÂMARA CIVIL  
5.ª feira - 511

6.ª CÂMARA CIVIL  
5.ª feira - 510

Des. ALVES BRAGA  
Des. FREITAS CAMARGO  
Des. NEY ALMADA  
Des. OLAVO SILVEIRA  
Des. CUNHA DE ABREU  
Des. LOBO JÚNIOR  
Des. VIANNA COTRIM

Des. MÁRCIO BONILHA  
Des. JORGE TANNUS  
Des. MARCO CÉSAR  
Des. SILVEIRA NETTO  
Des. MARCUS ANDRADE  
Des. FRANCISCO CASCONI  
Des. MATHEUS FONTES

Des. ERNANI DE PAIVA  
Des. MUNHOZ SOARES  
Des. ALMEIDA RIBEIRO  
Des. REIS KUNTZ  
Des. P. COSTA MANSO  
Des. MELO COLOMBI

- agravo regimental - competência para conhecer - art. 189, II.
- competência para julgar - art. 193, I, "c".

## SUSTENTAÇÃO ORAL

- ação penal originária - prazo - art. 542, par. 1o..
- adiamento da sessão para proferir - art. 464, par. 2o..
- anúncio da presença ou ausência dos habilitados - art. 448, "caput".
- apartes e interrupções - art. 464, par. 4o..
- cabimento - art. 466.
- cassação da palavra - art. 464, par. 4o..
- consulta a notas e apontamentos - permissão - art. 476.
- descabimento - art. 465.
- encerramento - restituição da palavra ao relator - art. 448, par. 3o.; intervenção no julgamento - vedação - art. 472.
- existência de mais de um pedido - ordem - art. 470.
- incontinência de linguagem - art. 464, par. 4o..
- leitura de memoriais - vedação - art. 476.
- manifestação em pé, salvo permissão em contrário - art. 475.
- omissão do feito na pauta - art. 464, par. 3o..
- parte representada por mais de um advogado - art. 473.
- pessoas habilitadas - art. 464, par. 1o..
- prazo - arts. 467 a 469, 471 e 473.
- proferida após o relatório do processo - art. 464, "caput".
- renovação - art. 474.
- uniformização da jurisprudência - solicitação - prazo - art. 651.
- uso da palavra - autorização - art. 448, par. 2o..
- uso de vestes talares - art. 475.

## TABELA DE CUSTAS

- publicação - art. 376.

## TAXA JUDICIÁRIA

- cobrança abusiva - fiscalização e imposição de penas - compe-

tência - art. 221, XXVI.

## TERCEIRO VICE-PRESIDENTE

- competência jurisdicional - arts. 194, 197 e 895, par. 2o..
- eleição - arts. 36 a 39.
- membro nato da Comissão de Organização Judiciária - art. 55, "caput".
- presidência da 1a. Seção Civil e da Turma Especial de Uniformização da Jurisprudência - arts. 9o., par. único, 11 e 197, I.
- substituição - art. 41, par. 2o..

## TESTAMENTO

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, VII.

## TÍTULO AO PORTADOR

- recuperação, anulação ou substituição - competência da 2a. Seção Civil - art. 184, X.

## TÓXICOS

- apelação - inexistência de revisão - art. 206, par. 2o..
- competência da Seção Criminal - art. 179, III.

## TRIBUNAL ESPECIAL

- crime de responsabilidade do Governador - arts. 572 e 573.
- presidência - art. 193, par. 1o..

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- atos - enumeração e definição - art. 342; publicidade - art. 108.
- competência - art. 2o..
- composição - arts. 4o. e 8o.; alteração - art. 4o., par. único.
- corpos julgantes - art. 75.
- direção dos trabalhos - art. 217, XXIV.
- férias coletivas - art. 158.
- funcionamento - arts. 5o., 7o. e 8o..
- jurisdição e sede - art. 1o., par. único.
- Órgãos administrativos superiores - art. 76.

- prerrogativas - competência para velar - art. 217, I.
- representação - art. 217, II.
- representação em cerimônias ou visitas oficiais - art. 72.
- tratamento - art. 3o..

## TRIBUNAL PLENO

- v. ORGÃO ESPECIAL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

- eleição dos juízes - competência - art. 215, V.
- impedimento para participação - art. 35.
- organização de lista sêxtupla de advogados a serem nomeados
- competência - art. 215, VI.

## TURMAS ESPECIAIS DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

- afastamento do relator - substituição - art. 230, par. 5o..
- assento - art. 6o., par. 1o..
- composição - art. 11.
- mandado de segurança e "habeas data" - competência para processo e julgamento - art. 177, III.
- presidente - voto de desempate - arts. 193, III, 480 e 653, par. 1o..
- 1a. Seção Civil - presidência - art. 197, I.
- "quorum" de maioria absoluta - art. 118.
- 2a. Seção Civil - presidência - art. 198, I.
- sessões - art. 81.
- substituição - art. 52.

## TURMAS JULGADORAS

- câmaras - art. 453.
- composição - art. 21.
- composição - anúncio na sessão de julgamento - art. 446.
- grupos civis e criminais - art. 121.
- grupos civis integrados por duas câmaras - art. 21, par. 2o..
- revisão criminal - art. 182, pars. 1o. e 2o..

## TUTELA

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, X.

## UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

- adiamento do julgamento para sustentação oral - prazo - art. 651.
- admissibilidade - acórdãos transitados em julgado - art. 648, par. 3o..
- câmara - prevenção - art. 645, par. 2o..
- competência das Turmas Especiais - art. 644, par. 3o..
- competência do Orgão Especial - arts. 644, pars. 1o. e 2o., 645, par. 1o. e 646.
- divergência reconhecida - interpretação do Tribunal - art. 652, par. 3o..
- empate no julgamento - art. 456, par. 3o., II.
- encerramento do julgamento sem apreciação do mérito - art. 652, par. 2o..
- entre seções - relator nato - art. 205.
- instauração do incidente - art. 648, par. 1o..
- instrução do pedido - art. 648, par. 2o..
- julgamento - fases - art. 652, "caput".
- ordem de votação - art. 477, par. 2o.; no Orgão Especial - art. 477, par. 1o..
- pauta - publicação - prazo - art. 651.
- presidente da sessão - voto de desempate - art. 653, par. 1o..
- reformulação da tese - art. 652, par. 1o..
- reiteração: hipóteses - arts. 654 e 656.
- relator - competência - art. 644, par. 4o..
- relator e revisor - ausência - art. 655.
- relatório - art. 644, par. 4o..
- remessa de cópias de peças aos desembargadores integrantes do Orgão Especial - enumeração - prazo - art. 650, "caput" e par. único.
- remessa de cópias de peças processuais aos desembargadores - enumeração - art. 424.
- reunião de órgãos integrados por desembargadores que devam participar do julgamento - vedação - art. 647.
- sobrestamento do feito - Procuradoria-Geral de Justiça - prazo - art. 649, par. único.

- súmula - objeto - art. 653, par. 2o.; tese nova-mente submetida - art. 654.

- suscitação - arts. 644, I, II, III e IV, 645, "caput", 648, "caput" e pars. 1o., 4o. e 5o..

- suscitação concomitante a embargos infringentes - art. 778, par. 1o..

- suscitação por acórdão - art. 649.

- tese predominante - súmula - art. 653, par. 2o..

- votação - art. 653, "caput".

- voto - exposição fundamentada - art. 652, par. 3o..

## **USUCAPIÃO**

- competência da 1a. Seção Civil - art. 183, XV.

## **VENCIMENTOS**

- juiz substituto em 2o. grau - art. 257.

- magistrado - competência para deliberar sobre pro cedimento - art. 215, XXIII.

- magistrado em disponibilidade - pena disciplinar - art. 253, par. único.

## **VENDA**

- litígios referentes ao sinal - competência da 2a. Seção Civil - art. 184, VI.

- quinhão em coisa comum - competência da 2a. Seção Civil - art. 184, VIII.

## **VERIFICAÇÃO DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE**

- ação penal originária - medida de segurança - relator - art. 739, par. 1o..

- decisão - competência - prazo - art. 742.

- deferimento - comunicação ao juiz da execução - art. 741.

- distribuição a câmara criminal - relator sorteado - art. 739, par. 2o..

- exame: cabimento - competência - legitimidade para requerer - art. 739, "caput".

- Procuradoria-Geral de Justiça - manifestação - art. 740.

- relatório oral - art. 740.

- remessa do feito à Mesa - art. 740.

- sentença de revogação - trânsito em julgado - conseqüências - art. 743.

## **VESTES TALARES**

- representantes do Ministério Público e advogados - uso na sustentação oral - art. 475.

## **VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA**

- competência administrativa - art. 224.

## **VICE-GOVERNADOR**

- infrações penais comuns - competência para processo e julgamento - art. 177, I.

## **VICE-PRESIDENTES**

- afastamento das funções normais - art. 41, par. 4o..

- competência administrativa - art. 218 a 220.

- competência jurisdicional - arts. 194 e 895, par. 5o..

- eleição - arts. 36 a 39.

- membros da Câmara Especial - arts. 14 e 218, I.

- membros da Comissão de Organização Judiciária - art. 218, I.

- missões especiais - deliberação do Órgão Especial - art. 218, III.

- suspeição ou impedimento - art. 753, par. 1o..

## **VINCULAÇÃO AOS FEITOS**

v. PREVENÇÃO OU JUIZ CERTO

## **VISTA DE AUTOS**

v. EXAME DE AUTOS

## **VISTO**

- relator - feitos remetidos ao revisor ou à Mesa - art. 202, XVI.

## **VITALICIAMENTO**

- competência para colher informações - art. 216, V.

- competência para deliberar sobre proposta - art. 215, XVII e 249.

- regras - arts. 247 a 252.

- restrições - direito de defesa: prazo, requisitos e rito do processo - art. 251, "caput" e par. único.

- sessão de julgamento - art. 448, par. 8o..

## VOGAL

- ausência na sessão de julgamento - art. 447, par. 2o..
- impedimentos ocasionais - providências - art. 53.
- suspeição ou impedimento - art. 753, par. 3o..
- votação - art. 213.
- voto - art. 448, par. 4o..

## VOTAÇÃO

- v. tb. ORDEM DE VOTAÇÃO
- divergência quanto à conclusão - art. 456, "caput".
- empate: matéria criminal - art. 456, par. 2o.; matéria civil - art. 456, par. 3o.; agravo regimental - art. 456, par. 4o.; correntes divergentes - inclinação da maioria - art. 457.
- exceção da verdade - escrutínio reservado - art. 582, par. 1o..
- maioria simples - regra geral - art. 482.
- ordem - art. 477.
- questão decomponível - art. 454.
- questão indecomponível - art. 455.

## VOTO

- declaração - conferência e subscrição - art. 459, par. 2o..
- definição e competência - art. 342, par. 7o..
- desempate - Presidente do Tribunal de Justiça - julgamento de "habeas corpus" no Órgão Especial - art. 510.
- desempate - presidentes da Seção Criminal e das Turmas de Uniformização da Jurisprudência - art. 480.
- discordância de votos vencedores - art. 485.
- elaboração - prazo para relator e revisor - art. 210.
- limitação - art. 484.
- Presidente do Tribunal - vedação - art. 479, "caput"; exceções - art. 479, I, II e III.
- presidentes de órgãos colegiados e comissões - art. 483.
- presidentes dos grupos e das câmaras isoladas - art. 481.
- retificação - art. 458.
- vencedor - declaração - art. 490, par. único.
- vencido - art. 450.
- vencido - declaração - art. 485.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO BIBLIOTECA
16/12 ANO - 1992
BIBLIOTECA DO Tribunal de Justiça de São Paulo
PREÇO C\$ 5.000,00
FIRMA <i>Deaças</i>